



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2021, nº 118

Disponibilização: quarta-feira, 26 de maio de 2021

Publicação: quinta-feira, 27 de maio de 2021

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Cláudio Luís Braga dell'Orto
Presidente

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
Vice-Presidente e Corregedor

Adriana Freitas Brandão Correia
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato

secbib@tre-rj.jus.br

biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	2
SECRETARIA JUDICIÁRIA	4
4ª Zona Eleitoral	27
28ª Zona Eleitoral	32
29ª Zona Eleitoral	35
34ª Zona Eleitoral	38
37ª Zona Eleitoral	39
38ª Zona Eleitoral	58
41ª Zona Eleitoral	61
43ª Zona Eleitoral	62
50ª Zona Eleitoral	63
51ª Zona Eleitoral	64
55ª Zona Eleitoral	67
59ª Zona Eleitoral	68

62ª Zona Eleitoral	72
64ª Zona Eleitoral	74
65ª Zona Eleitoral	74
71ª Zona Eleitoral	75
83ª Zona Eleitoral	76
91ª Zona Eleitoral	79
92ª Zona Eleitoral	80
93ª Zona Eleitoral	87
97ª Zona Eleitoral	89
102ª Zona Eleitoral	91
105ª Zona Eleitoral	92
107ª Zona Eleitoral	94
110ª Zona Eleitoral	97
111ª Zona Eleitoral	97
112ª Zona Eleitoral	98
118ª Zona Eleitoral	99
125ª Zona Eleitoral	99
126ª Zona Eleitoral	100
129ª Zona Eleitoral	101
130ª Zona Eleitoral	119
138ª Zona Eleitoral	121
139ª Zona Eleitoral	125
148ª Zona Eleitoral	126
149ª Zona Eleitoral	142
150ª Zona Eleitoral	149
152ª Zona Eleitoral	150
181ª Zona Eleitoral	165
183ª Zona Eleitoral	166
184ª Zona Eleitoral	169
196ª Zona Eleitoral	174
199ª Zona Eleitoral	207
221ª Zona Eleitoral	209
225ª Zona Eleitoral	218
229ª Zona Eleitoral	219
230ª Zona Eleitoral	222
255ª Zona Eleitoral	223
256ª Zona Eleitoral	228
Índice de Advogados	230
Índice de Partes	234
Índice de Processos	243

PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO GP Nº 146 / 2021

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2021

Designa servidora para exercer Função Comissionada.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2021.0.000023674-2,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora LUCIANE PEREIRA ALVES, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, removida para este Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente V de Grandes Projetos III, Nível FC-5, da Diretoria-Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO

Presidente do TRE-RJ

PORTARIAS

PORTARIA GP Nº 09/2021, DE 25 DE MAIO DE 2021

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2021

Dispõe sobre a remoção de servidora no âmbito deste Tribunal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2021.0.000011322-5;

RESOLVE:

Art. 1º Remover a servidora Valéria Lúcia Castro de Moura Kelab, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula 09615165, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para a Secretaria de Gestão de Pessoas, atendidas as disposições contidas no artigo 36, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 8.112/90 e na Resolução TSE nº 23.563/18, a contar do primeiro dia útil após esta publicação.

CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO

Presidente do TRE-RJ

PORTARIA GP Nº 8, DE 25 DE MAIO DE 2021

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2021

Dispõe sobre a remoção de servidores no âmbito deste Tribunal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2021.0.000020921-4;

RESOLVE:

Art. 1º Remover, de ofício, a servidora Isabella Vitoria Abduche Feijó, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula 01715002, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para a Seção de Desenvolvimento Estratégico Sustentável, da Coordenadoria de Planejamento Estratégico da Diretoria-Geral, atendidas as disposições contidas no artigo 36, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 8.112/90 e na Resolução TSE nº 23.563/18, a contar do primeiro dia útil após esta publicação.

CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO

Presidente do TRE-RJ

PORTARIAS DOS GABINETES DOS JUÍZES MEMBROS

PORTARIA SEGAB IV Nº 01/2021

Delega a realização de consultas no Infojud à Chefe de Seção e seu substituto eventual.

O Doutor ROY REIS FRIEDE, Desembargador Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Delegar à Chefe da Seção de Gabinete IV, Isabela Costa de Carvalho, e ao seu substituto eventual, João Paulo Porto Rocha Souza, a realização de consultas no sistema Infojud, quando previamente determinadas por mim.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor nesta data.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2021

ROY REIS FRIEDE

DESEMBARGADOR ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

AVISOS

CALENDÁRIO DAS SESSÕES DE JULGAMENTO - JUNHO/21

DIA	HORÁRIO
01/06 - TERÇA-FEIRA - VIDEOCONFERÊNCIA	15h
08/06 - TERÇA-FEIRA - VIDEOCONFERÊNCIA	15h
10/06 - QUINTA-FEIRA - VIDEOCONFERÊNCIA	15h
15/06 - TERÇA-FEIRA - VIDEOCONFERÊNCIA	15h
17/06 - QUINTA-FEIRA - VIDEOCONFERÊNCIA	15h
22/06 - TERÇA-FEIRA - VIDEOCONFERÊNCIA	15h
24/06 - QUINTA-FEIRA - VIDEOCONFERÊNCIA	15h
29/06 - TERÇA-FEIRA - VIDEOCONFERÊNCIA	15h

INTIMAÇÕES

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600721-30.2020.6.19.0141

PROCESSO : 0600721-30.2020.6.19.0141 RECURSO ELEITORAL (Cardoso Moreira - RJ)

RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência

RECORRIDO : COLIGAÇÃO TODOS POR UM SONHO, formada pelo PSD e PODEMOS

ADVOGADO : DANYELL BRAGA DIAS (0159296A/RJ)

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

RECORRENTE : KENIA RODRIGUES QUINTAL

ADVOGADO : JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (0114560/RJ)

ADVOGADO : LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO (0188091/RJ)

ADVOGADO : POLYANA HYGINO DE SOUZA (0217583/RJ)

ADVOGADO : RAQUEL PAES DE SOUZA (0220635/RJ)

ADVOGADO : RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE (0130490/RJ)

RECORRENTE : MANOEL SARDINHA NETO

ADVOGADO : JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (0114560/RJ)

ADVOGADO : LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO (0188091/RJ)

ADVOGADO : POLYANA HYGINO DE SOUZA (0217583/RJ)

ADVOGADO : RAQUEL PAES DE SOUZA (0220635/RJ)

ADVOGADO : RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE (0130490/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600721-30.2020.6.19.0141 - Cardoso Moreira - RIO DE JANEIRO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Alto-falante/Amplificador de Som, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa]

RELATOR: ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

RECORRENTE: MANOEL SARDINHA NETO, KENIA RODRIGUES QUINTAL

Advogados do(a) RECORRENTE: RAQUEL PAES DE SOUZA - RJ0220635, JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ0114560, RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE - RJ0130490, POLYANA HYGINO DE SOUZA - RJ0217583, LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO - RJ0188091

Advogados do(a) RECORRENTE: LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO - RJ0188091, POLYANA HYGINO DE SOUZA - RJ0217583, RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE - RJ0130490, JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ0114560, RAQUEL PAES DE SOUZA - RJ0220635

RECORRIDO: COLIGAÇÃO TODOS POR UM SONHO, FORMADA PELO PSD E PODEMOS

Advogado do(a) RECORRIDO: DANYELL BRAGA DIAS - RJ0159296A

DECISÃO

01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República, c/c o artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral, contra acórdão desta Corte que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso eleitoral interposto por Manoel Sardinha Neto e Kenia Rodrigues Quintal, para afastar a multa imposta, aos ora recorridos, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em razão do descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmando entre a Justiça Eleitoral, Ministério Público Eleitoral e partidos políticos, coligações e candidatos ao pleito municipal de Cardoso Moreira. Eis a ementa do aresto recorrido (id. 26309059):

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL PELO USO INDEVIDO DE CARRO DE SOM. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA EM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. AUSÊNCIA DE LASTRO LEGAL. AFASTAMENTO DA PENALIDADE.

1 - É proibida a circulação de veículos de som para a realização de propaganda eleitoral se não estiverem ocorrendo carreatas, caminhadas, reuniões e comícios, a teor do art. 39, §§ 3º, 9º-A, 11 e 12, da Lei 9.504/97. No entanto, a lei não previu qualquer penalidade pecuniária para o desrespeito às referidas regras, sendo apenas admitida a tomada de providências administrativas para fazer cessar a irregularidade, como já reconhecido pelo TSE.

2 - Pela narrativa inicial, que resta incontroversa nos autos, o veículo de som não teria sido acompanhado por carreata, em contrariedade ao art. 39, § 11, da Lei 9504/97, além de não ter sido respeitada escala de datas prevista em TAC para a realização de tais atos de propaganda.

3 - Não obstante a inexistência de previsão legal para a imposição de penalidade pecuniária para o caso, o juízo *a quo* condenou os recorrentes ao pagamento de multa prevista em Termo de Ajustamento de Conduta, entendendo válido o ajuste firmado em 07/10/2020 em razão do histórico de agressões em eleições pretéritas e da necessidade de salvaguardar o bem-estar e a segurança da população local em meio à emergência de saúde pública vivenciada.

4 - Todavia, em atenção ao princípio da legalidade, a ausência de previsão legal para a referida penalidade conduz ao obrigatório afastamento da condenação pecuniária imposta pela sentença recorrida, uma vez que sanções devem estar expressas em lei formal prévia.

5 - Ademais, o TAC, como instrumento previsto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 para a defesa de direitos difusos e coletivos, não pode ser aplicado em âmbito eleitoral, por expressa disposição do art. 105-A da Lei 9.504/97. Precedentes do TSE e TRE-RJ.

6 - Assim, a fim de afastar a ofensa tanto ao princípio da legalidade quanto ao exposto teor do art. 105-A da Lei 9.504/97, a sentença há de ser integralmente reformada.

PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE AFASTAR A MULTA APLICADA.

02. Em suas razões recursais de id 26777709, o *Parquet* aduz ser necessário conferir nova interpretação ao artigo 105-A da Lei 9.504/97 em harmonia com a Constituição da República, uma vez que "*não há possibilidade de se restringir os meios de atuação dos sujeitos legitimados à tutela eleitoral, à defesa da higidez do processo eleitoral, da legitimidade das eleições, da normalidade, paridade de oportunidades, moralidade e probidade no âmbito eleitoral*".

03. Defende que a interpretação literal realizada por esta Corte Regional do artigo 105-A da Lei das Eleições, ao vedar o uso dos procedimentos previstos na Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), limita a atuação do Ministério Público como defensor do regime democrático, além de violar o artigo 14, §9º, da Carta Magna, que tem como objetivo resguardar a probidade administrativa, a normalidade e legitimidade do processo eleitoral.

04. Destaca, outrossim, que o ordenamento jurídico brasileiro passa por diversas mudanças para a adoção do regime de consensualidade na resolução dos conflitos, a possibilitar a utilização de instrumentos efetivos de pacificação social como o TAC. Menciona como exemplos dessa sistemática o Código de Processo Civil (art. 190), a Lei 13.140/2015, que dispõe sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública, a Lei 13.655/2018 que, ao alterar a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), inseriu o permissivo genérico para a celebração de acordos pela Administração Pública, dentre outros.

05. Prossegue as razões recursais afirmando que o termo de ajustamento de conduta é um importante instrumento consensual da democracia contemporânea que prestigia a efetividade da justiça, possuindo como vantagens a cooperação entre as partes e a celeridade sem que seja necessário, em muitos casos, acionar o Poder Judiciário.

06. Assevera que o TAC não é instrumento jurídico regulamentado exclusivamente pela Lei da Ação Civil Pública, existindo previsão esparsa no direito positivo (v.g Estatuto da Criança e Adolescente, Código de Defesa do Consumidor).

07. Destaca julgado do Tribunal Superior Eleitoral no qual se firmou o entendimento de que a vedação contida no artigo 105-A da Lei das Eleições não se estende à instauração de inquérito civil público para aferir a possível prática de ilícito de natureza cível-eleitoral, ao fundamento de que o inquérito civil não ser instrumento previsto exclusivamente na lei da ação civil pública (RESPE 54588).

08. A Procuradoria Regional Eleitoral aponta, ainda, a importância da adoção do TAC nas eleições municipais de 2020, sobretudo em razão da crise sanitária ocasionada pela pandemia, a exigir restrições à liberdade de reunião e de execução de outros atos políticos da campanha eleitoral.

09. Assinala que a "*(...) ausência de previsão expressa de multa para determinados comportamentos irregulares não pode inibir a eficácia dos acordos firmados previamente de forma livre e consciente. Especialmente, porque, no caso concreto, os demais partidos e adversários também firmaram e confiaram na vigência do Termo e na sua eficácia.*"

10. Suscita, ainda, divergência pretoriana entre esta Corte e o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, colacionando julgado no qual foi admitida a aplicação de multa por descumprimento do termo de ajustamento de conduta (RE 0600378-83).

11. Desta forma, ante o exposto a Procuradoria Regional Eleitoral requer o provimento do recurso especial eleitoral a fim de que seja aplicada a sanção pela não observância do termo de ajustamento conduta firmado pelos ora recorridos.

12. Em contrarrazões apresentadas no documento de id 26919159, os recorridos pugnam pela manutenção do acórdão impugnado.

13. É o relatório.

14. Da leitura do acórdão recorrido, constata-se que o órgão colegiado deste Regional, ao apreciar as questões submetidas ao seu julgamento, posicionou-se, por maioria de votos, pelo não cabimento do termo de ajustamento de conduta na seara eleitoral, afastando a multa imposta pela realização de comício, ante a ausência de previsão legal. É o que se extrai do seguinte excerto do acórdão combatido (id. 26309059):

No mérito, a questão controvertida nos autos cinge-se em identificar se é cabível a aplicação da penalidade de multa em razão do descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta, que estabeleceu regras e sanções para a realização de carreatas, acompanhadas de carro de som, nas eleições de 2020 no Município de Cardoso Moreira.

Como cediço, a teor do art. 39, §§ 3º, 9º-A, 11 e 12, da Lei 9.504/97, é permitida a circulação de veículos de som, motorizados ou não, que transitem divulgando mensagens ou jingles de candidatos, desde que tal fato ocorra em meio a carreatas, caminhadas, reuniões e comícios, e que sejam respeitados os limites de volume sonoro, de horário permitido e de distanciamento mínimo das instituições mencionadas no § 3º do mesmo normativo, *in verbis*:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.(...)

§ 3º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e casas de saúde;

III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.(...)

§ 9º-A. Considera-se carro de som, além do previsto no § 12, qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos. (...)

§ 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3o deste artigo, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.

§ 12. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - carro de som: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000 (dez mil) watts;

II - minitrio: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000 (dez mil) watts e até 20.000 (vinte mil) watts;

III - trio elétrico: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000 (vinte mil) watts.

(g.n.)

Do regramento acima, é possível concluir, *a contrario sensu*, que é vedada a circulação de veículos de som para a realização de propaganda eleitoral se não estiverem ocorrendo carreatas, caminhadas, reuniões e comícios.

No entanto, a lei não previu qualquer penalidade pecuniária para os candidatos que desrespeitem as referidas regras, sendo apenas admitida a tomada de providências administrativas para fazer cessar a irregularidade, como já reconheceu o TSE em situação semelhante e abaixo transcrita, não havendo notícias de que tenham sido adotadas no caso dos autos:

PROPAGANDA ELEITORAL. ALTO-FALANTES OU AMPLIFICADORES DE SOM. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 39 DA LEI Nº 9.504/1997 SANÇÃO. INEXISTÊNCIA. A transgressão ao § 3º do artigo 39 da Lei nº 9.504/1997 gera providência administrativa para fazer cessá-la, não havendo campo para a incidência de multa, ante ausência de previsão legal.

(Recurso Especial Eleitoral nº 35724, Acórdão, Relator(a) Min. Marco Aurélio, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 177, Data 14/09/2012, Página 15/16)

Na hipótese em análise, a propaganda eleitoral foi registrada por correligionário dos recorrentes, denominado "Mayquinho Brow", que publicou, ao vivo, vídeo dos fatos em seu perfil na rede social Facebook, no link abaixo apontado:

https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=3183885085073906&id=1000035733726%2054

Do mencionado vídeo, é possível identificar um indivíduo, que está conduzindo bicicleta, com aparelho de som e microfone acoplados a ela. E, ao som de músicas, o cabo eleitoral exclama, ao microfone, palavras de apoio à candidatura dos recorrentes durante todo o trajeto, ao longo de pouco mais de 1 (uma) hora.

Registre-se que, no relato inicial (ID 21783509), o recorrido induz que, além de não ter sido respeitada a escala de datas prevista no TAC para a realização de carreata, o veículo de som não teria sido acompanhado por carreata, apesar de ser possível identificar que havia um comboio de bicicletas, motocicletas e um automóvel acompanhando o ato em questão.

De qualquer modo, os fatos apontados na petição inicial não foram resistidos pelos representados, razão pela qual restaram evidentemente incontroversos.

Fato é que o juízo *a quo*, não obstante a inexistência de previsão legal para a imposição de penalidade pecuniária para o caso, condenou os recorrentes ao pagamento de multa prevista em Termo de Ajustamento de Conduta, entendendo válido o ajuste firmado em 07/10/2020 em razão do histórico de agressões em eleições pretéritas e da necessidade de salvaguardar o bem-estar e a segurança da população local, em meio à emergência de saúde pública vivenciada (ID 21784709).

Todavia, em atenção ao princípio da legalidade, a ausência de previsão legal para a referida penalidade já configura fator intransponível a este Julgador e conduz ao obrigatório afastamento da condenação pecuniária imposta pela sentença recorrida, uma vez que sanções devem estar expressas em lei prévia para serem aplicadas aos cidadãos.

Ademais, apesar do louvável objetivo, o TAC, como instrumento previsto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 para a defesa de direitos difusos e coletivos, não pode ser aplicado em âmbito eleitoral, por expressa disposição do art. 105-A da Lei 9.504/97:

Art. 105-A Em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

15. Em que pese as razões expendidas pela Procuradoria Regional Eleitoral, com a acuidade habitual, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o termo de ajustamento de conduta é inadmissível na seara eleitoral e, conseqüentemente, a imposição de multa por eventual descumprimento de TAC é juridicamente impossível, por ausência de previsão legal.

16. Releva notar que, no mesmo sentido da inaplicabilidade dos instrumentos de consensualidade entre as partes no processo eleitoral, destaca-se o artigo 11 da Resolução TSE 23.478/2016 que vedou a adoção da autocomposição na Justiça Eleitoral, rechaçando a aplicação dos artigos 190 e 191 do Código de Processo Civil. O mesmo normativo, editado justamente para estabelecer "(...) *diretrizes gerais para a aplicação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Novo Código de Processo Civil -*, no âmbito da Justiça Eleitoral", proscreve as regras relativas à conciliação ou mediação previstas nos artigos 165 e seguintes do indigitado diploma nos feitos eleitorais.

17. No que concerne especificamente ao dissenso afirmado, há de ser registrado que o acórdão do TRE da Bahia selecionado como paradigma da controvérsia, além encontrar-se em desalinho com a jurisprudência do TSE sobre o tema, refere-se de forma genérica a acordo, demonstrando a ausência de similitude com o caso em análise, a obstar a admissão do recurso especial nos termos da Súmula 28 do TSE.

18. Por oportuno, transcrevo inteiro teor das ementas dos acórdãos prolatados pelo Tribunal Superior Eleitoral, os quais foram mencionados no voto vencedor do acórdão recorrido:

Representação eleitoral. Descumprimento de termo de ajustamento de conduta.

1. A realização de termos de ajustamento de conduta previstos no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 não é admitida para regular atos e comportamentos durante a campanha eleitoral, consoante dispõe o art. 105-A da Lei nº 9.504/97.

2. A regulamentação da propaganda eleitoral não pode ser realizada por meio de ajuste de comportamento realizado por partidos, coligações ou candidatos, ainda que na presença do Ministério Público e do Juiz Eleitoral, nos quais sejam estipuladas sanções diferentes daquelas previstas na legislação eleitoral.

3. A pretensão de impor sanção que não tenha previsão legal e cuja destinação não respeite a prevista na legislação vigente é juridicamente impossível. Recurso especial parcialmente provido para extinguir, sem julgamento do mérito, a representação, desprovido o pedido de reconhecimento de litigância de má-fé.

(TSE - REspe: 32231 RN, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 08/05/2014) (grifo nosso).

ELEIÇÕES 2004. Recurso especial eleitoral. Incompetência da Justiça Eleitoral para processar e julgar representação por descumprimento de termo de compromisso de ajustamento de conduta. Recurso ao qual se nega provimento.

(TSE - Resp nº 28478/CE, rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 5/5/2011)

19. E certo é que o alinhamento das razões do acórdão à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral conduz à inviabilidade do apelo excepcional, por atrair a incidência dos Enunciados 30 e 83 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais é inadmissível o recurso especial nos casos em que a orientação da Corte Superior é no mesmo sentido da decisão recorrida.

20. Impende salientar, por oportuno, que os Enunciados 30 e 83 das Súmulas de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça também são aplicáveis às hipóteses de interposição de recurso especial com base em violação a dispositivos de lei, ao contrário do que, à primeira vista, se poderia extrair de sua literalidade, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça, como bem ilustram as ementas adiante transcritas:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA ILÍCITA. SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. PERDA DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. Estando assentada a matéria na jurisprudência desta Corte, incide a Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável, também, aos recursos especiais fundados na letra a do permissivo constitucional.

(...)

4. Agravo regimental desprovido." (destaquei)

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1320896, Acórdão de 27/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2015, Página 68)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. MÁ-FÉ. SÚMULA 83/STJ. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas "a" e/ou "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

2. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento". (destaquei)

(AglInt no AREsp 1535105/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 29/11/2019).

21. Sendo assim, considerados os fundamentos jurídicos expostos, por reputar ausentes os requisitos que lhe são próprios, nego seguimento ao recurso especial eleitoral.

Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2021.

Desembargador CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600461-06.2020.6.19.0091

PROCESSO : 0600461-06.2020.6.19.0091 RECURSO ELEITORAL (Barra Mansa - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Desembargador Federal

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

RECORRENTE : ELEICAO 2020 THIERRI LUIZ FEITOSA DALBOSCO VEREADOR

ADVOGADO : DAYANNE INGRID COSTA DA CRUZ (0197676/RJ)

RECORRENTE : THIERRI LUIZ FEITOSA DALBOSCO

ADVOGADO : DAYANNE INGRID COSTA DA CRUZ (0197676/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600461-06.2020.6.19.0091 - Barra Mansa - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas]

RELATOR: ROY REIS FRIEDE

RECORRENTE: ELEICAO 2020 THIERRI LUIZ FEITOSA DALBOSCO VEREADOR, THIERRI LUIZ FEITOSA DALBOSCO

Advogado do(a) RECORRENTE: DAYANNE INGRID COSTA DA CRUZ - RJ0197676

Advogado do(a) RECORRENTE: DAYANNE INGRID COSTA DA CRUZ - RJ0197676

DECISÃO

Trata-se de Recurso Eleitoral (id 27053409) interposto por THIERRI LUIZ FEITOSA DALBOSCO, candidato ao cargo de Vereador no Município de Barra Mansa, contra a sentença proferida pelo Juízo da 91ª Zona Eleitoral (id 27053309), que julgou desaprovadas suas contas de campanha, referentes às eleições de 2020.

No *decisum* monocrático, o magistrado, acompanhando a manifestação do Ministério Público Eleitoral, entendeu que as irregularidades seriam aptas a ensejar a desaprovação das contas, notadamente no que se refere às omissões que representaram violação ao art. 53, I, "g", da Res. TSE nº 23.607/2019.

Em suas razões, o recorrente pontua a tempestividade da peça impugnativa, contando o prazo de 3 dias decorridos entre publicação da sentença, em 22/04/21, e sua protocolização, em 27/04/21.

Alega que não foram considerados, pelo juízo *a quo*, os esclarecimentos prestados por ocasião do relatório preliminar e que não houve irregularidades capazes de influenciar no resultado das eleições, tendo sido todos os gastos declarados.

Salienta que a divergência encontrada decorreu de erro na digitação do número da conta bancária, já sanado no sistema, e que o atraso na abertura da conta, além de se tratar de vício formal, foi ocasionado pela instituição que efetuou diversos reagendamentos, em razão das limitações provocadas pela pandemia.

Aduz que os recursos arrecadados foram informados e que os gastos provieram de doações de trabalho, inexistindo movimentação bancária, tendo as redes sociais como única fonte de divulgação da candidatura.

Por fim, assevera que, após ter sacado valor em espécie para quitação dos serviços advocatícios e de contabilidade, tomou conhecimento da irregularidade da movimentação, restituindo-o à conta e efetuando o pagamento mediante cheque, na oportunidade em que a instituição bancária forneceu o talão.

Pugna pela reforma da sentença e pela aprovação das contas, "*afastando a multa, uma vez comprovado o seu valor ínfimo*", considerando que não houve recursos públicos ou de fontes vedadas, tampouco irregularidades que comprometessem a confiabilidade das contas.

Certificada a intempestividade recursal pela Secretaria Judiciária (id 27078459), os autos foram encaminhados para a Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou pelo não conhecimento do recurso interposto, diante do descumprimento do referido pressuposto formal (id 27127009).

É o relatório. Decido.

O presente recurso não deve ser conhecido, em razão de sua manifesta intempestividade.

Com efeito, o prazo para a interposição de recursos contra a decisão do Juiz Eleitoral que julgar as contas de campanha dos partidos políticos e candidatos é de 3 (três) dias, na forma do art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/97 e art. 258 do Código Eleitoral. Confira-se.

Res. TSE nº 23.607/2019:

Art. 85. Da decisão do juiz eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º](#)).

Lei nº 9.504/97:

Art. 30. (...)

(...)

§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial.

Código Eleitoral:

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

No caso em exame, a sentença que julgou desaprovadas as contas do recorrente foi publicada no DJe em 22/04/2021, quinta-feira, consoante se infere da certidão de id 27053359, tendo o artefato sido interposto apenas em 27/04/2021, terça-feira, ultrapassando, assim, o tríduo legal.

É imperioso esclarecer que, por força da Lei Estadual nº 9224, de 24/03/21, e do Aviso GP nº 12 /2021, os feriados de 21/04/21 e 23/04/21 foram antecipados para os dias 29 e 30 de março de 2021, em razão da pandemia de Covid-19, tendo sido retomada a contabilização dos prazos processuais a partir do dia 05/04/21 (Ato Conjunto PR-VPCRE nº 01/21).

Lei Estadual nº 9.224/21:

Art. 2º Ficam antecipados os feriados dos dias 21 e 23 de abril, Tiradentes e S. Jorge, excepcionalmente, para os dias 29 e 30 de março de 2021, função da pandemia da COVID-19 e para conter a sua propagação.

Aviso GP nº 12/21 - TRE/RJ:

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, Desembargador CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO, AVISA aos senhores Juízes Eleitorais, Promotores Eleitorais, Chefes de Cartório e demais servidores que não haverá expediente, presencial ou remoto, nas unidades do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro no período compreendido entre 26 de março e 04 de abril de 2021.

Ato Conjunto PR-VPCRE nº 01/21 - TRE/RJ:

Art. 4º Os processos judiciais e administrativos que tramitem em meio eletrônico em todos os graus de jurisdição da Justiça Eleitoral Fluminense terão os prazos processuais retomados a partir do dia 05 de abril de 2021.

Desse modo, considerando que nos feitos eleitorais não se aplica a sistemática do CPC quanto à contagem dos prazos processuais apenas nos dias úteis, verifica-se que o interregno recursal teve início no dia 23/04/21, primeiro dia útil subsequente ao da publicação, findando em 26/04/21, já que o dia do vencimento recaiu em 25/04/21, domingo.

É o que se extrai da exegese do art. 7º, *caput* e § 2º, da Resolução TSE nº 23.478/16 c/c arts. 219 e 224 do CPC. Vejamos:

Res. TSE nº 23.478/16:

Art. 7º O disposto no art. 219 do Novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais.

§ 1º Os prazos processuais, durante o período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 16 da Lei Complementar nº 64, de 1990, não se suspendendo nos fins de semana ou feriados.

§ 2º Os prazos processuais, fora do período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 224 do Novo Código de Processo Civil.

§ 3º Sempre que a lei eleitoral não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias, a teor do art. 258 do Código Eleitoral, não se aplicando os prazos previstos no Novo Código de Processo Civil.

(grifos nossos)

Código de Processo Civil:

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

(grifo nosso)

Assim, sendo inconteste a intempestividade, outra solução não resta senão a inadmissão do presente recurso eleitoral.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 64, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 932, III, do NCPC, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, em razão de sua manifesta intempestividade.

Rio de Janeiro, de maio de 2021.

ROY REIS FRIEDE

Relator

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA(11533) Nº 0600619-60.2020.6.19.0156

PROCESSO : 0600619-60.2020.6.19.0156 RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA
(Nova Iguaçu - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 2

RECORRIDO : ROGERIO MARTINS LISBOA

ADVOGADO : GUSTAVO PIRES BERGER (0229210/RJ)

ADVOGADO : PAULO CESAR SALOMAO FILHO (0129234/RJ)

ADVOGADO : RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (0211150/RJ)

RECORRIDO : ROGERIO TEIXEIRA JUNIOR

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

RECORRENTE : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (11533) - Processo nº 0600619-60.2020.6.19.0156 - Nova Iguaçu - RIO DE JANEIRO

[Inelegibilidade - Representação ou Ação de Investigação Judicial Eleitoral Jugada Procedente pela Justiça Eleitoral, Captação ou Gasto Ilícito de Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social, Diplomação]

RELATOR: VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Advogado do(a) RECORRENTE:

RECORRIDO: ROGERIO MARTINS LISBOA, ROGERIO TEIXEIRA JUNIOR

Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO CESAR SALOMAO FILHO - RJ0129234, RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO - RJ0211150, GUSTAVO PIRES BERGER - RJ0229210

Advogado do(a) RECORRIDO:

DECISÃO

01. Trata-se de Recurso Especial Eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, com fundamento no art. § 4º, inciso I, da Constituição da República, combinado com o artigo 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral, contra acórdão desta Corte que julgou improcedente o pedido deduzido pelo *Parquet* em Recurso Contra a Expedição de Diploma, com o fim de cassar os diplomas de ROGERIO MARTINS LISBOA e ROGERIO TEIXEIRA JUNIOR, respectivamente, prefeito e vice-prefeito eleitos no Município de Nova Iguaçu nas Eleições 2020. Eis a ementa do acórdão recorrido (id 26286859):

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. NATUREZA JURÍDICA DE AÇÃO JUDICIAL. PRELIMINAR DE CONEXÃO DE AÇÕES. ARTIGO 337, VIII, DO CPC. ACOLHIMENTO. MESMA CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. ARTIGO 55, §1º, DO CPC. JULGAMENTO EM CONJUNTO DE QUATRO AÇÕES JUDICIAIS. AÇÃO PROPOSTA CONTRA PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. A ALEGAÇÃO DE CAUSA SUPERVENIENTE DE INELEGIBILIDADE REFERE-SE SOMENTE AO PREFEITO. APESAR DISSO, O VICE-PREFEITO É PARTE LEGÍTIMA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRECEDENTE E DOUTRINA. O VICE-PREFEITO NÃO APRESENTOU DEFESA EM DUAS DAS QUATRO AÇÕES, APESAR DE CITADO. TODOS OS FUNDAMENTOS DE DEFESA SUSCITADOS PELO VICE-PREFEITO NAS AÇÕES EM QUE EFETIVAMENTE SE MANIFESTOU FORAM DEVIDAMENTE ENFRENTADOS, CONSIDERANDO O JULGAMENTO EM CONJUNTO DAS QUATRO AÇÕES. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER PREJUÍZO À PARTE. A CAUSA DE INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE DECORRE DA DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA POR ESTE TRIBUNAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 0000001-71.2017.6.19.0027. NESSE PROCESSO FOI APLICADA A SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE, POR 8 ANOS, AO PREFEITO ELEITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 22, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, TENDO EM VISTA O USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. PROPOSTA AÇÃO CAUTELAR NO TSE, COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO EXARADO POR ESTE TRIBUNAL. AÇÃO CAUTELAR INADMITIDA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EM 26/09/2020 FOI O ÚLTIMO DIA PARA APRESENTAR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA NAS ELEIÇÕES 2020. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM 13/11/2020, OU SEJA, APÓS O REGISTRO DE CANDIDATURA. INCONTROVERSO O FATO GERADOR DA CAUSA SUPERVENIENTE DE INELEGIBILIDADE. DUAS QUESTÕES PREJUDICIAIS DE MÉRITO. PRIMEIRA PREJUDICIAL DE MÉRITO. DEFENDE O MPE QUE POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE, PREVISTO NO ARTIGO 16 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, NÃO PODERIA INCIDIR NO PRESENTE CASO AS NORMAS INCLUÍDAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PELA LEI Nº 13.877/2019, QUE ALTEROU O ARTIGO 262, DO CÓDIGO ELEITORAL, QUE DISPÕE SOBRE O RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRECEDENTE DESTA CORTE EM QUE SE DECIDIU QUE AS REFERIDAS NORMAS NÃO SE APLICAM NO PROCESSO ELEITORAL DAS ELEIÇÕES 2020 POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE. ARTIGO 16, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SEGUNDA PREJUDICIAL DE MÉRITO. EM CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE O MPE DEFENDE QUE SERIAM INCONSTITUCIONAIS AS NORMAS INTRODUZIDAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PELA LEI Nº 13.877/2019, E, DIANTE DISSO, PEDE A NÃO INCIDÊNCIA DESSAS NORMAS NO PRESENTE CASO. PREJUDICADA A ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIDA OU NÃO A CONSTITUCIONALIDADE DA REFERIDA LEI A MESMA NÃO

PRODUZIRÁ EFEITOS NO CASO EM TELA. ESTE TRIBUNAL JÁ DECIDIU QUE A LEI Nº 13.877 /2019 NÃO PODE SER APLICADA NO PROCESSO ELEITORAL DAS ELEIÇÕES 2020, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE. MÉRITO. A QUESTÃO A SER RESOLVIDA É SOBRE A TEMPESTIVIDADE DA CAUSA SUPERVENIENTE DE INELEGIBILIDADE NO QUE SE REFERE ÀS ELEIÇÕES 2020. O ENUNCIADO Nº 47 DA SÚMULA DO TSE ESTABELECE QUE A CAUSA DE INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE DEVE OCORRER ATÉ A DATA DO PLEITO. O ACÓRDÃO EM QUE SE APLICOU A SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE FOI EXARADO NO DIA 13 /11/2020, OU SEJA, ANTES DA DATA DO PLEITO, QUE OCORREU EM 15/11/2020. A TESE DA PARTE AUTORA É DE QUE O FATO GERADOR É A DATA EM QUE FOI EXARADO O ACÓRDÃO, O QUE OBSERVARIA O ENUNCIADO Nº 47, DA SÚMULA DO TSE, E JUSTIFICARIA A CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. A TESE DA DEFESA É DE QUE O FATO GERADOR É A DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, QUE OCORREU EM 19/11/2020, OU SEJA, APÓS A DATA DO PLEITO, E POR ESSE MOTIVO, NÃO CABERIA A INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 47. PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL APONTANDO A DATA EM QUE FOI EXARADO O ACÓRDÃO COMO DATA DO FATO GERADOR DA INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. O REFERIDO ACÓRDÃO FOI REFORMADO PELO TSE. NA DECISÃO DO TSE FICOU CONSIGNADO QUE PREVALECE O ENTENDIMENTO DE QUE O FATO GERADOR SOMENTE OCORRE QUANDO DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. O TSE RATIFICOU A TESE EM ACÓRDÃO EXARADO NO DIA 25/03/2021, EM QUE SE DECIDIU QUE É A DATA DA PUBLICAÇÃO A SER CONSIDERADA QUANDO DE FATO GERADOR DE INELEGIBILIDADE. PRECEDENTES DO TSE QUE SE REFEREM ESTRITAMENTE AO PROCESSO ELEITORAL DAS ELEIÇÕES 2016. INEXISTÊNCIA DE PRECEDENTE SOBRE O MESMO PONTO EM RELAÇÃO ÀS ELEIÇÕES 2018 E 2020. COMO NO CASO EM TELA A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO OCORREU APÓS A DATA DO PLEITO, CONCLUIU-SE QUE O FATO GERADOR É INTEMPESTIVO EM RELAÇÃO ÀS ELEIÇÕES 2020. ENUNCIADO Nº 47 DO TSE EM VIGOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO. "

02. Em razões recursais (id 2681509) assinala, inicialmente, a morosidade do trâmite da AIJE 1-71.2017.6.19.0027, na qual ROGERIO MARTINS LISBOA fora condenado pela prática de captação ilícita de recursos e uso indevido dos meios de comunicação, nas eleições de 2016, tendo sido imposta a pena de cassação do mandato, com a conseqüente inelegibilidade pelo prazo de 08 anos, fomentada, em boa parte, por sua defesa, o que resultou no cerceamento do Ministério Público, que se viu privado de obter um provimento jurisdicional favorável, quer por ocasião do julgamento do RCAND 0600242-89.2020.6.19.0156 (requerimento de registro de candidatura de Rogério Martins Lisboa ao cargo de Prefeito de Nova Iguaçu/2020), quer quando da apreciação da presente ação originária, não obstante a limitação ao exercício de seus direitos políticos negativos a obstar sua candidatura majoritária.

03. Alega violação aos artigos 262 do Código Eleitoral, 15 da LC 64/90 e 11, § 10º, da Lei nº 9.504 /97, como também afronta ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário e à própria percepção de que a ninguém é dado beneficiar-se de sua própria torpeza ("*Auditur Propriam Turpitudinem Allegans*"). Consigna, nesse sentido, que o acórdão recorrido adotou posição equivocada ao assentar como marco da inelegibilidade superveniente de Rogério Lisboa o dia 19 /11/2020 - data da divulgação, no DJe, do acórdão que desproveu os Embargos contra a decisão colegiada em que o condenara, no bojo da AIJE 1-71.2017, pelas práticas de captação ilícita de recursos e uso indevido dos meios de comunicação -, sendo este um marco temporal posterior ao primeiro turno do pleito majoritário de 2020, ocorrido em 15 de novembro.

04. Assevera que a decisão colegiada não nasce do acórdão formalizado e publicado no Diário Oficial, mas emerge do próprio ato coletivo de julgamento, ressaltando que *"a publicidade ocorre de imediato, com a data de sessão de julgamento, cuja conclusão já é apta a produzir efeitos jurídicos processuais e endoprocessuais"*.

05. Prossegue afirmando que a publicação posterior do acórdão nada mais é do que a reprodução documental do que antes fora decidido, *"para fins de segurança quanto ao transcurso de prazos recursais"*, mas *"não para aperfeiçoamento de situação jurídico-material - a inelegibilidade superveniente de ROGÉRIO LISBOA ."*

06. Como reforço à tese da eficácia imediata, traz à colação o decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos autos do Agravo em RESP 0000008-51.2017.6.21.0110, no sentido que as decisões colegiadas são dotadas de execução imediata, razão pela qual seus efeitos não se condicionam à posterior publicação.

07. Nessa mesma linha de entendimento, reproduz trecho do voto vencido proferido pelo Presidente, Desembargador Eleitoral CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO, em que pontuou a diferenciação entre publicidade e publicação, baseada em doutrina processualista especializada.

08. Assevera que, *"no âmbito penal, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal considera como marco interruptivo da prescrição a data da sessão de julgamento do Tribunal e não a data da publicação do respectivo acórdão no Diário Oficial."*

09. Aponta, ademais, que *"a sessão de julgamento do dia 13 de novembro não condenou ROGÉRIO LISBOA à inelegibilidade. Tal situação jurídica já estava decidida há 01 (um) pelo TRE /RJ. Isto é, não se estava diante de julgamento constitutivo do direito material eleitoral. Houve tão somente um julgamento de cunho processual."*

10. Enfatiza que a conclusão sobre a inelegibilidade foi adiada por força dos diversos incidentes utilizados pela defesa, os quais em nada interfeririam no julgamento dos Embargos, cuja ponderação deve ser feita com fulcro na teoria de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza e embasada no Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário.

11. No mais, defende que *"há de se conferir efetividade ao Poder Judiciário Eleitoral, para garantir a lisura do processo de escolha de candidatos políticos, sob pena de o órgão se transformar numa estrutura fictícia, que não tem capacidade de dar concretude às próprias decisões, ainda que sensíveis e contrárias ao voto popular."* Neste termos foram os argumentos adotados pelo Desembargador Eleitoral GUILHERME COUTO, em seu voto vencido, reproduzido na íntegra.

12. Diante do todo exposto, requer o provimento do presente recurso especial.

13. Contrarrazões dos recorridos ROGERIO MARTINS LISBOA e ROGERIO TEIXEIRA JUNIOR, apresentadas em peças distintas, pugnando pela negativa de seguimento ao recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento (id's 27029359 e 27029559).

14. É o relatório.

15. Inicialmente, cumpre destacar que esta Corte Regional, ao analisar as circunstâncias fáticas e as provas dos autos, concluiu, por maioria de votos, por julgar improcedente o Recurso Contra a Expedição de Diploma, pela inocorrência da inelegibilidade superveniente de ROGERIO MARTINS LISBOA, na medida que deve ser considerada a data do pleito como limite para a publicação do acórdão. Assentou que, como no caso em tela o acórdão somente foi publicado no DJe no dia 19 /11/2020, ou seja, após a data do pleito, que ocorreu no dia 15/11/2020, a causa de inelegibilidade superveniente é intempestiva em relação às Eleições 2020. É o que se pode extrair dos trechos do voto condutor do acórdão, abaixo reproduzidos no que aqui interessam(id 26286859):

"Nas Eleições 2020 o dia 26 de setembro foi o último dia para que os partidos políticos e as coligações apresentassem à Justiça Eleitoral o requerimento de registro de seus candidatos, nos termos do artigo 11, caput, da Lei nº 9.504/97, e do artigo 1º, §1º, III e V, da Emenda

Constitucional nº 107/2020. Sendo que as eleições foram realizadas no dia 15/11/2020 (Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, *caput.*).

Portanto, é notória a existência de uma causa de inelegibilidade superveniente ao registro de candidatura de Rogério Martins Lisboa, qual seja, a sanção de inelegibilidade aplicada por este Tribunal no dia 13/11/2020, nos autos do Recurso Eleitoral nº 0000001-71.2017.6.19.0027.

Diante disso, constata-se que no presente caso a questão a ser decidida é somente sobre a incidência ou não da referida causa de inelegibilidade superveniente nas Eleições 2020.

Antes da análise do mérito, devem ser resolvidas as questões prejudiciais propostas pelo Ministério Público Eleitoral.

A primeira prejudicial de mérito é a seguinte: defende o MPE que por força do Princípio da Anualidade, previsto no artigo 16 da Constituição da República, não poderia incidir no presente caso as normas incluídas no ordenamento jurídico pela Lei nº 13.877/2019, que alterou o artigo 262, do Código Eleitoral, que dispõe sobre o Recurso Contra a Expedição de Diploma.

A questão encontra-se devidamente resolvida por essa Corte, nos autos do RCED nº 0600938-69.2020.6.19.0110, na sessão ordinária do dia 25/03/2021. A corte decidiu que as normas introduzidas pela Lei nº 13.877/2019 não se aplicam nas Eleições 2020, por força do Princípio da Anualidade.

Vale a transcrição:

(...)

II - Alegação de decadência não acolhida. A presente ação eleitoral foi objeto de profundas alterações por ocasião da minirreforma eleitoral promovida pela Lei nº 13.877/2019, especialmente no que toca ao prazo de ajuizamento e no conceito de inelegibilidade superveniente, estabelecidos no art. 4º. A alteração do prazo não se aplica ao pleito de 2020, devendo ser observado o prazo de 03 (três) dias contados da diplomação. Isso porque o mencionado artigo 4º foi vetado pelo Presidente da República. Contudo, o veto presidencial foi rejeitado pelo Congresso Nacional, o que alterou o início da vigência do dispositivo legal objeto do presente estudo para 13 de dezembro de 2019. Necessária observância do Princípio da anualidade. Art. 16 da CF. Recurso contra a expedição de diploma proposto no dia 28/12/2020 tempestivo. Diplomação dos Recorridos realizada em 23/12/2020 de modo que o prazo para a propositura do RCED teve início em 24/12/2020, findando em 28/12/2020, dentro do prazo de 3(três) dias da diplomação.

Sendo assim, considerando a decisão desta Corte, as normas introduzidas pela Lei nº 13.877/2019 não devem incidir no presente caso, por força do Princípio da Anualidade, uma vez que se trata das Eleições 2020.

A segunda prejudicial de mérito é a seguinte: em controle difuso de constitucionalidade o MPE defende que seriam inconstitucionais as normas introduzidas no ordenamento jurídico pela Lei nº 13.877/2019, e, diante disso, pede a não incidência dessas normas no presente caso.

A inconstitucionalidade da Lei nº 13.877/2019 está sendo arguida na ADI nº 6297, entretanto, até a presente data não foi proferida qualquer decisão pelo STF naquela ação.

Apesar do controle difuso suscitado ser simultâneo à ADI, o STF estabeleceu que a tramitação em concomitância da ADI não prejudica o controle difuso, nos seguintes termos:

Entretanto, ao contrário do que acredita a recorrente, a pretensão veiculada nesta reclamação constitucional é desprovida de fundamento jurídico. Com efeito, não há previsão legal que impeça a tramitação do referido incidente de arguição de inconstitucionalidade em concomitância com a ação direta de inconstitucionalidade, como na espécie, de modo a configurar usurpação da competência desta Suprema Corte (art. 102, I, I, da Constituição).

AG. REG. NA RECLAMAÇÃO 26.512 Espírito Santo. 09/05/2017. Min. Ricardo Lewandowski.

A questão levantada em controle difuso é relevante, no entanto, como no RCED nº 0600938-69.2020.6.19.0110 este Tribunal decidiu que as normas estabelecidas pela Lei nº 13.877/2019 não podem atingir o processo eleitoral referente às Eleições 2020, entendendo que está prejudicada a arguição de inconstitucionalidade, pois, reconhecida ou não a constitucionalidade da referida lei a mesma não produzirá efeitos no caso em tela.

Passo ao exame do mérito.

A questão a ser resolvida é a seguinte: o acórdão em que se negou provimento aos embargos de declaração foi exarado por esta Corte no dia 13/11/2020, sendo que a publicação do referido acórdão no DJE ocorreu em 19/11/2020 (*cópia do DJE à fl. 17, id nº 23312309, dos autos do RECED nº 0600619-60.2020.6.19.0156*).

Nos termos do enunciado nº 47, da Súmula do TSE para fins de Recurso Contra a Expedição de Diploma a inconstitucionalidade superveniente deve surgir até a data do pleito, que ocorreu em 15/11/2020.

Faço a transcrição do enunciado nº 47:

"A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito."

A tese do MPE é de que a causa superveniente de inelegibilidade é gerada quando exarado o acórdão, ou seja, em 13/11/2020, antes do pleito. Com isso, a causa de inelegibilidade em questão seria tempestiva no que se refere às Eleições 2020, o que justificaria a procedência do pedido, e a cassação dos diplomas dos réus.

A tese da defesa é de que o momento a ser considerado para fins de surgimento da causa de inelegibilidade superveniente é a data da publicação do acórdão, ou seja, em 19/11/2020, após a data do pleito. Com isso, a causa de inelegibilidade seria intempestiva em relação às Eleições 2020.

A causa deve ser resolvida considerando a jurisprudência do TSE, e o Princípio da Segurança Jurídica.

Vale a citação de precedente desta Corte em que ficou consignado que a causa de inelegibilidade superveniente "surge com a própria decisão condenatória, e não com a sua publicação no órgão oficial". Além disso, decidiu-se que o termo final para a incidência da causa superveniente de inelegibilidade infraconstitucional apta a resultar na cassação do diploma em sede de RCED deve ser a data da diplomação, e não a data da eleição, com a superação do enunciado nº 47 da Súmula do TSE, com o fundamento de que haveria a necessidade de evolução jurisprudencial.

Segue:

0000110-69.2017.6.19.0000

RCED - RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 11069 - ITAGUAÍ - RJ

Acórdão de 05/09/2018

Relator(a) Des. Cristina Serra Feijó

Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 211, Data 12/09/2018, Página 18/24

ELEIÇÕES 2016. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL SUPERVENIENTE. TERMO FINAL. DATA DA DIPLOMAÇÃO. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 47 DO TSE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. ART. 1º, I, "E", 1, DA LC 64/90. DECISÃO COLEGIADA. PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO NA SESSÃO DE JULGAMENTO. PUBLICAÇÃO EM SENTIDO TÉCNICO. EXISTÊNCIA JURÍDICA. APTIDÃO PARA PRODUZIR OS EFEITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA.

INDIVISIBILIDADE DA CHAPA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DE AMBOS OS RECORRIDOS. PROCEDÊNCIA.

(...)

3. O termo final para a superveniência de inelegibilidade infraconstitucional apta a resultar na cassação do diploma em sede de RCED deve ser a data da diplomação e não a data da eleição. Superação da Súmula 47 do TSE. Necessidade de evolução jurisprudencial. Precedentes do TRE /RJ.

4. *A legislação eleitoral não fixa termo final para que a inelegibilidade superveniente possa resultar na cassação do diploma, o qual foi definido por construção jurisprudencial desta Justiça Especializada, estando o tema aberto a novas discussões.*

5. *As restrições à elegibilidade têm a finalidade precípua de proteger não apenas a lisura do sufrágio, mas também a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, assegurando a observância de um mínimo ético por parte do representante.*

6. *A jurisprudência do TSE evoluiu para permitir que se considerem as circunstâncias fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade até a data da diplomação (AgR-REspe 6338, acórdão de 16/02/2017), de modo que o entendimento em relação ao outro lado da moeda deve ser igualmente alterado, pois é incongruente conhecer das hipóteses de exclusão da inelegibilidade até a data da diplomação, mas restringir a incidência das causas de inelegibilidade apenas até a data da eleição.*

(...)

10. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", da LC 64/90 surge com a própria decisão condenatória, e não com a sua publicação no órgão oficial. A publicação da decisão só pode ser considerada como requisito para sua existência jurídica quando considerada em seu sentido técnico, de acordo com o qual a publicação ocorre no momento em que a decisão se torna pública. A decisão proferida em sessão de julgamento torna-se pública na própria sessão. Doutrina. Jurisprudência do STJ. Art. 389 do CPP.

11. *A divulgação na imprensa oficial tampouco é imprescindível para que a decisão comece a produzir efeitos. Assim, a proclamação do resultado do julgamento na respectiva sessão torna pública a decisão proferida pelo órgão colegiado e, por esse motivo, lhe confere existência jurídica e aptidão para produzir os efeitos legais.*

12. *Como a decisão colegiada que confirmou a condenação do primeiro recorrido foi proferida em data anterior à diplomação dos eleitos, a inelegibilidade superveniente é apta a desconstituir o seu diploma e, conseqüentemente, também o do segundo recorrido, tendo em vista a indivisibilidade da chapa formada para as eleições majoritárias.*

13. *O inteiro teor da decisão foi disponibilizado também antes da diplomação e os embargos de declaração opostos pelo primeiro recorrido em face do acórdão foram desprovidos.*

(...)

A tese adotada por esta Corte não foi aceita pelo TSE, que reformou o acórdão, em decisão proferida no dia 17/03/2020, ressaltando a impossibilidade de naquele momento rever o enunciado nº 47.

Ocorre que o TSE em recentíssima decisão (25/03/2021), decidiu, por maioria, em manter o entendimento de que para fins de causa superveniente de inelegibilidade o acórdão em questão deve ser publicado até a data do pleito, nos termos do enunciado nº 47, da Súmula daquele Tribunal.

Constata-se do referido acórdão que o TSE expressamente decidiu por manter para as Eleições 2016 o entendimento de que se faz necessário a publicação do acórdão até a data do pleito, para fins de incidência de causa de inelegibilidade superveniente.

Segue a transcrição da ementa do referido acórdão do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0000055-21.2017.6.19.0000 - DUQUE DE CAXIAS - RIO DE JANEIRO

Relator: Ministro Alexandre de Moraes

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravada: Juliana Fant Alves

Advogados: Eduardo Damian Duarte - OAB: 106783/RJ e outros

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, 'd', DA LC NO 64/90. FATO POSTERIOR ÀS ELEIÇÕES. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 47 DO TSE. DESPROVIMENTO.

1. Conforme a decisão agravada, "fato superveniente ao registro apto a ensejar o manejo do RCED é aquele ocorrido até a data do pleito, nos termos da Súmula nº 47/TSE. No caso, o acórdão que ensejaria a inelegibilidade foi publicado no dia 04/10/2016, ou seja, após a data da eleição que ocorreu em 02/10/2016.

2. Na presente hipótese, para as Eleições de 2016, tal entendimento foi definitivamente consolidado em 17/10/2017, nos autos do REspe no 550-80, da relatoria do Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, registrado que "eventual revisão de enunciado sumular, ex vi do art. 927, § 40, do CPC, deve levar em consideração os princípios da segurança jurídica, da proteção, da confiança e da isonomia".

3. A decisão combatida está alicerçada em fundamentos idôneos e não foram apresentados argumentos hábeis a modificá-la.

4. Agravo Regimental desprovido.

25/03/2021

Diante desse contexto jurisprudencial, entendo pela impossibilidade de se decidir contrário à jurisprudência do TSE.

Esta Corte já propôs a mudança de jurisprudência a fim de superar o enunciado nº 47 da Súmula do TSE, entretanto a tese não foi aceita pelo TSE, e o acórdão foi reformado.

O TSE em decisão recentíssima (25/03/2021) ratificou a tese de que se faz necessário que a publicação do acórdão ocorra antes da data do pleito, entretanto, em questão fática relacionada estritamente às Eleições 2016.

A princípio, não se verificou qualquer decisão do TSE referente às Eleições 2018 ou 2020 sobre o mesmo ponto.

Por fim, o próprio TSE defende a impossibilidade de mudança que possa causar insegurança jurídica, ou seja, a alteração na jurisprudência deve ser feita de forma que não surpreenda ou cause qualquer prejuízo ao jurisdicionado.

Com essas ponderações, entendo que deve ser considerada a data do pleito como limite para a publicação do acórdão, e com os mesmos fundamentos adotados pelo TSE no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0000055-21.2017.6.19.0000 - DUQUE DE CAXIAS, quais sejam, o Princípio da Isonomia, e o Princípio da Segurança Jurídica.

Nesse mesmo sentido, é a doutrina. Segue a citação:

"Ressalte-se que não se qualifica como superveniente inelegibilidade cujos elementos constitutivos se perfaçam após o dia das eleições. Nessa hipótese, ela só gera efeitos em eleições futuras, sendo impróprio se cogitar de sua retroatividade com vistas a alcançar pleito já realizado. Isso porque, no dia em que o direito fundamental de sufrágio é exercido, o candidato era elegível. E o ato jurídico-político, voto, foi praticado sem que houvesse qualquer vício; trata-se, portanto, de ato perfeito, que não pode ser infirmado por acontecimento futuro."

(Direito Eleitoral. José Jairo Gomes. Editora Atlas. 16ª Edição. 2020)

Como no caso em tela o acórdão somente foi publicado no dia 19/11/2020, ou seja, após a data do pleito, que ocorreu no dia 15/11/2020, entendo que a causa de inelegibilidade superveniente é intempestiva em relação às Eleições 2020. Logo, o pedido principal deve ser julgado improcedente."

16. Assim, imperioso concluir que a alegada tese de violação aos artigos 262 do Código Eleitoral, 15 da LC 64/90 e 11, § 10º, da Lei nº 9.504/97, bem como de afronta ao princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário e à máxima segundo a qual a ninguém é dado beneficiar-se de sua própria torpeza, sob o fundamento de que o acórdão recorrido adotou posição equivocada, ao assentar como marco da inelegibilidade superveniente de ROGÉRIO LISBOA a publicação do acórdão que desproveu os Embargos contra a decisão colegiada que o condenara, demonstram o mero inconformismo do recorrente com os fundamentos adotados pelo Plenário deste Regional, indicando o propósito de rediscutir matéria já decidida, algo sabidamente vedado na instância extraordinária, por força dos Enunciados 24, 7 e 279 das Súmulas, respectivamente, do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

17. Ademais, verifica-se que o *decisum* ora impugnado está alinhado ao entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que o ato superveniente ao registro de candidatura apto a ensejar o manejo de RCED é aquele ocorrido até a data do pleito, nos termos da Súmula 47/TSE, ressaltando que a inelegibilidade que ocorre entre as eleições e a diplomação não enseja cassação do diploma, levando-se em conta, para fins de aferição da existência da inelegibilidade, a data da publicação no DJe do acórdão que gera inelegibilidade. No ponto, têm-se, por ilustrativo, os seguintes julgados do TSE:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, 'd', DA LC NO 64/90. FATO POSTERIOR ÀS ELEIÇÕES. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 47 DO TSE. DESPROVIMENTO.

1. Conforme a decisão agravada, "fato superveniente ao registro apto a ensejar o manejo do RCED é aquele ocorrido até a data do pleito, nos termos da Súmula nº 47/TSE. No caso, o acórdão que ensejaria a inelegibilidade foi publicado no dia 04/10/2016, ou seja, após a data da eleição que ocorreu em 02/10/2016.

2. Na presente hipótese, para as Eleições de 2016, tal entendimento foi definitivamente consolidado em 17/10/2017, nos autos do REspe no 550-80, da relatoria do Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, registrado que "eventual revisão de enunciado sumular, ex vi do art. 927, § 40, do CPC, deve levar em consideração os princípios da segurança jurídica, da proteção, da confiança e da isonomia".

3. A decisão combatida está alicerçada em fundamentos idôneos e não foram apresentados argumentos hábeis a modificá-la.

4. Agravo Regimental desprovido. "

(0000055-21.2017.6.19.0000 REspEI - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 5521 - DUQUE DE CAXIAS - RJ Acórdão de 25/03/2021 Relator(a) Min. Alexandre de Moraes Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 61, Data 07/04/2021).

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE VEREADOR. DEFERIMENTO PELA CORTE REGIONAL, QUE AFASTOU A INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA D DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90 AO CASO DOS AUTOS. PROCESSO DE APURAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PELA JUSTIÇA ELEITORAL EM DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO. PUBLICAÇÃO DO

ACÓRDÃO DEPOIS DE REALIZADAS AS ELEIÇÕES. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 30 DO TSE E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO QUE DEFERIU O REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. A inelegibilidade em comento foi afastada pela Corte Regional à consideração de que, embora a candidata tenha sido condenada por esta Corte Superior pela prática de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio nos autos do Recurso Ordinário 8032-69/RJ, tal *decisum* encontrava-se pendente de publicação ao tempo do julgamento do Requerimento do Registro de Candidatura. A publicação do acórdão no Diário da Justiça eletrônico concretizou-se tão somente em 4.10.2016, em data posterior, portanto, à realização das eleições de 2016, ocorridas em 2.10.2016.

2. Nesta Corte Superior, prevalece o entendimento de que os efeitos das decisões condenatórias exaradas por órgão colegiado, para fins de incidência de cláusula de inelegibilidade, somente são verificados após a publicação do acórdão (RO 154-29/DF, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, publicado na sessão de 27.8.2014).

3. Alicerçada a decisão agravada em fundamentos idôneos, merece ser desprovido o Agravo Interno, tendo em vista a ausência de argumentos hábeis para modificar o *decisum*.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento."

(0000820-33.2016.6.19.0127 RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 82033 - DUQUE DE CAXIAS - RJ Acórdão de 14/12/2016 Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2016) (os destaques são nossos)

18. E certo é que o alinhamento das razões do acórdão à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral conduz à inviabilidade do apelo excepcional, por atrair a incidência dos Enunciados 30 e 83 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais é inadmissível o recurso especial nos casos em que a orientação da Corte Superior é no mesmo sentido da decisão recorrida.

19. Impende salientar, por oportuno, que os Enunciados 30 e 83 das Súmulas de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça também são aplicáveis às hipóteses de interposição de recurso especial com base em violação a dispositivos de lei, ao contrário do que, à primeira vista, se poderia extrair de sua literalidade, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça, como bem ilustram as ementas adiante transcritas:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA ILÍCITA. SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. PERDA DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. Estando assentada a matéria na jurisprudência desta Corte, incide a Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável, também, aos recursos especiais fundados na letra a do permissivo constitucional.

(...)

4. Agravo regimental desprovido." (destaquei)

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1320896, Acórdão de 27/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2015, Página 68)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. MÁ-FÉ. SÚMULA 83/STJ.

PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas "a" e/ou "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

2. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento". (desquei)

(AgInt no AREsp 1535105/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 29/11/2019).

20. Sendo assim, considerados os fundamentos jurídicos expostos, por reputar ausentes os requisitos que lhe são próprios, nego seguimento ao recurso especial eleitoral.

Publique-se a íntegra da presente decisão, devendo os RCED's correlatos serem restituídos à SJD para tramitação conjunta.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2021.

Desembargador CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 0600447-72.2018.6.19.0000

PROCESSO : 0600447-72.2018.6.19.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL (Campos dos Goytacazes - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

PACIENTE : VINICIUS CHAGAS MADUREIRA

ADVOGADO : CARLOS FERNANDO DOS SANTOS AZEREDO (1504720/RJ)

ADVOGADO : ISABELA MARIA DE ROSA MATHEUS BULLUS (203726/RJ)

IMPETRANTE : CARLOS FERNANDO DOS SANTOS AZEREDO

IMPETRANTE : ISABELA MARIA DE ROSA MATHEUS BULLUS

AUTORIDADE : JUIZO DE DIREITO DA 76 ZONA ELEITORAL DO MUNICÍPIO DE COATORA CAMPOS DOS GOYTACAZES

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - Processo nº 0600447-72.2018.6.19.0000 - Campos dos Goytacazes - RIO DE JANEIRO

RELATOR: AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

PACIENTE: VINICIUS CHAGAS MADUREIRA IMPETRANTE: CARLOS FERNANDO DOS SANTOS AZEREDO, ISABELA MARIA DE ROSA MATHEUS BULLUS

Advogados do(a) PACIENTE: ISABELA MARIA DE ROSA MATHEUS BULLUS - RJ203726, CARLOS FERNANDO DOS SANTOS AZEREDO - RJ1504720

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 76 ZONA ELEITORAL DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA:

DESPACHO

Ciente do acórdão de id 3685609, que rejeitou os embargos de declaração opostos, mantendo o desprovemento do agravo interno interposto e, por consequência, a negativa de seguimento do recurso ordinário (id 3684609).

À Secretaria Judiciária para que proceda às anotações e comunicações eventualmente necessárias, tendo em vista tratar-se de procedimento de competência originária desta Corte.

Dê-se ciência do decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral ao Juízo da 76ª Zona Eleitoral (Campos dos Goytacazes).

Após, archive-se, observadas as formalidades legais.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2021.

Desembargador CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

PAUTAS DAS SESSÕES DE JULGAMENTO

EDITAL-PAUTA

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Cláudio Luís Braga dell'Orto, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que serão julgados, pelo sistema de Videoconferência, na forma da Resolução TRE/RJ nº 1.131/2020, no dia 01/06/2021, às 15 horas, os processos eletrônicos abaixo relacionados:

Processo - 0600735-04.2020.6.19.0112

Número de ordem - 1

Órgão julgador - Gabinete Do Membro Jurista 2

Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relator - VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES

Classe judicial - RECURSO ELEITORAL

Assunto principal - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors

Polo ativo - JOSE ELIEZER TOSTES PINTO, JOSE MARIA MARTINS DE CASTRO, MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, Órgão Provisório Municipal de Laje do Muriaé, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO EM LAJE DO MURIAE

Advogado(s) - Polo ativo - LARISSA GUIMARAES GARCIA DUARTE - RJ0215029, DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM - RJ0183662

Polo passivo - MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Processo - 0600872-81.2020.6.19.0048

Número de ordem - 2

Órgão julgador - Gabinete Do Membro Jurista 2

Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relator - VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES

Classe judicial - RECURSO ELEITORAL

Assunto principal - Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político

Polo ativo - COLIGAÇÃO DE MÃOS DADAS COM O POVO (DEM-PROGRESSISTAS-PL-PRTB)

Advogado(s) - Polo ativo - VANIA SICILIANO AIETA - RJ0077940, ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE - RJ0119192

Polo passivo - EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO, ARLINDO ROSA DE AZEVEDO
Advogado(s) - Polo passivo - GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ0081959, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ0073146, IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR - RJ0204221
Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1
Processo - 0600873-66.2020.6.19.0048
Número de ordem -3
Órgão julgador - Gabinete Do Membro Jurista 2
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator - VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES
Classe judicial - RECURSO ELEITORAL
Assunto principal - Conduta Vedada ao Agente Público
Polo ativo - EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO,ARLINDO ROSA DE AZEVEDO
Advogado(s) - Polo ativo - LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ0073146, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ0081959, IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR - RJ0204221
Polo passivo - COLIGAÇÃO DE MÃOS DADAS COM O POVO (DEM-PROGRESSISTAS-PL-PRTB)
Advogado(s) - Polo passivo - VANIA SICILIANO AIETA - RJ0077940, ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE - RJ0119192
Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1
Processo - 0601467-97.2020.6.19.0107
Número de ordem - 4
Órgão julgador - Gabinete Do Membro Jurista 2
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator - VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES
Classe judicial - RECURSO ELEITORAL
Assunto principal - Cargo - Prefeito
Polo ativo - MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO
Advogado(s) - Polo ativo - JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ0114560, ANTONIO EDUARDO DAHER NASCIMENTO FILHO - RJ0162973
Polo passivo - MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Processo - 0600068-41.2020.6.19.0072
Número de ordem - 5
Órgão julgador - Gabinete Do Membro Jurista 1
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relatora - KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
Classe judicial - RECURSO ELEITORAL
Assunto principal - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsionamento
Polo ativo - MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Polo passivo - JOSE ANTONIO TORO FERNANDEZ
Terceiros - FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., CELSO DE FARIA MONTEIRO,
Procuradoria Regional Eleitoral1
Processo - 0600025-79.2020.6.19.0048
Número de ordem - 6
Órgão julgador - Gabinete Do Juiz de Direito 1
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relatora - ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

Classe judicial RECURSO ELEITORAL

Assunto principal - Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas

Polo ativo - COMISSAO PROVISORIA PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL

Advogado(s) - Polo ativo -IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR - RJ0204221, MARCELO BASBUS MOURAO - RJ0091627

Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1

Processo - 0600649-78.2020.6.19.0000

Número de ordem -7

Órgão julgador - Gabinete Do Desembargador Federal

Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relator - ROY REIS FRIEDE

Classe judicial - REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

Assunto principal - Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas

Polo ativo - AUDIR SANTANA BAPTISTA

Advogado(s) - Polo ativo - JOAO CARLOS MONACO JUNIOR - RJ0114601, MARCIO ANDRE MENDES COSTA - RJ0074823

Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1

Processo - 0600594-30.2020.6.19.0000

Número de ordem - 8

Órgão julgador - Gabinete Do Juiz de Direito 1

Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relatora - ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

Classe judicial - PETIÇÃO

Assunto principal - Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas

Polo ativo - COSME JOSE SALLES FILHO

Advogado(s) - Polo ativo - MIGUEL JORGE ZANDONADI JUNIOR - RJ0106486A

Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1

Processo - 0600877-53.2020.6.19.0000

Número de ordem - 9

Órgão julgador - Gabinete Do Juiz de Direito 1

Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relatora - ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

Classe judicial REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

Assunto principal - Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas

Polo ativo - ROSILENE DA CRUZ FIGUEIREDO

Advogado(s) - Polo ativo - LILIAN FIGUEIREDO COSTA - RJ129991, MARCIO ANDRE RODRIGUES VIEIRA - RJ0156892

Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1

Para acompanhamento dos julgamentos, os interessados deverão acessar o link <https://www.youtube.com/c/tvtrrej>

O Advogado que tiver interesse em sustentar oralmente suas razões, na sessão de julgamento por videoconferência, deverá realizar sua inscrição, até 1(uma) hora antes do início da sessão,

unicamente através de preenchimento do formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/site/servicos_judiciais/index.jsp?vmenu=sustentacao_oral/sustentacao_oral.jsp, também disponível na página do TRE/RJ em: serviços judiciais - sessões de julgamento do TRE-RJ - sustentação oral.

O advogado deverá velar pelas condições técnicas para a transmissão audiovisual de sua sustentação oral. Apresentada pelo advogado dificuldade de ordem técnica que impeça a realização de sustentação oral por videoconferência até o final da sessão, a questão será submetida ao relator, a quem caberá decidir pela manutenção do julgamento, seu adiamento para a sessão subsequente ou pela retirada do processo da pauta. É obrigatório o uso de terno e gravata pelos advogados quando da sustentação oral, observadas as limitações temporais impostas à sua realização no Regimento Interno do Tribunal.

SENHOR ADVOGADO, A FIM DE GARANTIR SUA INSCRIÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL, A MESMA DEVERÁ OBEDECER AO REGRAMENTO PREVISTO ACIMA, OU SEJA, ATÉ 1 HORA ANTES DO INÍCIO DA SESSÃO E SOMENTE ATRAVÉS DE PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO, SOB PENA DE NÃO LOGRAR ÊXITO EM REALIZÁ-LA.

4ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600161-77.2021.6.19.0004

PROCESSO : 0600161-77.2021.6.19.0004 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO : RENI LUCIANO DE MELO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600161-77.2021.6.19.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO: RENI LUCIANO DE MELO

DECISÃO

Acolho a manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Diante da excepcionalidade da situação pandêmica vivenciada mundialmente, entendo justificada a ausência do(a) interessado(a) aos trabalhos eleitorais. Digite-se o código ASE 175/ motivo 1 para a inscrição eleitoral de RENI LUCIANO DE MELO.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para ciência da decisão.

Intime-se.

Por fim, archive-se.

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600186-90.2021.6.19.0004

PROCESSO : 0600186-90.2021.6.19.0004 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO : juízo da 4ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

INTERESSADO : JOSUE LIMA DE ALBUQUERQUE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600186-90.2021.6.19.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO: JUIZO DA 4ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO: JOSUE LIMA DE ALBUQUERQUE

DECISÃO

Acolho a manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Diante da excepcionalidade da situação pandêmica vivenciada mundialmente, entendo justificada a ausência do(a) interessado(a) aos trabalhos eleitorais. Digite-se o código ASE 175/ motivo 1 para a inscrição eleitoral de JOSUE LIMA DE ALBUQUERQUE.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para ciência da decisão.

Intime-se.

Por fim, archive-se.

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600133-12.2021.6.19.0004

PROCESSO : 0600133-12.2021.6.19.0004 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO : VINICIUS COSTA ALMEIDA E ARAUJO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600133-12.2021.6.19.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO: VINICIUS COSTA ALMEIDA E ARAUJO

DECISÃO

Trata-se de informação (85333268) de que o(a) eleitor(a) VINICIUS COSTA ALMEIDA E ARAUJO, título eleitoral nº 174083960337, convocado(a) para atuar nas eleições municipais de 2020, na função de 1º MESÁRIO - MRV da 221ª Seção (COLÉGIO METODISTA BENNETT), desta Zona Eleitoral, não compareceu aos trabalhos daquela Mesa Receptora de Votos no 2º turno, ocorrido no dia 29/11/2020.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral (documento 86007249) pela aplicação de multa e lançamento do ASE 612.

É o breve relatório. Decido.

Consta dos autos que o eleitor(a) não apresentou requerimento de justificativa de sua ausência aos trabalhos no 2º turno, no prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no caput do art. 124 do Código Eleitoral vigente. Todavia, compareceu aos trabalhos do 1º turno, conforme se extrai do espelho do sistema ELO (documento 85333300).

Contudo tal eleitor merece tratamento isonômico aos demais mesários já julgados por este Juízo Eleitoral, a exemplo dos autos CMR Nº 0600049-11.2021.6.19.0004, 0600048-26.2021.6.19.0004,

0600039-64.2021.6.19.0004, etc, em que os eleitores tiveram sua ausência abonada em razão da eleição ter sido realizada em meio a uma grave crise sanitária em virtude do COVID-19, havendo ou não uma justificativa formal para essa ausência, de modo a conciliar a democracia e a saúde. Soma-se a isso, a informação apresentada no sentido de que a lacuna deixada pelo convocado não impactou no funcionamento da mesa receptora de votos.

Logo, a aplicação de multa não se mostra razoável.

Desse modo, em observância ao princípio da isonomia e diante da excepcionalidade da situação pandêmica vivenciada mundialmente, entendo justificada a ausência do(a) interessado(a) aos trabalhos eleitorais, e deixo de aplicar a multa ao(à) mesário(a) faltoso(a) VINICIUS COSTA ALMEIDA E ARAUJO.

Registre-se o ASE 175-1, regularizando a sua inscrição eleitoral, no 2º turno das Eleições de 2020. Intimem-se.

Após, archive-se.

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600143-56.2021.6.19.0004

PROCESSO : 0600143-56.2021.6.19.0004 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO : PEDRO BALSALOBRE AMORIM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600143-56.2021.6.19.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO: PEDRO BALSALOBRE AMORIM

DECISÃO

Acolho a manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Diante da excepcionalidade da situação pandêmica vivenciada mundialmente, entendo justificada a ausência do(a) interessado(a) aos trabalhos eleitorais. Digite-se o código ASE 175/ motivo 1 para a inscrição eleitoral de PEDRO BALSALOBRE AMORIM.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para ciência da decisão.

Intime-se.

Por fim, archive-se.

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600142-71.2021.6.19.0004

PROCESSO : 0600142-71.2021.6.19.0004 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO : HENRIQUE DE MELLO VERAS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600142-71.2021.6.19.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO: HENRIQUE DE MELLO VERAS

DECISÃO

Acolho a manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Diante da excepcionalidade da situação pandêmica vivenciada mundialmente, entendo justificada a ausência do(a) interessado(a) aos trabalhos eleitorais. Digite-se o código ASE 175/ motivo 1 para a inscrição eleitoral de HENRIQUE DE MELLO VERAS.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para ciência da decisão.

Intime-se.

Por fim, archive-se.

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600189-45.2021.6.19.0004

PROCESSO : 0600189-45.2021.6.19.0004 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO : juízo da 4ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

INTERESSADO : RAFAEL BARCELOS CAPONE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600189-45.2021.6.19.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO: JUIZO DA 4ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO: RAFAEL BARCELOS CAPONE

DECISÃO

Acolho a manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Diante da excepcionalidade da situação pandêmica vivenciada mundialmente, entendo justificada a ausência do(a) interessado(a) aos trabalhos eleitorais. Digite-se o código ASE 175/ motivo 1 para a inscrição eleitoral de RAFAEL BARCELOS CAPONE.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para ciência da decisão.

Intime-se.

Por fim, archive-se.

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600144-41.2021.6.19.0004

PROCESSO : 0600144-41.2021.6.19.0004 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO : MATHEUS GUIMARAES MARTINS SILVA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600144-41.2021.6.19.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO: MATHEUS GUIMARAES MARTINS SILVA

DECISÃO

Acolho a manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Diante da excepcionalidade da situação pandêmica vivenciada mundialmente, entendo justificada a ausência do(a) interessado(a) aos trabalhos eleitorais. Digite-se o código ASE 175/ motivo 1 para a inscrição eleitoral de MATHEUS GUIMARÃES MARTINS SILVA.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para ciência da decisão.

Intime-se.

Por fim, archive-se.

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600137-49.2021.6.19.0004

PROCESSO : 0600137-49.2021.6.19.0004 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO : CRISTOVAO DE OLIVEIRA SANTOS BASTOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600137-49.2021.6.19.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO: CRISTOVAO DE OLIVEIRA SANTOS BASTOS

DECISÃO

Acolho a manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Diante da excepcionalidade da situação pandêmica vivenciada mundialmente, entendo justificada a ausência do(a) interessado(a) aos trabalhos eleitorais. Digite-se o código ASE 175/ motivo 1 para a inscrição eleitoral de CRISTOVÃO DE OLIVEIRA SANTOS BASTOS.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para ciência da decisão.

Intime-se.

Por fim, archive-se.

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600145-26.2021.6.19.0004

PROCESSO : 0600145-26.2021.6.19.0004 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO : THIAGO RODRIGUES CABRAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600145-26.2021.6.19.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO: THIAGO RODRIGUES CABRAL

DECISÃO

Acolho a manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Diante da excepcionalidade da situação pandêmica vivenciada mundialmente, entendo justificada a ausência do(a) interessado(a) aos trabalhos eleitorais. Digite-se o código ASE 175/ motivo 1 para a inscrição eleitoral de THIAGO RODRIGUES CABRAL.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para ciência da decisão.

Intime-se.

Por fim, archive-se.

28ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600437-70.2020.6.19.0028**

PROCESSO : 0600437-70.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PARAÍBA DO SUL - RJ)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : MARCIO ROCHA DA SILVA

ADVOGADO : TARCISIO DIAS MACIEL (51777/MG)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCIO ROCHA DA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600437-70.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIO ROCHA DA SILVA VEREADOR, MARCIO ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO DIAS MACIEL - MG51777

INTIMAÇÃO

De acordo com a Portaria nº 1/2021 da 28ª ZE RJ, intimo o(a) requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as diligências solicitadas no Relatório para Diligências desta 28ª Zona Eleitoral, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas nº 0600437-70.2020.6.19.0028 (documento anexo Id 87776439 de 25/05/2021), cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no Pje 1º Grau, ressalvando a possibilidade de juntar documentos esclarecedores, notas fiscais de despesas efetuadas etc, bem como a necessidade de apresentação de Prestação de Contas Retificadora, para o caso de correções /inclusões/exclusões no sistema SPCE, conforme relatado no relatório para diligências.

Obs.: Considerando não estar havendo atendimento presencial em razão da pandemia de covid-19, no caso de apresentação de retificadora, deverá ser encaminhada a mídia contendo o arquivo ao cartório eleitoral em dia e horário previamente agendados, mas dentro do prazo fixado para diligências.

Obs.: Para evitar o excepcional atendimento presencial, é facultado ao candidato encaminhar ao e-mail zon028@tre-rj.jus.br o arquivo que contém a prestação de contas retificadora e informando no campo "assunto" o nome do candidato e número do processo a que se refere. Neste caso, após a recepção pelo no cartório no sistema próprio, será enviado também por e-mail ao candidato o comprovante de recepção.

Obs.: O arquivo que contém a prestação de contas retificadora é aquele gerado no Sistema SPCE no formato .zip.

Cartório da 28ª ZE RJ - Telefones 24 2263 2388 e 2263 1332, das 11h às 17h.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600439-40.2020.6.19.0028

PROCESSO : 0600439-40.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PARAÍBA DO SUL - RJ)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROGERIO CAMPOS FIGUEIREDO VEREADOR

ADVOGADO : TARCISIO DIAS MACIEL (51777/MG)

REQUERENTE : ROGERIO CAMPOS FIGUEIREDO

ADVOGADO : TARCISIO DIAS MACIEL (51777/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600439-40.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROGERIO CAMPOS FIGUEIREDO VEREADOR, ROGERIO CAMPOS FIGUEIREDO

Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO DIAS MACIEL - MG51777

Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO DIAS MACIEL - MG51777

INTIMAÇÃO

De acordo com a Portaria nº 1/2021 da 28ª ZE RJ, intimo o(a) requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as diligências solicitadas no Relatório para Diligências desta 28ª Zona Eleitoral, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas nº 0600439-40.2020.6.19.0028 (documentos anexos Id 87778869 e 87778871, todos de 25/05/2021), cujos inteiros teores podem ser visualizados na consulta ao andamento processual no Pje 1º Grau, ressalvando a possibilidade de juntar documentos esclarecedores, notas fiscais de despesas efetuadas etc, bem como a necessidade de apresentação de Prestação de Contas Retificadora, para o caso de correções/inclusões/exclusões no sistema SPCE, conforme relatado no relatório para diligências.

Obs.: Considerando não estar havendo atendimento presencial em razão da pandemia de covid-19, no caso de apresentação de retificadora, deverá ser encaminhada a mídia contendo o arquivo ao cartório eleitoral em dia e horário previamente agendados, mas dentro do prazo fixado para diligências.

Obs.: Para evitar o excepcional atendimento presencial, é facultado ao candidato encaminhar ao e-mail zon028@tre-rj.jus.br o arquivo que contém a prestação de contas retificadora e informando no

campo "assunto" o nome do candidato e número do processo a que se refere. Neste caso, após a recepção pelo no cartório no sistema próprio, será enviado também por e-mail ao candidato o comprovante de recepção.

Obs.: O arquivo que contém a prestação de contas retificadora é aquele gerado no Sistema SPCE no formato .zip.

Cartório da 28ª ZE RJ - Telefones 24 2263 2388 e 2263 1332, das 11h às 17h.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600514-79.2020.6.19.0028

PROCESSO : 0600514-79.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PARAÍBA DO SUL - RJ)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MAILZA PAZ VIEIRA VEREADOR

ADVOGADO : TARCISIO DIAS MACIEL (51777/MG)

REQUERENTE : MAILZA PAZ VIEIRA

ADVOGADO : TARCISIO DIAS MACIEL (51777/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600514-79.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAILZA PAZ VIEIRA VEREADOR, MAILZA PAZ VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO DIAS MACIEL - MG51777

Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO DIAS MACIEL - MG51777

INTIMAÇÃO

De acordo com a Portaria nº 1/2021 da 28ª ZE RJ, intimo o(a) requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as diligências solicitadas no Relatório para Diligências desta 28ª Zona Eleitoral, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas nº 0600514-79.2020.6.19.0028 (documentos anexos Id 87864000 e 87866701, todos de 26/05/2021), cujos inteiros teores podem ser visualizada na consulta ao andamento processual no Pje 1º Grau, ressalvando a possibilidade de juntar documentos esclarecedores, notas fiscais de despesas efetuadas etc, bem como a necessidade de apresentação de Prestação de Contas Retificadora, para o caso de correções/inclusões/exclusões no sistema SPCE, conforme relatado no relatório para diligências.

Obs.: Considerando não estar havendo atendimento presencial em razão da pandemia de covid-19, no caso de apresentação de retificadora, deverá ser encaminhada a mídia contendo o arquivo ao cartório eleitoral em dia e horário previamente agendados, mas dentro do prazo fixado para diligências.

Obs.: Para evitar o excepcional atendimento presencial, é facultado ao candidato encaminhar ao e-mail zon028@tre-rj.jus.br o arquivo que contém a prestação de contas retificadora e informando no campo "assunto" o nome do candidato e número do processo a que se refere. Neste caso, após a recepção pelo no cartório no sistema próprio, será enviado também por e-mail ao candidato o comprovante de recepção.

Obs.: O arquivo que contém a prestação de contas retificadora é aquele gerado no Sistema SPCE no formato .zip.

Cartório da 28ª ZE RJ - Telefones 24 2263 2388 e 2263 1332, das 11h às 17h.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600504-35.2020.6.19.0028

PROCESSO : 0600504-35.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PARAÍBA DO SUL - RJ)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SUELEM DE OLIVEIRA MARQUES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : TARCISIO DIAS MACIEL (51777/MG)

REQUERENTE : SUELEM DE OLIVEIRA MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : TARCISIO DIAS MACIEL (51777/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600504-35.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SUELEM DE OLIVEIRA MARQUES DA SILVA VEREADOR, SUELEM DE OLIVEIRA MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO DIAS MACIEL - MG51777

Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO DIAS MACIEL - MG51777

INTIMAÇÃO

De acordo com a Portaria nº 1/2021 da 28ª ZE RJ, intimo o(a) requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as diligências solicitadas no Relatório para Diligências desta 28ª Zona Eleitoral, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas nº 0600504-35.2020.6.19.0028 (documento(s) anexo(s) Id 87885808 de 26/05/2021), cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no Pje 1º Grau, ressaltando a possibilidade de juntar documentos esclarecedores, notas fiscais de despesas efetuadas etc, bem como a necessidade de apresentação de Prestação de Contas Retificadora, para o caso de correções /inclusões/exclusões no sistema SPCE, conforme relatado no relatório para diligências.

Obs.: Considerando não estar havendo atendimento presencial em razão da pandemia de covid-19, no caso de apresentação de retificadora, deverá ser encaminhada a mídia contendo o arquivo ao cartório eleitoral em dia e horário previamente agendados, mas dentro do prazo fixado para diligências.

Obs.: Para evitar o excepcional atendimento presencial, é facultado ao candidato encaminhar ao e-mail zon028@tre-rj.jus.br o arquivo que contém a prestação de contas retificadora e informando no campo "assunto" o nome do candidato e número do processo a que se refere. Neste caso, após a recepção pelo no cartório no sistema próprio, será enviado também por e-mail ao candidato o comprovante de recepção.

Obs.: O arquivo que contém a prestação de contas retificadora é aquele gerado no Sistema SPCE no formato .zip.

Cartório da 28ª ZE RJ - Telefones 24 2263 2388 e 2263 1332, das 11h às 17h.

29ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600091-19.2020.6.19.0029**

PROCESSO : 0600091-19.2020.6.19.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PETRÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : BERNARDO CHIM ROSSI

ADVOGADO : JORDANI FERNANDES RIBEIRO (163454/RJ)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRA

ADVOGADO : JORDANI FERNANDES RIBEIRO (163454/RJ)

REQUERENTE : MARCUS WILSON VON SEEHAUSEN

ADVOGADO : JORDANI FERNANDES RIBEIRO (163454/RJ)

REQUERENTE : RODRIGO TEIXEIRA BUENO

ADVOGADO : JORDANI FERNANDES RIBEIRO (163454/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600091-19.2020.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRA, MARCUS WILSON VON SEEHAUSEN, RODRIGO TEIXEIRA BUENO, BERNARDO CHIM ROSSI

Advogado do(a) REQUERENTE: JORDANI FERNANDES RIBEIRO - RJ163454

SENTENÇA

Cuida o presente procedimento da apresentação da prestação de contas anual do exercício 2019 pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB do município de Petrópolis, nos termos do art. 32 da Lei 9096/95 e da Resolução TSE nº 23604/2019.

A referida prestação de contas foi apresentada, intempestivamente, em 23/07/2020 (petição id 2799390).

Publicação de edital e ausência de oferecimento de impugnação devidamente certificados (id 3521448).

Certidão id 75820342 verifica-se que não houve repasse de cotas do fundo partidário à agremiação em tela, conforme tabela id 75842133.

Informação id 75868869 verifica, através da documentação apresentada e do Sistema SPCA, a ausência de extratos bancários e de movimentação de recursos financeiros, motivo pelo qual a prestação de contas deveria ter sido nos moldes do artigo 28, parágrafo 3º da Res. 23604/19.

Petição id 78609941 encaminha extrato bancário, após devidamente intimado acerca do constatado na informação retro,

À fl. 39 é elaborado Relatório Preliminar, onde é constatada a ausência do comprovante de remessa, à Receita Federal, da Escrituração Contábil Digital - ECD.

Intimada, a parte interessada ficou-se inerte acerca da pendência de fl. 39 (certidão id 85586924), porém o cartório constatou a entrega através do sistema SPCA, conforme recibo id 85586925.

Elaborado parecer técnico conclusivo id 86503196, são apontadas como "impropriedades" a intempestividade na entrega da prestação de contas e a ausência de assinatura digital do Presidente e do Tesoureiro no Livro Diário, tendo o partido permanecido inerte quando da intimação (fl.47).

Parecer ministerial id 87297881

É o Relatório. Decido.

Tendo por base o Parecer Conclusivo, a Prestação de Contas do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB teria duas "impropriedades", uma referente à intempestividade na entrega e a outra quanto à falta de assinatura digital do presidente e do tesoureiro no Livro Diário, que é passível de correção na próxima Prestação de Contas.

Diante do exposto, em que pese o parecer ministerial, é fato que tais "irregularidades" não impedem a análise das contas e a conclusão de sua idoneidade e tratam-se apenas de "ressalvas" a serem feitas, motivo pelo qual a JULGO APROVADA COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual do Diretório Municipal de Petrópolis do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB referente ao exercício de 2019, com fulcro no inciso II do artigo 45 da Resolução TSE nº 23604/2019.

Registre-se. Publique-se no DJE/RJ. Ao MPE para ciência. Não havendo manifestação, certifique-se o trânsito em julgado. Procedam-se as anotações necessárias no Sistema SICO. Após, remetam-se os presentes autos para arquivo.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600085-12.2020.6.19.0029

PROCESSO : 0600085-12.2020.6.19.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PETRÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : BERNARDO BARRETO GONCALVES CAMINADA SABRA

ADVOGADO : MARIO DA SILVA MIRANDA NETO (97318/RJ)

REQUERENTE : DANIELA PLUMM SANTOS

ADVOGADO : MARIO DA SILVA MIRANDA NETO (97318/RJ)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

ADVOGADO : MARIO DA SILVA MIRANDA NETO (97318/RJ)

REQUERENTE : MARCOS JOSE MARQUES NOVAES

ADVOGADO : MARIO DA SILVA MIRANDA NETO (97318/RJ)

REQUERENTE : ROBSON SILVA DE PAULO JUNIOR

ADVOGADO : MARIO DA SILVA MIRANDA NETO (97318/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600085-12.2020.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, MARCOS JOSE MARQUES NOVAES, DANIELA PLUMM SANTOS, BERNARDO BARRETO GONCALVES CAMINADA SABRA, ROBSON SILVA DE PAULO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO DA SILVA MIRANDA NETO - RJ97318

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO DA SILVA MIRANDA NETO - RJ97318

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO DA SILVA MIRANDA NETO - RJ97318

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO DA SILVA MIRANDA NETO - RJ97318

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO DA SILVA MIRANDA NETO - RJ97318

SENTENÇA

Cuida o presente procedimento da apresentação da prestação de contas anual do exercício 2019 pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT do município de Petrópolis, nos termos do art. 32 da Lei 9096/95 e da Resolução TSE nº 23604/2019.

A referida prestação de contas foi apresentada, intempestivamente, conforme certidão id 2374526.

Publicação de edital e ausência de oferecimento de impugnação devidamente certificados (id 3931657).

Certidão id 75291061 verifica-se que não houve repasse de cotas do Fundo partidário à agremiação em tela, conforme tabela id 75291063.

À fl. 34 é elaborado Relatório Preliminar, onde são apontadas pendências, tendo o partido se manifestado, intempestivamente, como certificado à fl. 58.

Elaborado parecer técnico conclusivo id 86191934, são apontadas como "impropriedades" a intempestividade na entrega da prestação de contas e a ausência de assinatura digital do Presidente e do Tesoureiro no Livro Diário, tendo o partido permanecido inerte quando da intimação (fl.63).

Parecer ministerial id 87297887.

É o Relatório. Decido.

Tendo por base o Parecer Conclusivo, a Prestação de Contas do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA teria duas "impropriedades", uma referente à intempestividade na entrega e a outra quanto à falta de assinatura digital do presidente e do tesoureiro no Livro Diário, que é passível de correção na próxima Prestação de Contas.

Diante do exposto, em que pese o parecer ministerial, é fato que tais "irregularidades" não impedem a análise das contas e a conclusão de sua idoneidade e tratam-se apenas de "ressalvas" a serem feitas, motivo pelo qual a JULGO APROVADA COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual do Diretório Municipal de Petrópolis do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT referente ao exercício de 2019, com fulcro no inciso II do artigo 45 da Resolução TSE nº 23604 /2019.

Registre-se. Publique-se no DJE/RJ. Ao MPE para ciência. Não havendo manifestação, certifique-se o trânsito em julgado. Procedam-se as anotações necessárias no Sistema SICO. Após, remetam-se os presentes autos para arquivo.

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600844-58.2020.6.19.0034

PROCESSO : 0600844-58.2020.6.19.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(APERIBÉ - RJ)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO DEMOCRATAS DE APERIBE RJ
ADVOGADO : JEFFERSON DOS SANTOS SARMENTO (187132/RJ)
REQUERENTE : EVANETE CURTY DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JEFFERSON DOS SANTOS SARMENTO (187132/RJ)
REQUERENTE : MAGNO CUSTODIO DE CASTRO
ADVOGADO : JEFFERSON DOS SANTOS SARMENTO (187132/RJ)
Destinatário : Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600844-58.2020.6.19.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO DEMOCRATAS DE APERIBE RJ, EVANETE CURTY DE OLIVEIRA, MAGNO CUSTODIO DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON DOS SANTOS SARMENTO - RJ187132
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON DOS SANTOS SARMENTO - RJ187132
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON DOS SANTOS SARMENTO - RJ187132
 Edital nº 13/2021

A Exma. Sra. Dra. CRISTINA SODRÉ CHAVES, Juíza Eleitoral nesta 34ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os candidatos e partidos abaixo relacionados apresentaram à 34ª Zona Eleitoral/ RJ prestação de contas de campanha referente às eleições 2020, na forma da Res. TSE nº 23.607/2019:

NÚMERO	PARTIDO	MUNICÍPIO
25	PARTIDO DEMOCRATAS	APERIBÉ

Nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, poderá qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, impugná-las no prazo de três dias.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Santo Antônio de Pádua, em 26 de maio de 2021. Eu, Geovane Amaro Duarte, Chefe de Cartório, digitei e assino o presente, de ordem, nos termos da Portaria nº 04/2020.

GEOVANE AMARO DUARTE
 CHEFE DE CARTÓRIO - 34ª ZONA ELEITORAL

37ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600388-02.2020.6.19.0037

PROCESSO : 0600388-02.2020.6.19.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ)

RELATOR : 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ADRIANA DE SOUZA DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ADRIANA DE SOUZA DO ESPIRITO SANTO VEREADOR
ADVOGADO : MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600388-02.2020.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADRIANA DE SOUZA DO ESPIRITO SANTO VEREADOR, ADRIANA DE SOUZA DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELA CARVALHAES BATISTA - RJ106552

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELA CARVALHAES BATISTA - RJ106552

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo, devendo a requerente apresentar as contas no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

São João da Barra, 22 de maio de 2021

PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600322-22.2020.6.19.0037

PROCESSO : 0600322-22.2020.6.19.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ)

RELATOR : 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ADRIANO ALVES GOMES

ADVOGADO : LAVINIA PAIVA FURTADO (119955/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA (197629/RJ)

ADVOGADO : MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ)

ADVOGADO : RENATA LOPES COSTA (132045/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ADRIANO ALVES GOMES VEREADOR

ADVOGADO : LAVINIA PAIVA FURTADO (119955/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA (197629/RJ)

ADVOGADO : MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ)

ADVOGADO : RENATA LOPES COSTA (132045/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600322-22.2020.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADRIANO ALVES GOMES VEREADOR, ADRIANO ALVES GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: LAVINIA PAIVA FURTADO - RJ119955, RENATA LOPES COSTA - RJ132045, LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA - RJ197629, MARCELA CARVALHAES BATISTA - RJ106552

Advogados do(a) REQUERENTE: LAVINIA PAIVA FURTADO - RJ119955, RENATA LOPES COSTA - RJ132045, LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA - RJ197629, MARCELA CARVALHAES BATISTA - RJ106552

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais para o cargo de Vereador, referente às Eleições Municipais de 2020, no município de São João da Barra/RJ.

As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no art. 2º, §1º, I Resolução TSE nº 23.632/2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.

Emitiu-se parecer conclusivo pela aprovação das contas, que foi seguido pelo Ministério Público Eleitoral.

É o breve relatório. Decido.

À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62 e parágrafos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; recebimento de recursos de origem não identificada; extrapolação de limite de gastos; omissão de receitas e gastos eleitorais; ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE, que são verificados pela equipe do Juízo, elaborando-se o parecer técnico. *In casu*, não foram identificadas irregularidades aptas a macular as contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados. O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se, também, pela regularidade das contas.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos. Nesse sentido, é importante deixar registrado, expressamente, o que dispõe o art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40).

Registre-se que estes indícios de irregularidade são enviados ao MPE na forma do art. 91 do mesmo diploma legal, para apuração na forma da legislação eleitoral.

É importante ressaltar, também, que o julgamento da presente prestação de contas pela aprovação, com ou sem ressalvas, "não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado", na forma do art. 96, §4º da referida Resolução.

Julgo, pois, APROVADAS, conforme o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as contas de campanha do candidato ADRIANO ALVES GOMES relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Dê-se vista ao MPE.

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

São João da Barra, 22 de maio de 2021

PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600332-66.2020.6.19.0037

PROCESSO : 0600332-66.2020.6.19.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ)

RELATOR : 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GIOVANNI LHAMAS COELHO VEREADOR

ADVOGADO : LAVINIA PAIVA FURTADO (119955/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA (197629/RJ)

ADVOGADO : MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ)

ADVOGADO : RENATA LOPES COSTA (132045/RJ)

REQUERENTE : GIOVANNI LHAMAS COELHO

ADVOGADO : LAVINIA PAIVA FURTADO (119955/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA (197629/RJ)

ADVOGADO : MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ)

ADVOGADO : RENATA LOPES COSTA (132045/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600332-66.2020.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GIOVANNI LHAMAS COELHO VEREADOR, GIOVANNI LHAMAS COELHO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELA CARVALHAES BATISTA - RJ106552, LAVINIA PAIVA FURTADO - RJ119955, RENATA LOPES COSTA - RJ132045, LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA - RJ197629

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELA CARVALHAES BATISTA - RJ106552, LAVINIA PAIVA FURTADO - RJ119955, RENATA LOPES COSTA - RJ132045, LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA - RJ197629

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais para o cargo de Vereador, referente às Eleições Municipais de 2020, no município de São João da Barra/RJ.

As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no art. 2º, §1º, I Resolução TSE nº 23.632/2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.

Emitiu-se parecer conclusivo pela aprovação das contas, que foi seguido pelo Ministério Público Eleitoral.

É o breve relatório. Decido.

À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62 e parágrafos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; recebimento de recursos de origem não identificada; extrapolação de limite de gastos; omissão de receitas e gastos eleitorais; ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE, que são verificados pela equipe do Juízo, elaborando-se o parecer técnico. *In casu*, não foram identificadas irregularidades aptas a macular as contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados. O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se, também, pela regularidade das contas.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos. Nesse sentido, é importante deixar registrado, expressamente, o que dispõe o art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40).

Registre-se que estes indícios de irregularidade são enviados ao MPE na forma do art. 91 do mesmo diploma legal, para apuração na forma da legislação eleitoral.

É importante ressaltar, também, que o julgamento da presente prestação de contas pela aprovação, com ou sem ressalvas, "não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado", na forma do art. 96, §4º da referida Resolução.

Julgo, pois, APROVADAS, conforme o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as contas de campanha do candidato GIOVANNI LHAMAS COELHO relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Dê-se vista ao MPE.

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

São João da Barra, 22 de maio de 2021

PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600321-37.2020.6.19.0037

PROCESSO : 0600321-37.2020.6.19.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ)

RELATOR : 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MICHAEL GOMES DA CONCEICAO VEREADOR

ADVOGADO : LAVINIA PAIVA FURTADO (119955/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA (197629/RJ)

ADVOGADO : MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ)

ADVOGADO : RENATA LOPES COSTA (132045/RJ)

REQUERENTE : MICHAEL GOMES DA CONCEICAO

ADVOGADO : LAVINIA PAIVA FURTADO (119955/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA (197629/RJ)

ADVOGADO : MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ)

ADVOGADO : RENATA LOPES COSTA (132045/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600321-37.2020.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MICHAEL GOMES DA CONCEICAO VEREADOR, MICHAEL GOMES DA CONCEICAO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELA CARVALHAES BATISTA - RJ106552, LAVINIA PAIVA FURTADO - RJ119955, RENATA LOPES COSTA - RJ132045, LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA - RJ197629

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELA CARVALHAES BATISTA - RJ106552, LAVINIA PAIVA FURTADO - RJ119955, RENATA LOPES COSTA - RJ132045, LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA - RJ197629

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais para o cargo de Vereador, referente às Eleições Municipais de 2020, no município de São João da Barra/RJ.

As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no art. 2º, §1º, I Resolução TSE nº 23.632/2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.

Emitiu-se parecer conclusivo pela aprovação das contas, que foi seguido pelo Ministério Público Eleitoral.

É o breve relatório. Decido.

À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62 e parágrafos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; recebimento de recursos de origem não identificada; extrapolação de limite de gastos; omissão de

receitas e gastos eleitorais; ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE, que são verificados pela equipe do Juízo, elaborando-se o parecer técnico. *In casu*, não foram identificadas irregularidades aptas a macular as contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados. O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se, também, pela regularidade das contas.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos. Nesse sentido, é importante deixar registrado, expressamente, o que dispõe o art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40).

Registre-se que estes indícios de irregularidade são enviados ao MPE na forma do art. 91 do mesmo diploma legal, para apuração na forma da legislação eleitoral.

É importante ressaltar, também, que o julgamento da presente prestação de contas pela aprovação, com ou sem ressalvas, "não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado", na forma do art. 96, §4º da referida Resolução.

Julgo, pois, APROVADAS, conforme o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as contas de campanha do candidato MICHAEL GOMES DA CONCEICAO relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Dê-se vista ao MPE.

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

São João da Barra, 22 de maio de 2021

PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600284-10.2020.6.19.0037

PROCESSO : 0600284-10.2020.6.19.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ)

RELATOR : 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RONALDO LERNER VEREADOR

ADVOGADO : LAVINIA PAIVA FURTADO (119955/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA (197629/RJ)

ADVOGADO : MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ)

ADVOGADO : RENATA LOPES COSTA (132045/RJ)

REQUERENTE : RONALDO LERNER

ADVOGADO : LAVINIA PAIVA FURTADO (119955/RJ)
ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA (197629/RJ)
ADVOGADO : MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ)
ADVOGADO : RENATA LOPES COSTA (132045/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600284-10.2020.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RONALDO LERNER VEREADOR, RONALDO LERNER

Advogados do(a) REQUERENTE: LAVINIA PAIVA FURTADO - RJ119955, LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA - RJ197629, MARCELA CARVALHAES BATISTA - RJ106552, RENATA LOPES COSTA - RJ132045

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA LOPES COSTA - RJ132045, MARCELA CARVALHAES BATISTA - RJ106552, LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA - RJ197629, LAVINIA PAIVA FURTADO - RJ119955

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais para o cargo de Vereador, referente às Eleições Municipais de 2020, no município de São João da Barra/RJ.

As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no art. 2º, §1º, I Resolução TSE nº 23.632/2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.

Emitiu-se parecer conclusivo pela aprovação das contas, que foi seguido pelo Ministério Público Eleitoral.

É o breve relatório. Decido.

À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62 e parágrafos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; recebimento de recursos de origem não identificada; extrapolação de limite de gastos; omissão de receitas e gastos eleitorais; ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE, que são verificados pela equipe do Juízo, elaborando-se o parecer técnico. *In casu*, não foram identificadas irregularidades aptas a macular as contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados. O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se, também, pela regularidade das contas.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos. Nesse sentido, é importante deixar registrado, expressamente, o que dispõe o art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40).

Registre-se que estes indícios de irregularidade são enviados ao MPE na forma do art. 91 do mesmo diploma legal, para apuração na forma da legislação eleitoral.

É importante ressaltar, também, que o julgamento da presente prestação de contas pela aprovação, com ou sem ressalvas, "não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado", na forma do art. 96, §4º da referida Resolução.

Julgo, pois, APROVADAS, conforme o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as contas de campanha do candidato RONALDO LERNER relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Dê-se vista ao MPE.

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

São João da Barra, 22 de maio de 2021

PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600405-38.2020.6.19.0037

PROCESSO : 0600405-38.2020.6.19.0037 REPRESENTAÇÃO (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ)

RELATOR : 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

REPRESENTANTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : WAGNER DE SOUZA RIBEIRO

ADVOGADO : FELIPE RODRIGUES MARTINS (180240/RJ)

REPRESENTADO : CARLA MARIA MACHADO DOS SANTOS

ADVOGADO : LAVINIA PAIVA FURTADO (119955/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA (197629/RJ)

ADVOGADO : MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ)

ADVOGADO : RENATA LOPES COSTA (132045/RJ)

REPRESENTADO : ELISIO ALBERTO DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : LAVINIA PAIVA FURTADO (119955/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA (197629/RJ)

ADVOGADO : MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ)

ADVOGADO : RENATA LOPES COSTA (132045/RJ)

REPRESENTADO : KARLA CHAGAS MAIA

ADVOGADO : LAVINIA PAIVA FURTADO (119955/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA (197629/RJ)

ADVOGADO : MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ)

ADVOGADO : RENATA LOPES COSTA (132045/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600405-38.2020.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: CARLA MARIA MACHADO DOS SANTOS, KARLA CHAGAS MAIA, ELISIO ALBERTO DA SILVA RODRIGUES, WAGNER DE SOUZA RIBEIRO

Advogados do(a) REPRESENTADO: RENATA LOPES COSTA - RJ132045, LAVINIA PAIVA FURTADO - RJ119955, LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA - RJ197629, MARCELA CARVALHAES BATISTA - RJ106552

Advogados do(a) REPRESENTADO: RENATA LOPES COSTA - RJ132045, LAVINIA PAIVA FURTADO - RJ119955, LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA - RJ197629, MARCELA CARVALHAES BATISTA - RJ106552

Advogados do(a) REPRESENTADO: RENATA LOPES COSTA - RJ132045, LAVINIA PAIVA FURTADO - RJ119955, LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA - RJ197629, MARCELA CARVALHAES BATISTA - RJ106552

Advogado do(a) REPRESENTADO: FELIPE RODRIGUES MARTINS - RJ180240-A

DESPACHO

Comprovado o pagamento da multa em 30/04/2021, emita-se a guia da próxima parcela, devendo o representado juntar aos autos o comprovante tão logo realize o pagamento.

São João da Barra, 22 de maio de 2021

PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600292-84.2020.6.19.0037

PROCESSO : 0600292-84.2020.6.19.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ)

RELATOR : 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WALERIA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : LAVINIA PAIVA FURTADO (119955/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA (197629/RJ)

ADVOGADO : MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ)

ADVOGADO : RENATA LOPES COSTA (132045/RJ)

REQUERENTE : WALERIA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : LAVINIA PAIVA FURTADO (119955/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA (197629/RJ)

ADVOGADO : MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ)

ADVOGADO : RENATA LOPES COSTA (132045/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600292-84.2020.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WALERIA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA VEREADOR, WALERIA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELA CARVALHAES BATISTA - RJ106552, LAVINIA PAIVA FURTADO - RJ119955, RENATA LOPES COSTA - RJ132045, LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA - RJ197629

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELA CARVALHAES BATISTA - RJ106552, LAVINIA PAIVA FURTADO - RJ119955, RENATA LOPES COSTA - RJ132045, LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA - RJ197629

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais para o cargo de Vereador, referente às Eleições Municipais de 2020, no município de São João da Barra/RJ.

As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no art. 2º, §1º, I Resolução TSE nº 23.632/2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.

Emitiu-se parecer conclusivo pela aprovação das contas, que foi seguido pelo Ministério Público Eleitoral.

É o breve relatório. Decido.

À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62 e parágrafos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; recebimento de recursos de origem não identificada; extrapolação de limite de gastos; omissão de receitas e gastos eleitorais; ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE, que são verificados pela equipe do Juízo, elaborando-se o parecer técnico. *In casu*, não foram identificadas irregularidades aptas a macular as contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados. O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se, também, pela regularidade das contas.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos. Nesse sentido, é importante deixar registrado, expressamente, o que dispõe o art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40).

Registre-se que estes indícios de irregularidade são enviados ao MPE na forma do art. 91 do mesmo diploma legal, para apuração na forma da legislação eleitoral.

É importante ressaltar, também, que o julgamento da presente prestação de contas pela aprovação, com ou sem ressalvas, "não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado", na forma do art. 96, §4º da referida Resolução.

Julgo, pois, APROVADAS, conforme o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as contas de campanha da candidata WALERIA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Dê-se vista ao MPE.

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

São João da Barra, 22 de maio de 2021

PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600324-89.2020.6.19.0037

PROCESSO : 0600324-89.2020.6.19.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ)

RELATOR : 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PAULO CESAR PECANHA DO NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : LAVINIA PAIVA FURTADO (119955/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA (197629/RJ)

ADVOGADO : MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ)

ADVOGADO : RENATA LOPES COSTA (132045/RJ)

REQUERENTE : PAULO CESAR PECANHA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : LAVINIA PAIVA FURTADO (119955/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA (197629/RJ)

ADVOGADO : MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ)

ADVOGADO : RENATA LOPES COSTA (132045/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600324-89.2020.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO CESAR PECANHA DO NASCIMENTO VEREADOR, PAULO CESAR PECANHA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELA CARVALHAES BATISTA - RJ106552, LAVINIA PAIVA FURTADO - RJ119955, LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA - RJ197629, RENATA LOPES COSTA - RJ132045

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELA CARVALHAES BATISTA - RJ106552, LAVINIA PAIVA FURTADO - RJ119955, LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA - RJ197629, RENATA LOPES COSTA - RJ132045

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais para o cargo de Vereador, referente às Eleições Municipais de 2020, no município de São João da Barra/RJ.

As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no art. 2º, §1º, I Resolução TSE nº 23.632/2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.

Emitiu-se parecer conclusivo pela aprovação das contas, que foi seguido pelo Ministério Público Eleitoral.

É o breve relatório. Decido.

À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62 e parágrafos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; recebimento de recursos de origem não identificada; extrapolação de limite de gastos; omissão de receitas e gastos eleitorais; ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE, que são verificados pela equipe do Juízo, elaborando-se o parecer técnico. *In casu*, não foram identificadas irregularidades aptas a macular as contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados. O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se, também, pela regularidade das contas.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos. Nesse sentido, é importante deixar registrado, expressamente, o que dispõe o art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40).

Registre-se que estes indícios de irregularidade são enviados ao MPE na forma do art. 91 do mesmo diploma legal, para apuração na forma da legislação eleitoral.

É importante ressaltar, também, que o julgamento da presente prestação de contas pela aprovação, com ou sem ressalvas, "não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado", na forma do art. 96, §4º da referida Resolução.

Julgo, pois, APROVADAS, conforme o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as contas de campanha do candidato PAULO CESAR PECANHA DO NASCIMENTO relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Dê-se vista ao MPE.

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

São João da Barra, 22 de maio de 2021

PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600331-81.2020.6.19.0037

PROCESSO : 0600331-81.2020.6.19.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ)

RELATOR : 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA RANGEL

ADVOGADO : LAVINIA PAIVA FURTADO (119955/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA (197629/RJ)

ADVOGADO : MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ)

ADVOGADO : RENATA LOPES COSTA (132045/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA RANGEL VEREADOR

ADVOGADO : LAVINIA PAIVA FURTADO (119955/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA (197629/RJ)

ADVOGADO : MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ)

ADVOGADO : RENATA LOPES COSTA (132045/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600331-81.2020.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA RANGEL VEREADOR, ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA RANGEL

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA LOPES COSTA - RJ132045, MARCELA CARVALHAES BATISTA - RJ106552, LAVINIA PAIVA FURTADO - RJ119955, LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA - RJ197629

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA LOPES COSTA - RJ132045, MARCELA CARVALHAES BATISTA - RJ106552, LAVINIA PAIVA FURTADO - RJ119955, LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA - RJ197629

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais para o cargo de Vereador, referente às Eleições Municipais de 2020, no município de São João da Barra/RJ.

As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no art. 2º, §1º, I Resolução TSE nº 23.632/2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.

Emitiu-se parecer conclusivo pela aprovação das contas, que foi seguido pelo Ministério Público Eleitoral.

É o breve relatório. Decido.

À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62 e parágrafos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da

prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; recebimento de recursos de origem não identificada; extrapolação de limite de gastos; omissão de receitas e gastos eleitorais; ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE, que são verificados pela equipe do Juízo, elaborando-se o parecer técnico. *In casu*, não foram identificadas irregularidades aptas a macular as contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados. O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se, também, pela regularidade das contas.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos. Nesse sentido, é importante deixar registrado, expressamente, o que dispõe o art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40).

Registre-se que estes indícios de irregularidade são enviados ao MPE na forma do art. 91 do mesmo diploma legal, para apuração na forma da legislação eleitoral.

É importante ressaltar, também, que o julgamento da presente prestação de contas pela aprovação, com ou sem ressalvas, "não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado", na forma do art. 96, §4º da referida Resolução.

Julgo, pois, APROVADAS, conforme o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as contas de campanha do candidato ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA RANGEL relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Dê-se vista ao MPE.

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

São João da Barra, 22 de maio de 2021

PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600300-61.2020.6.19.0037

PROCESSO : 0600300-61.2020.6.19.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ)

RELATOR : 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCOS PAULO DOS SANTOS RIBEIRO VEREADOR

ADVOGADO : LAVINIA PAIVA FURTADO (119955/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA (197629/RJ)

ADVOGADO : MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ)

ADVOGADO : RENATA LOPES COSTA (132045/RJ)

REQUERENTE : MARCOS PAULO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : LAVINIA PAIVA FURTADO (119955/RJ)
ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA (197629/RJ)
ADVOGADO : MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ)
ADVOGADO : RENATA LOPES COSTA (132045/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600300-61.2020.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS PAULO DOS SANTOS RIBEIRO VEREADOR, MARCOS PAULO DOS SANTOS RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA LOPES COSTA - RJ132045, MARCELA CARVALHAES BATISTA - RJ106552, LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA - RJ197629, LAVINIA PAIVA FURTADO - RJ119955

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA LOPES COSTA - RJ132045, MARCELA CARVALHAES BATISTA - RJ106552, LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA - RJ197629, LAVINIA PAIVA FURTADO - RJ119955

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais para o cargo de Vereador, referente às Eleições Municipais de 2020, no município de São João da Barra/RJ.

As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no art. 2º, §1º, I Resolução TSE nº 23.632/2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.

Emitiu-se parecer conclusivo pela aprovação das contas, que foi seguido pelo Ministério Público Eleitoral.

É o breve relatório. Decido.

À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62 e parágrafos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; recebimento de recursos de origem não identificada; extrapolação de limite de gastos; omissão de receitas e gastos eleitorais; ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE, que são verificados pela equipe do Juízo, elaborando-se o parecer técnico. *In casu*, não foram identificadas irregularidades aptas a macular as contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados. O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se, também, pela regularidade das contas.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos. Nesse sentido, é importante deixar registrado, expressamente, o que dispõe o art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40).

Registre-se que estes indícios de irregularidade são enviados ao MPE na forma do art. 91 do mesmo diploma legal, para apuração na forma da legislação eleitoral.

É importante ressaltar, também, que o julgamento da presente prestação de contas pela aprovação, com ou sem ressalvas, "não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado", na forma do art. 96, §4º da referida Resolução.

Julgo, pois, APROVADAS, conforme o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as contas de campanha do candidato MARCOS PAULO DOS SANTOS RIBEIRO relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Dê-se vista ao MPE.

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

São João da Barra, 22 de maio de 2021

PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600337-88.2020.6.19.0037

PROCESSO : 0600337-88.2020.6.19.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ)

RELATOR : 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CRISTIANE MONTEIRO RISCADO SILVA

ADVOGADO : LAVINIA PAIVA FURTADO (119955/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA (197629/RJ)

ADVOGADO : MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ)

ADVOGADO : RENATA LOPES COSTA (132045/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CRISTIANE MONTEIRO RISCADO VEREADOR

ADVOGADO : LAVINIA PAIVA FURTADO (119955/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA (197629/RJ)

ADVOGADO : MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ)

ADVOGADO : RENATA LOPES COSTA (132045/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600337-88.2020.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CRISTIANE MONTEIRO RISCADO VEREADOR, CRISTIANE MONTEIRO RISCADO SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: LAVINIA PAIVA FURTADO - RJ119955, MARCELA CARVALHAES BATISTA - RJ106552, RENATA LOPES COSTA - RJ132045, LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA - RJ197629

Advogados do(a) REQUERENTE: LAVINIA PAIVA FURTADO - RJ119955, MARCELA CARVALHAES BATISTA - RJ106552, RENATA LOPES COSTA - RJ132045, LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA - RJ197629

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida, ante as dificuldades impostas pelas instituições financeiras para atendimento bancário, devendo o requerente juntar aos autos os documentos requeridos no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

São João da Barra, 11 de maio de 2021

PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600293-69.2020.6.19.0037

PROCESSO : 0600293-69.2020.6.19.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ)

RELATOR : 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARTA VALERIA ALVES PINTO VEREADOR

ADVOGADO : LAVINIA PAIVA FURTADO (119955/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA (197629/RJ)

ADVOGADO : MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ)

ADVOGADO : RENATA LOPES COSTA (132045/RJ)

REQUERENTE : MARTA VALERIA ALVES PINTO

ADVOGADO : LAVINIA PAIVA FURTADO (119955/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA (197629/RJ)

ADVOGADO : MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ)

ADVOGADO : RENATA LOPES COSTA (132045/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600293-69.2020.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARTA VALERIA ALVES PINTO VEREADOR, MARTA VALERIA ALVES PINTO

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA - RJ197629, RENATA LOPES COSTA - RJ132045, LAVINIA PAIVA FURTADO - RJ119955, MARCELA CARVALHAES BATISTA - RJ106552

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA - RJ197629, RENATA LOPES COSTA - RJ132045, LAVINIA PAIVA FURTADO - RJ119955, MARCELA CARVALHAES BATISTA - RJ106552

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais para o cargo de Vereador, referente às Eleições Municipais de 2020, no município de São João da Barra/RJ.

As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no art. 2º, §1º, I Resolução TSE nº 23.632/2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.

Emitiu-se parecer conclusivo pela aprovação das contas, que foi seguido pelo Ministério Público Eleitoral.

É o breve relatório. Decido.

À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62 e parágrafos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; recebimento de recursos de origem não identificada; extrapolação de limite de gastos; omissão de receitas e gastos eleitorais; ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE, que são verificados pela equipe do Juízo, elaborando-se o parecer técnico. *In casu*, não foram identificadas irregularidades aptas a macular as contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados. O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se, também, pela regularidade das contas.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos. Nesse sentido, é importante deixar registrado, expressamente, o que dispõe o art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40).

Registre-se que estes indícios de irregularidade são enviados ao MPE na forma do art. 91 do mesmo diploma legal, para apuração na forma da legislação eleitoral.

É importante ressaltar, também, que o julgamento da presente prestação de contas pela aprovação, com ou sem ressalvas, "não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado", na forma do art. 96, §4º da referida Resolução.

Julgo, pois, APROVADAS, conforme o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as contas de campanha da candidata MARTA VALERIA ALVES PINTO relativas às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Dê-se vista ao MPE.

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

São João da Barra, 22 de maio de 2021

PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO

Juiz Eleitoral

38ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600308-35.2020.6.19.0038**

PROCESSO : 0600308-35.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TERESÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SIMONE RODRIGUES CRISTOVAO DE OLIVEIRA
VEREADOR

ADVOGADO : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)

ADVOGADO : LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)

REQUERENTE : SIMONE RODRIGUES CRISTOVAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)

ADVOGADO : LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

INTIMAÇÃO

Com fundamento na Portaria 38ª Z.E. nº 01/21, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado (s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências de fls. 64 (ID nº 83082402), expedido nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.

Teresópolis, 19/03/2021

Roberto da Rocha Branco

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600374-15.2020.6.19.0038

PROCESSO : 0600374-15.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TERESÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CLAUDIA FREITAS MATEUS

ADVOGADO : ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)

ADVOGADO : MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)

ADVOGADO : MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLAUDIA FREITAS MATEUS VEREADOR

ADVOGADO : ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)

ADVOGADO : MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)

ADVOGADO : MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

INTIMAÇÃO

Com fundamento na Portaria 38ª Z.E. nº 01/21, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado (s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências de fls. 76 (ID nº 87769228), expedido nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.

Teresópolis, 25 de maio de 2021.

Marcelo V. Santos - analista judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600375-97.2020.6.19.0038

PROCESSO : 0600375-97.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TERESÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : RICARDO ARAUJO RAPOSO

ADVOGADO : ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)

ADVOGADO : MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)

ADVOGADO : MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RICARDO ARAUJO RAPOSO VEREADOR

ADVOGADO : MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)

ADVOGADO : MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

INTIMAÇÃO

Com fundamento na Portaria 38ª Z.E. nº 01/21, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado (s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências de fls. 76 (ID nº 87772088), expedido nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.

Teresópolis, 25 de maio de 2021.

Marcelo V. Santos - analista judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600371-60.2020.6.19.0038

PROCESSO : 0600371-60.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TERESÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 KLEYTON DE OLIVEIRA FEO VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO REBELLO MENENDES (132975/RJ)
REQUERENTE : KLEYTON DE OLIVEIRA FEO
ADVOGADO : CRISTIANO REBELLO MENENDES (132975/RJ)

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

INTIMAÇÃO

Com fundamento na Portaria 38ª Z.E. nº 01/21, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado (s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências de fls. 89 (ID nº 87775175), expedido nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.

Teresópolis, 25 de maio de 2021.

Marcelo V. Santos - analista judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600373-30.2020.6.19.0038

PROCESSO : 0600373-30.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TERESÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RODRIGO CORREA DE CARVALHO VEREADOR

ADVOGADO : ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)

ADVOGADO : MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)

ADVOGADO : MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)

REQUERENTE : RODRIGO CORREA DE CARVALHO

ADVOGADO : ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)

ADVOGADO : MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)

ADVOGADO : MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

INTIMAÇÃO

Com fundamento na Portaria 38ª Z.E. nº 01/21, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado (s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências de fls. 71 (ID nº 87775747), expedido nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.

Teresópolis, 25 de maio de 2021.

Roberto da Rocha Branco

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600339-55.2020.6.19.0038

PROCESSO : 0600339-55.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TERESÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RAIMUNDO VIANA VEREADOR

ADVOGADO : ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)

ADVOGADO : MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)

ADVOGADO : MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)

REQUERENTE : RAIMUNDO VIANA

ADVOGADO : ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)

ADVOGADO : MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)

ADVOGADO : MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

INTIMAÇÃO

Com fundamento na Portaria 38ª Z.E. nº 01/21, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado (s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências de fls. 71 (ID nº 87468949), expedido nos autos do processo em epígrafe,cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.

Teresópolis, 20 de maio de 2021.

Roberto da Rocha Branco

Chefe de Cartório

41ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600298-79.2020.6.19.0041**

PROCESSO : 0600298-79.2020.6.19.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(VASSOURAS - RJ)

RELATOR : 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 HEITOR PIRES MAGALHAES PREFEITO

ADVOGADO : JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)

ADVOGADO : RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PAULO EDUARDO DE BASTOS FERREIRA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)

ADVOGADO : RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ)

REQUERENTE : HEITOR PIRES MAGALHAES
ADVOGADO : JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)
ADVOGADO : RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ)
REQUERENTE : PAULO EDUARDO DE BASTOS FERREIRA
ADVOGADO : JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)
ADVOGADO : RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600298-79.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 HEITOR PIRES MAGALHAES PREFEITO, HEITOR PIRES MAGALHAES, ELEICAO 2020 PAULO EDUARDO DE BASTOS FERREIRA VICE-PREFEITO, PAULO EDUARDO DE BASTOS FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563, RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563, RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033

Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033, JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563

Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033, JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563

INTIMAÇÃO

De ordem, fica V.Sª intimada a sanar as irregularidades/ocorrências apontadas no Relatório Preliminar juntado aos autos, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de julgamento das contas como não prestadas.

VASSOURAS, 26 de maio de 2021.

43ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600615-71.2020.6.19.0043

PROCESSO : 0600615-71.2020.6.19.0043 REPRESENTAÇÃO (VARRE-SAI - RJ)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS, CELETISTAS E ESTATUTARIOS, ATIVOS E INATIVOS DO MUNICIPIO DE VARRE-SAI

ADVOGADO : ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)

REPRESENTADO : JOSE CARLOS MONTEIRO

ADVOGADO : ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600615-71.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: JOSE CARLOS MONTEIRO, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS, CELETISTAS E ESTATUTARIOS, ATIVOS E INATIVOS DO MUNICIPIO DE VARRE-SAI

Advogado do(a) REPRESENTADO: ELSON FABRI JUNIOR - RJ122875

Advogado do(a) REPRESENTADO: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral da 43ª Zona Eleitoral/RJ, Dra. Leidejane Chieza Gomes da Silva, ficam os REPRESENTADOS JOSE CARLOS MONTEIRO E SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS, CELETISTAS E ESTATUTARIOS, ATIVOS E INATIVOS DO MUNICIPIO DE VARRE-SAI INTIMADOS para, no prazo de 30 dias, realizarem o pagamento da multa, no valor de R\$ 5000,00 (cinco mil reais) fixada na sentença de ID nº 85800952, transitada em julgado 20.05.2021, exarada no Proc. (Rp)nº 0600615-71.2020.6.19.0043, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União, nos termos do artigo 37, incisos III e IV, do Código Eleitoral c/c Res. TSE nº 21.975/2004.

Natividade, 26 de maio de 2021

Paula Duarte Marreiros

Analista Judiciário/AJ

50ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600091-53.2020.6.19.0050

PROCESSO : 0600091-53.2020.6.19.0050 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (CASIMIRO DE ABREU - RJ)

RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERIDO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL

REQUERENTE : RODRIGO FERREIRA COELHO DOS SANTOS

ADVOGADO : CAROLINE DOMINGUES DO NASCIMENTO SANT ANA (222333/RJ)

NOTIFICAÇÃO

De ordem do MM. Dr. RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES, Juiz Eleitoral, em cumprimento ao presente, extraído do Processo de Filiação Partidária em tela, fica NOTIFICADO o Sr. RODRIGO FERREIRA COELHO DOS SANTOS, ora REQUERENTE, para tomar ciência da decisão ID 87027264, podendo ser visualizada no PJE.

Dado e passado na Cidade de Casimiro de Abreu, aos 18 de maio de 2021. Eu, EMERSON NUNES VALENTIM, Chefe de Cartório, digitei, subscrevi e assinei.

EMERSON NUNES VALENTIM

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600102-82.2020.6.19.0050

PROCESSO : 0600102-82.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CASIMIRO DE ABREU - RJ)

RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESPONSÁVEL : ALEX SANDRO REIS MATIAS

ADVOGADO : DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ)

RESPONSÁVEL : MARCOS ROBERTO RIBEIRO TEIXEIRA

ADVOGADO : DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL

ADVOGADO : DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ)

APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
EDITAL N.º 12/2021

O Doutor RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES, Juiz Eleitoral da 50ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o partido político e seus respectivos responsáveis, abaixo discriminados, apresentaram a prestação de contas partidária anual, referente ao exercício de 2018, na forma da Resolução TSE n.º 23.604 /2019, art. 31, § 2º, para que o Ministério Público ou qualquer partido político possa impugná-la, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias, no prazo cinco dias, a contar da publicação deste Edital.

PROCESSO: 0600102-82.2020.6.19.0050

PARTIDO: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL

PRESIDENTE: MARCOS ROBERTO RIBEIRO TEIXEIRA

TESOUREIRO: ALEX SANDRO REIS MATIAS

É para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz a expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Casimiro de Abreu, em 26 de maio. Eu, Viviane Aparecida Bertonceli, Técnica Judiciária, Matrícula n.º 01206098, digitei e subscrevi o presente.

VIVIANE APARECIDA BERTONCELI

Técnica Judiciária

Portaria nº 001/2021

51ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

DESIGNA AUDIÊNCIA

REPRESENTAÇÃO Nº 408-39.2016.6.19.0051

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES e HELIO LIMA GUERHARD

Advogados do(s) REPRESENTADOS: Pedro Costa Linhares - OAB/RJ 162.380

Eduardo Damian Duarte - OAB/RJ 106.783

Filipe Orlando Danan Saraiva - OAB/RJ 159.011

FINALIDADE: Pelo presente, ficam os representados intimados da r. Decisão proferida nos autos do processo em referência e a seguir reproduzida.

DECISÃO (fl. 194):

"Designo audiência para o dia 24/09/2021, às 16:30 horas. Intimem-se as partes, ficando cientes de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, conforme dispõe o art. 22, I, v, da LC 64/90."

WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz Eleitoral"

EDITAIS

EDITAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

EDITAL n.º 014/2021

O JUIZ ELEITORAL DA 051ª ZONA ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER que os candidatos e partidos políticos abaixo discriminados apresentaram suas prestações de contas finais, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Processo	Requerente(s)	Cargo concorrido	Município
0600560-96.2020.6.19.0051	LUCIANO PEÇANHA NUNES	Vereador	Conceição de Macabu
0600617-17.2020.6.19.0051	JAMILE CUNHA DE ARAÚJO PEIXOTO	Vereador	Conceição de Macabu
0600731-53.2020.6.19.0051	PAULO CÉSAR CALDEIRA	Vereador	Conceição de Macabu
0600555-74.2020.6.19.0051	PARTIDO REPUBLICANOS		Conceição de Macabu

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Conceição de Macabu/RJ, aos quatorze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Marcos Elias Massena Vieira, Chefe de cartório, digitei e assino o presente, conforme autorização contida na Portaria n.º 09/2012 deste Juízo.

MARCOS ELIAS MASSENA VIEIRA

Chefe de cartório - mat. 00706137

SENTENÇAS

SENTENÇA

RP n.º 63-68.2019.6.19.0051

Representante: SIGILOSOS

Representado 1: SIGILOSOS

Advogada: Kátia Cristina Monteiro dos Santos - OAB/RJ 116.312

Representado 2: SIGILOSOS

Advogado: Felipe Nicolau Ramos Zulo - OAB/RJ 119.779

RP n.º 63-68.2019.6.19.0051

Representante: SIGILOSOS

Representado 1: SIGILOSO

Advogada: Kátia Cristina Monteiro dos Santos - OAB/RJ 116.312

Representado 2: SIGILOSO

Advogado: Felipe Nicolau Ramos Zulo - OAB/RJ 119.779

FINALIDADE: Ficam intimadas as partes, na pessoa de seus patronos, da r. sentença proferida nos autos do processo em referência e abaixo reproduzida, assim como de que dispõem do prazo de 03 (três) dias para apresentação de recurso. Ficam cientes, ainda, de que a apelação poderá ser encaminhada para o correio eletrônico zon051@tre-rj.jus.br

SENTENÇA

I - Relatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em face de SIGILOSO e de SIGILOSO alegando, em síntese, que a Secretaria da Receita Federal, ao efetuar o cruzamento dos valores doados na eleição de 2018 pelos representados com os rendimentos percebidos por eles naquele ano, identificou eventual excesso na dívida.

Após regularmente citado, o representado SIGILOSO, em defesa (fls. 13/15), aduziu que a doação teve a natureza de "serviços estimáveis", haja vista ser Técnico em Contabilidade registrado no Conselho Regional de Contabilidade do estado do Rio de Janeiro, razão pela qual a doação foi oriunda de fonte não vedada. Com o fim de corroborar com suas alegações, apresentou os documentos de fls. 17/24.

O representado SIGILOSO apresentou defesa conforme fls. 31/37, aduzindo, em síntese, que não há que se falar em irregularidade eleitoral, haja vista não ter realizado qualquer doação a partidos políticos ou candidatos a cargos eletivos. Sustenta que não existe recibo de doação eleitoral, o que impossibilita concluir que houve doação à campanha eleitoral. Informa que se filiou à agremiação partidária em março de 2018 e que dispendeu valores ao partido, mas com natureza diversa de doação para campanha partidária. Para comprovar seus argumentos, juntou as peças de fls.39/55.

O Parquet eleitoral requereu o julgamento antecipado da lide, alegando restar comprovada a ilicitude eleitoral praticada pelo representado SIGILOSO, razão pela qual pugna pela condenação nas penas do art. 23, §3º, da Lei 9.504/97 e art. 1º, I, j, da Lei Complementar 64/90. Com relação ao representado SIGILOSO, requereu a improcedência do pedido inicial.

Inobstante regularmente intimados para apresentar alegações finais, (fls. 69/70v.), apenas o representado SIGILOSO manifestou-se, ocasião em que requereu a improcedência do pedido ministerial.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação

Trata-se de representação eleitoral ajuizada pelo Ministério Público sob o fundamento de que os Representados teriam desobedecido a legislação eleitoral, sob a prática de doações a campanhas em desrespeito ao limite de valores estabelecido pela legislação em vigor.

Após regularmente citado, o Representado SIGILOSO sustentou sua defesa na tese de que sua doação ocorreu por meio de serviços de contabilidade prestados durante campanha das eleições de 2018. Para tanto, apresentou Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade (fls. 17), em que comprova seu regular registro àquele órgão de classe.

Entendo que não merece prosperar a tese apresentada pelo primeiro Representado. É certo que é possível a doação de recursos estimáveis em dinheiro, assim como tais doações possuem como teto máximo o de R\$ 40.000,00, conforme prevê o art. 23, §7º, da Lei das eleições, *in verbis*:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

§ 7º O limite previsto no § 1º deste artigo não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

Todavia, o Representado SIGILOSO não apresentou qualquer instrumento capaz de comprovar a prestação do serviço. A certidão emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade atesta a regularidade da inscrição naquela órgão, mas não comprova a prestação do serviço a determinado candidato ou partido político na campanha eleitoral de 2018. O instrumento que constate a execução do serviço é essencial para alijar os argumentos ministeriais. Todavia, não foi apresentado, apesar de o Representado SIGILOSO ter tido oportunidade para isso. Dessa forma, encontra-se incurso nas penas do art. 23, §3º, da Lei 9.504/97, devendo arcar com todas as consequências que advenham da condenação.

Quanto ao Representado SIGILOSO, assiste razão ao *Parquet*, haja vista que foram apresentados recibos que comprovam doação realizada, mas que, pela análise daqueles documentos, os valores dispendidos se assemelham aos realizados a título de filiação partidária.

III - Dispositivo

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA REPRESENTAÇÃO para CONDENAR SIGILOSO ao pagamento da multa de R\$ 2.760,00 (dois mil, setecentos e sessenta reais), concernentes a 100% (cem por cento) da quantia doada em excesso, na forma do artigo 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Quanto ao Representado SIGILOSO, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, haja vista que não restou comprovada a existência de doação acima dos limites extipulados pela Lei eleitoral em regência.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Ocorrendo a preclusão das vias impugnativas desta decisão, anote-se o ASE 540 no cadastro de SIGILOSO, haja vista enquadrar-se em uma das hipóteses do art. 1º, inciso I, alínea "J" da LC 64 /90, ocasionando sua inelegibilidade pelo 8 (oito) anos a contar da eleição.

Expeçam-se as comunicações e anotações de estilo, intimando-se o devedor para que efetue o pagamento da multa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Após adotadas todas as providências necessárias, arquivem-se os autos.

55ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600974-82.2020.6.19.0055

PROCESSO : 0600974-82.2020.6.19.0055 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (MARICÁ - RJ)

RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

NOTICIANTE : Anônimo

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NOTICIADO : Xandi de Bambuí

ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)

ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600974-82.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

NOTICIANTE: ANÔNIMO

NOTICIADO: XANDI DE BAMBUÍ

Advogados do(a) NOTICIADO: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz de Direito da 055ª Zona Eleitoral de Maricá-RJ Dr. Ricardo Pinheiro Machado, fica INTIMADO o NOTICIADO a efetuar o agendamento prévio para retirada da Caixa Amplificadora Bluetooth ACA 501 NEW-X 500W AMVOX localizada nas dependências físicas do Cartório Eleitoral, através do e-mail zon055@tre-rj.jus.br no prazo de 5 dias.

Eu, Ana Paula Marques Ferreira, Analista Judiciário, digitei.

Maricá, 25 de maio de 2021.

59ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600620-45.2020.6.19.0059

PROCESSO : 0600620-45.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)

RELATOR : 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PATRICIA DA SILVA LIMA VEREADOR

ADVOGADO : JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ)

ADVOGADO : PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)

REQUERENTE : PATRICIA DA SILVA LIMA

ADVOGADO : JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ)

ADVOGADO : PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600620-45.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PATRICIA DA SILVA LIMA VEREADOR, PATRICIA DA SILVA LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: JALES LINS DE OLIVEIRA - RJ142766, PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas de PATRICIA DA SILVA LIMA, o(a) qual concorreu ao cargo de vereador, nas eleições municipais de 2020.

A presente prestação de contas foi encaminhada à Justiça Eleitoral dentro do prazo, em conformidade com o art. 1º, §1º, inciso VII, da EC nº 107/20.

Publicado o Edital nº 5/2021, decorreu o prazo deste sem impugnação, conforme certidão de ID 84150873.

Publicado o Edital nº 6/2021, referente às prestações de contas retificadoras, decorreu o prazo deste sem impugnação, conforme certidão de ID 86578040.

Foi apresentada documentação, tendo o(a) analista se manifestado pela sua aprovação.

O Ministério Público opinou pela aprovação das contas.

Relatados.

Decido.

O(A) candidato(a) apresentou documentação. Do exame, não foram detectadas pendências que não tenham sido totalmente sanadas durante a instrução, manifestado-se o(a) analista pela aprovação, no que foi acompanhado(a) pelo Ministério Público Eleitoral.

Isto posto, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por PATRICIA DA SILVA LIMA, na forma do artigo 74, inciso I, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE.

Publique-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e archive-se.

São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.

MARCIO DA COSTA DANTAS

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 000005-12.2017.6.19.0059

PROCESSO : 0000005-12.2017.6.19.0059 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)

RELATOR : 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO : ANTONIO CARLOS ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO : ARADIA MARQUES FERREIRA FERNANDES (183049/RJ)

ADVOGADO : JOILTON FERNANDES DE SOUZA (186897/RJ)

ADVOGADO : MARCELO DA SILVA TORREIRO (211560/RJ)

ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE BARCELLOS FERNANDES (099164/RJ)

INVESTIGADO : GERALDO COUTINHO DA SILVA FILHO

ADVOGADO : BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)

INVESTIGADO : LUIZ CARLOS GONCALVES

ADVOGADO : BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)

INVESTIGADO : PEDRO PAULO VILA NOVA DE LIMA

ADVOGADO : BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO : RITA DE CASSIA BITTENCOURT VALADARES
ADVOGADO : BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO : ROSANGELA NOGUEIRA SANTOS YAMAJI
ADVOGADO : BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO : RUI PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO : WILLIANS BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ)
INVESTIGADO : ADONCIO CARLOS BATISTA
ADVOGADO : CARLOS DE ALMEIDA FELIX (063924/RJ)
INVESTIGADO : JOBEL DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS DE ALMEIDA FELIX (063924/RJ)
INVESTIGADO : JORGE CARLOS DAS NEVES
ADVOGADO : CARLOS DE ALMEIDA FELIX (063924/RJ)
INVESTIGADO : RODRIGO SANTOS DE SIQUEIRA
ADVOGADO : CARLOS DE ALMEIDA FELIX (063924/RJ)
INVESTIGADO : ANTONIO VAGNER ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS MAGNO MOURA FIALHO (196525/RJ)
ADVOGADO : ERCILIA MARIZA VAZ PINTO (041403/RJ)
INVESTIGADO : ANNA PAULA CARDOSO DINIZ MAGALHAES
ADVOGADO : DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO (132002/RJ)
INVESTIGADO : MARCOS HENRIQUE DE AZEREDO MELLO
ADVOGADO : DOUGLAS AVILA MONTEIRO (205679/RJ)
INVESTIGADO : JORGE CIRIBELLI DE SANT ANNA
ADVOGADO : FERNANDO LEITE NUNES (021685/RJ)
INVESTIGADO : NELSON CIRIBELLI DE SANT ANNA
ADVOGADO : FERNANDO LEITE NUNES (021685/RJ)
INVESTIGADO : SILVANA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : FERNANDO LEITE NUNES (021685/RJ)
INVESTIGADO : ERIKA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : ISABEL MARIA PASQUALI DE OLIVEIRA (167609/RJ)
ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA (142016/RJ)
INVESTIGADO : BIANCA COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO : JESSICA RAMOS DOS SANTOS MISSEROLI (219223/RJ)
INVESTIGADO : CARLOS FREIRE DE OLIVEIRA
INVESTIGADO : JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA
INVESTIGADO : MARCIO ROQUE DA SILVA
INVESTIGADO : ANA LUCIA PACHECO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0000005-12.2017.6.19.0059

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO: PEDRO PAULO VILA NOVA DE LIMA, RUI PINHEIRO DOS SANTOS, JORGE CIRIBELLI DE SANT ANNA, ANNA PAULA CARDOSO DINIZ MAGALHAES, ADONCIO CARLOS BATISTA, ANTONIO VAGNER ALVES OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS ARAUJO DOS SANTOS, CARLOS FREIRE DE OLIVEIRA, GERALDO COUTINHO DA SILVA FILHO, JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOBEL DOS SANTOS, JORGE CARLOS DAS NEVES, LUIZ CARLOS GONCALVES, MARCOS HENRIQUE DE AZEREDO MELLO, MARCIO ROQUE DA SILVA, NELSON CIRIBELLI DE SANT ANNA, RODRIGO SANTOS DE SIQUEIRA, WILLIANS BARBOSA DOS SANTOS, ANA LUCIA PACHECO DOS SANTOS, ERIKA MARTINS DE SOUZA, BIANCA COUTINHO DA SILVA, RITA DE CASSIA BITTENCOURT VALADARES, ROSANGELA NOGUEIRA SANTOS YAMAJI, SILVANA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714

Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714

Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDO LEITE NUNES - RJ021685

Advogado do(a) INVESTIGADO: DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO - RJ132002

Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS DE ALMEIDA FELIX - RJ063924

Advogados do(a) INVESTIGADO: ERCILIA MARIZA VAZ PINTO - RJ041403, CARLOS MAGNO MOURA FIALHO - RJ196525

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELO DA SILVA TORREIRO - RJ211560, JOILTON FERNANDES DE SOUZA - RJ186897, ARADIA MARQUES FERREIRA FERNANDES - RJ183049, MARCOS ALEXANDRE BARCELLOS FERNANDES - RJ099164

Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714

Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS DE ALMEIDA FELIX - RJ063924

Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS DE ALMEIDA FELIX - RJ063924

Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714

Advogado do(a) INVESTIGADO: DOUGLAS AVILA MONTEIRO - RJ205679

Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDO LEITE NUNES - RJ021685

Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS DE ALMEIDA FELIX - RJ063924

Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714

Advogados do(a) INVESTIGADO: ISABEL MARIA PASQUALI DE OLIVEIRA - RJ167609, LEONARDO DE OLIVEIRA - RJ142016

Advogado do(a) INVESTIGADO: JESSICA RAMOS DOS SANTOS MISSEROLI - RJ219223

Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714

Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE SOUZA SOARES - RJ154714

Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDO LEITE NUNES - RJ021685

INTIMAÇÃO

Finalidade: CIENTIFICAR as partes, por seus advogados, nos termos do art. 7º da Resolução nº 1166/2021 do TRE-RJ, da migração do processo físico em referência para o Sistema PJE, no qual passará a tramitar exclusivamente.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0000321-59.2016.6.19.0059

PROCESSO : 0000321-59.2016.6.19.0059 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)

RELATOR : 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

Parte : SIGILOS
ADVOGADO : CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO (73969/RJ)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO (73969/RJ)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO (114194/RJ)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO (114194/RJ)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : KARINE DOS SANTOS ROSA (187394/RJ)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : KARINE DOS SANTOS ROSA (187394/RJ)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : OTAVIO OLIVEIRA GRAZIANI (209068/RJ)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : ROBERTA MAGALHAES CARVALHO PEREIRA (147906/RJ)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : ROBERTA MAGALHAES CARVALHO PEREIRA (147906/RJ)
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0000321-59.2016.6.19.0059

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO: SIGILOS, SIGILOS

Advogados do(a) INVESTIGADO: OTAVIO OLIVEIRA GRAZIANI - RJ209068, ROBERTA MAGALHAES CARVALHO PEREIRA - RJ147906, KARINE DOS SANTOS ROSA - RJ187394, DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO - RJ114194, CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO - RJ73969

Advogados do(a) INVESTIGADO: ROBERTA MAGALHAES CARVALHO PEREIRA - RJ147906, KARINE DOS SANTOS ROSA - RJ187394, DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO - RJ114194, CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO - RJ73969

INTIMAÇÃO

Finalidade: CIENTIFICAR as partes, por seus advogados, nos termos do art. 7º da Resolução nº 1166/2021 do TRE-RJ, da migração do processo físico em referência para o Sistema PJE, no qual passará a tramitar exclusivamente.

62ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 2020

EDITAL Nº 14/2021

O EXMO. JUIZ ELEITORAL DA 62ª ZONA ELEITORAL, DR. RAFAEL TAVARES BEKNER CORREA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que os seguintes candidatos e partidos políticos apresentaram as suas contas de campanha finais referentes às eleições municipais do ano de 2020 para que, nos termos do artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias.

Nº Processo - PJE	CNPJ	Nome	Cargo	Partido	Nº	Unidade Eleitoral
0600626-43.2020.6.19.0062	38.955.515/0001-18	AMARILDO LIRIO MARINS	VEREADOR	13 - PT	13608	SAQUAREMA - RJ
0600627-28.2020.6.19.0062	39.050.846/0001-71	ANYLCIO TEIXEIRA PINTO TELLES FILHO	VEREADOR	13 - PT	13777	SAQUAREMA - RJ
0600630-80.2020.6.19.0062	39.032.034/0001-01	CELSO JOSE DA COSTA DA SILVA	VEREADOR	13 - PT	13180	SAQUAREMA - RJ
0600671-47.2020.6.19.0062	39.318.149/0001-59	CLAUDIO COSME DE SOUSA	VEREADOR	65 - PC do B	65100	SAQUAREMA - RJ
0600674-02.2020.6.19.0062	38.766.716/0001-77	DAVID ALVES DA CRUZ	VEREADOR	65 - PC do B	65288	SAQUAREMA - RJ
0600631-65.2020.6.19.0062	38.993.864/0001-24	ÉRICA GRACIANO MOREIRA	VEREADOR	13 - PT	13123	SAQUAREMA - RJ
0600635-05.2020.6.19.0062	38.962.048/0001-53	FLAVIO GABRY LIMA	VEREADOR	13 - PT	13555	SAQUAREMA - RJ
0600644-64.2020.6.19.0062	39.094.091/0001-07	JOSÉ DOMINGOS MATTOS DA SILVA	VEREADOR	13 - PT	13333	SAQUAREMA - RJ
0600649-86.2020.6.19.0062	39.205.362/0001-54	LUIS FÁBIO ABREU DA SILVA	VEREADOR	13 - PT	13322	SAQUAREMA - RJ
0600637-72.2020.6.19.0062	39.381.019/0001-60	MAGNO ALVES DOS SANTOS	VEREADOR	13 - PT	13131	SAQUAREMA - RJ
0600679-24.2020.6.19.0062	38.749.540/0001-45	MARINILDO NOGUEIRA GOMES	VEREADOR	65 - PC do B	65678	SAQUAREMA - RJ
0600639-42.2020.6.19.0062	39.040.466/0001-56	NÁDIA ESTEVÃO ALVES	VEREADOR	13 - PT	13900	SAQUAREMA - RJ
0600413-37.2020.6.19.0062	38.558.786/0001-30	ODALEIA DOS SANTOS SIQUEIRA	VEREADOR	45 - PSDB	45896	SAQUAREMA - RJ
0600651-56.2020.6.19.0062	39.128.063/0001-63	PAMELLA FERNANDES DA SILVA	VEREADOR	13 - PT	13013	SAQUAREMA - RJ
0600491-31.2020.6.19.0062	38.546.632/0001-28	WAGNER TADEU LOPES JESUS	VEREADOR	25 - DEM	25678	SAQUAREMA - RJ
0600641-12.2020.6.19.0062	39.052.905/0001-40	ZAINE DOS SANTOS COUTINHO	VEREADOR	13 - PT	13751	SAQUAREMA - RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente edital e publicá-lo no DJE.

Dado e passado neste município de Saquarema, aos vinte e seis dias do mês de maio de dois mil e vinte e um. Eu, Marco Aurélio Pinto Pires Filho, Matrícula 00011461, digitei e assinei o presente de acordo com delegação contida no art. 1º da Portaria nº 01/2021, expedida pela Excelentíssima Juíza Eleitoral da 62ª Zona Eleitoral/RJ, Dr. Letícia de Souza Branquinho e publicada no DJE nº 19, às págs. 97-98, em 25 de janeiro de 2021.

64ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600229-75.2020.6.19.0064

PROCESSO : 0600229-75.2020.6.19.0064 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SUMIDOURO - RJ)

RELATOR : 064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CARLOS ROBERTO FARIA

ADVOGADO : WASHINGTON ROSA DE OLIVEIRA (124984/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS ROBERTO FARIA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : WASHINGTON ROSA DE OLIVEIRA (124984/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JUAREZ AUGUSTO DE OLIVEIRA PREFEITO

ADVOGADO : WASHINGTON ROSA DE OLIVEIRA (124984/RJ)

REQUERENTE : JUAREZ AUGUSTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : WASHINGTON ROSA DE OLIVEIRA (124984/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600229-75.2020.6.19.0064 / 064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ

DESTINATÁRIOS: CARLOS ROBERTO FARIA E DIREÇÃO PARTIDÁRIA DO SOLIDARIEDADE NO MUNICÍPIO DE SUMIDOURO/RJ

Advogado do(a): WASHINGTON ROSA DE OLIVEIRA - RJ124984

Advogado do(a): WASHINGTON ROSA DE OLIVEIRA - RJ124984

INTIMAÇÃO

De ordem da Exma. Sra. Juíza Eleitoral, Dra. HEVELISE SCHEER, em despacho proferido nos autos do processo em epígrafe, ficam INTIMADOS a Direção Partidária do Solidariedade no Município de Sumidouro/RJ e o Sr. Carlos Roberto Faria (candidato à vice-prefeito) para que, no prazo de 3 (três) dias, juntem nestes autos a certidão de óbito do candidato ao cargo de prefeito pela referida agremiação, Sr. Juarez Augusto de Oliveira.

Sumidouro, 26 de maio de 2021.

RENAN GRAÇANO SOARES

Analista Judiciário - Área Judiciária

Mat. 01715001

65ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600371-76.2020.6.19.0065**

PROCESSO : 0600371-76.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PETRÓPOLIS - RJ)

RELATOR : **065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 HELAISSE MAGARINOS DE SOUZA LEAO VEREADOR

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO ANTOUN (78815/RJ)

REQUERENTE : HELAISSE MAGARINOS DE SOUZA LEAO

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO ANTOUN (78815/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

65ª Zona Eleitoral de Petrópolis/ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato] - 0600371-76.2020.6.19.0065

REQUERENTE: ELEICAO 2020 HELAISSE MAGARINOS DE SOUZA LEAO VEREADOR,
HELAISSSE MAGARINOS DE SOUZA LEAO

Advogado da REQUERENTE: JOSE AUGUSTO ANTOUN - RJ78815

Advogado da REQUERENTE: JOSE AUGUSTO ANTOUN - RJ78815

INTIMAÇÃO

De ordem, nos termos da Portaria nº01/2021, fica a requerente intimada, por seu advogado, para, nos termos do art. 30, §4º da Lei 9.504/97; art. 64, §3º, art. 66, art. 69, §1º e art. 72, caput, da Resolução TSE nº23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 65ª Zona Eleitoral, juntado aos autos da supramencionada prestação de contas, sendo visualizado em consulta ao andamento processual no Pje 1º Grau.

Ressalta-se que se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora, no mesmo prazo, acompanhados de justificativa e documentos que comprovam as alterações efetuadas, através do sistema Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Petrópolis, 26 de maio de 2021

VANESSA C. LISBOA ZANATA

71ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600027-91.2019.6.19.0110**

PROCESSO : 0600027-91.2019.6.19.0110 REPRESENTAÇÃO (NITERÓI - RJ)

RELATOR : **071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DARCI PACHECO CLEM JUNIOR (167378/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : EVERTON ALMEIDA DE LIMA (178803/RJ)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600027-91.2019.6.19.0110 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTANTE: LEANDRO VIDAL SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: EVERTON ALMEIDA DE LIMA - RJ178803, DARCI PACHECO CLEM JUNIOR - RJ167378

NOTIFICAÇÃO

Considerando que a decisão/acórdão ID 87532425, que manteve a sentença de fls. 42, transitou em julgado em 18/05/2021;

O sistema Processo Judicial Eletrônico vem intimar V.Senhoria, para pagamento da multa arbitrada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão condenatória constante desta REPRESENTAÇÃO (11541) n. 0600027-91.2019.6.19.0110, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa da União.

NITERÓI, 26 de maio de 2021.

Assinado Eletronicamente.

83ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-78.2020.6.19.0083

PROCESSO : 0600031-78.2020.6.19.0083 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MESQUITA - RJ)

RELATOR : 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALAIR PEROBELLI DA ROSA

ADVOGADO : DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)

REQUERENTE : CESAR AUGUSTO DA SILVA RABELLO GUIMARAES

ADVOGADO : DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

ADVOGADO : DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-78.2020.6.19.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, CESAR AUGUSTO DA SILVA RABELLO GUIMARAES , ALAIR PEROBELLI DA ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855

DESPACHO

Ciente do parecer conclusivo de ID (87406349), determino:

1 - Intimem-se os requerentes, pelo DJE, para razões finais no prazo de 5 (cinco) dias.

2 - Ao Ministério Público Eleitoral, para parecer.

3 - Após, voltem conclusos.

Mesquita, datado e assinado eletronicamente.

ANNA CHRISTINA DA SILVEIRA FERNANDES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600049-02.2020.6.19.0083

PROCESSO : 0600049-02.2020.6.19.0083 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MESQUITA - RJ)

RELATOR : 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : COMISSAO DIRETORA PROVISORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
PARTIDO DA REPUBLICA

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

REQUERENTE : MARCOS DIAS QUINTAS

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

REQUERENTE : MARCOS LAZARO AREIAS

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600049-02.2020.6.19.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

REQUERENTE: COMISSAO DIRETORA PROVISORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
PARTIDO DA REPUBLICA, MARCOS DIAS QUINTAS, MARCOS LAZARO AREIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

SENTENÇA

Trata-se de Processo de Prestação de Contas Anual da Comissão Provisória Municipal de Mesquita do PARTIDO LIBERAL - PL (antigo Partido da República) e seus responsáveis , referente ao exercício financeiro de 2019.

A presente prestação de contas foi examinada de acordo com as regras previstas na Res. TSE 23.546/2017 e as disposições processuais previstas na Res. TSE 23.604/2019.

Foi apresentada Declaração de ausência de Movimentação de Recursos Financeiros de ID (4330594) em 16/09/2020, fora do prazo estabelecido na legislação.

Foi expedido o Edital nº 04/2021, cuja publicação no DJE ocorreu em 12/04/2021. Não houve impugnação, conforme certidão de ID (85043942).

Foi certificado a regularização da representação processual, conforme ID (86291709).

Informação cartorária de ID (86359283), elaborada pela Chefe de Cartório, abordando as seguintes questões: juntada de ID (86351273) de planilha de transferência intrapartidária , onde não consta transferência de recursos do Fundo Partidário por seus órgãos partidários estadual e nacional para o órgão partidário municipal, juntada através do ID (86351269), página do relatório de recibos de doações do sistema SPCA e juntada do ID (86351259), de consulta ao SPCA - Extrato Bancário, em que consta "Não há extrato de nenhuma instituição bancário para esse CNPJ. Parecer do Ministério Público Eleitoral de ID (87666924) , considerando as contas, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, há de se esclarecer que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização sobre a escrituração contábil e prestação de contas dos Partidos Políticos. Neste sentido cito o artigo 34 da Lei nº 9.096 /95 que dispõe:

Art. 34 - A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

III - relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

A Lei n. 13.165/2015 trouxe diversas alterações à Lei n. 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos). Entre as inovações trazidas pelo mencionado diploma, incluiu-se o § 4º ao art. 32 da Lei dos Partidos Políticos, com a seguinte redação:

§ 4º. Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

Ao verificar os autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário, nem utilização de recibos eleitorais, motivo pelo qual presume-se que as informações apresentadas refletem a movimentação financeira e patrimonial da agremiação política em apreço.

Diante do exposto, JULGO PRESTADAS E APROVADAS as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2019 da Comissão Provisória Municipal de Mesquita do PARTIDO LIBERAL - PL (antigo Partido da República) com o imediato arquivamento da declaração de ausência de movimentação de recursos conforme Res. TSE 23.604/19 e determino:

Publique-se do DJE. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, faça-se as anotações pertinentes do Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Certifique-se e archive-se.

Mesquita, datado e assinado eletronicamente.

ANNA CHRISTINA DA SILVEIRA FERNANDES

Juíza Eleitoral

CORREIÇÃO ORDINÁRIA(1307) Nº 0600006-65.2020.6.19.0083

PROCESSO : 0600006-65.2020.6.19.0083 CORREIÇÃO ORDINÁRIA (MESQUITA - RJ)

RELATOR : 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário : Destinatário Ciência Pública
CORRIGENTE : JUÍZO DA 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
CORRIGIDO : JUÍZO DA 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

JUSTIÇA ELEITORAL

083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) Nº 0600006-65.2020.6.19.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

CORRIGENTE: JUÍZO DA 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

CORRIGIDO: JUÍZO DA 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

EDITAL N.º 05/2021

Faço público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que será realizada no dia 08 de julho de 2021, às 12:00 horas, na sede deste Juízo, localizada no Cartório desta 83ª Zona Eleitoral/RJ, situado na rua Paraná, n.º 1 - sala 301 - 3º andar - Fórum de Mesquita, Centro, Mesquita, CORREIÇÃO ORDINÁRIA CONJUNTA 2020/2021 deste Juízo, podendo todos os que quiserem ou conhecimento tiverem de alguma queixa ou reclamação a formular, ou da existência de possíveis irregularidades, ali comparecerem, apresentando publicamente os seus reclamos para a tomada das providências e medidas legais cabíveis.

Foi designada secretária da Correição, através de despacho no processo PJE CordOrd 0600006-65.2020.6.19.0083, a servidora Paula de Almeida Batista, Chefe de Cartório, matrícula 00115107.

Serão praticados os procedimentos correicionais, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.

Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon083@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação.

E para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado por mim, Dra. Anna Christina da Silveira Fernandes devendo a serventia proceder à sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

Dado e passado nesta cidade, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um .

Mesquita, 20 de maio de 2021.

ANNA CHRISTINA DA SILVEIRA FERNANDES

JUÍZA ELEITORAL

91ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600588-41.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSÁ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO MARQUES VEREADOR, MARCOS ANTONIO MARQUES

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA CRISTINA OLIVEIRA VEIGA - RJ113358

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA CRISTINA OLIVEIRA VEIGA - RJ113358

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria delegatória 91ª ZE 07/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.

BARRA MANSA, 26 de maio de 2021.

ALESSANDRA MACEDO DA SILVA

Chefe da 91ª Zona Eleitor

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600408-25.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RONALDO GONCALVES DE SOUZA VEREADOR, RONALDO GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO - RJ163009

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO - RJ163009

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria delegatória 91ª ZE 07/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº23607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.

BARRA MANSA, 26 de maio de 2021.

ALESSANDRA MACEDO DA SILVA

Chefe da 91ª Zona Eleitor

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600410-92.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ERICA BOTELHO DE SOUZA CEVESE VEREADOR, ERICA BOTELHO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO - RJ163009

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO - RJ163009

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria delegatória 91ª ZE 07/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.

BARRA MANSA, 21 de abril de 2021.

ALESSANDRA MACEDO DA SILVA

Chefe da 91ª Zona Eleitor

92ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600845-63.2020.6.19.0092**

PROCESSO : 0600845-63.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARARUAMA - RJ)

RELATOR : 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 PATRICIA APARECIDA MENDES VEREADOR
ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
REQUERENTE : PATRICIA APARECIDA MENDES
ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600845-63.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PATRICIA APARECIDA MENDES VEREADOR, PATRICIA APARECIDA MENDES

Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322, GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A

Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322, GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o requerente INTIMADO, na pessoa de seu advogado para no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar de Diligências acostado ao presente processo, fls. 116, nos termos do art. 69, §1º da Resolução TSE nº 23607/2019.

Araruama, 26 de maio de 2021.

Igor Gustavo Lima de Oliveira

Matr. 00011777

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601038-78.2020.6.19.0092

PROCESSO : 0601038-78.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARARUAMA - RJ)

RELATOR : 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ANGELICA ARAGAO DOS SANTOS
ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANGELICA ARAGAO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601038-78.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANGELICA ARAGAO DOS SANTOS VEREADOR, ANGELICA ARAGAO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322, GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A

Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322, GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o requerente INTIMADO, na pessoa de seu advogado para no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar de Diligências acostado ao presente processo, fls. 119, nos termos do art. 69, §1º da Resolução TSE nº 23607/2019.

Araruama, 26 de maio de 2021.

Igor Gustavo Lima de Oliveira

Matr. 00011777

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601052-62.2020.6.19.0092

PROCESSO : 0601052-62.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARARUAMA - RJ)

RELATOR : 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CARLOS EDUARDO SOUZA MACHADO

ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)

ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS EDUARDO SOUZA MACHADO VEREADOR

ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)

ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601052-62.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS EDUARDO SOUZA MACHADO VEREADOR, CARLOS EDUARDO SOUZA MACHADO

Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322, GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A

Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322, GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o requerente INTIMADO, na pessoa de seu advogado para no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar de Diligências acostado ao presente processo, fls. 79, nos termos do art. 69, §1º da Resolução TSE nº 23607/2019.

Araruama, 26 de maio de 2021.

Igor Gustavo Lima de Oliveira

Matr. 00011777

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600824-87.2020.6.19.0092

PROCESSO : 0600824-87.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARARUAMA - RJ)

RELATOR : 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROSILDA CORDEIRO DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)

ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)

REQUERENTE : ROSILDA CORDEIRO DE SOUZA

ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)

ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600824-87.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSILDA CORDEIRO DE SOUZA VEREADOR, ROSILDA CORDEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322, GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A

Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322, GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o requerente INTIMADO na pessoa de seu advogado(a), para no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar de Diligências acostado ao presente processo às fls. 81, nos termos do art. 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Araruama, 26 de maio de 2021.

ANDRÉ RICARDO SOARES DA SILVA

Técnico Judiciário - TRE/RJ

Matr. 007.06.006

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600825-72.2020.6.19.0092

PROCESSO : 0600825-72.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARARUAMA - RJ)

RELATOR : 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VINILCE ANNE BEZERRA FREITAS VEREADOR

ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)

ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)

REQUERENTE : VINILCE ANNE BEZERRA FREITAS

ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600825-72.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VINILCE ANNE BEZERRA FREITAS VEREADOR, VINILCE ANNE BEZERRA FREITAS

Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322, GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A

Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322, GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o requerente INTIMADO na pessoa de seu advogado(a), para no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar de Diligências acostado ao presente processo às fls. 82, nos termos do art. 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Araruama, 26 de maio de 2021.

ANDRÉ RICARDO SOARES DA SILVA

Técnico Judiciário - TRE/RJ

Matr. 007.06.006

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600831-79.2020.6.19.0092

PROCESSO : 0600831-79.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARARUAMA - RJ)

RELATOR : 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JEFFERSON RAMOS FIGUEIREDO VEREADOR

ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)

ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)

REQUERENTE : JEFFERSON RAMOS FIGUEIREDO

ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)

ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600831-79.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JEFFERSON RAMOS FIGUEIREDO VEREADOR, JEFFERSON RAMOS FIGUEIREDO

Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322, GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A

Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322, GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o requerente INTIMADO, na pessoa de seu advogado para no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar de Diligências acostado ao presente processo, fls. 81, nos termos do art. 69, §1º da Resolução TSE nº 23607/2019.

Araruama, 26 de maio de 2021.

Igor Gustavo Lima de Oliveira

Matr. 00011777

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600028-96.2020.6.19.0092

PROCESSO : 0600028-96.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARARUAMA - RJ)

RELATOR : 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : Jean Carlos Drumond Silveira Vianna

ADVOGADO : JONATAS VIANA DA COSTA JUNIOR (148250/RJ)

REQUERENTE : Diretório Municipal do Partido Republicano - PRB - de Araruama

REQUERENTE : Sérgio Murilo Lourenço da Costa

JUSTIÇA ELEITORAL

092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600028-96.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

REQUERENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO - PRB - DE ARARUAMA, SÉRGIO MURILO LOURENÇO DA COSTA, JEAN CARLOS DRUMOND SILVEIRA VIANNA

Advogado do(a) REQUERENTE: JONATAS VIANA DA COSTA JUNIOR - RJ148250

INTIMAÇÃO Com fundamento na Portaria 92ª Z.E. nº 08/2020, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências de fls. 26 (ID nº 87781642), expedido nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.Araruama, 25 de maio de 2021. Patricia Fortunato - Chefe de Cartório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601086-37.2020.6.19.0092

PROCESSO : 0601086-37.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARARUAMA - RJ)

RELATOR : 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELIAS SANTOS ARLINDO VEREADOR

ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)

ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)

REQUERENTE : ELIAS SANTOS ARLINDO

ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)

ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601086-37.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIAS SANTOS ARLINDO VEREADOR, ELIAS SANTOS ARLINDO

Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322, GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A

Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322, GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o requerente INTIMADO, na pessoa de seu advogado para no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar de Diligências acostado ao presente processo, fls. 75, nos termos do art. 69, §1º da Resolução TSE nº 23607/2019.

Araruama, 26 de maio de 2021.

Igor Gustavo Lima de Oliveira

Matr. 00011777

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601089-89.2020.6.19.0092

PROCESSO : 0601089-89.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARARUAMA - RJ)

RELATOR : 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 HELIO DE FATIMA MACEDO VEREADOR

ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)

ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)

REQUERENTE : HELIO DE FATIMA MACEDO

ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)

ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601089-89.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 HELIO DE FATIMA MACEDO VEREADOR, HELIO DE FATIMA MACEDO

Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322, GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A

Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322, GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o requerente INTIMADO, na pessoa de seu advogado para no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar de Diligências acostado ao presente processo, fls. 104, nos termos do art. 69, §1º da Resolução TSE nº 23607/2019.

Araruama, 26 de maio de 2021.

Igor Gustavo Lima de Oliveira

Matr. 00011777

93ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600477-51.2020.6.19.0093

PROCESSO : 0600477-51.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)

RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESPONSÁVEL : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO-PSDC- BARRA DO PIRAI-RJ

ADVOGADO : JAYME GONCALVES FIGUEIREDO (1603/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 OSVALDO LUIS ALVES LIMA VEREADOR

ADVOGADO : JAYME GONCALVES FIGUEIREDO (1603/RJ)

REQUERENTE : OSVALDO LUIS ALVES LIMA

ADVOGADO : JAYME GONCALVES FIGUEIREDO (1603/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ - RJ

PROCESSO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Nº0600477-51.2020.6.19.0093
REQUERENTE:	ELEICAO 2020 OSVALDO LUIS ALVES LIMA VEREADOR e outros (2)

INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) o(a) requerente, por seu(s)advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Exames, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas. Devendo esclarecer as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.

Barra do Piraí/RJ, 26 de maio de 2021

Viviane Santiago de Araújo Lima

Analista Judiciário - Mat. 01215061 TRE/RJ

Com delegação, por meio de Portaria n° 02/2020 do Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600473-14.2020.6.19.0093

PROCESSO : 0600473-14.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)

RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : AGUINALDO RAIOL DA SILVA

ADVOGADO : JAYME GONCALVES FIGUEIREDO (1603/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 AGUINALDO RAIOL DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : JAYME GONCALVES FIGUEIREDO (1603/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ - RJ

PROCESSO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Nº0600473-14.2020.6.19.0093
REQUERENTE:	ELEICAO 2020 AGUINALDO RAIOL DA SILVA VEREADOR e outros

INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) o(a) requerente, por seu(s)advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Exames, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas. Devendo esclarecer as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.

Barra do Piraí/RJ, 26 de maio de 2021

Viviane Santiago de Araújo Lima

Analista Judiciário - Mat. 01215061 TRE/RJ

Com delegação, por meio de Portaria n° 02/2020 do Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600541-61.2020.6.19.0093

PROCESSO : 0600541-61.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)

RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANDRE FILIPE DA SILVA VIEIRA

ADVOGADO : GABRIEL SERAPHIM DA COSTA (225481/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANDRE FILIPE DA SILVA VIEIRA VEREADOR

ADVOGADO : GABRIEL SERAPHIM DA COSTA (225481/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAI - RJ

PROCESSO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Nº0600541-61.2020.6.19.0093
REQUERENTE:	ELEICAO 2020 ANDRE FILIPE DA SILVA VIEIRA VEREADOR e outros

INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) o(a) requerente, por seu(s)advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Exames, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas. Devendo esclarecer as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.

Barra do Pirai/RJ, 26 de maio de 2021

NADINE MONTEIRO MACHADO

Técnico Judiciário - Mat. 01206095 TRE/RJ

Com delegação, por meio de Portaria nº 02/2020 do Juiz Eleitoral

97ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600329-28.2020.6.19.0097**

PROCESSO : 0600329-28.2020.6.19.0097 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CAMBUCI - RJ)

RELATOR : 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : NILSON DA SILVA

ADVOGADO : SABRINA EVEA COCHITO (159123/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 NILSON DA SILVA VEREADOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

RELATÓRIO PRELIMINAR

PROCESSO Nº: 0600329-28.2020.6.19.0097	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : NILSON DA SILVA - 12300 - VEREADOR - CAMBUCI - RJ	
CNPJ : 38.757.000/0001-26	Nº CONTROLE: 123001358173RJ1081094
DATA ENTREGA: 25/11/2020 às 19:17:25	DATA GERAÇÃO: 11/03/2021 às 17:49:14

PARTIDO POLÍTICO: PDT	TIPO: FINAL
-----------------------	-------------

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME CANDIDATO

PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA

1 - OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

1.1 - Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE 23.607/2019:

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$)	FONTE DA INFORMAÇÃO
03/10/2020	13.347.016/0001-17	FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA	22320160	150,00	NFE

1.2 - As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade são considerados gastos eleitorais, conforme art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019), e como tais, devem ser comprovadas nos autos do Processo de Prestação de Contas.

Após o exame, verificou-se que o candidato omitiu a despesa acima mencionada e também não comprovou os gastos eleitorais referentes aos serviços advocatícios e contábeis, os quais estão sujeitos ao registro, já que são considerados gastos eleitorais, nos termos do art. 35, § 3º da já mencionada Resolução.

Pelo exposto, fica o candidato NOTIFICADO para que, no prazo de 3 dias, sane as pendências, esclarecendo e/ou juntando documentos, ou sendo necessário, apresente prestação de contas retificadora a fim de sanar as irregularidades apontadas.

Cambuci, 26 de maio de 2021.

Leandra Márcia Pereira de Andrade

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600273-92.2020.6.19.0097

PROCESSO : 0600273-92.2020.6.19.0097 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CAMBUCI - RJ)

RELATOR : 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DIEGO DO NASCIMENTO SOUSA

ADVOGADO : SABRINA EVEA COCHITO (159123/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DIEGO DO NASCIMENTO SOUSA VEREADOR

ADVOGADO : SABRINA EVEA COCHITO (159123/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

RELATÓRIO PRELIMINAR

PROCESSO Nº: 0600273-92.2020.6.19.0097

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : DIEGO DO NASCIMENTO SOUSA - 12333 - VEREADOR - CAMBUCI - RJ	
CNPJ : 38.759.991/0001-63	Nº CONTROLE: 123331358173RJ2025916
DATA ENTREGA: 27/11/2020 às 11:10:56	DATA GERAÇÃO: 05/01/2021 às 09:32:17
PARTIDO POLÍTICO: PDT	TIPO: FINAL

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME CANDIDATO

PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA

1. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

1.1 - Os extratos bancários não apresentam saldo inicial zerado, não abrangem todo o período da campanha eleitoral, bem como não foram apresentados em sua forma definitiva, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2- OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS

2.1 - As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade são considerados gastos eleitorais, conforme art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019), e como tais, devem ser comprovadas nos autos do Processo de Prestação de Contas.

- O candidato não declarou despesas com os serviços advocatícios e contábeis, embora conste nos autos as qualificações dos profissionais responsáveis pelos referidos serviços. Caso se trate de serviços estimáveis em dinheiro, os instrumentos de prestação desses serviços devem ser juntados aos autos para a devida comprovação, conforme preceitua o art. 58, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o exame, verificou-se que o candidato deixou de juntar extrato bancário zerado, abrangendo todo o período de campanha eleitoral, bem como não juntou comprovantes de pagamento com serviços advocatícios e contábeis, ou, em se tratando de serviços estimáveis em dinheiro, os instrumentos de prestação de serviços (termo de cessão estimável de serviços advocatícios e contábeis), razão pela qual fica o candidato NOTIFICADO para que, no prazo de 3 dias, sane as pendências mencionadas, esclarecendo, juntado os referidos documentos e/ou apresentando prestação de contas retificadora.

Cambuci, 25 de maio de 2021.

Leandra Márcia Pereira de Andrade

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

102ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600279-84.2020.6.19.0102

PROCESSO : 0600279-84.2020.6.19.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARMO - RJ)

RELATOR : 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : MARIELLE REIS DE SOUZA SILVA

ADVOGADO : DANIEL DE CASTRO SOARES (148972/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
ADVOGADO : DANIEL DE CASTRO SOARES (148972/RJ)
REQUERENTE : PRISCILA DE MOURA PEIXOTO
ADVOGADO : DANIEL DE CASTRO SOARES (148972/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600279-84.2020.6.19.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, PRISCILA DE MOURA PEIXOTO, MARIELLE REIS DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE CASTRO SOARES - RJ148972-A

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE CASTRO SOARES - RJ148972-A

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE CASTRO SOARES - RJ148972-A

SENTENÇA

Trata-se de processo de análise da prestação de contas de campanha da DIREÇÃO MUNICIPAL /COMISSÃO PROVISÓRIA - PSD - CARMO - RJ referente ao certame municipal de 2020.

O Partido apresentou sua prestação de contas tempestivamente.

O Parecer Técnico Conclusivo apurou não haver falha que comprometa a lisura das contas.

O MPE opinou pela aprovação com ressalvas das contas.

É o breve relatório. Passo a decidir.

As contas foram satisfatoriamente prestadas. Assim, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas prestadas pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PSD - CARMO - RJ relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se por Edital publicado em cartório (art. 86, Parágrafo único da Resolução TSE 23.607/2009).

Dê-se ciência pessoal ao MPE, via PJe.

Uma vez que ocorra o Trânsito em Julgado, dê-se baixa e archive-se.

Carmo, de janeiro de 2021.

CARLOS ANDRÉ LAHMEYER DUVAL

Juiz Eleitoral Titular

105ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600797-65.2020.6.19.0105

PROCESSO : 0600797-65.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)

RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOYCE CABRAL FERREIRA VEREADOR

ADVOGADO : ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ)

ADVOGADO : LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)

REQUERENTE : JOYCE CABRAL FERREIRA
ADVOGADO : ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ)
ADVOGADO : LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)

VISTA DE AUTOS

De ordem do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 105ª Zona Eleitoral - Itaguaí/RJ, DOU VISTA dos presentes autos ao Ministério Público Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600806-27.2020.6.19.0105

PROCESSO : 0600806-27.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ANA PAULA AUGUSTA PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ)
ADVOGADO : LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANA PAULA AUGUSTA PEREIRA DA ROCHA VEREADOR
ADVOGADO : LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)

INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmo. juiz eleitoral EDISON PONTE BURLAMAQUI, por meio deste ato, na forma do Art. 64, § 3º, Resolução TSE 23.607/2019, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado (s), para, no prazo de três dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Parecer Técnico Conclusivo que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.

Lívia Ribeiro da Fonseca Austin
Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600811-49.2020.6.19.0105

PROCESSO : 0600811-49.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 MANOEL JOSE RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO : LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)
REQUERENTE : MANOEL JOSE RODRIGUES
ADVOGADO : LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)

INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmo. juiz eleitoral EDISON PONTE BURLAMAQUI, por meio deste ato, na forma do Art. 64, § 3º, Resolução TSE 23.607/2019, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado (s),

para, no prazo de três dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Parecer Técnico Conclusivo que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.

Lívia Ribeiro da Fonseca Austin

Analista Judiciário

107ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601233-18.2020.6.19.0107

PROCESSO : 0601233-18.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITAPERUNA - RJ)

RELATOR : 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CLAUDIA DE SOUZA SATHLER

ADVOGADO : CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLAUDIA DE SOUZA SATHLER VEREADOR

ADVOGADO : CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601233-18.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIA DE SOUZA SATHLER VEREADOR, CLAUDIA DE SOUZA SATHLER

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431

DESPACHO

Intime-se o requerente para que comprove a devolução dos recursos de origem não identificada, no prazo de 5 dias, sob pena de remessa à AGU para cumprimento de sentença, nos termos do artigo 32, §2º da Resolução TSE 23.607/2019.

MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA

Juiz Eleitoral

(Assinado Eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601303-35.2020.6.19.0107

PROCESSO : 0601303-35.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITAPERUNA - RJ)

RELATOR : 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LIVIA CARLA ALMEIDA JACQUES DA COSTA VEREADOR

ADVOGADO : CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)

REQUERENTE : LIVIA CARLA ALMEIDA JACQUES DA COSTA

ADVOGADO : CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601303-35.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LIVIA CARLA ALMEIDA JACQUES DA COSTA VEREADOR, LIVIA CARLA ALMEIDA JACQUES DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431

DESPACHO

Intime-se o requerente para que comprove a devolução dos recursos de origem não identificada, no prazo de 5 dias, sob pena de remessa à AGU para cumprimento de sentença, nos termos do artigo 32, §2º da Resolução TSE 23.607/2019.

MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA

Juiz Eleitoral

(Assinado Eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601431-55.2020.6.19.0107

PROCESSO : 0601431-55.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITAPERUNA - RJ)

RELATOR : 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SERGIO AUGUSTO JUNIO GOMES DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS (150416/RJ)

REQUERENTE : SERGIO AUGUSTO JUNIO GOMES DE SOUZA

ADVOGADO : MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS (150416/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601431-55.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SERGIO AUGUSTO JUNIO GOMES DE SOUZA VEREADOR, SERGIO AUGUSTO JUNIO GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS - RJ150416

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS - RJ150416

DESPACHO

Intime-se o requerente para que comprove a devolução dos recursos de origem não identificada, no prazo de 5 dias, sob pena de remessa à AGU para cumprimento de sentença, nos termos do artigo 32, §2º da Resolução TSE 23.607/2019.

MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA

Juiz Eleitoral

(Assinado Eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601374-37.2020.6.19.0107

PROCESSO : 0601374-37.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITAPERUNA - RJ)

RELATOR : 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ENILSON GRANJA BRAZ VEREADOR

ADVOGADO : CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)

REQUERENTE : ENILSON GRANJA BRAZ

ADVOGADO : CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601374-37.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ENILSON GRANJA BRAZ VEREADOR, ENILSON GRANJA BRAZ

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431

DESPACHO

Intime-se o requerente para que comprove a devolução dos recursos de origem não identificada, no prazo de 5 dias, sob pena de remessa à AGU para cumprimento de sentença, nos termos do artigo 32, §2º da Resolução TSE 23.607/2019.

MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA

Juiz Eleitoral

(Assinado Eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601284-29.2020.6.19.0107

PROCESSO : 0601284-29.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITAPERUNA - RJ)

RELATOR : 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : AILTON LUIZ DA SILVA SALES

ADVOGADO : CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 AILTON LUIZ DA SILVA SALES VEREADOR

ADVOGADO : CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601284-29.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 AILTON LUIZ DA SILVA SALES VEREADOR, AILTON LUIZ DA SILVA SALES

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431

DESPACHO

Intime-se o requerente para que comprove a devolução dos recursos de origem não identificada, no prazo de 5 dias, sob pena de remessa à AGU para cumprimento de sentença, nos termos do artigo 32, §2º da Resolução TSE 23.607/2019.

MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA

Juiz Eleitoral

(Assinado Eletronicamente)

110ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600468-38.2020.6.19.0110

PROCESSO : 0600468-38.2020.6.19.0110 REGISTRO DE CANDIDATURA (MAGÉ - RJ)

RELATOR : 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : FRANCISCO ELIOMAR ALMEIDA ROCHA

ADVOGADO : REGIANNE MOREIRA DA SILVA (230164/RJ)

ADVOGADO : THAMIRES MANHAES BORGES (230665/RJ)

ADVOGADO : WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO SD EM MAGE

JUSTIÇA ELEITORAL

110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600468-38.2020.6.19.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: FRANCISCO ELIOMAR ALMEIDA ROCHA, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO SD EM MAGE

Advogados do(a) REQUERENTE: THAMIRES MANHAES BORGES - RJ230665, REGIANNE MOREIRA DA SILVA - RJ230164, WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785

INTIMAÇÃO

Considerando o resultado das eleições, fica intimado o requerente, a fim de que informe ao juízo se ainda possui interesse em dar continuidade ao presente feito, conforme despacho id 86381710.

Magé, 26 de maio de 2021.

111ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600048-30.2020.6.19.0111

PROCESSO : 0600048-30.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO DAS FLORES - RJ)

RELATOR : 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DEMOCRATAS - DEM

ADVOGADO : ANDRESSA ALVES FERREIRA (207745/RJ)

REQUERENTE : JOSE LUIS DE PAULA

ADVOGADO : ANDRESSA ALVES FERREIRA (207745/RJ)

REQUERENTE : JOSE LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : ANDRESSA ALVES FERREIRA (207745/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600048-30.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

REQUERENTE: DEMOCRATAS - DEM, JOSE LUIS DE PAULA, JOSE LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRESSA ALVES FERREIRA - RJ207745

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRESSA ALVES FERREIRA - RJ207745

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRESSA ALVES FERREIRA - RJ207745

INTIMAÇÃO

De ordem da MM Juíza Eleitoral, Dra. Laíne Tavares Miranda, fica o requerente INTIMADO para se manifestar sobre o Relatório Preliminar, Id 86957099, no prazo de 20 dias.

Valença, 26 de maio de 2021.

Vany Leite de Aquino Junior - Chefe de Cartório

112ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600793-07.2020.6.19.0112

PROCESSO : 0600793-07.2020.6.19.0112 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (LAJE DO MURIAÉ - RJ)

RELATOR : 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU : MARIZA ERMANA DA SILVA CHAGAS

REU : ALEXANDRE GALONI BARBOSA

REU : MARCIANO LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA

REU : ANA MARCIA LEAL PELLOZO

REU : ALONSO JACINTHO DE PAULA

REU : JOAO BAPTISTA DA SILVA CARDOSO

REU : ROSENI BUENO MORAES DE OLIVEIRA

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA / LAJE DO MURIAÉ / RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600793-07.2020.6.19.0112

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: MARIZA ERMANA DA SILVA CHAGAS, ALEXANDRE GALONI BARBOSA, MARCIANO LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA, ANA MARCIA LEAL PELLOZO, ALONSO JACINTHO DE PAULA, JOAO BAPTISTA DA SILVA CARDOSO, ROSENI BUENO MORAES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

Intimem-se as partes para ciência da designação de audiência pelo MM. Juízo para o dia 31/05/2021, às 13h00, a ser realizada em ambiente virtual na plataforma Teams, acessível pelo endereço:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MTg4NjEyNjAtZWVjZi00Yjk2LTg4YmUtNGNmZGE1NWQ0MTUy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%225199f1c5-5120-4dc9-bb3a-06670c9ef669%22%7d

118ª ZONA ELEITORAL**EDITAIS****EDITAL Nº 02/2021**

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600114-52.2021.6.19.0118 / 118ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO: YURI DE ARAUJO

A Exma. Dra. CRISTINA GOMES CAMPOS DE SETA, Juíza da 118ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, após batimento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi gerada a comunicação de duplicidade 1DRJ2102744024, autuada sob o nº 0600114-52.2021.6.19.0118, referente às inscrições 174857400337 e 177652220353, requeridas por YURI DE ARAUJO. Nos termos do artigo 35 da Resolução TSE nº 21.538/2003, este edital será publicado, pelo prazo de três dias, para conhecimento dos interessados, que poderão requerer a relação de eleitores agrupados e, encaminhar manifestação através do endereço eletrônico da 118ª Zona Eleitoral (zon118@tre-rj.jus.br) até o último dia de publicação. E, para que chegue ao conhecimento de todos, a Exma. Juíza Eleitoral determinou a publicação deste Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RJ. Eu, Gilberto Farias Marques, Chefe de Cartório da 118ª Zona Eleitoral, digitei, conferi e assino o presente. Dado e passado na Cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um.

Gilberto Farias Marques

Chefe da 118ª Zona Eleitoral

125ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600123-90.2021.6.19.0125**

PROCESSO : 0600123-90.2021.6.19.0125 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 125ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO : MARCOS VINICIUS ALVES ARAUJO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

125ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600123-90.2021.6.19.0125 / 125ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO: MARCOS VINICIUS ALVES ARAUJO

DECISÃO

Trata-se de duplicidade de inscrição eleitoral de MARCOS VINICIUS ALVES ARAUJO, envolvendo as inscrições 1784.5645.0345 e 1784.5979.0388, com coincidência em todos os dados biográficos. Considerando os elementos constantes nos autos, passo a decidir, dispensando-se a publicação do edital previsto no art. 35 da Res. TSE n.º 21.538/2003 e a notificação instituída pelo art. 36 do mesmo diploma legal.

O Provimento VPCRE nº8/2020 estabeleceu que, durante o período de enfrentamento da COVID-19, o interessado deverá preencher formulário de pré-atendimento eleitoral - Título NET, disponibilizado na página da internet do TRE-RJ, a fim de solicitar atendimento em operações de RAE (alistamento, transferência ou revisão).

Compulsando os autos, verifica-se que houve duplicidade no requerimento de alistamento eleitoral e erro quanto ao recebimento do requerimento mais recente, que se encontra com inscrição na condição NÃO LIBERADA.

Ante o exposto, com fulcro no art. 71, III, do Código Eleitoral e no art. 40, I, da Resolução TSE n.º 21.538/2003, tratando-se de mesma pessoa, DETERMINO a anotação na base de coincidência do Sistema ELO do cancelamento da inscrição n.º1784.5979.0388 requerida aos 17/05/2021 que se encontra na situação NÃO LIBERADA e da regularização da inscrição n.º 1784.5645.0345 requerida aos 07/04/2021 que se encontra na situação LIBERADA.

Procedam-se às devidas anotações no Sistema ELO.

Publique-se. Intime-se o eleitor da decisão. Certifique-se o transcurso do prazo.

Ciência ao MPE.

Após, não havendo recurso, archive-se.

126ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PROCESSO Nº 0600082-23.2021.6.19.0126

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600082-23.2021.6.19.0126 / 126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

INTERESSADO: LUCAS DE OLIVEIRA GOMES

EDITAL Nº 08/2021, COM PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS

O Dr. MAXWEL RODRIGUES DA SILVA, Juiz Eleitoral Titular desta 126ª Zona Eleitoral, nomeado na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a relação dos eleitores identificados em duplicidade de inscrições (1DRJ2102745420), que gerou o processo DPI

nº 0600082-23.2021.6.19.0126, está disponível nesta Zona Eleitoral, situada na Avenida Brigadeiro Lima e Silva, nº 350, Parque Duque, Duque de Caxias/RJ, nos termos do artigo 35 da Res. TSE nº 21.538/03:

LUCAS DE OLIVEIRA GOMES - INSCRIÇÃO Nº 177935050370 - 078ª ZE/RJ

LUCAS DE OLIVEIRA GOMES - INSCRIÇÃO Nº 178288670353 - 126ª ZE/RJ

Interessados poderão apresentar manifestação a contar do término do prazo deste edital, cientes de que, se não o fizerem, será prolatada decisão de regularização ou cancelamento das inscrições dos eleitores supracitados. A manifestação de possíveis interessados deverá ser entregue na Sede deste Juízo, situado na Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 350, Parque Duque, Duque de Caxias, de segunda a sexta-feira, no horário de 11:00h às 17:00h.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e no futuro não possam alegar desconhecimento, mandou o Exm. Juiz Eleitoral, DR. MAXWEL RODRIGUES DA SILVA, expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Eu, Kenya Regina Gonçalves de Almeida Andrade, Chefe de Cartório, digitei e conferi o presente. Dado e passado nesta Cidade de Duque de Caxias, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um.

MAXWEL RODRIGUES DA SILVA

JUIZ ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600958-03.2020.6.19.0129

PROCESSO : 0600958-03.2020.6.19.0129 REPRESENTAÇÃO (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REPRESENTANTE : Coligação Um Governo de Verdade - PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP e PRTB

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)

ADVOGADO : WHALEN SOARES THOME (112495/RJ)

REPRESENTANTE : WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)

ADVOGADO : WHALEN SOARES THOME (112495/RJ)

REPRESENTADO : CAIO VIANNA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERCEIRO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

INTERESSADO

JUSTIÇA ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600958-03.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UM GOVERNO DE VERDADE - PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP E PRTB, WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO - RJ168246, WHALEN SOARES THOME - RJ112495, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464

Advogados do(a) REPRESENTANTE: WHALEN SOARES THOME - RJ112495, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464

REPRESENTADO: CAIO VIANNA

SENTENÇA

Trata-se de Representação por propaganda eleitoral na internet, por divulgação de notícia sabidamente inverídica proposta pela *Coligação um Governo de verdade* (PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP e PRTB) e Wladimir Barros Assed Matheus de Oliveira, em face do então candidato a prefeito de Campos, Caio Vianna, ao argumento de que este teria realizado propaganda eleitoral negativa contra o segundo representante Wladimir Barros Assed Matheus de Oliveira.

Na exordial pediu-se a imediata retirada das postagens sob pena de multa diária. Por fim, a procedência do pedido com remoção definitiva das postagens nas redes sociais Facebook e Instagram (<https://www.facebook.com/caioviannaoficial/posts/1666105226902923> e <https://www.instagram.com/p/CIBWJNrPL.Ev/?igshid=98dg45nw2fjz>), e aplicação de multa eleitoral.

Tem-se que, com o encerramento do período para as propagandas eleitorais com a realização das eleições em 15/11/2020, eventual remoção de publicações na internet resta prejudicada.

A teor o art. 38, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, "*realizada a eleição, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet não confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum*".

Nesse sentido, cito o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR.CONTEÚDO. DIREITO DE RESPOSTA. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 57-D, § 2º da Lei 9.504/97. PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO. RECURSO INOMINADO. PREJUDICADO.

[...]

3. Segundo o caput e § 1º do art. 38 da Res.-TSE 23.610, a atuação da Justiça Eleitoral em relação aos conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, a fim de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, de modo que as ordens de remoção se limitarão às hipóteses em que seja constatada violação às regras eleitorais ou ofensa aos direitos das pessoas que participam do processo eleitoral.

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior: '*uma vez encerrado o processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos, cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de expressão, consubstanciada na determinação de retirada de propaganda eleitoral tida por irregular, ante o descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado (tutela imediata das eleições). Eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum'* (REspe 529-56, Relator Min. Admar Gonzaga, DJE de 20.3.2018).

5. Assim, não merece acolhimento o pleito de retirada dos conteúdos impugnados, uma vez que o término do período eleitoral enseja a perda superveniente do interesse de agir.

[...]

(TSE, Rp 0601697-71/DF, Relator Min. Sérgio Banhos, DJE/TSE de 10/11/2020). [Grifej]

Assim, passado o período eleitoral, não é mais viável à Justiça Eleitoral determinar a remoção de conteúdos de qualquer rede social na internet, esgotando-se o interesse na seara eleitoral, devendo o feito, neste ponto, ser extinto sem resolução do mérito pela perda superveniente do objeto.

No mérito, também requerem os representantes a aplicação de multa, sem a invocação do respectivo dispositivo legal. No entanto, infiro tratar-se da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da LE, repetida no art. 30, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, *in verbis*:

Art. 30. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, § 3º, IV, alíneas a, b e c, e 58-A da Lei n. 9.504/1997, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea (Lei n. 9.504/1997, art. 57-D, caput).

§ 1º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (Lei n. 9.504/1997, art. 57-D, § 2º).

Ocorre que, a cominação da multa, nos termos do artigo acima, decorre de publicização de pensamento de forma anônima, o que não é o caso dos presentes autos, visto que, os representantes identificam o responsável pela postagem, quer seja, o então candidato Caio Vianna. De mais a mais, inexistente previsão de cominação de multa em representação por veiculação na internet de conteúdos que contenham afirmações supostamente ofensivas ou inverídicas, hipótese que, tão somente, se determinaria a remoção do *post*. Verifico que, em às postagens constante no link <https://www.instagram.com/p/CIBWJNrpLEv/?igshid=98dg45nw2fjz> e <https://www.facebook.com/caioviannaoficial/posts/1666105226902923>, estão indisponíveis para consulta.

Nos termos da jurisprudência eleitoral, os efeitos do reconhecimento da propaganda negativa realizada durante o período de propaganda eleitoral regular são apenas a concessão de direito de resposta e a retirada da propaganda, inexistindo no ordenamento jurídico a possibilidade de aplicação de multa para a propaganda negativa, desde que respeitadas as formas definidas pela lei.

Já decidiu o Colendo Tribunal Superior Eleitoral que "Conforme consignado, o ponto tido como omissis foi expressamente enfrentado no aresto ao se assentar que, apesar de conteúdo ofensivo em mensagem veiculada por Facebook, a multa prevista no art. 57-D, § 2º da Lei nº 9.504/97 não se aplica à espécie por não se tratar de postagem anônima, conforme descrito na norma." (TSE, ED-AR-REsp nº 7638/MG, Acórdão, Relator Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE, Tomo 157, Data 08/08/2018, Página 122 e 123). (Grifei)

Nessa toada, precedente do nosso Regional:

ELEIÇÃO SUPLEMENTAR DE IGUABA GRANDE. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DE PUBLICAÇÃO OFENSIVA NO FACEBOOK. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. DECISÃO QUE EXAURE SEUS EFEITOS AO TÉRMINO DO PERÍODO ELEITORAL. INOCORRÊNCIA DE ANONIMATO. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D, § 2º, DA LEI 9.504/97.

(...)

3. O art. 57-D da Lei das Eleições veda o anonimato na manifestação do pensamento por meio da rede mundial de computadores durante a campanha eleitoral, sujeitando-se o infrator e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à sanção pecuniária prevista em seu § 2º.

4. No caso dos autos, não se cogita de mensagem anônima, visto que a publicação foi realizada pelo primeiro recorrente.

5. Não havendo anonimato, não há incidência da multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/97. Precedentes.

6. O §3º do art. 57-D, ao prever a determinação de retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos, não comina sanção para a conduta, dispondo expressamente que as sanções aplicáveis são aquelas de natureza civil e criminal.

(...)

(TRE/RJ, RECURSO ELEITORAL - nº 3683, Relator Des. Paulo César Vieira De Carvalho Filho, Publicação: 02/09/2019). (Grifei).

Embora a Lei das Eleições preveja a aplicação de multa às propagandas eleitorais extemporâneas negativas (art. 36-A), bem como àquelas impulsionadas (art. 57-C), nos termos da jurisprudência eleitoral, os efeitos do reconhecimento da propaganda negativa ou que divulguem informações falsas, realizadas durante o período de propaganda eleitoral regular são apenas a concessão de direito de resposta e a retirada da propaganda, inexistindo no ordenamento jurídico a possibilidade de aplicação de multa para a propaganda negativa, desde que respeitadas as formas definidas pela lei.

Eventuais postagens ofensivas que permaneçam no site do representado, perpetrando danos à sua honra e imagem, decorrido o período eleitoral, não cabe mais à Justiça Eleitoral tal análise, passando a ser competência da Justiça Comum.

O art. 243, IX, do Código Eleitoral, ao vedar a propaganda eleitoral que busque "*caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública*", dispõe que no parágrafo primeiro que, diante de tais irregularidades, a medida a ser tomada pelo ofendido será a reparação do dano no Juízo Cível, *in verbis*:

§ 1º O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no Juízo Civil a reparação do dano moral respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão a quem que favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele.

Conclui-se que, a legislação eleitoral não comina multa para divulgação na internet, durante o período regular de propaganda eleitoral, de fatos sabidamente inverídicos. Tal divulgação dá ensejo ao direito de resposta e a possível retirada das publicações. Assim, cabe a Justiça Eleitoral, nesses casos, tão somente adotar medidas limitadoras, para cessar ou impedir a divulgação do seu conteúdo - o que restou prejudicado, diante do encerramento do período eleitoral com a realização das Eleições e diplomação dos eleitos, perdendo a razão de ser da medida limitadora da liberdade de expressão.

Ante o exposto, à luz da jurisprudência atualmente consolidada pelo c. TSE, evidenciando-se a inexistência de violação dos dispositivos legais contidos na Resolução TSE 23.610/2019, diante da inexistência de previsão na legislação eleitoral de cominação de multa para divulgação de propaganda negativa, bem como por restar prejudicado o pedido de remoção das postagens, pela perda superveniente do objeto, art. 38, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, julgo IMPROCEDENTE o pedido condenatório formulado pelos representantes.

Por conseguinte, declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 4º da Resolução TSE nº 23.478/2016.

Apresentado recurso e oferecidas as contrarrazões, ou expirado o prazo respectivo de 1 (um) dia, remetam-se imediatamente os autos ao e. TRE-RJ.

Transitada em julgado, arquivem-se

l-se.

Publique-se.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600071-19.2020.6.19.0129

PROCESSO : 0600071-19.2020.6.19.0129 REPRESENTAÇÃO (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REPRESENTANTE : BRUNO RIOS CALIL

ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)

ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)

REPRESENTANTE : MARCOS DA SILVA BACELLAR

ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)

REPRESENTADO : PORTAL DE NOTÍCIAS E REVISTA VIU

REPRESENTADO : ROBERTO GOMES BARBOSA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600071-19.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REPRESENTANTE: BRUNO RIOS CALIL, MARCOS DA SILVA BACELLAR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585

REPRESENTADO: PORTAL DE NOTÍCIAS E REVISTA VIU, ROBERTO GOMES BARBOSA

SENTENÇA

Trata-se de representação por propaganda eleitoral irregular, proposta pela Coligação "Nova Força" e Bruno Rios Calil em face de *Portal de Notícia e Revista Viu!* e Roberto Gomes Barbosa.

Petição inicial (ID [15488113](#)) narra, em síntese, violação aos artigos 27 e 30 da Resolução TSE nº 23.610/2019, em razão de utilizarem os representados meios publicitários destinados à veicular "notícia sabidamente inverídica sobre o candidato a prefeito Bruno Calil (segundo representante), ao afirmar que este enfrenta um pedido de impugnação de registro de candidatura".

Requer, ao final, a retirada definitiva da matéria veiculada, suspensão da página responsável pela publicação, condenação dos representados ao pagamento de multa e remessa dos autos ao MPE para apuração da prática de crime previsto no CE.

Concedido o pedido liminar (ID [15771933](#)), deferindo a tutela provisória.

Citados (ID [16605647](#)), o representado cumpriu tempestivamente a decisão liminar (ID [16605647](#)), deixando de apresentar defesa e documentos (ID [22004330](#)).

O douto Ministério Público Eleitoral (ID [22261044](#)) pugna pela "procedência da pretensão inicial, para fins de confirmação da decisão liminar, mas sem a imposição de multa".

É, no essencial, o relatório. Decido.

Para melhor análise do tema, trago novamente a publicação que ensejou à presente representação: "A Justiça Eleitoral julgará nesta terça-feira(13), o pedido de impugnação do registro de candidatura de Frederico Paes, vice na chapa do deputado Wladimir Garotinho(PSD), na disputa pela Prefeitura de Campos (RJ). O pedido partiu do candidato Bruno Calil (SD), que também enfrenta um pedido de impugnação."

Assim, os representantes buscam o reconhecimento da prática de propaganda eleitoral irregular, com a retirada definitiva da matéria publicada pelo site jornalístico *Portal de Notícia e Revista Viu!*,

aplicando-lhe a multa prevista nos arts. 27 e 30, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que assim determina:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição ([Lei nº 9.504/1997, art. 57- A](#)). ([Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020](#))

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista no caput, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático.

Art. 30. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos [arts. 58, § 3º, IV, alíneas a, b e c, e 58-A da Lei nº 9.504/1997](#), e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput](#)).

§ 1º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 2º](#)).

§ 2º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 3º](#)).

O fundamento para imposição da multa eleitoral para a veiculação da notícia sabidamente inverídica - que candidato Bruno Calil (SD), também enfrenta um pedido de impugnação ao registro de candidatura, está embasado no art. 57-D, § 2º da Lei das Eleições.

Consigno que, não cabe a aplicação de multa prevista no artigo acima transcrito na divulgação de fatos sabidamente inverídicos, como é o caso narrado nos autos.

A condenação ao pagamento de multa, nos termos do artigo acima, cabe nos casos de propaganda anônima, realizada pela internet - o que não ocorre nos autos, visto que o responsável pela publicação foi devidamente identificado.

Verifico que o suposto "anonimato" da publicação sequer constou da causa de pedir da representação, eis que a postagem foi diretamente imputada ao representado Roberto Gomes Barbosa, responsável pelo site jornalístico *Portal de Notícia e Revista Viu!*.

Embora a Lei das Eleições preveja a aplicação de multa às propagandas eleitorais extemporâneas negativas (art. 36-A), bem como àquelas impulsionadas (art. 57-C), nos termos da jurisprudência eleitoral, os efeitos do reconhecimento da divulgação de fatos sabidamente inverídicos, realizada durante o período de propaganda eleitoral regular é apenas a concessão de direito de resposta, inexistindo no ordenamento jurídico a possibilidade de aplicação de multa em tal caso, nos termos do art. 58, § 1º da Lei das Eleições, vejamos:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa: (Grifei)

Já decidiu o Colendo Tribunal Superior Eleitoral que "Conforme consignado, o ponto tido como omissis foi expressamente enfrentado no aresto ao se assentar que, apesar de conteúdo ofensivo

em mensagem veiculada por Facebook, a multa prevista no art. 57-D, § 2.º da Lei nº 9.504/97 não se aplica à espécie por não se tratar de postagem anônima, conforme descrito na norma." (TSE, ED-AR-REsp nº 7638/MG, Acórdão, Relator Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE, Tomo 157, Data 08/08/2018, Página 122 e 123). (Grifei)

Nessa toada, em recente decisão sobre caso análogo ao presente, decidiu o C. TSE:

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. FAKE NEWS. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. DIREITO DE RESPOSTA. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 57-D, § 2º da Lei 9.504/97. 9.504/97. PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO. RECURSO INOMINADO. PREJUDICADO. SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de representação ajuizada pela Coligação O Povo Feliz de Novo em face de Google Brasil Internet Ltda., Twitter Brasil Rede de Informação Ltda., Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., Prime Comunicação Digital Ltda. - ME - e em desfavor da pessoa responsável pelos blogs Deus Acima de Todos e Presidente Bolsonaro, com pedido liminar, pleiteando a remoção de postagens realizadas em redes sociais na internet com conteúdos supostamente inverídicos e ofensivos, assim como a concessão de direito de resposta e a imposição de multa ao responsável por divulgação da propaganda eleitoral irregular, com base nos arts. 57-D, § 2º, e 58 da Lei 9.504/97.

2. Indeferido o pedido liminar, a representante interpôs recurso inominado.

ANÁLISE DA REPRESENTAÇÃO

3. Segundo o caput e § 1º do art. 38 da Res.-TSE 23.610, a atuação da Justiça Eleitoral em relação aos conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, a fim de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, de modo que as ordens de remoção se limitarão às hipóteses em que seja constatada violação às regras eleitorais ou ofensa aos direitos das pessoas que participam do processo eleitoral.

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior: "uma vez encerrado o processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos, cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de expressão, consubstanciada na determinação de retirada de propaganda eleitoral tida por irregular, ante o descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado (tutela imediata das eleições). Eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum" (REsp 529-56, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 20.3.2018).

5. Assim, não merece acolhimento o pleito de retirada dos conteúdos impugnados, uma vez que o término do período eleitoral enseja a perda superveniente do interesse de agir.

6. Já tendo sido proclamado o resultado das eleições, portanto, encerrados os atos de campanha e o pleito eleitoral, não haveria igualmente interesse de agir na concessão do direito por suposta ofensa veiculada na internet.

7. Identificado o responsável pelo conteúdo supostamente ofensivo, não é possível a aplicação de multa em razão do anonimato ou utilização de perfil falso, pois sua identidade não se encontrava protegida por efetivo anonimato, como preceitua o § 2º do art. 57-D da Lei 9.504/97.

8. Nesse sentido, o § 2º do art. 38 da Res.-TSE 23.610 disciplina que "a ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet".

CONCLUSÃO: Prejudicados, pela perda superveniente de objeto, os pedidos de remoção de postagens realizadas em redes sociais na internet com conteúdos supostamente inverídicos e ofensivos e de concessão de direito de resposta, e improcedente o pedido de aplicação de multa ao responsável pelas publicações. Prejudicado o recurso interposto contra o indeferimento do pedido liminar.

(TSE Representação nº 060169771, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 229, Data 10/11/2020, Página 0). (Grifei).

O art. 243, IX, do Código Eleitoral, veda a propaganda eleitoral que busque "caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública". Diante de tais irregularidades, a medida a ser tomada pelo ofendido está descrita no parágrafo primeiro do mesmo artigo, *in verbis*:

§ 1º O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no Juízo Civil a reparação do dano moral respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão a quem que favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele.

Conclui-se que, a legislação eleitoral não comina multa para divulgação na internet, durante o período regular de propaganda eleitoral, de fatos sabidamente inverídicos. Tal divulgação dá ensejo ao direito de resposta e a possível retirada das publicações. Assim, cabe a Justiça Eleitoral, nesses casos, tão somente adotar medidas para cessar ou impedir a divulgação do seu conteúdo - o que foi feito ao deferir tutela provisória (ID [15771933](#)), sendo possível a imposição de multa em caso de descumprimento de ordem judicial.

Ademais, não há notícias nos autos de eventual descumprimento da decisão constante do ID [15771933](#). Ao revés, verifico *in casu*, que o representado cumpriu tempestivamente (ID [16605647](#)) a determinação de correção da postagem constante na decisão liminar.

Ante o exposto, à luz da jurisprudência atualmente consolidada pelo C. TSE, evidenciando-se que os fatos articulados na exordial não consistem em violação às regras contidas nos art. 57-D da Lei das Eleições, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido condenatório para confirmar a decisão liminar (ID [15771933](#)) e absolvo o representado da imposição da multa eleitoral.

Por conseguinte, declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 4º da Resolução TSE nº 23.478/2016.

Apresentado recurso e oferecidas as contrarrazões, ou expirado o prazo respectivo de 1 (um) dia, remetam-se imediatamente os autos ao E. TRE-RJ.

Transitada em julgado, arquivem-se

l-se.

Publique-se.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600946-86.2020.6.19.0129

PROCESSO : 0600946-86.2020.6.19.0129 REPRESENTAÇÃO (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : **129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**

REPRESENTANTE : Coligação Um Governo de Verdade - PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP e PRTB

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)

ADVOGADO : WHALEN SOARES THOME (112495/RJ)

REPRESENTANTE : WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)

REPRESENTADO : CAIO VIANNA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERCEIRO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

INTERESSADO

JUSTIÇA ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600946-86.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UM GOVERNO DE VERDADE - PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP E PRTB, WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: WHALEN SOARES THOME - RJ112495, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO - RJ168246, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464

REPRESENTADO: CAIO VIANNA

DECISÃO

Trata-se de Representação por propaganda eleitoral na internet, por divulgação de notícia sabidamente inverídica e impulsionamento de propaganda negativa, proposta pela *Coligação "Um Governo de Verdade"* (PSD, MDB, PROS, PEDEMOS, PSC, PP E PRTB) e Wladimir Barros Assed Matheus de Oliveira, então candidato, hoje prefeito do município de Campos, em face de Caio Santos Viana, candidato a prefeito de Campos nas eleições 2020, ao argumento de suposta propaganda eleitoral vedada em lei, por meio de sua conta do aplicativo de rede social Facebook, através de publicação de vídeo com conteúdo negativo impulsionada, ao arripio do art. 57-C, da LE.

Na exordial requerem os representantes a concessão de liminar para retirada das postagens inverídicas constantes na biblioteca de anúncios, <https://www.facebook.com/ads/library/?id=363023484969426>, e diligências junto ao Facebook para fornecimento de informações. Por fim, a procedência do pedido com remoção definitiva das mensagens enviadas, suspensão da conta do *WhatsApp* por 24 horas e aplicação de multa cominada no art. 57-C, §2º, da LE e art. 29, § 2º, da Resolução do TSE nº 23.610/2019.

Tem-se que, com o encerramento do período para as propagandas eleitorais com a realização das eleições em 15/11/2020, eventual remoção de publicações na internet resta prejudicada.

A teor o art. 38, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, "*realizada a eleição, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet não confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum*".

Trago precedente do c. Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR.CONTEÚDO. DIREITO DE RESPOSTA. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 57-D, § 2º da Lei 9.504/97. PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO. RECURSO INOMINADO. PREJUDICADO.

[...]

3. Segundo o caput e § 1º do art. 38 da Res.-TSE 23.610, a atuação da Justiça Eleitoral em relação aos conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, a fim de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, de modo que as ordens de remoção se limitarão às hipóteses em que seja constatada violação às regras eleitorais ou ofensa aos direitos das pessoas que participam do processo eleitoral.

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior: '*uma vez encerrado o processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos, cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de*

expressão, consubstanciada na determinação de retirada de propaganda eleitoral tida por irregular, ante o descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado (tutela imediata das eleições). Eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum' (REspe 529-56, Relator Min. Admar Gonzaga, DJE de 20.3.2018).

5. Assim, não merece acolhimento o pleito de retirada dos conteúdos impugnados, uma vez que o término do período eleitoral enseja a perda superveniente do interesse de agir.

[...]

(Rp 0601697-71/DF, Relator Min. Sérgio Banhos, DJE de 10/11/2020). [Grifei]

Assim, passado o período eleitoral, não é mais viável à Justiça Eleitoral determinar a remoção de conteúdos de qualquer rede social na internet, esgotando-se o interesse na seara eleitoral, devendo o feito, neste ponto, ser extinto sem resolução do mérito pela perda superveniente do objeto.

No entanto, remanesce a apreciação quanto ao impulsionamento de suposta propaganda negativa, em afronta ao art. 57-C, §2º, da LE, e a conseqüente cominação de multa.

A esse respeito, delimito a lide para apreciar a questão sob a ótica da possível violação ao disposto no art. 29, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, coligações e candidatos e seus representantes. (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput).

[...]

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 2º).

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no país e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa. (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 3º).

Nos termos da norma acima citada, o impulsionamento de conteúdo negativo é vedado, estando os responsáveis e beneficiários pela violação da referida norma sujeitos ao pagamento de multa.

Por essa razão, a cominação de multa merece ser apreciada, visto que, o impulsionamento de conteúdo objetivando prejudicar a imagem alheia é vedada, ou seja, o permissivo legal para propaganda mediante impulsionamento somente se dá com o fim de divulgar as qualidades do candidato.

Nesse contexto, ao meu sentir, além do suposto conteúdo crítico da postagem, resta claro a ilicitude da forma, contratação de impulsionamento, ou seja, a irregularidade decorre da utilização da ferramenta de impulsionamento em desacordo com a expressa disposição do art. 29, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 (art. 57-C, § 3º, LE).

Assim, diante do princípio da menor interferência possível da Justiça Eleitoral no debate democrático na internet (art.57-J, da LE), bem como da suposta ilicitude no uso da forma, contratação de impulsionamento de propaganda negativa, cite-se o representado para que, querendo, oferecer defesa nos termos do art. 96, § 5º, da LE.

Após, ao Ministério Público. Por fim, conclusos.

Publique-se.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600063-42.2020.6.19.0129

PROCESSO : 0600063-42.2020.6.19.0129 REPRESENTAÇÃO (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REPRESENTANTE : CAIO VIANNA

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE TADEU DE SOUZA E SILVA (204663/RJ)

ADVOGADO : FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)

ADVOGADO : LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)

ADVOGADO : LUANA BARROS SILVA DE SOUZA (1899400/RJ)

ADVOGADO : MINA CARACUSCHANSKI (166579/RJ)

REPRESENTADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)

REPRESENTADO : Site 'A cachorra de Guarus'

REPRESENTADO : Aquila Dias

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600063-42.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REPRESENTANTE: CAIO VIANNA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLOS HENRIQUE TADEU DE SOUZA E SILVA - RJ204663, LUANA BARROS SILVA DE SOUZA - RJ1899400-A, MINA CARACUSCHANSKI - RJ166579, FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A

REPRESENTADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, SITE 'A CACHORRA DE GUARUS', AQUILA DIAS

Advogado do(a) REPRESENTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A

SENTENÇA

Trata-se de representação por propaganda eleitoral negativa, proposta pelo então candidato a prefeito de Campos, Caio Santos Vianna, em face de Facebook Serviços Online do Brasil LTDA.

Petição inicial (ID [13733064](#)) narra, em síntese, violação aos artigos 27 da Resolução TSE nº 23.610/2019 e art. 57-D, da Lei das Eleições, em razão de postagens nas contas <https://www.facebook.com/acachorradeguarus> e <https://www.facebook.com/aquila.diasij> de suposta mensagem mentirosa, com montagem de foto, associando a imagem do representante com o então prefeito de Campos, Rafael Diniz, bem como *post* informando o número da urna do representante 171, se reportando ao art. 171, CP, crime de estelionato.

Tece o representante considerações fáticas e jurídicas, afirmando que tais postagens ferem a igualdade de condições do processo eleitoral, e que tem "único objetivo ridicularizar e denegrir a imagem do representante".

Requer, ao final, concessão de liminar para imediata retirada das postagens e por fim, a remoção definitiva da matéria veiculada, suspensão dos perfis responsáveis pelas postagens e condenação ao pagamento de multa.

Concedido o pedido liminar (ID [14544329](#)), determinando que os representados retirassem do ar a matéria divulgada, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

Citado (ID [14904048](#)), o representado cumpriram tempestivamente a decisão liminar (ID [16837528](#)), apresentando defesa e documentos (ID [15612694](#)).

O douto Ministério Público Eleitoral (ID [22338617](#)) manifesta-se pela procedência do pedido, com a "confirmação da decisão liminar quanto às publicações que associam o representante à prática do crime de estelionato e com a imposição de multa aos responsáveis pelas páginas A CACHORRA DE GUARUS e de AQUILA DIAS, livrando-se o FACEBOOK da mencionada punição, pelo fato de haver comprovado o cumprimento da liminar e por não ser o autor das postagens".

É, no essencial, o relatório. Decido.

Os representantes buscam o reconhecimento da prática de propaganda eleitoral negativa com a retirada definitiva da matéria publicada e suspensão das contas da rede social Facebook <https://www.facebook.com/acachorradeguarus> e <https://www.facebook.com/aquila.diasii>, aplicando-lhes a multa prevista no art. 30, § 1º, da Res. TSE 23.610/2019, que repete o teor do art. 57-D, §2.º, da Lei das Eleições, que assim determina:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

Assento, desde logo, a insubsistência do pedido suscitado referente à condenação ao pagamento de multa para a ofensa pessoal ao representante, pois inexistente previsão de multa em razão de ofensa à honra, por falta de previsão legal, sendo destinada tal penalidade, nos termos do art.57-D, da LE, aos casos de veiculação de pensamento de forma anônima, o que não é caso dos autos, visto que os autores das afirmações supostamente ofensivas foram plenamente identificados (ID [15114585](#) e [15114589](#)), tanto que informaram no documento ID [19432009](#) que haviam retirado o *post*.

Nos termos da jurisprudência eleitoral, os efeitos do reconhecimento da propaganda negativa realizada durante o período de propaganda eleitoral regular são apenas a concessão de direito de resposta e a retirada da propaganda, inexistindo no ordenamento jurídico a possibilidade de aplicação de multa para a propaganda negativa, desde que respeitadas as formas definidas pela lei.

Já decidiu o e. TSE que "Conforme consignado, o ponto tido como omissis foi expressamente enfrentado no aresto ao se assentar que, apesar de conteúdo ofensivo em mensagem veiculada por Facebook, a multa prevista no art. 57-D, § 2.º da Lei nº 9.504/97 não se aplica à espécie por não se tratar de postagem anônima, conforme descrito na norma." (TSE, ED-AR-REsp nº 7638/MG, julg. 07/06/2018, Relator Jorge Mussi, pub. 08/08/2018). (Grifei)

Nessa toada, precedente do nosso Regional:

ELEIÇÃO SUPLEMENTAR DE IGUABA GRANDE. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DE PUBLICAÇÃO OFENSIVA NO FACEBOOK. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. DECISÃO QUE EXAURE SEUS EFEITOS AO TÉRMINO DO PERÍODO ELEITORAL. INOCORRÊNCIA DE ANONIMATO. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D, § 2º, DA LEI 9.504/97.

(...)

3. O art. 57-D da Lei das Eleições veda o anonimato na manifestação do pensamento por meio da rede mundial de computadores durante a campanha eleitoral, sujeitando-se o infrator e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à sanção pecuniária prevista em seu § 2º.

4. No caso dos autos, não se cogita de mensagem anônima, visto que a publicação foi realizada pelo primeiro recorrente.

5. Não havendo anonimato, não há incidência da multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei n° 9.504/97. Precedentes.

6. O §3º do art. 57-D, ao prever a determinação de retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos, não comina sanção para a conduta, dispondo expressamente que as sanções aplicáveis são aquelas de natureza civil e criminal.

(...)

(TRE/RJ, RECURSO ELEITORAL - nº 3683, Relator Des. Paulo César Vieira De Carvalho Filho, Publicação: 02/09/2019). (Grifei).

Embora a Lei das Eleições preveja a aplicação de multa às propagandas eleitorais extemporâneas negativas (art. 36-A), bem como àquelas impulsionadas (art. 57-C), nos termos da jurisprudência eleitoral, os efeitos do reconhecimento da propaganda negativa ou que divulguem informações falsas, realizadas durante o período de propaganda eleitoral regular são apenas a concessão de direito de resposta e a retirada da propaganda, inexistindo no ordenamento jurídico a possibilidade de aplicação de multa para a propaganda negativa, desde que respeitadas as formas definidas pela lei.

O art. 243, IX, do Código Eleitoral, veda a propaganda eleitoral que busque "caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública". Diante de tais irregularidades, a medida a ser tomada pelo ofendido está descrita no parágrafo primeiro do mesmo artigo, *in verbis*:

§ 1º O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no Juízo Civil a reparação do dano moral respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão a quem que favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele.

Ante o exposto, à luz da jurisprudência atualmente consolidada pelo C. TSE, evidenciando-se que os fatos articulados na exordial não consistem em violação às regras contidas nos art. 57-D da Lei das Eleições, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido condenatório para confirmar a decisão liminar (ID [14544329](#)) e absolvo o representado, bem como os responsáveis pelas páginas A CACHORRA DE GUARUS e AQUILA DIAS da imposição da multa eleitoral.

Por conseguinte, declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 4º da Resolução TSE nº 23.478/2016.

Apresentado recurso e oferecidas as contrarrazões, ou expirado o prazo respectivo de 1 (um) dia, remetam-se imediatamente os autos ao E. TRE-RJ.

Transitada em julgado, arquivem-se

l-se.

Publique-se.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600942-49.2020.6.19.0129

PROCESSO : 0600942-49.2020.6.19.0129 REPRESENTAÇÃO (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REPRESENTANTE : BRUNO RIOS CALIL

ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
REPRESENTANTE : MARCOS DA SILVA BACELLAR
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
REPRESENTADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)
REPRESENTADO : SANDRO MOURA
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600942-49.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REPRESENTANTE: MARCOS DA SILVA BACELLAR, BRUNO RIOS CALIL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585

REPRESENTADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, SANDRO MOURA

Advogado do(a) REPRESENTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - CE145559-A

SENTENÇA

Trata-se de Representação por propaganda eleitoral na internet, em aplicativo de mensagem instantânea proposta pela *Coligação "Nova Força"* (DEM, PTC, PV e SOLIDARIEDADE) e Bruno Rios Calil, então candidato a prefeito do município, em face de Sandro Fontes de Moura e *Facebook*, ao argumento de suposta propaganda eleitoral vedada em lei, encaminhada pelo primeiro representado, por meio de sua conta do aplicativo de mensagens instantâneas, *WhatsApp*, qual seja, vídeo com montagem e trucagem que denigre a imagem do então candidato a prefeito, Bruno Calil.

Na exordial pediu-se concessão de liminar para retirada do ar das mensagens com vídeo e intimação do Facebook para identificar responsáveis pela conta no *WhatsApp* que encaminha as mensagens. Por fim, a procedência do pedido com remoção definitiva das mensagens enviadas, suspensão da conta do *WhatsApp* por 24 horas e aplicação de multa.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Tem-se que, com o encerramento do período para as propagandas eleitorais com a realização das eleições em 15/11/2020, eventual remoção de publicações na internet resta prejudicada.

A teor o art. 38, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, "*realizada a eleição, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet não confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum*".

Trago precedente do c. Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR.CONTEÚDO. DIREITO DE RESPOSTA. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 57-

D, § 2º da Lei 9.504/97. PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO. RECURSO INOMINADO. PREJUDICADO.

[...]

3. Segundo o caput e § 1º do art. 38 da Res.-TSE 23.610, a atuação da Justiça Eleitoral em relação aos conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, a fim de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, de modo que as ordens de remoção se limitarão às hipóteses em que seja constatada violação às regras eleitorais ou ofensa aos direitos das pessoas que participam do processo eleitoral.

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior: 'uma vez encerrado o processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos, cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de expressão, consubstanciada na determinação de retirada de propaganda eleitoral tida por irregular, ante o descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado (tutela imediata das eleições). Eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum' (REspe 529-56, Relator Min. Admar Gonzaga, DJE de 20.3.2018).

5. Assim, não merece acolhimento o pleito de retirada dos conteúdos impugnados, uma vez que o término do período eleitoral enseja a perda superveniente do interesse de agir.

[...]

(Rp 0601697-71/DF, Relator Min. Sérgio Banhos, DJE de 10/11/2020). [Grifei]

Assim, passado o período eleitoral, não é mais viável à Justiça Eleitoral determinar a remoção de conteúdos de qualquer rede social na internet, esgotando-se o interesse na seara eleitoral, devendo o feito, neste ponto, ser extinto sem resolução do mérito pela perda superveniente do objeto.

Verifico que, na exordial os representantes demonstraram que o primeiro representado enviou mensagens da sua conta privada do aplicativo de mensagens instantâneas *WhatsApp* e junta *print* da mensagem encaminhada a um grupo restrito no mesmo aplicativo, denominado "Giro Eventos", em que participam várias pessoas.

A legislação regente dispõe, no art. 33, § 2.º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, sobre mensagens instantâneas enviadas por pessoa natural, em grupos restritos de membros, estabelecendo hipótese de excludente de ilicitude de envio de mensagens:

Art. 33. As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas por candidato, partido político ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-G, caput](#), e [art. 57-J](#)).

[...]

§ 2º As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem ao caput deste artigo e às normas sobre propaganda eleitoral previstas nesta Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-J](#)). (Grifei)

Para as Eleições 2020, o entendimento adotado pelo c. Tribunal Superior Eleitoral é que o aplicativo *WhatsApp* possui ambiente restrito, admitindo-se membros para criação de grupos, fazendo-se assim, um meio de comunicação privado, *in verbis*:

As mensagens enviadas por meio do aplicativo WhatsApp não são abertas ao público, a exemplo de redes sociais como o Facebook e o Instagram. A comunicação é de natureza privada e fica restrita aos interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas, como ocorreu na hipótese dos autos, o que justifica, à luz da proporcionalidade em sentido estrito, a prevalência da liberdade comunicativa ou de expressão.

(TSE. Recurso Especial Eleitoral n. 13351, de 07.05.2019, Rel. Min. Rosa Weber). (Grifei)

In casu, ao analisar os autos, verifico a ausência de informações quanto ao número de participantes do grupo e qual o alcance da mensagem encaminhada para além do conhecimento dos membros do grupo "Giro Eventos", não havendo comprovação da ocorrência de publicidade ampla e irrestrita.

Forçoso reconhecer, diante da legislação e jurisprudência acima, que não se submetem às restrições impostas pelas normas sobre propaganda eleitoral as mensagens instantâneas enviadas em grupo privado de *WhatsApp*, não configurando assim, propaganda eleitoral irregular as postagens trazidas aos autos.

Frise-se que, nos termos da jurisprudência do c. TSE, o *WhatsApp* é considerado ambiente restrito cujas mensagens não são destinadas ao público em geral, por se tratar de comunicação privada, sendo afastada assim a irregularidade apontada na exordial.

O art. 243, IX, do Código Eleitoral, veda a propaganda eleitoral que busque "caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública". Diante de tais irregularidades, a medida a ser tomada pelo ofendido está descrita no parágrafo primeiro do mesmo artigo, *in verbis*:

§ 1º O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no Juízo Civil a reparação do dano moral respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão a quem que favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele.

Ante o exposto, à luz da jurisprudência atualmente consolidada pelo c. TSE, evidenciando-se que os fatos articulados na exordial não consistem em violação às regras contidas na Resolução TSE 23.610/2019, diante da excludente de ilicitude prevista para o envio de mensagens por pessoa natural em grupos restritos de participantes, nos termos do art. 33, § 2.º, julgo IMPROCEDENTE o pedido condenatório formulado pelos representantes.

Por conseguinte, declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 4º da Resolução TSE nº 23.478/2016.

Apresentado recurso e oferecidas as contrarrazões, ou expirado o prazo respectivo de 1 (um) dia, remetam-se imediatamente os autos ao E. TRE-RJ.

Transitada em julgado, arquivem-se

l-se.

Publique-se.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600941-64.2020.6.19.0129

PROCESSO : 0600941-64.2020.6.19.0129 REPRESENTAÇÃO (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REPRESENTANTE : BRUNO RIOS CALIL

ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)

ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)

REPRESENTANTE : MARCOS DA SILVA BACELLAR

ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)

ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)

REPRESENTADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)
REPRESENTADO : JUAREZ BATISTA MACHADO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600941-64.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REPRESENTANTE: MARCOS DA SILVA BACELLAR, BRUNO RIOS CALIL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585

REPRESENTADO: JUAREZ BATISTA MACHADO, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) REPRESENTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - CE145559-A

SENTENÇA

Trata-se de Representação por propaganda eleitoral na internet, em aplicativo de mensagem instantânea proposta pela *Coligação "Nova Força"* (DEM, PTC, PV e SOLIDARIEDADE) e Bruno Rios Calil, então candidato a prefeito do município, em face de Juarez Batista Machado e *Facebook*, ao argumento de suposta propaganda eleitoral vedada em lei, ao serem divulgadas, pelo primeiro representado, por meio de sua conta do aplicativo de mensagens instantâneas, *WhatsApp*, fotos com montagens, bem como atribuir a prática de crimes ao candidato a prefeito Bruno Calil.

Na exordial pediu-se concessão de liminar para retirada do ar das mensagens e intimação do Facebook para identificar responsáveis pela conta no *WhatsApp* que encaminha as mensagens. Por fim, a procedência do pedido com remoção definitiva das mensagens enviadas, suspensão da conta do *WhatsApp* por 24 horas e aplicação de multa.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Tem-se que, com o encerramento do período para as propagandas eleitorais com a realização das eleições em 15/11/2020, eventual remoção de publicações na internet resta prejudicada.

A teor o art. 38, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, "*realizada a eleição, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet não confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum*".

Trago precedente do c. Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR.CONTEÚDO. DIREITO DE RESPOSTA. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 57-D, § 2º da Lei 9.504/97. PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO. RECURSO INOMINADO. PREJUDICADO.

[...]

3. Segundo o caput e § 1º do art. 38 da Res.-TSE 23.610, a atuação da Justiça Eleitoral em relação aos conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, a fim de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, de modo que as ordens de remoção se limitarão às hipóteses em que seja constatada violação às regras eleitorais ou ofensa aos direitos das pessoas que participam do processo eleitoral.

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior: 'uma vez encerrado o processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos, cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de expressão, consubstanciada na determinação de retirada de propaganda eleitoral tida por irregular, ante o descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado (tutela imediata das eleições). Eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum' (REspe 529-56, Relator Min. Admar Gonzaga, DJE de 20.3.2018).

5. Assim, não merece acolhimento o pleito de retirada dos conteúdos impugnados, uma vez que o término do período eleitoral enseja a perda superveniente do interesse de agir.

[...]

(Rp 0601697-71/DF, Relator Min. Sérgio Banhos, DJE de 10/11/2020). [Grifei]

Assim, passado o período eleitoral, não é mais viável à Justiça Eleitoral determinar a remoção de conteúdos de qualquer rede social na internet, esgotando-se o interesse na seara eleitoral, devendo o feito, neste ponto, ser extinto sem resolução do mérito pela perda superveniente do objeto.

Verifico que, na exordial os representantes demonstraram que o primeiro representado enviou mensagens da sua conta privada do aplicativo de mensagens instantâneas *WhatsApp* e junta *print* da mensagem encaminhada a um grupo restrito no mesmo aplicativo, denominado "Parceirinhos", em que participam várias pessoas.

A legislação regente dispõe, no art. 33, § 2.º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, sobre mensagens instantâneas enviadas por pessoa natural, em grupos restritos de membros, estabelecendo hipótese de excludente de ilicitude de envio de mensagens:

Art. 33. As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas por candidato, partido político ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-G, caput, e art. 57-J).

[...]

§ 2º *As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem ao caput deste artigo e às normas sobre propaganda eleitoral previstas nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).* (Grifei)

Para as Eleições 2020, o entendimento adotado pelo c. Tribunal Superior Eleitoral é que o aplicativo *WhatsApp* possui ambiente restrito, admitindo-se membros para criação de grupos, fazendo-se assim, um meio de comunicação privado, *in verbis*:

As mensagens enviadas por meio do aplicativo WhatsApp não são abertas ao público, a exemplo de redes sociais como o Facebook e o Instagram. A comunicação é de natureza privada e fica restrita aos interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas, como ocorreu na hipótese dos autos, o que justifica, à luz da proporcionalidade em sentido estrito, a prevalência da liberdade comunicativa ou de expressão.

(TSE. Recurso Especial Eleitoral n. 13351, de 07.05.2019, Rel. Min. Rosa Weber). (Grifei)

In casu, ao analisar os autos, verifico a ausência de informações quanto ao número de participantes do grupo e qual o alcance da mensagem encaminhada para além do conhecimento dos membros do grupo "Parceirinhos", não havendo comprovação da ocorrência de publicidade ampla e irrestrita.

Forçoso reconhecer, diante da legislação e jurisprudência acima, que não se submetem às restrições impostas pelas normas sobre propaganda eleitoral as mensagens instantâneas enviadas em grupo privado de *WhatsApp*, não configurando assim, propaganda eleitoral irregular as postagens trazidas aos autos.

Frise-se que, nos termos da jurisprudência do c. TSE, o *WhatsApp* é considerado ambiente restrito cujas mensagens não são destinadas ao público em geral, por se tratar de comunicação privada, sendo afastada assim a irregularidade apontada na exordial.

O art. 243, IX, do Código Eleitoral, veda a propaganda eleitoral que busque "caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública". Diante de tais irregularidades, a medida a ser tomada pelo ofendido está descrita no parágrafo primeiro do mesmo artigo, *in verbis*:

§ 1º O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no Juízo Civil a reparação do dano moral respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão a quem que favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele.

Ante o exposto, à luz da jurisprudência atualmente consolidada pelo c. TSE, evidenciando-se que os fatos articulados na exordial não consistem em violação às regras contidas na Resolução TSE 23.610/2019, diante da excludente de ilicitude prevista para o envio de mensagens por pessoa natural em grupos restritos de participantes, nos termos do art. 33, § 2.º, julgo IMPROCEDENTE o pedido condenatório formulado pelos representantes.

Por conseguinte, declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 4º da Resolução TSE nº 23.478/2016.

Apresentado recurso e oferecidas as contrarrazões, ou expirado o prazo respectivo de 1 (um) dia, remetam-se imediatamente os autos ao E. TRE-RJ.

Transitada em julgado, arquivem-se

I-se.

Publique-se.

130ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600039-74.2021.6.19.0130

PROCESSO : 0600039-74.2021.6.19.0130 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ)

RELATOR : **130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ**

INTERESSADO : ADRIANA COUTINHO BARBOSA FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600039-74.2021.6.19.0130 / 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ

INTERESSADO: ADRIANA COUTINHO BARBOSA FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de processo instaurado em virtude da duplicidade de inscrições eleitorais [116141990396](#), pertencente à eleitora ADRIANA COUTINHO BARBOSA, que se encontra na situação "liberada", e a inscrição n.º 177771800310, pertencente também a eleitora ADRIANA COUTINHO BARBOSA FERREIRA que encontra-se na situação "não liberada", pendente de decisão.

Consta que, foi formulado requerimento através do sistema TITULONET, que foi instruído com a documentação pertinente, entretanto, a eleitora já possuía inscrição eleitoral nº [116141990396](#). As duplicidades foram detectadas no dia 22 de março de 2021, em virtude de batimento realizado pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral. É o breve relatório.

Analisando a Informação (ID 83318624), percebe-se tratar-se de coincidência em duplicidade de mesma pessoa, por falha da eleitora ao solicitar ALISTAMENTO equivocadamente.

Sendo assim, regularize-se a 1ª inscrição eleitoral (LIBERADA) nº [116141990396](#) e cancele-se a 2ª inscrição eleitoral (NÃO LIBERADA) nº 177771800310, nos termos do art. 37, VI, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

Publique-se e intime-se.

São Francisco de Itabapoana, 08 de abril de 2021.

MARCIO ROBERTO DA COSTA

Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600039-74.2021.6.19.0130

PROCESSO : 0600039-74.2021.6.19.0130 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ)

RELATOR : 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ

INTERESSADO : ADRIANA COUTINHO BARBOSA FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600039-74.2021.6.19.0130 / 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ

INTERESSADO: ADRIANA COUTINHO BARBOSA FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de processo instaurado em virtude da duplicidade de inscrições eleitorais [116141990396](#), pertencente à eleitora ADRIANA COUTINHO BARBOSA, que se encontra na situação "liberada", e a inscrição n.º 177771800310, pertencente também a eleitora ADRIANA COUTINHO BARBOSA FERREIRA que encontra-se na situação "não liberada", pendente de decisão.

Consta que, foi formulado requerimento através do sistema TITULONET, que foi instruído com a documentação pertinente, entretanto, a eleitora já possuía inscrição eleitoral nº [116141990396](#). As duplicidades foram detectadas no dia 22 de março de 2021, em virtude de batimento realizado pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral. É o breve relatório.

Analisando a Informação (ID 83318624), percebe-se tratar-se de coincidência em duplicidade de mesma pessoa, por falha da eleitora ao solicitar ALISTAMENTO equivocadamente.

Sendo assim, regularize-se a 1ª inscrição eleitoral (LIBERADA) nº [116141990396](#) e cancele-se a 2ª inscrição eleitoral (NÃO LIBERADA) nº 177771800310, nos termos do art. 37, VI, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

Publique-se e intime-se.

São Francisco de Itabapoana, 08 de abril de 2021.

MARCIO ROBERTO DA COSTA

Juiz Eleitoral

138ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601409-98.2020.6.19.0138

PROCESSO : 0601409-98.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(QUEIMADOS - RJ)

RELATOR : 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUIZ CLAUDIO DOS ANJOS SOARES VEREADOR

REQUERENTE : LUIZ CLAUDIO DOS ANJOS SOARES

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601409-98.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ CLAUDIO DOS ANJOS SOARES VEREADOR, LUIZ CLAUDIO DOS ANJOS SOARES

EDITAL 10/2021

O Juiz Eleitoral da 138ª Zona Eleitoral do município de Queimados/RJ, Dr. LUIS GUSTAVO VASQUES, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que os candidatos abaixo relacionados apresentaram suas prestações de contas finais, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607, de 19 de agosto de 2020.

CANDIDATOS (AS):

PARTIDO	CANDIDATO	PROCESSO
Cidadania	LUIZ CLAUDIO DOS ANJOS SOARES	0601409-98.2020.6.19.0138
Cidadania	ELIEL DO AMARAL	0601164-87.2020.6.19.0138
Cidadania	ELSON DE HOLLANDA CARNEIRO OLIVEIRA	0601379-63.2020.6.19.0138
Cidadania	LUCIANO DOS SANTOS FERREIRA	0601401-24.2020.6.19.0138
Cidadania	LUIZ CARLOS DE ASSIS JUNIOR	0601406-46.2020.6.19.0138
Cidadania	GELSON BALLAND NERY	0601381-33.2020.6.19.0138
Cidadania	ANGELA MARIA DE ABREU DIAS SILVA	0601132-82.2020.6.19.0138
Cidadania	DENISE REGINA SANTOS DA SILVA	0601134-52.2020.6.19.0138
Cidadania	JOSÉ CARLOS OLIVEIRA SANTOS	0601390-92.2020.6.19.0138
Cidadania	JOSÉ REINALDO DE SOUZA	0601392-62.2020.6.19.0138
Cidadania	KARINA MARIANO DE OLIVEIRA	0601394-32.2020.6.19.0138
Cidadania	HONNY GONÇALVES	0601382-18.2020.6.19.0138

Cidadania	TAMAR FERREIRA DA SILVA	0601324-15.2020.6.19.0138
Cidadania	ALINE MACHADO PINHEIRO	0601375-26.2020.6.19.0138
Cidadania	LEONEL SOARES	0601399-54.2020.6.19.0138
Cidadania	MARISA DE SOUZA SILVA	0601319-90.2020.6.19.0138
Cidadania	JAQUELINE DAMASCENO	0601384-85.2020.6.19.0138
Cidadania	WANTUILKA VILHAROER DE MELLO	0601135-37.2020.6.19.0138
Solidariedade	ANDRÉ DIAS DA SILVA	0601487-92.2020.6.19.0138
Solidariedade	CLAYTON LUIZ DE SOUZA GOMES	0601484-40.2020.6.19.0138
Solidariedade	JOSÉ AQUINO DE OLIVEIRA	0601418-60.2020.6.19.0138
Solidariedade	ROBERTO LUIZ DA SILVA DURÃES	0601261-87.2020.6.19.0138
Solidariedade	NEUZA MARIA TEIXEIRA DE ALMEIDA	0601348-43.2020.6.19.0138
Solidariedade	SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO CASTELO	0601323-30.2020.6.19.0138
Solidariedade	JANETE SILVA PASSOS	0601373-56.2020.6.19.0138
Solidariedade	ELIANE JOSÉ FELIPE TOLEDO	0601378-78.2020.6.19.0138
Solidariedade	VALERIO PIO PEREIRA JUNIOR	0601682-77.2020.6.19.0138
Solidariedade	FERNANDA PORTES DE BRITTO	0601488-77.2020.6.19.0138
Solidariedade	DANIELLE CRISTINA SIQUEIRA DO NASCIMENTO	0601363-12.2020.6.19.0138
Solidariedade	GABRIEL DO CARMO BASTOS	0601463-64.2020.6.19.0138
Solidariedade	VALTELUCIO JORGE DE OLIVEIRA	0601364-94.2020.6.19.0138
Solidariedade	MARIA DO SOCÓRRO OLIVEIRA CAVALCANTE	0601479-18.2020.6.19.0138
Solidariedade	ELTON MORAES CLAUDINO DA SILVA	0601446-28.2020.6.19.0138
Solidariedade	RONALDO EDUARDO PIZONI DA SILVA	0601374-41.2020.6.19.0138
Solidariedade	ARIANA NOVAES SCHUCHMANN	0601330-22.2020.6.19.0138
Solidariedade	CIRLEI SEBASTIÃO REIS GITAHY	0601491-32.2020.6.19.0138
Avante	AILTON PEREIRA MARTINS	0601039-22.2020.6.19.0138
Avante	LUCIO ROBERTO GALIZA DE SOUZA	0601012-39.2020.6.19.0138
Avante	ALEXANDRO DE OLIVEIRA TAVARES	0601043-59.2020.6.19.0138
Avante	ELI CELESTINO LOURENÇO	0601069-57.2020.6.19.0138
Avante	JOSE VICTOR SILVA DE SOUZA	0601006-32.2020.6.19.0138
Avante	SEVERINO HERCULANO DA SILVA	0600982-04.2020.6.19.0138
Avante	ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	0600993-33.2020.6.19.0138
Avante	PAULO CESAR PONTES FERREIRA	0601028-90.2020.6.19.0138
Avante	MIRIAN TEIXEIRA PEDROSA DA SILVA SERAPIÃO	0601001-10.2020.6.19.0138
Avante	DIOGO DOS SANTOS RIBEIRO BARBOZA	0601070-42.2020.6.19.0138
Avante	MARIA LUZIA NEVES DE ANDRADE	0601036-67.2020.6.19.0138
Avante	WAGNER FERREIRA LEIROZ	0600989-93.2020.6.19.0138
Avante	LEVI ALMEIDA CAMPOS	0601129-30.2020.6.19.0138
Avante	ROBERTO ANANIAS DOS SANTOS	0601008-02.2020.6.19.0138

Avante	BARBARA LUCIA DA SILVA	0601009-84.2020.6.19.0138
Avante	LEA MARIA DA SILVA PINHEIRO	0601011-54.2020.6.19.0138
Avante	ELISANGELA GAMA DA CONCEIÇÃO	0601007-17.2020.6.19.0138
Avante	REGINA LUCIA ALVES COSTA PAIVA	0601037-52.2020.6.19.0138
Avante	LAYLA MARCELE DA SILVA NICOLAU	0601038-37.2020.6.19.0138
DC	WANDERSON CARLOS NEVES DA HORA	0601065-20.2020.6.19.0138
DC	SIDNEY WILSON DA SILVA	0600990-78.2020.6.19.0138
DC	FABIANO ARAUJO DA SILVA	0601026-23.2020.6.19.0138
DC	GERSON MAIA DA SILVA	0601083-41.2020.6.19.0138
DC	ROGERIO PEREIRA DE ARAUJO	0601084-26.2020.6.19.0138
DC	DENILZO GRUCELASSIO	0601002-92.2020.6.19.0138
DC	FABIO JOSE DOMINGOS ROSA	0601054-88.2020.6.19.0138
DC	ANDRE NATALINO MARQUES	0600985-56.2020.6.19.0138
DC	MARCIO PEREIRA	0601023-68.2020.6.19.0138
DC	ANDREIA ALMEIDA DA CONCEIÇÃO	0600991-63.2020.6.19.0138
DC	WERTHER ARAUJO DOS SANTOS	0601014-09.2020.6.19.0138
DC	MARCOS DE JESUS	0600981-19.2020.6.19.0138
DC	MARIA DA GLORIA RIBEIRO DE ASSIS	0601071-27.2020.6.19.0138
DC	JUSCELINO ALVES DE ALMEIDA	0600992-48.2020.6.19.0138
DC	GLORIA MOTA DE SOUZA	0601035-82.2020.6.19.0138
DC	NAYARA DOS SANTOS	0601064-35.2020.6.19.0138
DC	FABIOLA ADRIANA BRITO MUNIZ	0601695-76.2020.6.19.0138
DC	ANGELA MARIA SANTOS DE MORAES	0600983-86.2020.6.19.0138
DC	REGINA CELIA MARTINS	0601100-77.2020.6.19.0138
DC	SOLEMAR SIMOES DA SILVA	0600988-11.2020.6.19.0138
DC	WALTER STERQUINO DE SOUZA	0601087-78.2020.6.19.0138

Queimados, 24 de maio de 2021.

LUIS GUSTAVO VASQUES

Juiz Eleitoral

138ª Zona Eleitoral - Queimados/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601417-75.2020.6.19.0138

PROCESSO : 0601417-75.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(QUEIMADOS - RJ)

RELATOR : 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALEX SILVA DE ARAUJO

ADVOGADO : ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALEX SILVA DE ARAUJO VEREADOR

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601417-75.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEX SILVA DE ARAUJO VEREADOR, ALEX SILVA DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A

EDITAL 08/2021

O Juiz Eleitoral da 138ª Zona Eleitoral do município de Queimados/RJ, Dr. LUIS GUSTAVO VASQUES, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que os candidatos abaixo relacionados apresentaram suas prestações de contas finais, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607, de 19 de agosto de 2020.

CANDIDATOS (AS):

PARTIDO	NOME	PROCESSO
PODE	ALEX SILVA DE ARAÚJO	0601417-75.2020.6.19.0138
PODE	MANOELINO LEÔNCIO TEIXEIRA	0601367-49.2020.6.19.0138
PODE	PEDRO CARLOS DE MENEZES FERREIRA	0601369-19.2020.6.19.0138
PODE	ANA MARIA CASSIANO PINHEIRO	0601136-22.2020.6.19.0138
PODE	MARIA HELENA LEITE GRAGEIRO MARINHO	0601137-07.2020.6.19.0138
PODE	ANA PAULA TEIXEIRA	0601325-97.2020.6.19.0138
PODE	ANTÔNIO FORTUNATO RIBEIRO NETO	0601327-67.2020.6.19.0138
PODE	RENATA APARECIDA CARDOSO DIAS	0601138-89.2020.6.19.0138
PODE	LUIZ CLAUDIO SOARES	0601366-64.2020.6.19.0138
PODE	BRUNA SILVA DOS SANTOS	0601328-52.2020.6.19.0138
PSC	LUCIANE PINTO DE ALMEIDA	0601436-81.2020.6.19.0138
PSC	CÉLIO HUMBERTO DOS REIS	0601445-43.2020.6.19.0138
PSC	FERNANDA DA SILVA LAMEIRA	0601142-29.2020.6.19.0138
PSC	MARCIO RODRIGUEZ	0601148-36.2020.6.19.0138
PSC	VERA LÚCIA BARLETO DE MENEZES	0601152-73.2020.6.19.0138
PSC	RIVAIR DE SOUZA	0601149-21.2020.6.19.0138
PSC	SUELI LEITE PEREIRA	0601456-72.2020.6.19.0138
PSC	MÔNICA BARBOSA NUNES	0601453-20.2020.6.19.0138
PSC	MARCELLA RODRIGUES DE MELO GLICÉRIO	0601145-81.2020.6.19.0138
PSC	ALDIMAR MACEDO DA SILVA	0601443-73.2020.6.19.0138
PSC	CLAUDIO CESAR RAMOS GABRIEL	0601448-95.2020.6.19.0138
PSC	LUIZ CARLOS PESSANHA BARRETO	0601452-35.2020.6.19.0138
PSC	HÉLIO DO NASCIMENTO LIMA	0601449-80.2020.6.19.0138
PSC	JOSÉ CARLOS FERREIRA DE SOUZA	0601451-50.2020.6.19.0138
PSC	JOSÉ LUIZ ALVES FRIGUIS	0601143-14.2020.6.19.0138
PSC	ELLEN GONÇALVES TAYLOR	0601447-13.2020.6.19.0138

PSC	ROSANA BARBOSA ALVES DA SILVA	0601455-87.2020.6.19.0138
Republicanos	ALICE ALVES DOS SANTOS FIGUEIRA	0601113-76.2020.6.19.0138
Republicanos	CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA BRITO	0601494-84.2020.6.19.0138
Republicanos	CRISTIANO MARTINS	0601501-76.2020.6.19.0138
Republicanos	SALVADOR SEABRA DA SILVA	0601505-16.2020.6.19.0138
Republicanos	NEUCY SILVA ANDRÉ DE SOUZA	0601495-69.2020.6.19.0138
Republicanos	CARLOS HUMBERTO MAGNO	0601493-02.2020.6.19.0138
Republicanos	MARCOS AURELIO BOMFIM DA CRUZ	0601500-91.2020.6.19.0138
Republicanos	MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA	0601498-24.2020.6.19.0138
Republicanos	SIMONE DA SILVA MENEZES	0601504-31.2020.6.19.0138

Queimados, 20 de maio de 2021.

LUIS GUSTAVO VASQUES

Juiz Eleitoral

138ª Zona Eleitoral - Queimados/RJ

139ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600584-54.2020.6.19.0139

PROCESSO : 0600584-54.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)

RELATOR : 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PAULO ROBERTO DOS SANTOS ROCHA

ADVOGADO : MARCELO BASBUS MOURAO (91627/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO DOS SANTOS ROCHA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600584-54.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO DOS SANTOS ROCHA VEREADOR, PAULO ROBERTO DOS SANTOS ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO BASBUS MOURAO - RJ91627

INTIMAÇÃO

Fica intimado o requerente, na pessoa de seu advogado, a fim de esclarecer, no prazo de 3 (três) dias, o item 2.1 do relatório preliminar de diligências ID 86743077 e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o

atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração, SEM NECESSIDADE DE AGENDAMENTO (horário de funcionamento do Cartório Eleitoral de segunda a sexta-feira, das 11 horas às 17 horas).

JAPERI, 25 de maio de 2021.

148ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600755-81.2020.6.19.0148

PROCESSO : 0600755-81.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)

RELATOR : 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE AUGUSTO ALVES VEREADOR

ADVOGADO : WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

REQUERENTE : JOSE AUGUSTO ALVES

ADVOGADO : WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600755-81.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE AUGUSTO ALVES VEREADOR, JOSE AUGUSTO ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.

Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados tempestivamente.

O relatório final do analista foi juntado às fls. 43

O Ministério Público Eleitoral, às fls. 46, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

A petição do patrono da parte foi juntada tempestivamente às fls. 37.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.

Isso porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.

Ressalta-se que inexistente má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.

Em que pese as fundamentações alegadas pelo casuístico, elas não merecem acolhida para ensejar a aprovação das prestações de contas.

A falta de lançamento prévio das informações relativas às prestações de contas impede o controle por parte da Justiça Eleitoral, podendo em alguns casos ferir a própria isonomia na "corrida eleitoral".

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o MPE.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600457-89.2020.6.19.0148

PROCESSO : 0600457-89.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)

RELATOR : 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUCIANA MEDEIROS DE ARAUJO VEREADOR

ADVOGADO : WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

REQUERENTE : LUCIANA MEDEIROS DE ARAUJO

ADVOGADO : WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600457-89.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANA MEDEIROS DE ARAUJO VEREADOR, LUCIANA MEDEIROS DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.

Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados tempestivamente.

O relatório final do analista foi juntado às fls. 43

O Ministério Público Eleitoral, às fls. 46, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

A petição do patrono da parte foi juntada tempestivamente às fls. 37.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.

Isso porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.

Ressalta-se que inexistente má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.

Em que pese as fundamentações alegadas pelo casuístico, elas não merecem acolhida para ensejar a aprovação das prestações de contas.

A falta de lançamento prévio das informações relativas às prestações de contas impede o controle por parte da Justiça Eleitoral, podendo em alguns casos ferir a própria isonomia na "corrida eleitoral".

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o MPE.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600512-40.2020.6.19.0148

PROCESSO : 0600512-40.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)

RELATOR : 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE ROSA DA CONCEICAO VEREADOR

ADVOGADO : WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

REQUERENTE : JOSE ROSA DA CONCEICAO

ADVOGADO : WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600512-40.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ROSA DA CONCEICAO VEREADOR, JOSE ROSA DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.

Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados tempestivamente.

O relatório final do analista foi juntado às fls. 72

O Ministério Público Eleitoral, às fls. 75, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

A petição do patrono da parte foi juntada tempestivamente às fls. 67.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.

Isso porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.

Ressalta-se que inexistem má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.

Em que pese as fundamentações alegadas pelo casuístico, elas não merecem acolhida para ensejar a aprovação das prestações de contas.

A falta de lançamento prévio das informações relativas às prestações de contas impede o controle por parte da Justiça Eleitoral, podendo em alguns casos ferir a própria isonomia na "corrida eleitoral".

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o MPE.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600455-22.2020.6.19.0148

PROCESSO : 0600455-22.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)

RELATOR : 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALESSANDRA NARCISO CARVALHO

ADVOGADO : WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALESSANDRA NARCISO CARVALHO VEREADOR

ADVOGADO : WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600455-22.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALESSANDRA NARCISO CARVALHO VEREADOR, ALESSANDRA NARCISO CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.

Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados tempestivamente.

O relatório final do analista foi juntado às fls. 45.

O Ministério Público Eleitoral, às fls. 48, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

A petição do patrono da parte foi juntada tempestivamente às fls. 39.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.

Isso porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.

Ressalta-se que inexistente má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.

Em que pese as fundamentações alegadas pelo casuístico, elas não merecem acolhida para ensejar a aprovação das prestações de contas.

A falta de lançamento prévio das informações relativas às prestações de contas impede o controle por parte da Justiça Eleitoral, podendo em alguns casos ferir a própria isonomia na "corrida eleitoral".

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DA CANDIDATA.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o MPE.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600336-61.2020.6.19.0148

PROCESSO : 0600336-61.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)

RELATOR : 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUCIANO DA CONCEICAO FELIPE VEREADOR

ADVOGADO : LUIS VAGNER DOS SANTOS SILVA (221257/RJ)

REQUERENTE : LUCIANO DA CONCEICAO FELIPE

ADVOGADO : LUIS VAGNER DOS SANTOS SILVA (221257/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600336-61.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANO DA CONCEICAO FELIPE VEREADOR, LUCIANO DA CONCEICAO FELIPE

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS VAGNER DOS SANTOS SILVA - RJ221257

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS VAGNER DOS SANTOS SILVA - RJ221257

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.

Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados tempestivamente.

O relatório final do analista foi juntado às fls. 75.

O Ministério Público Eleitoral, às fls. 78, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

A petição do patrono da parte foi juntada tempestivamente às fls. 67.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.

Isso porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.

Ressalta-se que inexistente má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.

Em que pese as fundamentações alegadas pelo casuístico, elas não merecem acolhida para ensejar a aprovação das prestações de contas.

A falta de lançamento prévio das informações relativas às prestações de contas impede o controle por parte da Justiça Eleitoral, podendo em alguns casos ferir a própria isonomia na "corrida eleitoral".

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o MPE.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600458-74.2020.6.19.0148

PROCESSO : 0600458-74.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)

RELATOR : 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALESSANDRA GONCALVES DA SILVA E SILVA

ADVOGADO : WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALESSANDRA GONCALVES DA SILVA E SILVA VEREADOR

ADVOGADO : WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600458-74.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALESSANDRA GONCALVES DA SILVA E SILVA VEREADOR, ALESSANDRA GONCALVES DA SILVA E SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.

Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados tempestivamente.

O relatório final do analista foi juntado às fls. 47

O Ministério Público Eleitoral, às fls. 49, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

A petição do patrono da parte foi juntada tempestivamente às fls. 42.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.

Isso porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.

Ressalta-se que inexistente má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.

Em que pese as fundamentações alegadas pelo casuístico, elas não merecem acolhida para ensejar a aprovação das prestações de contas.

A falta de lançamento prévio das informações relativas às prestações de contas impede o controle por parte da Justiça Eleitoral, podendo em alguns casos ferir a própria isonomia na "corrida eleitoral".

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DA CANDIDATA.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o MPE.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600505-48.2020.6.19.0148

PROCESSO : 0600505-48.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)

RELATOR : 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUCIANO REIS DE AGUIAR CARDOSO VEREADOR

ADVOGADO : FHELPE DO CARMO PEREIRA (145004/RJ)

REQUERENTE : LUCIANO REIS DE AGUIAR CARDOSO

ADVOGADO : FHELPE DO CARMO PEREIRA (145004/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600505-48.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANO REIS DE AGUIAR CARDOSO VEREADOR, LUCIANO REIS DE AGUIAR CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: FHELPE DO CARMO PEREIRA - RJ145004

Advogado do(a) REQUERENTE: FHELPE DO CARMO PEREIRA - RJ145004

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.

Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados tempestivamente.

O relatório final do analista foi juntado às fls. 73.

O Ministério Público Eleitoral, às fls. 76, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

A petição do patrono da parte foi juntada tempestivamente às fls. 69.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.

Isso porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.

Ressalta-se que inexistente má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.

Em que pese as fundamentações alegadas pelo casuístico, elas não merecem acolhida para ensejar a aprovação das prestações de contas.

A falta de lançamento prévio das informações relativas às prestações de contas impede o controle por parte da Justiça Eleitoral, podendo em alguns casos ferir a própria isonomia na "corrida eleitoral".

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o MPE.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600399-86.2020.6.19.0148

PROCESSO : 0600399-86.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)

RELATOR : 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FABIANA BRITO FERREIRA VEREADOR

ADVOGADO : FHELPE DO CARMO PEREIRA (145004/RJ)

REQUERENTE : FABIANA BRITO FERREIRA

ADVOGADO : FHELPE DO CARMO PEREIRA (145004/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600399-86.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIANA BRITO FERREIRA VEREADOR, FABIANA BRITO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FHELPE DO CARMO PEREIRA - RJ145004

Advogado do(a) REQUERENTE: FHELPE DO CARMO PEREIRA - RJ145004

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.

Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019 foram apresentados tempestivamente.

O relatório final do analista foi juntado às fls. 76.

O Ministério Público Eleitoral, às fls. 79, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.

Isto porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.

Ressalta-se que inexistente má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o MPE.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600654-44.2020.6.19.0148

PROCESSO : 0600654-44.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)

RELATOR : 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FELLIPE E SILVA MELO VEREADOR

ADVOGADO : VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)

REQUERENTE : FELLIPE E SILVA MELO

ADVOGADO : VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600654-44.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FELLIPE E SILVA MELO VEREADOR, FELLIPE E SILVA MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.

Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados tempestivamente.

O relatório final do analista foi juntado às fls. 88.

O Ministério Público Eleitoral, às fls.91, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.

Isto porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.

Ressalta-se que inexistente má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o MPE.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600482-05.2020.6.19.0148

PROCESSO : 0600482-05.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)

RELATOR : 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FELIPE DA SILVA PINHEIRO VEREADOR

ADVOGADO : WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

REQUERENTE : FELIPE DA SILVA PINHEIRO

ADVOGADO : WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600482-05.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FELIPE DA SILVA PINHEIRO VEREADOR, FELIPE DA SILVA PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.

Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019 foram apresentados tempestivamente.

O relatório final do analista foi juntado às fls. 71.

O Ministério Público Eleitoral, às fls. 75, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.

Isto porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.

Ressalta-se que inexistente má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o MPE.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600643-15.2020.6.19.0148

PROCESSO : 0600643-15.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)

RELATOR : 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FERNANDO AMARO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)

REQUERENTE : FERNANDO AMARO DA SILVA

ADVOGADO : VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600643-15.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FERNANDO AMARO DA SILVA VEREADOR, FERNANDO AMARO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.

Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019 foram apresentados tempestivamente.

O relatório final do analista foi juntado às fls. 101.

O Ministério Público Eleitoral, às fls. 103, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.

Isto porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.

Ressalta-se que inexistente má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o MPE.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600621-54.2020.6.19.0148

PROCESSO : 0600621-54.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)

RELATOR : 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FABIO PEREIRA PACHECO VEREADOR

ADVOGADO : VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)

REQUERENTE : FABIO PEREIRA PACHECO

ADVOGADO : VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600621-54.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIO PEREIRA PACHECO VEREADOR, FABIO PEREIRA PACHECO

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.

Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019 foram apresentados tempestivamente.

O relatório final do analista foi juntado às fls. 82.

O Ministério Público Eleitoral, às fls. 85, opinou pela aprovação das contas.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

De fato, os presentes autos não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o MPE.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600647-52.2020.6.19.0148

PROCESSO : 0600647-52.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)

RELATOR : 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROSANA DA SILVA GOMES VEREADOR

ADVOGADO : VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)

REQUERENTE : ROSANA DA SILVA GOMES

ADVOGADO : VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600647-52.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSANA DA SILVA GOMES VEREADOR, ROSANA DA SILVA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogados(s), para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600954-06.2020.6.19.0148

PROCESSO : 0600954-06.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)

RELATOR : 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE CARLOS MATIAS DA COSTA VEREADOR

ADVOGADO : LUIS VAGNER DOS SANTOS SILVA (221257/RJ)

REQUERENTE : JOSE CARLOS MATIAS DA COSTA

ADVOGADO : LUIS VAGNER DOS SANTOS SILVA (221257/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600954-06.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS MATIAS DA COSTA VEREADOR, JOSE CARLOS MATIAS DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS VAGNER DOS SANTOS SILVA - RJ221257

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS VAGNER DOS SANTOS SILVA - RJ221257

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.

Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados tempestivamente.

O relatório final do analista foi juntado às fls. 82.

O Ministério Público Eleitoral, às fls. 85, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

A petição do patrono da parte foi juntada tempestivamente às fls. 77.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.

Isso porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.

Ressalta-se que inexistente má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.

Em que pese as fundamentações alegadas pelo casuístico, elas não merecem acolhida para ensejar a aprovação das prestações de contas.

A falta de lançamento prévio das informações relativas às prestações de contas impede o controle por parte da Justiça Eleitoral, podendo em alguns casos ferir a própria isonomia na "corrida eleitoral".

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o MPE.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600589-49.2020.6.19.0148

PROCESSO : 0600589-49.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)

RELATOR : 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROMULO SEPULVIDA DELGADO VEREADOR

ADVOGADO : VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)

REQUERENTE : ROMULO SEPULVIDA DELGADO

ADVOGADO : VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600589-49.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROMULO SEPULVIDA DELGADO VEREADOR, ROMULO SEPULVIDA DELGADO

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogados(s), para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600887-41.2020.6.19.0148

PROCESSO : 0600887-41.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)

RELATOR : 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOAO BATISTA IZAIAS VEREADOR

ADVOGADO : MARCOS AURELIO FERREIRA GONCALVES (179297/RJ)

ADVOGADO : NELSON VINAGRE CARDOSO (81786/RJ)

REQUERENTE : JOAO BATISTA IZAIAS

ADVOGADO : MARCOS AURELIO FERREIRA GONCALVES (179297/RJ)

ADVOGADO : NELSON VINAGRE CARDOSO (81786/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600887-41.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO BATISTA IZAIAS VEREADOR, JOAO BATISTA IZAIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS AURELIO FERREIRA GONCALVES - RJ179297-A, NELSON VINAGRE CARDOSO - RJ81786

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS AURELIO FERREIRA GONCALVES - RJ179297-A, NELSON VINAGRE CARDOSO - RJ81786

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.

Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados tempestivamente.

O relatório final do analista foi juntado às fls. 102.

O Ministério Público Eleitoral, às fls. 105, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

A petição do patrono da parte foi juntada tempestivamente às fls. 97.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.

Isso porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.

Ressalta-se que inexistente má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.

Em que pese as fundamentações alegadas pelo casuístico, elas não merecem acolhida para ensejar a aprovação das prestações de contas.

A falta de lançamento prévio das informações relativas às prestações de contas impede o controle por parte da Justiça Eleitoral, podendo em alguns casos ferir a própria isonomia na "corrida eleitoral".

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o MPE.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600485-57.2020.6.19.0148

PROCESSO : 0600485-57.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)

RELATOR : 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUCIANO BARBOSA DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : FHELIPE DO CARMO PEREIRA (145004/RJ)

REQUERENTE : LUCIANO BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FHELIPE DO CARMO PEREIRA (145004/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600485-57.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANO BARBOSA DE OLIVEIRA VEREADOR, LUCIANO BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FHELIPE DO CARMO PEREIRA - RJ145004

Advogado do(a) REQUERENTE: FHELIPE DO CARMO PEREIRA - RJ145004

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.

Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados tempestivamente.

O relatório final do analista foi juntado às fls. 73

O Ministério Público Eleitoral, às fls. 76, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.

Isso porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.

Ressalta-se que inexistente má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.

A falta de lançamento prévio das informações relativas às prestações de contas impede o controle por parte da Justiça Eleitoral, podendo em alguns casos ferir a própria isonomia na "corrida eleitoral".

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

149ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600371-18.2020.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM - RJ

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 WAGNER SILVA DOS SANTOS VEREADOR, WAGNER SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA - RJ215851-A

Finalidade: Publicar a parte dispositiva da r. sentença, proferida pela MMª. Juíza Eleitoral Drª. RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA, nos autos do processo epigrafado:

SENTENÇA (ID 85864274)

"...Pelo exposto, declaro APROVADAS as contas de campanha do candidato em epígrafe, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Guapimirim, 13 de maio de 2021.

RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA

Juíza Eleitoral - 149ª ZE."

Atenciosamente

Geyson Fernando Rodrigues da Silva

Analista Judiciário

Mat. 01215020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600421-44.2020.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM - RJ

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 TIAGO DE OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR, TIAGO DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785

Finalidade: Publicar a parte dispositiva da r. sentença, proferida pela MMª. Juíza Eleitoral Drª. RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA, nos autos do processo epigrafado:

SENTENÇA (ID 85862527)

"...Pelo exposto, declaro APROVADAS as contas de campanha do candidato em epígrafe, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Guapimirim, 13 de maio de 2021.

RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA

Juíza Eleitoral - 149ª ZE."

Atenciosamente

Geyson Fernando Rodrigues da Silva

Analista Judiciário

Mat. 01215020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600379-92.2020.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM - RJ

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 RAFAEL DOS SANTOS VEREADOR, RAFAEL DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA - RJ215851-A

Finalidade: Publicar a parte dispositiva da r. sentença, proferida pela MMª. Juíza Eleitoral Drª. RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA, nos autos do processo epigrafado:

SENTENÇA (ID 85835943)

"...Pelo exposto, declaro APROVADAS as contas de campanha do candidato em epígrafe, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Guapimirim, 13 de maio de 2021.

RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA

Juíza Eleitoral - 149ª ZE."

Atenciosamente

Geyson Fernando Rodrigues da Silva

Analista Judiciário

Mat. 01215020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600356-49.2020.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM - RJ

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 RAFAEL VIVAS SILVA DE SOUZA VEREADOR, RAFAEL VIVAS SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA - RJ215851-A

Finalidade: Publicar a parte dispositiva da r. sentença, proferida pela MMª. Juíza Eleitoral Drª. RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA, nos autos do processo epigrafado:

SENTENÇA (ID 85835949)

"...Pelo exposto, declaro APROVADAS as contas de campanha do candidato em epígrafe, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Guapimirim, 13 de maio de 2021.

RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA

Juíza Eleitoral - 149ª ZE."

Atenciosamente

Geyson Fernando Rodrigues da Silva

Analista Judiciário

Mat. 01215020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600400-68.2020.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM - RJ

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 REGINALDO GOMES DA SILVA VEREADOR, REGINALDO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA - RJ215851-A

Finalidade: Publicar a parte dispositiva da r. sentença, proferida pela MMª. Juíza Eleitoral Drª. RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA, nos autos do processo epigrafado:

SENTENÇA (ID 85838058)

"...Pelo exposto, declaro APROVADAS as contas de campanha do candidato em epígrafe, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.
Guapimirim, 13 de maio de 2021.
RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA
Juíza Eleitoral - 149ª ZE."
Atenciosamente
Geyson Fernando Rodrigues da Silva
Analista Judiciário
Mat. 01215020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600432-73.2020.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM - RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 RIZE DA SILVA SILVERIO VEREADOR, RIZE DA SILVA SILVERIO
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
Finalidade: Publicar a parte dispositiva da r. sentença, proferida pela MMª. Juíza Eleitoral Drª. RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA, nos autos do processo epigrafado:
SENTENÇA (ID 85838066)
"...Pelo exposto, declaro APROVADAS as contas de campanha do candidato em epígrafe, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.
Guapimirim, 13 de maio de 2021.
RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA
Juíza Eleitoral - 149ª ZE."
Atenciosamente
Geyson Fernando Rodrigues da Silva
Analista Judiciário
Mat. 01215020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600414-52.2020.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM - RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 RODRIGO GODOY ROBERTO VEREADOR, RODRIGO GODOY ROBERTO
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA - RJ215851-A
Finalidade: Publicar a parte dispositiva da r. sentença, proferida pela MMª. Juíza Eleitoral Drª. RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA, nos autos do processo epigrafado:
SENTENÇA (ID 85838085)
"...Pelo exposto, declaro APROVADAS as contas de campanha do candidato em epígrafe, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.
Guapimirim, 13 de maio de 2021.
RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA
Juíza Eleitoral - 149ª ZE."
Atenciosamente
Geyson Fernando Rodrigues da Silva
Analista Judiciário

Mat. 01215020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600363-41.2020.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM - RJ

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 ROGERIO ANTONIO MERES GODOY VEREADOR, ROGERIO ANTONIO MERES GODOY

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA - RJ215851-A

Finalidade: Publicar a parte dispositiva da r. sentença, proferida pela MMª. Juíza Eleitoral Drª.

RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA, nos autos do processo epigrafado:

SENTENÇA (ID 85838091)

"...Pelo exposto, declaro APROVADAS as contas de campanha do candidato em epígrafe, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Guapimirim, 13 de maio de 2021.

RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA

Juíza Eleitoral - 149ª ZE."

Atenciosamente

Geyson Fernando Rodrigues da Silva

Analista Judiciário

Mat. 01215020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600601-60.2020.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM - RJ

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 RONALDO FONSECA NUNES VEREADOR, RONALDO FONSECA NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER DE BARROS CAMPOS - RJ67599

Finalidade: Publicar a parte dispositiva da r. sentença, proferida pela MMª. Juíza Eleitoral Drª.

RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA, nos autos do processo epigrafado:

SENTENÇA (ID 85840630)

"...Pelo exposto, declaro APROVADAS as contas de campanha do candidato em epígrafe, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Guapimirim, 13 de maio de 2021.

RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA

Juíza Eleitoral - 149ª ZE."

Atenciosamente

Geyson Fernando Rodrigues da Silva

Analista Judiciário

Mat. 01215020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600415-37.2020.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM - RJ

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 ROSANGELA DOS SANTOS COSTA VEREADOR, ROSANGELA DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA - RJ215851-A

Finalidade: Publicar a parte dispositiva da r. sentença, proferida pela MMª. Juíza Eleitoral Drª. RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA, nos autos do processo epigrafado:

SENTENÇA (ID 85840641)

"...Pelo exposto, declaro APROVADAS as contas de campanha da candidata em epígrafe, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Guapimirim, 13 de maio de 2021.

RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA

Juíza Eleitoral - 149ª ZE."

Atenciosamente

Geyson Fernando Rodrigues da Silva

Analista Judiciário

Mat. 01215020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600411-97.2020.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM - RJ

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 TELMA COUTO ALVES VEREADOR, TELMA COUTO ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA - RJ215851-A

Finalidade: Publicar a parte dispositiva da r. sentença, proferida pela MMª. Juíza Eleitoral Drª.

RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA, nos autos do processo epigrafado:

SENTENÇA (ID 85862515)

"...Pelo exposto, declaro APROVADAS as contas de campanha da candidata em epígrafe, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Guapimirim, 13 de maio de 2021.

RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA

Juíza Eleitoral - 149ª ZE."

Atenciosamente

Geyson Fernando Rodrigues da Silva

Analista Judiciário

Mat. 01215020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600370-33.2020.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM - RJ

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 SUSANA DA SILVA VEREADOR, SUSANA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA - RJ215851-A

Finalidade: Publicar a parte dispositiva da r. sentença, proferida pela MMª. Juíza Eleitoral Drª.

RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA, nos autos do processo epigrafado:

SENTENÇA (ID 85861118)

"...Pelo exposto, declaro APROVADAS as contas de campanha da candidata em epígrafe, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Guapimirim, 13 de maio de 2021.

RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA

Juíza Eleitoral - 149ª ZE."

Atenciosamente
Geyson Fernando Rodrigues da Silva
Analista Judiciário
Mat. 01215020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600374-70.2020.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM - RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 SONIA MARIA COUTINHO FERNANDES VEREADOR, SONIA MARIA COUTINHO FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA - RJ215851-A

Finalidade: Publicar a parte dispositiva da r. sentença, proferida pela MMª. Juíza Eleitoral Drª. RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA, nos autos do processo epigrafado:

SENTENÇA (ID 85861108)

"...Pelo exposto, declaro APROVADAS as contas de campanha da candidata em epígrafe, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Guapimirim, 13 de maio de 2021.

RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA

Juíza Eleitoral - 149ª ZE."

Atenciosamente
Geyson Fernando Rodrigues da Silva
Analista Judiciário
Mat. 01215020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600425-81.2020.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM - RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 SILVIO CESAR DE OLIVEIRA VEREADOR, SILVIO CESAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785

Finalidade: Publicar a parte dispositiva da r. sentença, proferida pela MMª. Juíza Eleitoral Drª. RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA, nos autos do processo epigrafado:

SENTENÇA (ID 85847749)

"...Pelo exposto, declaro APROVADAS as contas de campanha do candidato em epígrafe, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Guapimirim, 13 de maio de 2021.

RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA

Juíza Eleitoral - 149ª ZE."

Atenciosamente
Geyson Fernando Rodrigues da Silva
Analista Judiciário
Mat. 01215020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600515-89.2020.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM - RJ

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 SAMUEL SOARES BRUM VEREADOR, SAMUEL SOARES BRUM

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER DE BARROS CAMPOS - RJ67599

Finalidade: Publicar a parte dispositiva da r. sentença, proferida pela MMª. Juíza Eleitoral Drª. RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA, nos autos do processo epigrafado:

SENTENÇA (ID 85847706)

"...Pelo exposto, declaro APROVADAS as contas de campanha do candidato em epígrafe, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Guapimirim, 13 de maio de 2021.

RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA

Juíza Eleitoral - 149ª ZE."

Atenciosamente

Geyson Fernando Rodrigues da Silva

Analista Judiciário

Mat. 01215020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600524-51.2020.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM - RJ

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 RUI JOSE DA SILVA VEREADOR, RUI JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER DE BARROS CAMPOS - RJ67599

Finalidade: Publicar a parte dispositiva da r. sentença, proferida pela MMª. Juíza Eleitoral Drª. RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA, nos autos do processo epigrafado:

SENTENÇA (ID 85845727)

"...Pelo exposto, declaro APROVADAS as contas de campanha do candidato em epígrafe, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Guapimirim, 13 de maio de 2021.

RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA

Juíza Eleitoral - 149ª ZE."

Atenciosamente

Geyson Fernando Rodrigues da Silva

Analista Judiciário

Mat. 01215020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600439-65.2020.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM - RJ

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 ROSIMERI DOS SANTOS VEREADOR, ROSIMERI DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARDOSO MARTINS - RJ185233, WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785, PAULO CESAR DA SILVA - RJ80106

Finalidade: Publicar a parte dispositiva da r. sentença, proferida pela MMª. Juíza Eleitoral Drª. RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA, nos autos do processo epigrafado:

SENTENÇA (ID 85845709)

"...Pelo exposto, declaro APROVADAS as contas de campanha da candidata em epígrafe, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.
Guapimirim, 13 de maio de 2021.
RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA
Juíza Eleitoral - 149ª ZE."
Atenciosamente
Geyson Fernando Rodrigues da Silva
Analista Judiciário
Mat. 01215020

150ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600690-80.2020.6.19.0150

PROCESSO : 0600690-80.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MESQUITA - RJ)
RELATOR : 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 RAQUEL CRISTINA DE ARAUJO DA CUNHA VEREADOR
ADVOGADO : ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)
REQUERENTE : RAQUEL CRISTINA DE ARAUJO DA CUNHA
ADVOGADO : ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600690-80.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA
ELEITORAL DE MESQUITA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAQUEL CRISTINA DE ARAUJO DA CUNHA VEREADOR,
RAQUEL CRISTINA DE ARAUJO DA CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA - RJ168170

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA - RJ168170

INTIMAÇÃO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, nos termos da Portaria 05/2020, tendo em vista o relatório de diligência ID 87767575, AO CANDIDATO PARA MANIFESTAÇÃO para prestar esclarecimentos quanto aos indícios apontados, no prazo de 03(três dias),e se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora no mesmo prazo acompanhado de justificativas e os documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 69 c/c art. 71 da Res. TSE 23.607/2019.

Após o cumprimento ou não da diligência, expeça o cartório novo parecer conclusivo com posterior vista ao MP.

Mesquita, 25 de Maio de 2021.

DANIELLE DA SILVA CARNEIRO

Chefe de Cartório- 150ªZE

Ass. delegação Portaria 05/2020

152ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600108-74.2020.6.19.0152

PROCESSO : 0600108-74.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(BELFORD ROXO - RJ)

RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANDERSON CLAUDIO DA SILVA VAZ

ADVOGADO : EWERTON MARTINS DA MOTTA (226032/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANDERSON CLAUDIO DA SILVA VAZ VEREADOR

ADVOGADO : EWERTON MARTINS DA MOTTA (226032/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600108-74.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA
ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDERSON CLAUDIO DA SILVA VAZ VEREADOR, ANDERSON
CLAUDIO DA SILVA VAZ

Advogado do(a) REQUERENTE: EWERTON MARTINS DA MOTTA - RJ226032

Advogado do(a) REQUERENTE: EWERTON MARTINS DA MOTTA - RJ226032

INTIMAÇÃO

De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que providencie a juntada da procuração para
regularização da representação processual, no prazo máximo de 72 horas, sob pena de ter suas
contas julgadas não prestadas (artigo 45, §5º, c/c artigo 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600120-88.2020.6.19.0152

PROCESSO : 0600120-88.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(BELFORD ROXO - RJ)

RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALEXANDRE DE MEDEIROS NUNES

ADVOGADO : JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALEXANDRE DE MEDEIROS NUNES VEREADOR

ADVOGADO : JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600120-88.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE DE MEDEIROS NUNES VEREADOR, ALEXANDRE DE MEDEIROS NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952

Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952

INTIMAÇÃO

De ordem da MMA. Juíza Eleitoral, SOLICITO que providencie a juntada da procuração para regularização da representação processual, no prazo máximo de 72 horas, sob pena de ter suas contas julgadas não prestadas (artigo 45, §5º, c/c artigo 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600629-19.2020.6.19.0152

PROCESSO : 0600629-19.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(BELFORD ROXO - RJ)

RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANA BEATRIZ LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : DANIEL LOURENCO NETTO (190380/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANA BEATRIZ LIMA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL LOURENCO NETTO (190380/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600629-19.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA BEATRIZ LIMA DOS SANTOS VEREADOR, ANA BEATRIZ LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL LOURENCO NETTO - RJ190380-A

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL LOURENCO NETTO - RJ190380-A

INTIMAÇÃO

De ordem da MMA. Juíza Eleitoral, SOLICITO que providencie a juntada da procuração para regularização da representação processual, no prazo máximo de 72 horas, sob pena de ter suas contas julgadas não prestadas (artigo 45, §5º, c/c artigo 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600510-58.2020.6.19.0152

PROCESSO : 0600510-58.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(BELFORD ROXO - RJ)

RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE BELFORD ROXO

ADVOGADO : JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)

REQUERENTE : LAERTE NOGUEIRA NASCIMENTO

ADVOGADO : JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)
REQUERENTE : MARCO AURELIO DE ALMEIDA GANDRA
ADVOGADO : JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600510-58.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE BELFORD ROXO, LAERTE NOGUEIRA NASCIMENTO, MARCO AURELIO DE ALMEIDA GANDRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952

Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952

Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952

INTIMAÇÃO

De ordem da MMA. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 87884258, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600510-58.2020.6.19.0152

PROCESSO : 0600510-58.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(BELFORD ROXO - RJ)

RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE BELFORD ROXO

ADVOGADO : JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)

REQUERENTE : LAERTE NOGUEIRA NASCIMENTO

ADVOGADO : JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)

REQUERENTE : MARCO AURELIO DE ALMEIDA GANDRA

ADVOGADO : JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600510-58.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE BELFORD ROXO, LAERTE NOGUEIRA NASCIMENTO, MARCO AURELIO DE ALMEIDA GANDRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952

Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952

Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952

INTIMAÇÃO

De ordem da MMA. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 87884258, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600510-58.2020.6.19.0152

PROCESSO : 0600510-58.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(BELFORD ROXO - RJ)

RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE BELFORD ROXO

ADVOGADO : JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)

REQUERENTE : LAERTE NOGUEIRA NASCIMENTO

ADVOGADO : JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)

REQUERENTE : MARCO AURELIO DE ALMEIDA GANDRA

ADVOGADO : JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600510-58.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE BELFORD ROXO, LAERTE NOGUEIRA NASCIMENTO, MARCO AURELIO DE ALMEIDA GANDRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952

Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952

Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952

INTIMAÇÃO

De ordem da MMA. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 87884258, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600636-11.2020.6.19.0152

PROCESSO : 0600636-11.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(BELFORD ROXO - RJ)

RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANA PAULA FONTANA

ADVOGADO : DANIEL LOURENCO NETTO (190380/RJ)

REQUERENTE : ANTONIO AUGUSTO CRUZ RIBEIRO JUNIOR

ADVOGADO : DANIEL LOURENCO NETTO (190380/RJ)
 REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO
 - BELFORD ROXO/RJ
 ADVOGADO : DANIEL LOURENCO NETTO (190380/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600636-11.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - BELFORD ROXO/RJ, ANA PAULA FONTANA, ANTONIO AUGUSTO CRUZ RIBEIRO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL LOURENCO NETTO - RJ190380-A

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL LOURENCO NETTO - RJ190380-A

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL LOURENCO NETTO - RJ190380-A

RELATÓRIO PRELIMINAR DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Examinando preliminarmente as contas restaram caracterizadas as seguintes impropriedades /irregularidades:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Prazo de entrega

1.1.1. Relatórios financeiros de campanha:

Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

RECURSOS ARRECADADOS SEM ENVIO À JUSTIÇA ELEITORAL DOS RELATÓRIOS FINANC					
Nº CONTROLE	DATA DE RECEBIMENTO DA DOAÇÃO FINANCEIRA	DATA DE ENVIO DO RELATÓRIO FINANCEIRO	CNPJ / CPF	NOME	RECIBO ELEITC
P55000458041RJ6548402	29/10/2020	06/11/2020	14.705.221 /0001-70	Direção Estadual /Distrital	P55000458041RJ6

¹ Valor total das doações recebidas

² Representatividade das doações em relação ao valor

³ Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

1.1.2. Prestação de contas final

Prestação de contas entregue em 11/01/2021, fora do prazo fixado pelo art. 7º, VIII e IX, da Resolução TSE nº 23.624/2020.

2. RECEBIMENTO DIRETO OU INDIRETO DE FONTES VEDADAS (ART. 31, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e com a base de dados de pessoas físicas permissionárias de serviço público, foram identificados indícios de recebimento DIRETO de fontes vedadas de arrecadação (art. 31, da Resolução TSE nº 23.607/2019), classificados da seguinte forma:

INDÍCIOS DE RECURSOS RECEBIDOS DIRETAMENTE DE FONTES VEDADAS
--

RECIBO ELEITORAL ³	CNPJ/CPF	DOADOR	VALOR (R\$) ¹	% ²	VEDAÇÃO PROCEDENTE DE
P55000458041RJ000072A	134.722.097-63	CARLOS RODRIGO COSTA DOS SANTOS	2.250,00	0,50	PERMISSIONÁRIO

¹ Valor total das doações recebidas

² Representatividade das doações em relação ao valor total

³ Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

3. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

3.1. Foram efetuadas transferências a outros candidatos ou partidos políticos, mas não registradas pelos beneficiários em suas prestações de contas, revelando inconsistência nas informações declaradas na prestação de contas em exame:

BENEFICIÁRIO	RECIBO ELEITORAL ³	DATA	FONTES	ESPÉCIE	VALOR (R\$) ¹	% ²
RJ - 55 - ELEIÇÃO 2020 ANTÔNIO AUGUSTO CRUZ RIBEIRO JUNIOR PREFEITO	000551158041RJ000021E	30/10 /2020	----	Estimado	3.600,00	4,00
RJ - 55655 - ELEIÇÃO 2020 RODRIGO DA CRUZ OLIVEIRA VEREADOR	556551358041RJ000021E	30/10 /2020	----	Estimado	2.400,00	2,67
RJ - 55190 - ELEIÇÃO 2020 EDUARDO DA SILVA MARQUES JUNIOR VEREADOR	551901358041RJ000021E	30/10 /2020	----	Estimado	2.400,00	2,67
RJ - 55123 - ELEIÇÃO 2020 MARCIO AZEVEDO DUTRA VEREADOR	551231358041RJ000021E	30/10 /2020	----	Estimado	2.400,00	2,67
RJ - 55762 - ELEIÇÃO 2020 ROBERTO XIMENES DE CARVALHO VEREADOR	557621358041RJ000021E	30/10 /2020	----	Estimado	2.400,00	2,67

¹valor total das transferências registradas.

²Representatividade das despesas em relação ao valor total das despesas de contas 20240000 (Doações financeiras a outros candidatos/partidos), 20320000 (Doações de outros bens ou serviços a candidatos/partidos) e 30020000 (Doações de bens móveis ou imóveis efetuadas a candidatos/partidos).

³Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

3.2. Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N ° DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$) ¹	% ²	FONTE DA INFORMAÇÃO
02/10 /2020	16.456.197 /0001-08	CHINA INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA	1258	88,00	0,03	NFE
30/10 /2020	27.927.964 /0001-36		3108988	30.000,00	8,57	NFE

¹ Valor total das despesas registradas

² Representatividade das despesas em relação ao valor total

4. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

4.1. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
16.416.559/0001-37	001	1823	00000000760676
16.416.559/0001-37	001	1823	00000000760706

4.2. Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019, conforme abaixo:

Identificação da conta bancária: 001 - BCO DO BRASIL S.A. (BB) / 1823 / 00000000000000760684

Natureza da conta: FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)

Percentual compatibilizado: 77,7800

Movimentação financeira não compatibilizada:

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECL	
LANÇAMENTO	

DATA	HISTÓRICO	Nº DOCUMENTO	OPERAÇÃO	VALOR R\$	TIPO	CPF / CNPJ	NOME
03/11 /2020	CHEQUE COMPENSADO	000000000850017	CHEQUES	30.000,00	D	07325262728	KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA

5. APROFUNDAMENTO DO EXAME DE RECEITAS ARRECADADAS

5.1. Foram detectadas doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL				
DATA	DOADOR	RECIBO ELEITORAL ²	VALOR (R\$)	% ¹
27/09 /2020	ALESSANDRA C. SILVA	P55000458041RJ000053A	2.250,00	0,50
27/09 /2020	LUZIANA DE JESUS CONCEIÇÃO	P55000458041RJ000057A	2.250,00	0,50
27/09 /2020	MAYARA DE CARVALHO PAVAO	P55000458041RJ000076A	2.250,00	0,50
27/09 /2020	DOMINGOS ESTEFANIO COIMBRA DOS SANTOS	P55000458041RJ000080A	2.250,00	0,50
22/09 /2020	LUIS CARLOS BAPTISTA DOMINGUES	P55000458041RJ000084A	2.250,00	0,50
27/09 /2020	LUCIA HELENA SILVA DA FONSECA	P55000458041RJ000070A	2.250,00	0,50
27/09 /2020	ANA BEATRIZ RODRIGUES GÓES	P55000458041RJ000071A	2.250,00	0,50
27/09 /2020	LUCAS WENDEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA	P55000458041RJ000081A	2.250,00	0,50
27/09 /2020	MARIA DO SOCORRO LOURENÇO RODRIGUES	P55000458041RJ000068A	2.250,00	0,50
27/09 /2020	MIRIÃ BARBOZA MENDES	P55000458041RJ000088A	2.250,00	0,50
27/09 /2020	GILBERTO DE OLIVEIRA B.	P55000458041RJ000058A	2.250,00	0,50
27/09 /2020	DALILA GOMES DA SILVA	P55000458041RJ000060A	2.250,00	0,50
27/09 /2020	EDUARDO DE ALMEIDA SIMÕES	P55000458041RJ000089A	2.250,00	0,50
27/09 /2020	MARCO AURÉLIO MARTINS DA SILVA	P55000458041RJ000091A	2.250,00	0,50

27/09 /2020	ELSON GOMES DE FARIAS	P55000458041RJ000082A	2.250,00	0,50
27/09 /2020	NATASHA SILVA DE CARVALHO	P55000458041RJ000054A	2.250,00	0,50
27/09 /2020	ELIANE F. DA SILVA COSTA	P55000458041RJ000093A	2.250,00	0,50
27/09 /2020	GABRIELA RODRIGUES GÓES	P55000458041RJ000063A	2.250,00	0,50
27/09 /2020	ARMANDO LUIZ MARTINS GOMES	P55000458041RJ000075A	2.250,00	0,50
27/09 /2020	ISAC RANGEL PETRIS	P55000458041RJ000051A	2.250,00	0,50
27/09 /2020	ANGELICA MARQUES GONDINHO PONTES DA SILVA	P55000458041RJ000077A	2.250,00	0,50
27/09 /2020	ADRIANA DANIELLE G. VIEIRA	P55000458041RJ000055A	2.250,00	0,50
27/09 /2020	ALESSANDRO DA SILVA SOUSA	P55000458041RJ000067A	2.250,00	0,50
27/09 /2020	BRENO DE MENEZES SANTANA	P55000458041RJ000086A	2.250,00	0,50
27/09 /2020	INGRID NOGUEIRA DE SOUZA LIMA	P55000458041RJ000059A	2.250,00	0,50
27/09 /2020	LUIZ FERNANDO MARQUES PONTES DA SILVA	P55000458041RJ000078A	2.250,00	0,50
27/09 /2020	JOSÉ MAURICIO DA SILVA	P55000458041RJ000061A	2.250,00	0,50
27/09 /2020	ANDRESSA CAROLINE SAAR DE CARVALHO DE LIMA	P55000458041RJ000087A	2.250,00	0,50
27/09 /2020	FELIPE COSTA DE SOUZA	P55000458041RJ000079A	2.250,00	0,50
27/09 /2020	MELISSA SALES DA COSTA CRUZ	P55000458041RJ000052A	2.250,00	0,50
27/09 /2020	MATHEUS GUILHERME DIAS DE SIQUEIRA	P55000458041RJ000065A	2.250,00	0,50
27/09 /2020	CARLOS RODRIGO COSTA DOS SANTOS	P55000458041RJ000072A	2.250,00	0,50
27/09 /2020	NATALI DOS SANTOS GOULART	P55000458041RJ000073A	2.250,00	0,50
27/09 /2020	CARLOS HENRIQUE BAZILIO DA SILVA	P55000458041RJ000069A	2.250,00	0,50
22/09 /2020	FABIANO NUNES GONÇALVES	P55000458041RJ000083A	2.250,00	0,50
27/09 /2020	TIAGO CABRAL RIBEIRO	P55000458041RJ000090A	2.250,00	0,50

27/09 /2020	MARIA EDUARDA MARQUES SANTOS	P55000458041RJ000092A	2.250,00	0,50
27/09 /2020	MARCELA PORTELINHA GARCIA	P55000458041RJ000062A	2.250,00	0,50
27/09 /2020	LUCIMAR SAAR GALLINDO	P55000458041RJ000085A	2.250,00	0,50
27/09 /2020	CLAUDIO DE SOUZA VENTURA	P55000458041RJ000066A	2.250,00	0,50
27/09 /2020	ELIZABETE FIONTINA DA F. LIMA	P55000458041RJ000074A	2.250,00	0,50
27/09 /2020	CARLOS ANTONIO VIEIRA SANTOS	P55000458041RJ000064A	2.250,00	0,50
27/09 /2020	MARCOS AURELIO DE SOUZA SAAL	P55000458041RJ000056A	2.250,00	0,50

¹ Representatividade da doação

² Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

6. APROFUNDAMENTO DO EXAME DE GASTOS ELEITORAIS

6.1. Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019):

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL					
DATA	Nº DOC. FISCAL	FORNECEDOR	RECIBO ELEITORAL ²	VALOR (R\$)	% ¹
27/09 /2020	03	MARCO ANTONIO FERNANDES NOGUEIRA		100.000,00	28,57
27/09 /2020	02	WILYS ROBSON NOGUEIRA PAULO		4.500,00	1,29
27/09 /2020	05	ROBSON SOUZA LEAL DA PENHA		11.250,00	3,21
29/09 /2020	01	GILBERTO DE OLIVEIRA B.		8.167,00	2,33

¹ Representatividade da variação encontrada

² Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600636-11.2020.6.19.0152

PROCESSO : 0600636-11.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(BELFORD ROXO - RJ)

RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANA PAULA FONTANA

ADVOGADO : DANIEL LOURENCO NETTO (190380/RJ)
 REQUERENTE : ANTONIO AUGUSTO CRUZ RIBEIRO JUNIOR
 ADVOGADO : DANIEL LOURENCO NETTO (190380/RJ)
 REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO
 - BELFORD ROXO/RJ
 ADVOGADO : DANIEL LOURENCO NETTO (190380/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600636-11.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - BELFORD ROXO/RJ, ANA PAULA FONTANA, ANTONIO AUGUSTO CRUZ RIBEIRO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL LOURENCO NETTO - RJ190380-A

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL LOURENCO NETTO - RJ190380-A

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL LOURENCO NETTO - RJ190380-A

RELATÓRIO PRELIMINAR DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Examinando preliminarmente as contas restaram caracterizadas as seguintes impropriedades /irregularidades:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Prazo de entrega

1.1.1. Relatórios financeiros de campanha:

Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

RECURSOS ARRECADADOS SEM ENVIO À JUSTIÇA ELEITORAL DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS					
Nº CONTROLE	DATA DE RECEBIMENTO DA DOAÇÃO FINANCEIRA	DATA DE ENVIO DO RELATÓRIO FINANCEIRO	CNPJ / CPF	NOME	RECIBO ELEITORAL
P55000458041RJ6548402	29/10/2020	06/11/2020	14.705.221 /0001-70	Direção Estadual /Distrital	P55000458041RJ6548402

¹ Valor total das doações recebidas

² Representatividade das doações em relação ao valor

³ Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

1.1.2. Prestação de contas final

Prestação de contas entregue em 11/01/2021, fora do prazo fixado pelo art. 7º, VIII e IX, da Resolução TSE nº 23.624/2020.

2. RECEBIMENTO DIRETO OU INDIRETO DE FONTES VEDADAS (ART. 31, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e com a base de dados de pessoas físicas permissionárias de serviço público, foram identificados indícios de recebimento DIRETO de fontes vedadas de arrecadação (art. 31, da Resolução TSE nº 23.607/2019), classificados da seguinte forma:

INDÍCIOS DE RECURSOS RECEBIDOS DIRETAMENTE DE FONTES VEDADAS					
RECIBO ELEITORAL ³	CNPJ/CPF	DOADOR	VALOR (R\$) ¹	% ²	VEDAÇÃO PROCEDENTE DE
P55000458041RJ000072A	134.722.097-63	CARLOS RODRIGO COSTA DOS SANTOS	2.250,00	0,50	PERMISSIONÁRIO

¹ Valor total das doações recebidas

² Representatividade das doações em relação ao valor total

³ Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

3. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

3.1. Foram efetuadas transferências a outros candidatos ou partidos políticos, mas não registradas pelos beneficiários em suas prestações de contas, revelando inconsistência nas informações declaradas na prestação de contas em exame:

BENEFICIÁRIO	RECIBO ELEITORAL ³	DATA	FONTES	ESPÉCIE	VALOR (R\$) ¹	% ²
RJ - 55 - ELEIÇÃO 2020 ANTÔNIO AUGUSTO CRUZ RIBEIRO JUNIOR PREFEITO	000551158041RJ000021E	30/10 /2020	----	Estimado	3.600,00	4,00
RJ - 55655 - ELEIÇÃO 2020 RODRIGO DA CRUZ OLIVEIRA VEREADOR	556551358041RJ000021E	30/10 /2020	----	Estimado	2.400,00	2,67
RJ - 55190 - ELEIÇÃO 2020 EDUARDO DA SILVA MARQUES JUNIOR VEREADOR	551901358041RJ000021E	30/10 /2020	----	Estimado	2.400,00	2,67
RJ - 55123 - ELEIÇÃO 2020 MARCIO AZEVEDO DUTRA VEREADOR	551231358041RJ000021E	30/10 /2020	----	Estimado	2.400,00	2,67
RJ - 55762 - ELEIÇÃO 2020						

ROBERTO XIMENES DE CARVALHO VEREADOR	557621358041RJ000021E	30/10 /2020	----	Estimado	2.400,00	2,67
--------------------------------------	-----------------------	-------------	------	----------	----------	------

¹valor total das transferências registradas.

²Representatividade das despesas em relação ao valor total das despesas de contas 20240000 (Doações financeiras a outros candidatos/partidos), 20320000 (Doações de outros bens ou serviços a candidatos/partidos) e 30020000 (Doações de bens móveis ou imóveis efetuadas a candidatos/partidos).

³Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

3.2. Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$) ¹	% ²	FONTE DA INFORMAÇÃO
02/10 /2020	16.456.197 /0001-08	CHINA INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA	1258	88,00	0,03	NFE
30/10 /2020	27.927.964 /0001-36		3108988	30.000,00	8,57	NFE

¹ Valor total das despesas registradas

² Representatividade das despesas em relação ao valor total

4. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607 /2019)

4.1. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
16.416.559/0001-37	001	1823	00000000760676
16.416.559/0001-37	001	1823	00000000760706

4.2. Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019, conforme abaixo:

Identificação da conta bancária: 001 - BCO DO BRASIL S.A. (BB) / 1823 / 00000000000000760684

Natureza da conta: FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)

Percentual compatibilizado: 77,7800

Movimentação financeira não compatibilizada:

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECL							
LANÇAMENTO							
DATA	HISTÓRICO	Nº DOCUMENTO	OPERAÇÃO	VALOR R\$	TIPO	CPF / CNPJ	NOME
03/11 /2020	CHEQUE COMPENSADO	000000000850017	CHEQUES	30.000,00	D	07325262728	KATIA SIRLENE DE OLIVEIRA

5. APROFUNDAMENTO DO EXAME DE RECEITAS ARRECADADAS

5.1. Foram detectadas doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL				
DATA	DOADOR	RECIBO ELEITORAL ²	VALOR (R\$)	% ¹
27/09 /2020	ALESSANDRA C. SILVA	P55000458041RJ000053A	2.250,00	0,50
27/09 /2020	LUZIANA DE JESUS CONCEIÇÃO	P55000458041RJ000057A	2.250,00	0,50
27/09 /2020	MAYARA DE CARVALHO PAVAO	P55000458041RJ000076A	2.250,00	0,50
27/09 /2020	DOMINGOS ESTEFANIO COIMBRA DOS SANTOS	P55000458041RJ000080A	2.250,00	0,50
22/09 /2020	LUIS CARLOS BAPTISTA DOMINGUES	P55000458041RJ000084A	2.250,00	0,50
27/09 /2020	LUCIA HELENA SILVA DA FONSECA	P55000458041RJ000070A	2.250,00	0,50
27/09 /2020	ANA BEATRIZ RODRIGUES GÓES	P55000458041RJ000071A	2.250,00	0,50
27/09 /2020	LUCAS WENDEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA	P55000458041RJ000081A	2.250,00	0,50
27/09 /2020	MARIA DO SOCORRO LOURENÇO RODRIGUES	P55000458041RJ000068A	2.250,00	0,50
27/09 /2020	MIRIÃ BARBOZA MENDES	P55000458041RJ000088A	2.250,00	0,50
27/09 /2020	GILBERTO DE OLIVEIRA B.	P55000458041RJ000058A	2.250,00	0,50
27/09 /2020	DALILA GOMES DA SILVA	P55000458041RJ000060A	2.250,00	0,50
27/09 /2020	EDUARDO DE ALMEIDA SIMÕES	P55000458041RJ000089A	2.250,00	0,50

27/09 /2020	MARCO AURÉLIO MARTINS DA SILVA	P55000458041RJ000091A	2.250,00	0,50
27/09 /2020	ELSON GOMES DE FARIAS	P55000458041RJ000082A	2.250,00	0,50
27/09 /2020	NATASHA SILVA DE CARVALHO	P55000458041RJ000054A	2.250,00	0,50
27/09 /2020	ELIANE F. DA SILVA COSTA	P55000458041RJ000093A	2.250,00	0,50
27/09 /2020	GABRIELA RODRIGUES GÓES	P55000458041RJ000063A	2.250,00	0,50
27/09 /2020	ARMANDO LUIZ MARTINS GOMES	P55000458041RJ000075A	2.250,00	0,50
27/09 /2020	ISAC RANGEL PETRIS	P55000458041RJ000051A	2.250,00	0,50
27/09 /2020	ANGELICA MARQUES GONDINHO PONTES DA SILVA	P55000458041RJ000077A	2.250,00	0,50
27/09 /2020	ADRIANA DANIELLE G. VIEIRA	P55000458041RJ000055A	2.250,00	0,50
27/09 /2020	ALESSANDRO DA SILVA SOUSA	P55000458041RJ000067A	2.250,00	0,50
27/09 /2020	BRENO DE MENEZES SANTANA	P55000458041RJ000086A	2.250,00	0,50
27/09 /2020	INGRID NOGUEIRA DE SOUZA LIMA	P55000458041RJ000059A	2.250,00	0,50
27/09 /2020	LUIZ FERNANDO MARQUES PONTES DA SILVA	P55000458041RJ000078A	2.250,00	0,50
27/09 /2020	JOSÉ MAURICIO DA SILVA	P55000458041RJ000061A	2.250,00	0,50
27/09 /2020	ANDRESSA CAROLINE SAAR DE CARVALHO DE LIMA	P55000458041RJ000087A	2.250,00	0,50
27/09 /2020	FELIPE COSTA DE SOUZA	P55000458041RJ000079A	2.250,00	0,50
27/09 /2020	MELISSA SALES DA COSTA CRUZ	P55000458041RJ000052A	2.250,00	0,50
27/09 /2020	MATHEUS GUILHERME DIAS DE SIQUEIRA	P55000458041RJ000065A	2.250,00	0,50
27/09 /2020	CARLOS RODRIGO COSTA DOS SANTOS	P55000458041RJ000072A	2.250,00	0,50
27/09 /2020	NATALI DOS SANTOS GOULART	P55000458041RJ000073A	2.250,00	0,50
27/09 /2020	CARLOS HENRIQUE BAZILIO DA SILVA	P55000458041RJ000069A	2.250,00	0,50
22/09 /2020	FABIANO NUNES GONÇALVES	P55000458041RJ000083A	2.250,00	0,50

27/09 /2020	TIAGO CABRAL RIBEIRO	P55000458041RJ000090A	2.250,00	0,50
27/09 /2020	MARIA EDUARDA MARQUES SANTOS	P55000458041RJ000092A	2.250,00	0,50
27/09 /2020	MARCELA PORTELINHA GARCIA	P55000458041RJ000062A	2.250,00	0,50
27/09 /2020	LUCIMAR SAAR GALLINDO	P55000458041RJ000085A	2.250,00	0,50
27/09 /2020	CLAUDIO DE SOUZA VENTURA	P55000458041RJ000066A	2.250,00	0,50
27/09 /2020	ELIZABETE FIONTINA DA F. LIMA	P55000458041RJ000074A	2.250,00	0,50
27/09 /2020	CARLOS ANTONIO VIEIRA SANTOS	P55000458041RJ000064A	2.250,00	0,50
27/09 /2020	MARCOS AURELIO DE SOUZA SAAL	P55000458041RJ000056A	2.250,00	0,50

¹ Representatividade da doação

² Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

6. APROFUNDAMENTO DO EXAME DE GASTOS ELEITORAIS

6.1. Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019):

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL					
DATA	Nº DOC. FISCAL	FORNECEDOR	RECIBO ELEITORAL ²	VALOR (R\$)	% ¹
27/09 /2020	03	MARCO ANTONIO FERNANDES NOGUEIRA		100.000,00	28,57
27/09 /2020	02	WILYS ROBSON NOGUEIRA PAULO		4.500,00	1,29
27/09 /2020	05	ROBSON SOUZA LEAL DA PENHA		11.250,00	3,21
29/09 /2020	01	GILBERTO DE OLIVEIRA B.		8.167,00	2,33

¹ Representatividade da variação encontrada

² Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

181ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600315-83.2020.6.19.0181

: 0600315-83.2020.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IGUABA

PROCESSO GRANDE - RJ)

RELATOR : 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELISEO SANTOS SERAFIN VEREADOR

ADVOGADO : JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ)

REQUERENTE : ELISEO SANTOS SERAFIN

ADVOGADO : JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06003158320206190181	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : ELISEO SANTOS SERAFIM - 23051 - VEREADOR - IGUABA GRANDE - RJ	
CNPJ : 38.399.292/0001-50	Nº CONTROLE: 230511358262RJ3896964
DATA ENTREGA: 14/12/2020 às 18:16:31	DATA GERAÇÃO: 24/05/2021 às 14:33:33
PARTIDO POLÍTICO: CIDADANIA	TIPO: FINAL

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar da prestação de contas, foi identificada a ocorrência abaixo relacionada, sobre a qual solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado

1a. APRESENTAR.

Ao final, registra-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica na sede do Cartório Eleitoral da 181ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, sito à Rua Engenheiro Neves da Rocha, s/n, Prédio do Fórum, Cidade Nova; conforme disciplina o artigo 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar sua alteração ou entrega de novos documentos.

Iguaba Grande, 26 de maio de 2021.

Flávio Furtado da Silva

Técnico Judiciário

Assistente I

Matrícula 00706319

Por Delegação através da Portaria 001/2021, publicada no DJE Ano 2021, n.º 12, em 15/01/2021

183ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600912-46.2020.6.19.0183**

PROCESSO : 0600912-46.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)

RELATOR : 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JONATHAN LUZIA CAMPOS DO NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : DIEGO MUNIZ BOECHAT (231865/RJ)

ADVOGADO : HORACIO REZENDE ALVES (151725/RJ)

REQUERENTE : JONATHAN LUZIA CAMPOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DIEGO MUNIZ BOECHAT (231865/RJ)

ADVOGADO : HORACIO REZENDE ALVES (151725/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600912-46.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JONATHAN LUZIA CAMPOS DO NASCIMENTO VEREADOR, JONATHAN LUZIA CAMPOS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: HORACIO REZENDE ALVES - RJ151725, DIEGO MUNIZ BOECHAT - RJ231865

Advogados do(a) REQUERENTE: HORACIO REZENDE ALVES - RJ151725, DIEGO MUNIZ BOECHAT - RJ231865

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas. Pelo exposto, fica o candidato NOTIFICADO para que, no prazo de 3 dias, sane as pendências, esclarecendo e/ou juntando documentos ou, sendo necessário, apresente prestação de contas retificadora a fim de sanar as irregularidades apontadas, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

1) ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Foram detectadas divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas (relatório de qualificação) em exame e aquelas constantes dos extrato bancário juntado aos autos, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha. Esclarecer.

CONTA BANCÁRIA DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS				
SEQ	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
001	39.106.763/0001-57	104	4977	000000006163

CONTA BANCÁRIA IDENTIFICADA NO EXTRATO BANCÁRIO				
SEQ	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
001	39.106.763/0001-57	104	4977	000000006155

Porto Real, 25/05/2021.

Karina Cardoso Gama - Técnico Judiciário - Matr. 00706330

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600940-14.2020.6.19.0183

PROCESSO : 0600940-14.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)

RELATOR : 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : DIEGO MUNIZ BOECHAT (231865/RJ)

ADVOGADO : HORACIO REZENDE ALVES (151725/RJ)

REQUERENTE : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DIEGO MUNIZ BOECHAT (231865/RJ)

ADVOGADO : HORACIO REZENDE ALVES (151725/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600940-14.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA VEREADOR, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO MUNIZ BOECHAT - RJ231865, HORACIO REZENDE ALVES - RJ151725

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO MUNIZ BOECHAT - RJ231865, HORACIO REZENDE ALVES - RJ151725

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas. Pelo exposto, fica o candidato NOTIFICADO para que, no prazo de 3 dias, sane as pendências, esclarecendo e/ou juntando documentos ou, sendo necessário, apresente prestação de contas retificadora a fim de sanar as irregularidades apontadas, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

1) OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607 /2019)

Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e das bases de dados da Receita Federal do Brasil, do CADÚNICO e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, realizado em 21/12/2020, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado. Esclarecer.

DESPESAS REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL			
DATA DA APURAÇÃO	CNPJ	FORNECEDOR	VALOR TOTAL DAS DESPESAS
21/12/2020	32.819.769/0001-22	ITAMAR DE PAULA	150,00

	CPF DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR	NOME DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR	PROGRAMA SOCIAL
21/12/2020	009.988.847-58	ITAMAR DE PAULA	CPF 12/2020, CNPJ 11 /2020, AUXILIO EMERGENCIAL 2020

Porto Real, 25/05/2021.

Karina Cardoso Gama - Técnico Judiciário - Matr. 00706330

184ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601575-89.2020.6.19.0184

PROCESSO : 0601575-89.2020.6.19.0184 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(RIO DAS OSTRAS - RJ)

RELATOR : 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO : COLIGAÇÃO RIO DAS OSTRAS LEVADA A SÉRIO

ADVOGADO : BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA (155123/MG)

ADVOGADO : DANILO FERREIRA SOUZA RUAS (201454/MG)

ADVOGADO : ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)

ADVOGADO : ELIZABETH BUCKER VERONESE (21922/RJ)

ADVOGADO : FABRICIO SOUZA DUARTE (94096/MG)

ADVOGADO : GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES (168797/RJ)

ADVOGADO : IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (98899/MG)

ADVOGADO : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (20180/MG)

ADVOGADO : MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO (183465/RJ)

ADVOGADO : MAYARA CORREA DOS ANJOS (180263/RJ)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART (99424/MG)

ADVOGADO : PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA (148466/MG)

ADVOGADO : RODRIGO ROCHA DA SILVA (79709/MG)

INVESTIGADO : ELEICAO 2020 LUIZ ANTONIO FRANCA FERRAZ VICE-PREFEITO

ADVOGADO : BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA (155123/MG)

ADVOGADO : FABRICIO SOUZA DUARTE (94096/MG)

ADVOGADO : IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (98899/MG)

ADVOGADO : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (20180/MG)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART (99424/MG)

ADVOGADO : PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA (148466/MG)

ADVOGADO : RODRIGO ROCHA DA SILVA (79709/MG)

INVESTIGADO : ELEICAO 2020 MARCELINO CARLOS DIAS BORBA PREFEITO

ADVOGADO : BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA (155123/MG)

ADVOGADO : FABRICIO SOUZA DUARTE (94096/MG)
ADVOGADO : IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (98899/MG)
ADVOGADO : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (20180/MG)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART (99424/MG)
ADVOGADO : PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA (148466/MG)
ADVOGADO : RODRIGO ROCHA DA SILVA (79709/MG)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 FABIO ALEXANDRE SIMOES LEITE PREFEITO
ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO : THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 WAGNER DE ALBUQUERQUE LIMA SOBRINHO VICE-
PREFEITO
ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO : THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601575-89.2020.6.19.0184 / 184ª
ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIO ALEXANDRE SIMOES LEITE PREFEITO, ELEICAO 2020
WAGNER DE ALBUQUERQUE LIMA SOBRINHO VICE-PREFEITO

Advogados do(a) REQUERENTE: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, PABLO
DJURIC LADEIRA - RJ172550

Advogados do(a) REQUERENTE: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, PABLO
DJURIC LADEIRA - RJ172550

INVESTIGADO: ELEICAO 2020 MARCELINO CARLOS DIAS BORBA PREFEITO, ELEICAO 2020
LUIZ ANTONIO FRANCA FERRAZ VICE-PREFEITO, COLIGAÇÃO RIO DAS OSTRAS LEVADA A
SÉRIO

Advogados do(a) INVESTIGADO: BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - MG155123, PAULO
MARTINS DA COSTA CROSARA - MG148466, PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART -
MG99424, IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - MG98899, FABRICIO SOUZA DUARTE -
MG94096, RODRIGO ROCHA DA SILVA - MG79709, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO -
MG20180

Advogados do(a) INVESTIGADO: RODRIGO ROCHA DA SILVA - MG79709, PAULO MARTINS
DA COSTA CROSARA - MG148466, PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - MG99424,
JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG20180, IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA -
MG98899, FABRICIO SOUZA DUARTE - MG94096, BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA -
MG155123

Advogados do(a) INVESTIGADO: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275, MARIO
LUIZ LEONEL ANTONIETO - RJ183465, GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES - RJ168797, MAYARA
CORREA DOS ANJOS - RJ180263, DANILO FERREIRA SOUZA RUAS - MG201454,
BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - MG155123, PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA -
MG148466, PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - MG99424, IGOR BRUNO SILVA DE
OLIVEIRA - MG98899, FABRICIO SOUZA DUARTE - MG94096, RODRIGO ROCHA DA SILVA -
MG79709, ELIZABETH BUCKER VERONESE - RJ21922, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO -
MG20180

DESPACHO

Mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Aos recorridos para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias.

Ao Ministério Público Eleitoral, para ciência da decisão e eventual manifestação em igual prazo.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral com as nossas homenagens.

Rio das Ostras, 25 de maio de 2021.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601584-51.2020.6.19.0184

PROCESSO : 0601584-51.2020.6.19.0184 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(RIO DAS OSTRAS - RJ)

RELATOR : 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

AUTOR : Coligação Mais Amor Por Rio das Ostras

ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)

ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO : ELEICAO 2020 LUIZ ANTONIO FRANCA FERRAZ VICE-PREFEITO

ADVOGADO : BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA (155123/MG)

ADVOGADO : FABRICIO SOUZA DUARTE (94096/MG)

ADVOGADO : IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (98899/MG)

ADVOGADO : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (20180/MG)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART (99424/MG)

ADVOGADO : PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA (148466/MG)

ADVOGADO : RODRIGO ROCHA DA SILVA (79709/MG)

INVESTIGADO : ELEICAO 2020 MARCELINO CARLOS DIAS BORBA PREFEITO

ADVOGADO : BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA (155123/MG)

ADVOGADO : FABRICIO SOUZA DUARTE (94096/MG)

ADVOGADO : IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (98899/MG)

ADVOGADO : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (20180/MG)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART (99424/MG)

ADVOGADO : PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA (148466/MG)

ADVOGADO : RODRIGO ROCHA DA SILVA (79709/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601584-51.2020.6.19.0184 / 184ª
ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

AUTOR: COLIGAÇÃO MAIS AMOR POR RIO DAS OSTRAS

Advogados do(a) AUTOR: INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647

INVESTIGADO: ELEICAO 2020 MARCELINO CARLOS DIAS BORBA PREFEITO, ELEICAO 2020 LUIZ ANTONIO FRANCA FERRAZ VICE-PREFEITO

Advogados do(a) INVESTIGADO: RODRIGO ROCHA DA SILVA - MG79709, PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG148466, PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - MG99424, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG20180, IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - MG98899, FABRICIO SOUZA DUARTE - MG94096, BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - MG155123

Advogados do(a) INVESTIGADO: RODRIGO ROCHA DA SILVA - MG79709, PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG148466, PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - MG99424, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG20180, IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - MG98899, FABRICIO SOUZA DUARTE - MG94096, BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - MG155123

DESPACHO

Mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Aos recorridos para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias.

Ao Ministério Público Eleitoral, para ciência da decisão e eventual manifestação em igual prazo.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral com as nossas homenagens.

Rio das Ostras, 26 de maio de 2021.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601585-36.2020.6.19.0184

PROCESSO : 0601585-36.2020.6.19.0184 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (RIO DAS OSTRAS - RJ)

RELATOR : 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REPRESENTANTE : ELEICAO 2020 FABIO ALEXANDRE SIMOES LEITE PREFEITO

ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)

ADVOGADO : THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)

REPRESENTANTE : ELEICAO 2020 WAGNER DE ALBUQUERQUE LIMA SOBRINHO VICE-PREFEITO

ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)

ADVOGADO : THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO : COLIGAÇÃO RIO DAS OSTRAS LEVADA A SÉRIO

ADVOGADO : BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA (155123/MG)

ADVOGADO : DANILO FERREIRA SOUZA RUAS (201454/MG)

ADVOGADO : ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)

ADVOGADO : ELIZABETH BUCKER VERONESE (21922/RJ)

ADVOGADO : FABRICIO SOUZA DUARTE (94096/MG)

ADVOGADO : GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES (168797/RJ)

ADVOGADO : IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (98899/MG)

ADVOGADO : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (20180/MG)

ADVOGADO : MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO (183465/RJ)
ADVOGADO : MAYARA CORREA DOS ANJOS (180263/RJ)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART (99424/MG)
ADVOGADO : PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA (148466/MG)
ADVOGADO : RODRIGO ROCHA DA SILVA (79709/MG)
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 LUIZ ANTONIO FRANCA FERRAZ VICE-PREFEITO
ADVOGADO : BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA (155123/MG)
ADVOGADO : FABRICIO SOUZA DUARTE (94096/MG)
ADVOGADO : IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (98899/MG)
ADVOGADO : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (20180/MG)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART (99424/MG)
ADVOGADO : PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA (148466/MG)
ADVOGADO : RODRIGO ROCHA DA SILVA (79709/MG)
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 MARCELINO CARLOS DIAS BORBA PREFEITO
ADVOGADO : BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA (155123/MG)
ADVOGADO : FABRICIO SOUZA DUARTE (94096/MG)
ADVOGADO : IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (98899/MG)
ADVOGADO : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (20180/MG)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART (99424/MG)
ADVOGADO : PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA (148466/MG)
ADVOGADO : RODRIGO ROCHA DA SILVA (79709/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601585-36.2020.6.19.0184 / 184ª

ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 FABIO ALEXANDRE SIMOES LEITE PREFEITO, ELEICAO 2020 WAGNER DE ALBUQUERQUE LIMA SOBRINHO VICE-PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550

Advogados do(a) REPRESENTANTE: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550

INVESTIGADO: ELEICAO 2020 MARCELINO CARLOS DIAS BORBA PREFEITO, ELEICAO 2020 LUIZ ANTONIO FRANCA FERRAZ VICE-PREFEITO, COLIGAÇÃO RIO DAS OSTRAS LEVADA A SÉRIO

Advogados do(a) INVESTIGADO: RODRIGO ROCHA DA SILVA - MG79709, PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG148466, PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - MG99424, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG20180, IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - MG98899, FABRICIO SOUZA DUARTE - MG94096, BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - MG155123

Advogados do(a) INVESTIGADO: RODRIGO ROCHA DA SILVA - MG79709, PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG148466, PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - MG99424,

JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG20180, IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - MG98899, FABRICIO SOUZA DUARTE - MG94096, BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - MG155123

Advogados do(a) INVESTIGADO: RODRIGO ROCHA DA SILVA - MG79709, PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG148466, PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - MG99424, MAYARA CORREA DOS ANJOS - RJ180263, MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO - RJ183465, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG20180, IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - MG98899, GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES - RJ168797, FABRICIO SOUZA DUARTE - MG94096, ELIZABETH BUCKER VERONESE - RJ21922, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275, DANILO FERREIRA SOUZA RUAS - MG201454, BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - MG155123

DESPACHO

Mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Aos recorridos para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias.

Ao Ministério Público Eleitoral, para ciência da decisão e eventual manifestação em igual prazo.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral com as nossas homenagens.

Rio das Ostras, 26 de maio de 2021.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

196ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600427-07.2020.6.19.0196

PROCESSO : 0600427-07.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)

RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 OTACILIO FERREIRA DE LIMA VEREADOR

ADVOGADO : JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)

REQUERENTE : OTACILIO FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO : JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600427-07.2020.6.19.0196

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por OTACÍLIO FERREIRA DE LIMA, candidato(a) ao cargo de VEREADOR, pelo Partido Republicano da Ordem Social, relativa à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Elaborado o Relatório Conclusivo pelo Corpo Técnico designado por este Juízo, verificou-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Pelo exposto, à luz do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS apresentadas por OTACÍLIO FERREIRA DE LIMA, candidato(a) ao cargo de VEREADOR, pelo Partido Republicano da Ordem Social, à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Publique-se. Registre-se. Anote-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Não havendo interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600440-06.2020.6.19.0196

PROCESSO : 0600440-06.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)

RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARISA GERALDA GOMES VEREADOR

ADVOGADO : JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)

REQUERENTE : MARISA GERALDA GOMES

ADVOGADO : JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600440-06.2020.6.19.0196 SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por MARISA GERALDA GOMES, candidato(a) ao cargo de VEREADOR, pelo Partido Republicano da Ordem Social, relativa à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Elaborado o Relatório Conclusivo pelo Corpo Técnico designado por este Juízo, verificou-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Pelo exposto, à luz do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS apresentadas por MARISA GERALDA GOMES, candidato(a) ao cargo de VEREADOR, pelo Partido Republicano da Ordem Social, à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Publique-se. Registre-se. Anote-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Não havendo interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600437-51.2020.6.19.0196

PROCESSO : 0600437-51.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)

RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELISANGELA BOMFIM VEREADOR

ADVOGADO : JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)

REQUERENTE : ELISANGELA BOMFIM

ADVOGADO : JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600437-51.2020.6.19.0196

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por ELISÂNGELA BOMFIM, candidato (a) ao cargo de VEREADOR, pelo Partido Republicano da Ordem Social, relativa à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Elaborado o Relatório Conclusivo pelo Corpo Técnico designado por este Juízo, verificou-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Pelo exposto, à luz do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS apresentadas por ELISÂNGELA BOMFIM, candidato(a) ao cargo de VEREADOR, pelo Partido Republicano da Ordem Social, à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Publique-se. Registre-se. Anote-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Não havendo interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600441-88.2020.6.19.0196

PROCESSO : 0600441-88.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)

RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LAIRA MARIA OLIVEIRA VALENCA VEREADOR

ADVOGADO : JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)

REQUERENTE : LAIRA MARIA OLIVEIRA VALENCA

ADVOGADO : JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600441-88.2020.6.19.0196

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por LAIRA MARIA OLIVEIRA VALENÇA, candidato(a) ao cargo de VEREADOR, pelo Partido Republicano da Ordem Social, relativa à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Elaborado o Relatório Conclusivo pelo Corpo Técnico designado por este Juízo, verificou-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

A Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Pelo exposto, à luz do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS apresentadas por LAIRA MARIA OLIVEIRA VALENÇA, candidato(a) ao cargo de VEREADOR, pelo Partido Republicano da Ordem Social, à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Publique-se. Registre-se. Anote-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Não havendo interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600438-36.2020.6.19.0196

PROCESSO : 0600438-36.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)

RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : EDSON MENDONÇA FERRAZ FILHO

ADVOGADO : JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDSON MENDONÇA FERRAZ FILHO VEREADOR

ADVOGADO : JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600438-36.2020.6.19.0196

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por EDSON MENDONÇA FERRAZ FILHO, candidato(a) ao cargo de VEREADOR, pelo Partido Republicano da Ordem Social, relativa à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Elaborado o Relatório Conclusivo pelo Corpo Técnico designado por este Juízo, verificou-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Pelo exposto, à luz do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS apresentadas por EDSON MENDONÇA FERRAZ FILHO, candidato(a) ao cargo de VEREADOR, pelo Partido Republicano da Ordem Social, à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Publique-se. Registre-se. Anote-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Não havendo interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600443-58.2020.6.19.0196

PROCESSO : 0600443-58.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)

RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : CARLOS TAVARES BROCHADO
ADVOGADO : JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS TAVARES BROCHADO VEREADOR
ADVOGADO : JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600443-58.2020.6.19.0196
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por CARLOS TAVARES BROCHADO, candidato(a) ao cargo de VEREADOR, pelo Partido Republicano da Ordem Social, relativa à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Elaborado o Relatório Conclusivo pelo Corpo Técnico designado por este Juízo, verificou-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

A Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Pelo exposto, à luz do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS apresentadas por CARLOS TAVARES BROCHADO, candidato(a) ao cargo de VEREADOR, pelo Partido Republicano da Ordem Social, à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Publique-se. Registre-se. Anote-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Não havendo interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600432-29.2020.6.19.0196

PROCESSO : 0600432-29.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : BRUNO RICARDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 BRUNO RICARDO DE SOUZA CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO : JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600432-29.2020.6.19.0196
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por BRUNO RICARDO DE SOUZA CARVALHO, candidato(a) ao cargo de VEREADOR, pelo Partido Republicano da Ordem Social, relativa à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Elaborado o Relatório Conclusivo pelo Corpo Técnico designado por este Juízo, verificou-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Pelo exposto, à luz do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS apresentadas por BRUNO RICARDO DE SOUZA CARVALHO, candidato(a) ao cargo de VEREADOR, pelo Partido Republicano da Ordem Social, à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Publique-se. Registre-se. Anote-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Não havendo interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600442-73.2020.6.19.0196

PROCESSO : 0600442-73.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)

RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO DE CASTRO TEIXEIRA VEREADOR

ADVOGADO : JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)

REQUERENTE : PAULO ROBERTO DE CASTRO TEIXEIRA

ADVOGADO : JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600442-73.2020.6.19.0196

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por PAULO ROBERTO DE CASTRO TEIXEIRA, candidato(a) ao cargo de VEREADOR, pelo Partido Republicano da Ordem Social, relativa à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Elaborado o Relatório Conclusivo pelo Corpo Técnico designado por este Juízo, verificou-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

A Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Pelo exposto, à luz do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS apresentadas por PAULO ROBERTO DE CASTRO TEIXEIRA, candidato(a) ao cargo de VEREADOR, pelo Partido Republicano da Ordem Social, à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Publique-se. Registre-se. Anote-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Não havendo interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600449-65.2020.6.19.0196

: 0600449-65.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO

PROCESSO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE GUSMAO VALLADARES VEREADOR
ADVOGADO : JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)
REQUERENTE : JOSE GUSMAO VALLADARES
ADVOGADO : JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600449-65.2020.6.19.0196

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por JOSÉ GUSMÃO VALLADARES, candidato(a) ao cargo de VEREADOR, pelo Democratas, relativa à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Elaborado o Relatório Conclusivo pelo Corpo Técnico designado por este Juízo, verificou-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Pelo exposto, à luz do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS apresentadas por JOSÉ GUSMÃO VALLADARES, candidato(a) ao cargo de VEREADOR, pelo Democratas, à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Publique-se. Registre-se. Anote-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Não havendo interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600455-72.2020.6.19.0196

PROCESSO : 0600455-72.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ALCENI DOS SANTOS
ADVOGADO : JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALCENI DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600455-72.2020.6.19.0196

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por ALCENI DOS SANTOS, candidato (a) ao cargo de VEREADOR, pelo Democratas, relativa à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Elaborado o Relatório Conclusivo pelo Corpo Técnico designado por este Juízo, verificou-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Pelo exposto, à luz do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS apresentadas por ALCENI DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de VEREADOR, pelo Democratas, à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Publique-se. Registre-se. Anote-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Não havendo interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600457-42.2020.6.19.0196

PROCESSO : 0600457-42.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)

RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE CARLOS DA COSTA VEREADOR

ADVOGADO : JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)

REQUERENTE : JOSE CARLOS DA COSTA

ADVOGADO : JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600457-42.2020.6.19.0196

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por JOSÉ CARLOS DA COSTA, candidato(a) ao cargo de VEREADOR, pelo Democratas, relativa à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Elaborado o Relatório Conclusivo pelo Corpo Técnico designado por este Juízo, verificou-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

A Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Pelo exposto, à luz do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS apresentadas por JOSÉ CARLOS DA COSTA, candidato(a) ao cargo de VEREADOR, pelo Democratas, à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Publique-se. Registre-se. Anote-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Não havendo interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600447-95.2020.6.19.0196

PROCESSO : 0600447-95.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)

RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCILENE GUSMAO MACHADO CARVLAHO VEREADOR
ADVOGADO : JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)
REQUERENTE : MARCILENE DE GUSMAO MACHADO
ADVOGADO : JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600447-95.2020.6.19.0196
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por MARCILENE GUSMÃO MACHADO CARVALHO, candidato(a) ao cargo de VEREADOR, pelo Democratas, relativa à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Elaborado o Relatório Conclusivo pelo Corpo Técnico designado por este Juízo, verificou-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

A Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Pelo exposto, à luz do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS apresentadas por MARCILENE GUSMÃO MACHADO CARVALHO, candidato(a) ao cargo de VEREADOR, pelo Democratas, à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Publique-se. Registre-se. Anote-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Não havendo interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600451-35.2020.6.19.0196

PROCESSO : 0600451-35.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)

RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GILBERTO FERREIRA DE ABREU FILHO VEREADOR

ADVOGADO : JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)

REQUERENTE : GILBERTO FERREIRA DE ABREU FILHO

ADVOGADO : JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600451-35.2020.6.19.0196
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por GILBERTO FERREIRA DE ABREU FILHO, candidato(a) ao cargo de VEREADOR, pelo Democratas, relativa à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Elaborado o Relatório Conclusivo pelo Corpo Técnico designado por este Juízo, verificou-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Pelo exposto, à luz do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS apresentadas por GILBERTO FERREIRA DE ABREU FILHO, candidato(a) ao cargo de VEREADOR, pelo Democratas, à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Publique-se. Registre-se. Anote-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Não havendo interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600456-57.2020.6.19.0196

PROCESSO : 0600456-57.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)

RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALOAN FILIPE TEIXEIRA BASTOS

ADVOGADO : JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALOAN FILIPE TEIXEIRA BASTOS VEREADOR

ADVOGADO : JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600456-57.2020.6.19.0196

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por ALOAN FILIPE TEIXEIRA BASTOS, candidato(a) ao cargo de VEREADOR, pelo Democratas, relativa à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Elaborado o Relatório Conclusivo pelo Corpo Técnico designado por este Juízo, verificou-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Pelo exposto, à luz do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS apresentadas por ALOAN FILIPE TEIXEIRA BASTOS, candidato(a) ao cargo de VEREADOR, pelo Democratas, à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Publique-se. Registre-se. Anote-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Não havendo interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600452-20.2020.6.19.0196

: 0600452-20.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO

PROCESSO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE FRANCISCO LOPES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)
REQUERENTE : JOSE FRANCISCO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600452-20.2020.6.19.0196

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por JOSÉ FRANCISCO LOPES DA SILVA, candidato(a) ao cargo de VEREADOR, pelo Democratas, relativa à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Elaborado o Relatório Conclusivo pelo Corpo Técnico designado por este Juízo, verificou-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Pelo exposto, à luz do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS apresentadas por JOSÉ FRANCISCO LOPES DA SILVA, candidato(a) ao cargo de VEREADOR, pelo Democratas, à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Publique-se. Registre-se. Anote-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Não havendo interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600422-82.2020.6.19.0196

PROCESSO : 0600422-82.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ERICA ALVES IGNACIO DE ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO : JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)
REQUERENTE : ERICA ALVES IGNACIO DE ARAUJO
ADVOGADO : JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600422-82.2020.6.19.0196

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por ÉRICA ALVES IGNÁCIO DE ARAÚJO, candidato(a) ao cargo de VEREADOR, pelo Partido Republicano da Ordem Social, relativa à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Elaborado o Relatório Conclusivo pelo Corpo Técnico designado por este Juízo, verificou-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

A Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Pelo exposto, à luz do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS apresentadas por ÉRICA ALVES IGNÁCIO DE ARAÚJO, candidato(a) ao cargo de VEREADOR, pelo Partido Republicano da Ordem Social, à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Publique-se. Registre-se. Anote-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Não havendo interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600423-67.2020.6.19.0196

PROCESSO : 0600423-67.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)

RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RICARDO LUIS CASAMASSO VEREADOR

ADVOGADO : JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)

REQUERENTE : RICARDO LUIS CASAMASSO

ADVOGADO : JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600423-67.2020.6.19.0196

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por RICARDO LUIS CASAMASSO, candidato(a) ao cargo de VEREADOR, pelo Partido Republicano da Ordem Social, relativa à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Elaborado o Relatório Conclusivo pelo Corpo Técnico designado por este Juízo, verificou-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

A Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Pelo exposto, à luz do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS apresentadas por RICARDO LUIS CASAMASSO, candidato(a) ao cargo de VEREADOR, pelo Partido Republicano da Ordem Social, à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Publique-se. Registre-se. Anote-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Não havendo interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600430-59.2020.6.19.0196

: 0600430-59.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO

PROCESSO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 GEOVANE CARVALHO DE OLIVEIRA MACHADO VEREADOR
ADVOGADO : JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)
REQUERENTE : GEOVANE CARVALHO DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600430-59.2020.6.19.0196

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por GEOVANE CARVALHO DE OLIVEIRA MACHADO, candidato(a) ao cargo de VEREADOR, pelo Partido Republicano da Ordem Social, relativa à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Elaborado o Relatório Conclusivo pelo Corpo Técnico designado por este Juízo, verificou-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Pelo exposto, à luz do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS apresentadas por GEOVANE CARVALHO DE OLIVEIRA MACHADO, candidato(a) ao cargo de VEREADOR, pelo Partido Republicano da Ordem Social, à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Publique-se. Registre-se. Anote-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Não havendo interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600458-27.2020.6.19.0196

PROCESSO : 0600458-27.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JULIANA APARECIDA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)
REQUERENTE : JULIANA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600458-27.2020.6.19.0196

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por JULIANA APARECIDA DA SILVA, candidato(a) ao cargo de VEREADOR, pelo Democratas, relativa à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Elaborado o Relatório Conclusivo pelo Corpo Técnico designado por este Juízo, verificou-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

A Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Pelo exposto, à luz do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS apresentadas por JULIANA APARECIDA DA SILVA, candidato(a) ao cargo de VEREADOR, pelo Democratas, à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Publique-se. Registre-se. Anote-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Não havendo interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600454-87.2020.6.19.0196

PROCESSO : 0600454-87.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)

RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FERNANDO DOS SANTOS TOBIAS VEREADOR

ADVOGADO : JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)

REQUERENTE : FERNANDO DOS SANTOS TOBIAS

ADVOGADO : JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600454-87.2020.6.19.0196

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por FERNANDO DOS SANTOS TOBIAS, candidato(a) ao cargo de VEREADOR, pelo Democratas, relativa à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Elaborado o Relatório Conclusivo pelo Corpo Técnico designado por este Juízo, verificou-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

A Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Pelo exposto, à luz do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS apresentadas por FERNANDO DOS SANTOS TOBIAS, candidato(a) ao cargo de VEREADOR, pelo Democratas, à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Publique-se. Registre-se. Anote-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Não havendo interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600411-53.2020.6.19.0196

: 0600411-53.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO

PROCESSO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ANA LUCIA DE MEDEIROS RAMOS
ADVOGADO : JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANA LUCIA DE MEDEIROS RAMOS VEREADOR
ADVOGADO : JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600411-53.2020.6.19.0196

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por ANA LÚCIA DE MEDEIROS RAMOS, candidato(a) ao cargo de VEREADOR, pelo Partido Liberal, relativa à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Elaborado o Relatório Conclusivo pelo Corpo Técnico designado por este Juízo, verificou-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

A Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Pelo exposto, à luz do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS apresentadas por ANA LÚCIA DE MEDEIROS RAMOS, candidato(a) ao cargo de VEREADOR, pelo Partido Liberal, à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Publique-se. Registre-se. Anote-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Não havendo interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600420-15.2020.6.19.0196

PROCESSO : 0600420-15.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : BRUNO MOURA BENEVIDES
ADVOGADO : JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 BRUNO MOURA BENEVIDES VEREADOR
ADVOGADO : JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600420-15.2020.6.19.0196

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por BRUNO MOURA BENEVIDES, candidato(a) ao cargo de VEREADOR, pelo Partido Republicano da Ordem Social, relativa à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Elaborado o Relatório Conclusivo pelo Corpo Técnico designado por este Juízo, verificou-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

A Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Pelo exposto, à luz do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS apresentadas por BRUNO MOURA BENEVIDES, candidato(a) ao cargo de VEREADOR, pelo Partido Republicano da Ordem Social, à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Publique-se. Registre-se. Anote-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Não havendo interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600472-11.2020.6.19.0196

PROCESSO : 0600472-11.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)

RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CLAUDIO PINTO GUIMARÃES

ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)

ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por CLÁUDIO PINTO GUIMARÃES, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo partido Republicanos, relativa à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Regularmente intimado (e-doc. 72 e 74) para manifestar-se sobre o relatório preliminar para expedição de diligência (e-doc. 71), o Prestador de Contas informou expressamente que não promoveu abertura de conta bancária (e-doc. 73).

Elaborado o Parecer Técnico Conclusivo (e-doc. 77), pela Serventia Cartorária, verificou-se o descumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607 /2019, identificando-se vícios que comprometem a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas. Dessa forma, restou demonstrado que houve inobservância aos arts. 8º e 53, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que impossibilita a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral.

A Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (e-doc. 80).

Pelo exposto, à luz do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS AS CONTAS apresentadas por CLÁUDIO PINTO GUIMARÃES, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo partido Republicanos, à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Publique-se. Registre-se. Anote-se. Dê-se ciência ao MPE.

Não havendo interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO OLMO CARDOSO - Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600425-37.2020.6.19.0196

PROCESSO : 0600425-37.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)

RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MAURO CESAR DA ROSA CARVALHO VEREADOR

ADVOGADO : JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)

REQUERENTE : MAURO CESAR DA ROSA CARVALHO

ADVOGADO : JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600425-37.2020.6.19.0196

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por MAURO CESAR DA ROSA CARVALHO, candidato(a) ao cargo de VEREADOR, pelo Partido Republicano da Ordem Social, relativa à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Elaborado o Relatório Conclusivo pelo Corpo Técnico designado por este Juízo, verificou-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

A Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Pelo exposto, à luz do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS apresentadas por MAURO CESAR DA ROSA CARVALHO, candidato(a) ao cargo de VEREADOR, pelo Partido Republicano da Ordem Social, à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Publique-se. Registre-se. Anote-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Não havendo interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600446-13.2020.6.19.0196

PROCESSO : 0600446-13.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)

RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FABIANO DA FONSECA PACHECO VEREADOR

ADVOGADO : JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)

REQUERENTE : FABIANO DA FONSECA PACHECO

ADVOGADO : JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600446-13.2020.6.19.0196

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por FABIANO DA FONSECA PACHECO, candidato(a) ao cargo de VEREADOR, pelo Democratas, relativa à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Elaborado o Relatório Conclusivo pelo Corpo Técnico designado por este Juízo, verificou-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

A Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Pelo exposto, à luz do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS apresentadas por FABIANO DA FONSECA PACHECO, candidato(a) ao cargo de VEREADOR, pelo Democratas, à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Publique-se. Registre-se. Anote-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Não havendo interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600415-90.2020.6.19.0196

PROCESSO : 0600415-90.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)

RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : EDSON FIGUEIREDO

ADVOGADO : JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDSON FIGUEIREDO VEREADOR

ADVOGADO : JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600415-90.2020.6.19.0196**SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por EDSON FIGUEIREDO, candidato (a) ao cargo de VEREADOR, pelo Partido Liberal, relativa à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Elaborado o Relatório Conclusivo pelo Corpo Técnico designado por este Juízo, verificou-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Pelo exposto, à luz do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS apresentadas por EDSON FIGUEIREDO, candidato(a) ao cargo de VEREADOR, pelo Partido Liberal, à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Publique-se. Registre-se. Anote-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Não havendo interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600435-81.2020.6.19.0196

PROCESSO : 0600435-81.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)

RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANNA CAROLINA JUSTINO PANCINI

ADVOGADO : JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANNA CAROLINA JUSTINO PANCINI VEREADOR

ADVOGADO : JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600435-81.2020.6.19.0196
SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por ANNA CAROLINA JUSTINO PANCINI, candidato(a) ao cargo de VEREADOR, pelo Partido Republicano da Ordem Social, relativa à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Elaborado o Relatório Conclusivo pelo Corpo Técnico designado por este Juízo, verificou-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

A Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Pelo exposto, à luz do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS apresentadas por ANNA CAROLINA JUSTINO PANCINI, candidato(a) ao cargo de VEREADOR, pelo Partido Republicano da Ordem Social, à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Publique-se. Registre-se. Anote-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Não havendo interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600554-42.2020.6.19.0196

PROCESSO : 0600554-42.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)

RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : FELIPE MACHADO CAIRO BALTAZAR

ADVOGADO : REISINALDO MARTINS ESTEVES (81269/RJ)

REQUERENTE : JORGE ANTONIO MOURA DE REZENDE

ADVOGADO : REISINALDO MARTINS ESTEVES (81269/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B

ADVOGADO : REISINALDO MARTINS ESTEVES (81269/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600554-42.2020.6.19.0196**SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo AVANTE, então Partido Trabalhista do Brasil (PT do B), por sua Direção Municipal, relativa à eleição de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Elaborado o Parecer Conclusivo pelo Corpo Técnico designado por este Juízo, verificou-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

A Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Pelo exposto, à luz do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS apresentadas pelo AVANTE, por sua Direção Municipal, relativa à eleição de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Publique-se. Registre-se. Anote-se. Dê-se ciência ao MPE.

Não havendo interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600505-98.2020.6.19.0196

PROCESSO : 0600505-98.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)

RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 NESTOR CABRAL DE REZENDE FILHO VEREADOR

ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)

ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)

REQUERENTE : NESTOR CABRAL DE REZENDE FILHO

ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)

ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por NESTOR CABRAL DE REZENDE FILHO, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo PRTB, relativa à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Elaborado o Parecer Técnico Conclusivo (e-doc. 71), pelo Corpo Técnico designado por este Juízo, verificou-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

A Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (e-doc. 74).

Pelo exposto, à luz do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS apresentadas por NESTOR CABRAL DE REZENDE FILHO, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo PRTB, à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Publique-se. Registre-se. Anote-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Não havendo interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO OLMO CARDOSO - Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600483-40.2020.6.19.0196

PROCESSO : 0600483-40.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)

RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SARA PAULINO DA COSTA VEREADOR

ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)

ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)

REQUERENTE : SARA PAULINO DA COSTA

ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)

ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por SARA PAULINO DA COSTA, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo PP - Progressista, relativa à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Elaborado o Parecer Técnico Conclusivo (e-doc. 73), pelo Corpo Técnico designado por este Juízo, verificou-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

A Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (e-doc. 76).

Pelo exposto, à luz do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS apresentadas por SARA PAULINO DA COSTA, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo PP - Progressista, à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Publique-se. Registre-se. Anote-se. Dê-se ciência ao MPE.

Não havendo interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO OLMO CARDOSO - Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600503-31.2020.6.19.0196

PROCESSO : 0600503-31.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)

RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOAO BATISTA MORELLI PEREIRA VEREADOR

ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)

ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)

REQUERENTE : JOAO BATISTA MORELLI PEREIRA
ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por JOÃO BATISTA MORELLI PEREIRA, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo PRTB, relativa à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Elaborado o Parecer Técnico Conclusivo (e-doc. 75), pelo Corpo Técnico designado por este Juízo, verificou-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

A Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (e-doc. 78).

Pelo exposto, à luz do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS apresentadas por JOÃO BATISTA MORELLI PEREIRA, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo PRTB, à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Publique-se. Registre-se. Anote-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Não havendo interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO OLMO CARDOSO - Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600481-70.2020.6.19.0196

PROCESSO : 0600481-70.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)

RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCO AURELIO FERREIRA DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)

ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)

REQUERENTE : MARCO AURELIO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)

ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por MARCO AURÉLIO FERREIRA DE SOUZA, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo PP - Progressista, relativa à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Elaborado o Parecer Técnico Conclusivo (e-doc. 73), pelo Corpo Técnico designado por este Juízo, verificou-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

A Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (e-doc. 76).

Pelo exposto, à luz do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS apresentadas por MARCO AURÉLIO FERREIRA DE SOUZA, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo PP - Progressista, à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Publique-se. Registre-se. Anote-se. Dê-se ciência ao MPE.

Não havendo interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO OLMO CARDOSO - Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600508-53.2020.6.19.0196

PROCESSO : 0600508-53.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)

RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUCILENE FERREIRA DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)

ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)

REQUERENTE : LUCILENE FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)

ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por LUCILENE FERREIRA DE SOUZA, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo PRTB, relativa à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Elaborado o Parecer Técnico Conclusivo (e-doc. 73), pelo Corpo Técnico designado por este Juízo, verificou-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

A Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (e-doc. 76).

Pelo exposto, à luz do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS apresentadas por LUCILENE FERREIRA DE SOUZA, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo PRTB, à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Publique-se. Registre-se. Anote-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Não havendo interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO OLMO CARDOSO - Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600470-41.2020.6.19.0196

PROCESSO : 0600470-41.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)

RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JULIO CESAR DA CONCEICAO RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)
REQUERENTE : JULIO CESAR DA CONCEICAO RODRIGUES
ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por JULIO CESAR DA CONCEIÇÃO RODRIGUES, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Republicanos, relativa à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Em resposta ao Relatório Preliminar de Expedição de Diligências (e-doc. 76), o Prestador de Contas, por meio de seu advogado (e-doc. 80), informou que não promoveu a regular transferência de propriedade do veículo empregado em campanha em razão da pandemia.

Elaborado o Parecer Técnico Conclusivo (e-doc. 83), pelo Corpo Técnico designado por este Juízo, verificou-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas. No entanto, foi apontado que não restou comprovada a propriedade do veículo empregado em campanha nem ficou provado que já pertencia ao patrimônio do candidato antes do registro de candidatura, contrariando o art. 25, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalva (e-doc. 86).

Pelo exposto, em respeito aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, à luz do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVA AS CONTAS apresentadas por JULIO CESAR DA CONCEIÇÃO RODRIGUES, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Republicanos, à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Publique-se. Registre-se. Anote-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Não havendo interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO OLMO CARDOSO - Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600482-55.2020.6.19.0196

PROCESSO : 0600482-55.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ANA CELIA VALERIO FELICIANO
ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANA CELIA VALERIO FELICIANO VEREADOR

ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)

ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por ANA CÉLIA VALÉRIO FELICIANO, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo PP - Progressista, relativa à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Elaborado o Parecer Técnico Conclusivo (e-doc. 73), pelo Corpo Técnico designado por este Juízo, verificou-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

A Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (e-doc. 76).

Pelo exposto, à luz do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS apresentadas por ANA CÉLIA VALÉRIO FELICIANO, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo PP - Progressista, à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Publique-se. Registre-se. Anote-se. Dê-se ciência ao MPE.

Não havendo interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO OLMO CARDOSO - Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600509-38.2020.6.19.0196

PROCESSO : 0600509-38.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)

RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RONI FERREIRA LAURINDO VEREADOR

ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)

ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)

REQUERENTE : RONI FERREIRA LAURINDO

ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)

ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por RONI FERREIRA LAURINDO, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo PRTB, relativa à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Elaborado o Parecer Técnico Conclusivo (e-doc. 71), pelo Corpo Técnico designado por este Juízo, verificou-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

A Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (e-doc. 74). Pelo exposto, à luz do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS apresentadas por RONI FERREIRA LAURINDO, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo PRTB, à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto. Publique-se. Registre-se. Anote-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Não havendo interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO OLMO CARDOSO - Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600504-16.2020.6.19.0196

PROCESSO : 0600504-16.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)

RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VALDIR CUNHA VEREADOR

ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)

ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)

REQUERENTE : VALDIR CUNHA

ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)

ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por TIAGO DA SILVA CORREA, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo PRTB, relativa à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Elaborado o Parecer Técnico Conclusivo (e-doc. 71), pelo Corpo Técnico designado por este Juízo, verificou-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

A Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (e-doc. 74).

Pelo exposto, à luz do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS apresentadas por TIAGO DA SILVA CORREA, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo PRTB, à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Publique-se. Registre-se. Anote-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Não havendo interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO OLMO CARDOSO - Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600487-77.2020.6.19.0196

PROCESSO : 0600487-77.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)

RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOVERALDO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)
REQUERENTE : JOVERALDO DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por JOVERALDO DA SILVA, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo PP - Progressista, relativa à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Elaborado o Parecer Técnico Conclusivo (e-doc. 71), pelo Corpo Técnico designado por este Juízo, verificou-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

A Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (e-doc. 74). Pelo exposto, à luz do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS apresentadas por JOVERALDO DA SILVA, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo PP - Progressista, à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto. Publique-se. Registre-se. Anote-se. Dê-se ciência ao MPE.

Não havendo interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO OLMO CARDOSO - Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600535-36.2020.6.19.0196

PROCESSO : 0600535-36.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA DO CARMO VEREADOR
ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)
REQUERENTE : MARIA DO CARMO
ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por MARIA DO CARMO PAIVA, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo PRTB, relativa à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Elaborado o Parecer Técnico Conclusivo (e-doc. 73), pelo Corpo Técnico designado por este Juízo, verificou-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

A Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (e-doc. 76).

Pelo exposto, à luz do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS apresentadas por MARIA DO CARMO PAIVA, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo PRTB, à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Publique-se. Registre-se. Anote-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Não havendo interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO OLMO CARDOSO - Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600536-21.2020.6.19.0196

PROCESSO : 0600536-21.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)

RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PEDRO PAULO RODRIGUES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)

ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)

REQUERENTE : PEDRO PAULO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)

ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por PEDRO PAULO RODRIGUES DA SILVA, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo PP - Progressista, relativa à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Elaborado o Parecer Técnico Conclusivo (e-doc. 78), pelo Corpo Técnico designado por este Juízo, verificou-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

A Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (e-doc. 81).

Pelo exposto, à luz do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS apresentadas por PEDRO PAULO RODRIGUES DA SILVA, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo PP - Progressista, à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Publique-se. Registre-se. Anote-se. Dê-se ciência ao MPE.

Não havendo interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO OLMO CARDOSO - Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600506-83.2020.6.19.0196

PROCESSO : 0600506-83.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)

RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 TIAGO DA SILVA CORREA VEREADOR

ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)

ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)

REQUERENTE : TIAGO DA SILVA CORREA

ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)

ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por TIAGO DA SILVA CORREA, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo PRTB, relativa à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Elaborado o Parecer Técnico Conclusivo (e-doc. 71), pelo Corpo Técnico designado por este Juízo, verificou-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

A Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (e-doc. 74).

Pelo exposto, à luz do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS apresentadas por TIAGO DA SILVA CORREA, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo PRTB, à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Publique-se. Registre-se. Anote-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Não havendo interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO OLMO CARDOSO - Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600478-18.2020.6.19.0196

PROCESSO : 0600478-18.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)

RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CONCEICAO COUTINHO LOURENCO ZIMBRAO

ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)

ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CONCEICAO COUTINHO LOURENCO ZIMBRAO VEREADOR
ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por CONCEIÇÃO COUTINHO LOURENÇO ZIMBRÃO, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo PP - Progressista, relativa à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Elaborado o Parecer Técnico Conclusivo (e-doc. 73), pelo Corpo Técnico designado por este Juízo, verificou-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

A Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (e-doc. 76).

Pelo exposto, à luz do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS apresentadas por CONCEIÇÃO COUTINHO LOURENÇO ZIMBRÃO, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo PP - Progressista, à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Publique-se. Registre-se. Anote-se. Dê-se ciência ao MPE.

Não havendo interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO OLMO CARDOSO - Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600480-85.2020.6.19.0196

PROCESSO : 0600480-85.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)

RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANA APARECIDA MATOS

ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)

ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANA APARECIDA MATOS VEREADOR

ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)

ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por ANA APARECIDA MATOS, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo PP - Progressista, relativa à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Elaborado o Parecer Técnico Conclusivo (e-doc. 73), pelo Corpo Técnico designado por este Juízo, verificou-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

A Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (e-doc. 76). Pelo exposto, à luz do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS apresentadas por ANA APARECIDA MATOS, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo PP - Progressista, à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Publique-se. Registre-se. Anote-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Não havendo interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO OLMO CARDOSO - Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600477-33.2020.6.19.0196

PROCESSO : 0600477-33.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)

RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MANOEL FIGUEIREDO SOBRINHO VEREADOR

ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)

ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)

REQUERENTE : MANOEL FIGUEIREDO SOBRINHO

ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)

ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por MANOEL FIGUEIREDO SOBRINHO, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo PP - Progressista, relativa à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Elaborado o Parecer Técnico Conclusivo (e-doc. 73), pelo Corpo Técnico designado por este Juízo, verificou-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

A Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (e-doc. 76).

Pelo exposto, à luz do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS apresentadas por MANOEL FIGUEIREDO SOBRINHO, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo PP - Progressista, à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Publique-se. Registre-se. Anote-se. Dê-se ciência ao MPE.

Não havendo interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO OLMO CARDOSO - Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600534-51.2020.6.19.0196

PROCESSO : 0600534-51.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)

RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ANITA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANITA GONCALVES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por ANITA GONÇALVES DA SILVA, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo PRTB, relativa à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Elaborado o Parecer Técnico Conclusivo (e-doc. 71), pelo Corpo Técnico designado por este Juízo, verificou-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

A Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (e-doc. 74). Pelo exposto, à luz do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS apresentadas por ANITA GONÇALVES DA SILVA, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo PRTB, à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto. Publique-se. Registre-se. Anote-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Não havendo interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO OLMO CARDOSO - Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600485-10.2020.6.19.0196

PROCESSO : 0600485-10.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 OLDEMAR PACHECO FURTADO VEREADOR
ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)
REQUERENTE : OLDEMAR PACHECO FURTADO
ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por OLDEMAR PACHECO FURTADO, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo PP - Progressista, relativa à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Elaborado o Parecer Técnico Conclusivo (e-doc. 71), pelo Corpo Técnico designado por este Juízo, verificou-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

A Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (e-doc. 74).

Pelo exposto, à luz do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS apresentadas por OLDEMAR PACHECO FURTADO, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo PP - Progressista, à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Publique-se. Registre-se. Anote-se. Dê-se ciência ao MPE.

Não havendo interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO OLMO CARDOSO - Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600502-46.2020.6.19.0196

PROCESSO : 0600502-46.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)

RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CLAUDECIR JOSE DE FREITAS SANTOS

ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)

ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLAUDECIR JOSE DE FREITAS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)

ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por CLAUDECIR JOSÉ DE FREITAS SANTOS, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo PRTB, relativa à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Elaborado o Parecer Técnico Conclusivo (e-doc. 73), pelo Corpo Técnico designado por este Juízo, verificou-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

A Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (e-doc. 76).

Pelo exposto, à luz do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS apresentadas por CLAUDECIR JOSÉ DE FREITAS SANTOS, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo PRTB, à eleição municipal de 2020, ocorrida em São José do Vale do Rio Preto.

Publique-se. Registre-se. Anote-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Não havendo interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO OLMO CARDOSO - Juiz Eleitoral

199ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600089-17.2020.6.19.0072

PROCESSO : 0600089-17.2020.6.19.0072 REPRESENTAÇÃO (NITERÓI - RJ)
RELATOR : **199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO : DEULER DA ROCHA GONCALVES JUNIOR
ADVOGADO : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRO INTERESSADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600089-17.2020.6.19.0072 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: DEULER DA ROCHA GONCALVES JUNIOR

Advogado do(a) REPRESENTADO: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

DECISÃO

Petição de ID 85083243

Vistos.

01. À míngua do fornecimento de elementos que permitam aferir a situação econômico-financeira do apenado, não obstante tenha sido intimado especificamente a fazê-lo (despacho de ID 85449802), tendo o Representado optado por deixar transcorrer *in albis* o prazo assinalado por este Juízo para que promovesse a juntada da documentação pertinente (certidão de ID 87612352), e considerado o contexto normativo extraído do art. 11 da Lei nº 9.504/97 c/c a Resolução TRE-RJ nº 956/2016, INDEFIRO o pedido de recolhimento parcelado do valor resultante da multa eleitoral arbitrada nestes autos eletrônicos.

02. Nesse sentido, confira-se precedente emanado do E. TRE-RJ que corrobora o entendimento de que o número de parcelas deve ser definido em conformidade com a situação econômico-financeira do apenado, preservado o caráter sancionatório da multa eleitoral:

"RECURSO ELEITORAL. PARCELAMENTO DE MULTA ELEITORAL. ART. 11, § 8º, III, DA LEI 9.504/97. PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO PELO JUÍZO DE 1º GRAU. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO NA FORMA REQUERIDA PELO DEVEDOR. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Recurso interposto em face de decisão de primeira instância que deferiu parcialmente o parcelamento de multa eleitoral requerido pelo recorrente. 2. O direito ao parcelamento das multas

eleitorais é assegurado pelo art. 11, § 8º, III, da Lei nº 9.504/97, devendo o número de parcelas ser definido pela Justiça Eleitoral, levando em consideração a preservação do caráter sancionatório da multa e a situação econômico-financeira do requerente, podendo ser feito em até 60 meses ou por prazo superior, caso o valor da parcela fique acima de 5% da renda mensal da pessoa natural ou 2% do faturamento da pessoa jurídica. 3. No presente caso, dividindo-se o valor da multa aplicada ao recorrente pela quantidade de parcelas por ele requerida, chega-se a montante muito próximo do parâmetro estabelecido na norma de regência. Dessa maneira, não se vislumbram óbices ao deferimento do parcelamento na forma requerida pelo recorrente. 4. PROVIMENTO do recurso para deferir o parcelamento da multa eleitoral aplicada ao recorrente em 40 parcelas mensais." (RECURSO ELEITORAL nº 2162, Relator Desembargador Eleitoral Paulo César Vieira de Carvalho Filho, DJERJ de 27/01/2020; destaquei)

03. Intime-se o Representado a pagar integralmente a multa no prazo de 5 (cinco) dias, contado da publicação da intimação no DJE do TRE-RJ, na forma do art. 3º da Resolução TRE-RJ nº 956/2016.

04. Decorrido o encimado prazo sem a comprovação do recolhimento tempestivo, certifique-se e adotem-se os procedimentos descritos na Resolução TRE-RJ nº 956/2016 c/c o Aviso CRE nº 19/2015, em ordem a viabilizar a inscrição dos débitos na Dívida Ativa não tributária da União e a sua cobrança judicial.

05. Publique-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600187-09.2020.6.19.0199

PROCESSO : 0600187-09.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PAULO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS MATTOS (80903/RJ)

REQUERENTE : PAULO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS MATTOS (80903/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600187-09.2020.6.19.0199

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 PAULO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS MATTOS - RJ80903

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de candidato referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador PAULO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA - 22601, de Niterói/RJ, nas Eleições Municipais de 2020 em Niterói.

A prestação de contas final retificadora foi entregue tempestivamente, em 14/12/2020.

Publicado Edital no DJE do TRE/RJ, ano 2020, edição nº 372, no dia 18 de dezembro de 2020, na página 203, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final.

Foi adotado exame simplificado das contas, estabelecido nos artigos 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo identificadas irregularidades previstas nos incisos I a V do art. 65 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, o analista desta serventia elaborou Parecer Conclusivo - ID 87509745, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido - ID 87509745.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e a unidade técnica, na medida em que, compulsados os autos, verificam-se cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se, que apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos, e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador PAULO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA - 22601 - VEREADOR - NITERÓI - RJ, referentes às Eleições 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

MÁRCIO QUINTES GONÇALVES

Juiz Eleitoral da 199ªZE/Niterói

221ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600356-27.2020.6.19.0221

PROCESSO : 0600356-27.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NILÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CARLA CORREIA PEREIRA BANDEIRA

ADVOGADO : CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLA CORREIA PEREIRA BANDEIRA VEREADOR

ADVOGADO : CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600356-27.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLA CORREIA PEREIRA BANDEIRA VEREADOR, CARLA CORREIA PEREIRA BANDEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA - RJ105815

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA - RJ105815

EDITAL Nº 033/2021

A Excelentíssima Doutora Daniella Santos Botelho, MM. Juíza Eleitoral da 221ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais

FAZ SABER que CARLA CORREIA PEREIRA BANDEIRA, apresentou nos autos do processo 0600356-27.2020.6.19.0221, PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL RETIFICADORA, a fim de que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possam impugná-la no prazo de três dias, nos termos do art. 56, caput, da Resolução 23.607/2019.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exma. Sra Juíza, expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico -DJE. Dado e passado nesta cidade, aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de 2021, eu, Márcia Nascimento da Silva, Chefe de Cartório, digitei o presente e a MM. Juíza assina.

DANIELLA SANTOS BOTELHO

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600170-04.2020.6.19.0221

PROCESSO : 0600170-04.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NILÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELI GEOVANE SANT ANNA DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)

REQUERENTE : ELI GEOVANE SANT ANNA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600170-04.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELI GEOVANE SANT ANNA DE OLIVEIRA VEREADOR, ELI GEOVANE SANT ANNA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA - RJ105815

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA - RJ105815

EDITAL Nº 037/2021

A Excelentíssima Doutora Daniella Santos Botelho, MM. Juíza Eleitoral da 221ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais

FAZ SABER que ELI GEOVANE SANT ANNA DE OLIVEIRA, apresentou nos autos do processo 0600170-04.2020.6.19.0221, PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL RETIFICADORA, a fim de que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possam impugná-la no prazo de três dias, nos termos do art. 56, caput, da Resolução 23.607/2019.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exma. Sra Juíza, expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico -DJE. Dado e passado nesta cidade, aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de 2021, eu, Márcia Nascimento da Silva, Chefe de Cartório, digitei o presente e a MM. Juíza assina.

DANIELLA SANTOS BOTELHO

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600278-33.2020.6.19.0221

PROCESSO : 0600278-33.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NILÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JORGE LUIZ DELCARPE DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : JESSICA DA SILVA TELLES (220704/RJ)

REQUERENTE : JORGE LUIZ DELCARPE DA SILVA

ADVOGADO : JESSICA DA SILVA TELLES (220704/RJ)

De ordem, nos termos da Portaria 03/2020, fica intimado(a) o(a) requerente JORGE LUIZ DELCARPE DA SILVA, na pessoa do seu advogado, para cumprir as diligências apontadas no Relatório Preliminar (ID 87771743), no prazo de 3(três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá, no mesmo período, reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora e entrar em contato com o cartório, através do e-mail institucional zon221@tre-rj.jus.br, para tratar da entrega da mídia eletrônica.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600289-62.2020.6.19.0221

PROCESSO : 0600289-62.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NILÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE REGINALDO DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)

ADVOGADO : MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ)

REQUERENTE : JOSE REGINALDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)

ADVOGADO : MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ)

De ordem, nos termos da Portaria 03/2020, fica intimado(a) o(a) requerente JOSE REGINALDO DE OLIVEIRA, na pessoa do seu advogado, para cumprir as diligências apontadas no Relatório

Preliminar (ID 87904674), no prazo de 3(três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá, no mesmo período, reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora e entrar em contato com o cartório, através do e-mail institucional zon221@tre-rj.jus.br, para tratar da entrega da mídia eletrônica.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600282-70.2020.6.19.0221

PROCESSO : 0600282-70.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NILÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : 12 - PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

REQUERENTE : EMERSON PEREIRA VIEIRA

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600282-70.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

REQUERENTE: 12 - PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, EMERSON PEREIRA VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

EDITAL Nº 040/2021

A Excelentíssima Doutora Daniella Santos Botelho, MM. Juíza Eleitoral da 221ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais

FAZ SABER que a direção partidária municipal do PDT apresentou nos autos do processo 0600282-70.2020.6.19.0221, PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL, a fim de que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possam impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56, caput, da Resolução 23.607/2019.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exma. Sra Juíza, expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico -DJE. Dado e passado nesta cidade, aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de 2021, eu, Márcia Nascimento da Silva, Chefe de Cartório, digitei o presente e a MM. Juíza assina.

DANIELLA SANTOS BOTELHO

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600355-42.2020.6.19.0221

PROCESSO : 0600355-42.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NILÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : BARBARA SOLANGE ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)
ADVOGADO : MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 BARBARA SOLANGE ROSA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)
ADVOGADO : MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600355-42.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 BARBARA SOLANGE ROSA DOS SANTOS VEREADOR, BARBARA SOLANGE ROSA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO CARDOSO MAGALHAES - RJ105966, CHARLES ALEXANDRE DE LIMA - RJ105815

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO CARDOSO MAGALHAES - RJ105966, CHARLES ALEXANDRE DE LIMA - RJ105815

EDITAL Nº 036/2021

A Excelentíssima Doutora Daniella Santos Botelho, MM. Juíza Eleitoral da 221ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais

FAZ SABER que BARBARA SOLANGE ROSA DOS SANTOS, apresentou nos autos do processo 0600355-42.2020.6.19.0221, PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL RETIFICADORA, a fim de que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possam impugná-la no prazo de três dias, nos termos do art. 56, caput, da Resolução 23.607/2019.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exma. Sra Juíza, expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico -DJE. Dado e passado nesta cidade, aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de 2021, eu, Márcia Nascimento da Silva, Chefe de Cartório, digitei o presente e a MM. Juíza assina.

DANIELLA SANTOS BOTELHO

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600339-88.2020.6.19.0221

PROCESSO : 0600339-88.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELAINE SAMPAIO DO NASCIMENTO DIAS

ADVOGADO : CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)

ADVOGADO : MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELAINE SAMPAIO DO NASCIMENTO DIAS VEREADOR

ADVOGADO : CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)

ADVOGADO : MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600339-88.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELAINE SAMPAIO DO NASCIMENTO DIAS VEREADOR, ELAINE SAMPAIO DO NASCIMENTO DIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO CARDOSO MAGALHAES - RJ105966, CHARLES ALEXANDRE DE LIMA - RJ105815

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO CARDOSO MAGALHAES - RJ105966, CHARLES ALEXANDRE DE LIMA - RJ105815

EDITAL Nº 034/2021

A Excelentíssima Doutora Daniella Santos Botelho, MM. Juíza Eleitoral da 221ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais

FAZ SABER que ELAINE SAMPAIO DO NASCIMENTO DIAS, apresentou nos autos do processo 0600339-88.2020.6.19.0221, PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL RETIFICADORA, a fim de que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possam impugná-la no prazo de três dias, nos termos do art. 56, caput, da Resolução 23.607/2019.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exma. Sra Juíza, expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico -DJE. Dado e passado nesta cidade, aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de 2021, eu, Márcia Nascimento da Silva, Chefe de Cartório, digitei o presente e a MM. Juíza assina.

DANIELLA SANTOS BOTELHO

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600297-39.2020.6.19.0221

PROCESSO : 0600297-39.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NILÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : EDMEIA SILVA ARAUJO DE CARVALHO

ADVOGADO : CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)

ADVOGADO : MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDMEIA SILVA ARAUJO DE CARVALHO VEREADOR

ADVOGADO : CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)

ADVOGADO : MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600297-39.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDMEIA SILVA ARAUJO DE CARVALHO VEREADOR, EDMEIA SILVA ARAUJO DE CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA - RJ105815, MARCELO CARDOSO MAGALHAES - RJ105966

Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA - RJ105815, MARCELO CARDOSO MAGALHAES - RJ105966

EDITAL Nº 032/2021

A Excelentíssima Doutora Daniella Santos Botelho, MM. Juíza Eleitoral da 221ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais

FAZ SABER que EDMEIA SILVA ARAUJO DE CARVALHO, apresentou nos autos do processo 0600297-39.2020.6.19.0221, PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL RETIFICADORA, a fim de que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possam impugná-la no prazo de três dias, nos termos do art. 56, caput, da Resolução 23.607/2019.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exma. Sra Juíza, expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico -DJE. Dado e passado nesta cidade, aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de 2021, eu, Márcia Nascimento da Silva, Chefe de Cartório, digitei o presente e a MM. Juíza assina.

DANIELLA SANTOS BOTELHO

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600326-89.2020.6.19.0221

PROCESSO : 0600326-89.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NILÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALCIDES JOSE MOREIRA REIS

ADVOGADO : CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALCIDES JOSE MOREIRA REIS VEREADOR

ADVOGADO : CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600326-89.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALCIDES JOSE MOREIRA REIS VEREADOR, ALCIDES JOSE MOREIRA REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA - RJ105815

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA - RJ105815

EDITAL Nº 031/2021

A Excelentíssima Doutora Daniella Santos Botelho, MM. Juíza Eleitoral da 221ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais

FAZ SABER que ALCIDES JOSÉ MOREIRA REIS, apresentou nos autos do processo 0600326-89.2020.6.19.0221, PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL RETIFICADORA, a fim de que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro

interessado, possam impugná-la no prazo de três dias, nos termos do art. 56, caput, da Resolução 23.607/2019.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exma. Sra Juíza, expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico -DJE. Dado e passado nesta cidade, aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de 2021, eu, Márcia Nascimento da Silva, Chefe de Cartório, digitei o presente e a MM. Juíza assina.

DANIELLA SANTOS BOTELHO

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600180-48.2020.6.19.0221

PROCESSO : 0600180-48.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NILÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RENNAN CANTUARIA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

REQUERENTE : RENNAN CANTUARIA DA SILVA

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600180-48.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RENNAN CANTUARIA DA SILVA VEREADOR, RENNAN CANTUARIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

EDITAL Nº 039/2021

A Excelentíssima Doutora Daniella Santos Botelho, MM. Juíza Eleitoral da 221ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais

FAZ SABER que RENNAN CANTUARIA DA SILVA, apresentou nos autos do processo 0600180-48.2020.6.19.0221, PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL, a fim de que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possam impugná-la no prazo de três dias, nos termos do art. 56, caput, da Resolução 23.607/2019.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exma. Sra Juíza, expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico -DJE. Dado e passado nesta cidade, aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de 2021, eu, Márcia Nascimento da Silva, Chefe de Cartório, digitei o presente e a MM. Juíza assina.

DANIELLA SANTOS BOTELHO

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600198-69.2020.6.19.0221

PROCESSO : 0600198-69.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NILÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 RODRIGO BILARD FIGUEIRA DA SILVA PREFEITO
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE : RODRIGO BILARD FIGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JUAN MEDEIROS BARBOSA VICE-PREFEITO
REQUERENTE : JUAN MEDEIROS BARBOSA

JUSTIÇA ELEITORAL

221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600198-69.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RODRIGO BILARD FIGUEIRA DA SILVA PREFEITO, RODRIGO BILARD FIGUEIRA DA SILVA, ELEICAO 2020 JUAN MEDEIROS BARBOSA VICE-PREFEITO, JUAN MEDEIROS BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

EDITAL Nº 038/2021

A Excelentíssima Doutora Daniella Santos Botelho, MM. Juíza Eleitoral da 221ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais

FAZ SABER que RODRIGO BILARD FIGUEIRA DA SILVA, apresentou nos autos do processo 0600198-69.2020.6.19.0221, PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL RETIFICADORA, a fim de que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possam impugná-la no prazo de três dias, nos termos do art. 56, caput, da Resolução 23.607/2019.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exma. Sra Juíza, expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico -DJE. Dado e passado nesta cidade, aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de 2021, eu, Márcia Nascimento da Silva, Chefe de Cartório, digitei o presente e a MM. Juíza assina.

DANIELLA SANTOS BOTELHO

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600345-95.2020.6.19.0221

PROCESSO : 0600345-95.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NILÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANTONIO CARLOS DE LIMA

ADVOGADO : CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS DE LIMA VEREADOR

ADVOGADO : CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600345-95.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS DE LIMA VEREADOR, ANTONIO CARLOS DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA - RJ105815

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA - RJ105815

EDITAL Nº 035/2021

A Excelentíssima Doutora Daniella Santos Botelho, MM. Juíza Eleitoral da 221ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais

FAZ SABER que ANTONIO CARLOS DE LIMA, apresentou nos autos do processo 0600345-95.2020.6.19.0221, PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL RETIFICADORA, a fim de que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possam impugná-la no prazo de três dias, nos termos do art. 56, caput, da Resolução 23.607/2019.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exma. Sra Juíza, expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico -DJE. Dado e passado nesta cidade, aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de 2021, eu, Márcia Nascimento da Silva, Chefe de Cartório, digitei o presente e a MM. Juíza assina.

DANIELLA SANTOS BOTELHO

Juíza Eleitoral

225ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600568-36.2020.6.19.0225**PROCESSO : 0600568-36.2020.6.19.0225 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SEROPÉDICA - RJ)**RELATOR : 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GETULIO DE OLIVEIRA LUCAS VEREADOR

ADVOGADO : ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ)

REQUERENTE : GETULIO DE OLIVEIRA LUCAS

ADVOGADO : ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ)

INTIMAÇÃO

De ordem, fica V.Sª intimada a sanar as irregularidades/ocorrências apontadas no Relatório Preliminar juntado nos autos, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 64 § 3º da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de preclusão.

Seropédica, 25 de maio de 2021

LETÍCIA LEÃO FRONZA

Servidora da 225ª Zona Eleitoral

(Por delegação da portaria nº 14/2020)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600605-63.2020.6.19.0225

PROCESSO : 0600605-63.2020.6.19.0225 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SEROPÉDICA - RJ)

RELATOR : 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOCILENE LEAL TAVARES DANTAS VEREADOR

ADVOGADO : AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ)

ADVOGADO : CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ)

REQUERENTE : JOCILENE LEAL TAVARES DANTAS

ADVOGADO : AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ)

ADVOGADO : CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ)

INTIMAÇÃO

De ordem, fica V.Sª intimada a sanar as irregularidades/ocorrências apontadas no Relatório Preliminar juntado nos autos, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 64 § 3º da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de preclusão.

Seropédica, 26 de maio de 2021

LETÍCIA LEÃO FRONZA

Servidora da 225ª Zona Eleitoral

(por delegação da portaria nº 14/2020)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600525-02.2020.6.19.0225

PROCESSO : 0600525-02.2020.6.19.0225 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SEROPÉDICA - RJ)

RELATOR : 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROZANGELA ACACIO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ)

ADVOGADO : CAIO FERREIRA PEREIRA (123569/RJ)

REQUERENTE : ROZANGELA ACACIO DA SILVA

ADVOGADO : ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ)

ADVOGADO : CAIO FERREIRA PEREIRA (123569/RJ)

INTIMAÇÃO

De ordem, fica V.Sª intimada a sanar as irregularidades/ocorrências apontadas no Relatório Preliminar juntado nos autos, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 64 § 3º da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de preclusão.

Seropédica, 26 de maio de 2021

LETÍCIA LEÃO FRONZA

Servidora da 225ª Zona Eleitoral

(Por delegação da portaria nº 14/2020)

229ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600562-17.2020.6.19.0229**

PROCESSO : 0600562-17.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RENATO ATHAYDE SILVA VEREADOR

ADVOGADO : GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)

REQUERENTE : RENATO ATHAYDE SILVA

ADVOGADO : GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, regularizar a representação processual, juntando instrumento de procuração aos autos da Prestação de Contas. Rio de Janeiro, 25/05/2021.

Lilian M. C. de M. Leite Magalhães

Analista Judiciário

Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601430-92.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0601430-92.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SERGIO LUIZ ALVES VEREADOR

ADVOGADO : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)

REQUERENTE : SERGIO LUIZ ALVES

ADVOGADO : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos

do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

Rio de Janeiro, 25/05/2021.

Lilian M. C. de M. Leite Magalhães

Analista Judiciário

Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601610-11.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0601610-11.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PAULO CIRO DA SILVA MENDONCA VEREADOR

ADVOGADO : WANDERLEY RIBEIRO NUNES (075792/RJ)

REQUERENTE : PAULO CIRO DA SILVA MENDONCA

ADVOGADO : WANDERLEY RIBEIRO NUNES (075792/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, regularizar a representação processual, juntando instrumento de procuração aos autos da Prestação de Contas.

Rio de Janeiro, 25/05/2021.

Lilian M. C. de M. Leite Magalhães

Analista Judiciário

Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600468-69.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0600468-69.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUIZ ANDRE DE MOURA MONTEIRO VEREADOR

ADVOGADO : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)

REQUERENTE : LUIZ ANDRE DE MOURA MONTEIRO

ADVOGADO : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante

dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

Rio de Janeiro, 25/05/2021.

Lilian M. C. de M. Leite Magalhães

Analista Judiciário

Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

230ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600146-12.2021.6.19.0230

PROCESSO : 0600146-12.2021.6.19.0230 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : **230ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

INTERESSADO : ALEXANDRA LOURENCO DA SILVA MELLO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

230ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600146-12.2021.6.19.0230 / 230ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO: ALEXANDRA LOURENCO DA SILVA MELLO

EDITAL 06/2021

A Dra. ANDREA MACIEL PACHÁ, Juíza da 230ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, em cumprimento ao artigo 35 da Res. TSE nº21.538/03, que os eleitores adiante relacionados estão envolvidos na duplicidade de inscrições 1DRJ2102743994, que gerou o processo DPI nº 0600146-12.2021.6.19.0230:

Eleitor: ALEXANDRA LOURENÇO DA SILVA MELLO - INSCRIÇÃO Nº 174628780310 - 233ª ZE /RJ

Eleitor: ALEXANDRA LOURENÇO DA SILVA MELLO - INSCRIÇÃO Nº 176380410388 - 230ª ZE /RJ

Interessados poderão apresentar manifestação na sede deste Juízo, na Av. Marechal Fontenelle, 3.545, térreo, Jardim Sulacap, de segunda a sexta-feira, no horário de 11:00h às 17:00h, mediante agendamento prévio pelo endereço de e-mail zon230@tre-rj.jus.br, cientes de que já foi prolatada decisão de regularização/cancelamento das inscrições dos eleitores supracitados em razão de verificação de evidente erro cartorário. E para que chegue ao conhecimento de todos, e no futuro não possam alegar desconhecimento, mandou a Exma. Juíza Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Eu, Nairton Torres Vieira, Chefe de Cartório, digitei, conferi e assinei o presente. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um.

NAIRTON TORRES VIEIRA

Chefe de Cartório

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600146-12.2021.6.19.0230

PROCESSO : 0600146-12.2021.6.19.0230 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 230ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO : ALEXANDRA LOURENCO DA SILVA MELLO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

230ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600146-12.2021.6.19.0230 / 230ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO: ALEXANDRA LOURENCO DA SILVA MELLO

DECISÃO

Considerando a informação cartorária apresentada e os documentos anexos, fica evidente que os dois requerimentos se referem à mesma pessoa, pois em ambos foram apresentados os mesmos dados e documentos de identificação, e aparentemente fotos do mesmo indivíduo. Assim, com base no art. 37 da Res. TSE 21.538/03, determino o cancelamento da inscrição vinculada à 230ª ZE por ter sido feita com base no requerimento mais recente.

Dispensar a realização de diligências e o comparecimento do eleitor, uma vez que não há incertezas quanto ao ocorrido e que o eleitor não está portando o título a ser cancelado.

Expeça-se o edital previsto no art. 35 da referida resolução.

Publique-se.

Ao MPE para ciência.

Notifique-se o interessado através do endereço de e-mail informado no requerimento de título ou por meio de aplicativo de mensagens associado ao número de telefone indicado.

Não havendo interposição de recurso, archive-se.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2021.

ANDREA MACIEL PACHÁ

Juíza Eleitoral

255ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600577-05.2020.6.19.0255

PROCESSO : 0600577-05.2020.6.19.0255 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CARAPEBUS - RJ)

RELATOR : 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

AUTOR : RODRIGO LIMA DE SOUZA

ADVOGADO : LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO : CHRISTIANE MIRANDA DE ANDRADE CORDEIRO

ADVOGADO : GERALDO DE SOUZA TAVARES JUNIOR (135998/RJ)

ADVOGADO : WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ)

INVESTIGADO : LUIZ VICTOR CORDEIRO COUTINHO

ADVOGADO : GERALDO DE SOUZA TAVARES JUNIOR (135998/RJ)

ADVOGADO : WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ)

INVESTIGADO : PEDRO HENRIQUE TAVARES GOMES GABRIEL

ADVOGADO : SUELLEN DOS SANTOS CASTRO (146085/RJ)

INVESTIGADO : COLIGAÇÃO PROGRESSO COM COMPROMISSO SOCIAL

ADVOGADO : WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600577-05.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

AUTOR: RODRIGO LIMA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146

INVESTIGADO: CHRISTIANE MIRANDA DE ANDRADE CORDEIRO, LUIZ VICTOR CORDEIRO COUTINHO, PEDRO HENRIQUE TAVARES GOMES GABRIEL, COLIGAÇÃO PROGRESSO COM COMPROMISSO SOCIAL

Advogados do(a) INVESTIGADO: WAGNER GIL DE SOUZA - RJ148423, GERALDO DE SOUZA TAVARES JUNIOR - RJ135998

Advogados do(a) INVESTIGADO: WAGNER GIL DE SOUZA - RJ148423, GERALDO DE SOUZA TAVARES JUNIOR - RJ135998

Advogado do(a) INVESTIGADO: SUELLEN DOS SANTOS CASTRO - RJ146085-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: WAGNER GIL DE SOUZA - RJ148423

DECISÃO

RODRIGO LIMA DE SOUZA ajuizou AIJE em face de CHRISTIANE MIRANDA DE ANDRADE CORDEIRO; LUIZ VICTOR CORDEIRO COUTINHO; Coligação "PROGRESSO COM COMPROMISSO SOCIAL" e de PEDRO HENRIQUE TAVARES GOMES GABRIEL, alegando que praticaram abuso de poder econômico durante a campanha.

À fl. 03, narra que:

"a entrega de um próprio municipal ao comerciante Pedro Henrique, ora também Investigado, para que o utilizasse em suas atividades comerciais e, como contrapartida, promovesse reuniões festivas da campanha da Primeira Investigada, com farta distribuição de cervejas e outras bebidas, como comprovam as fotografias em anexo e será descrito pelas testemunhas ao final elencadas." - o que configuraria violação ao art. 73,

E prossegue a narrativa:

"O imóvel em tela, de propriedade e posse do município até pouco antes do início da atual campanha eleitoral, era utilizado para a guarda de material da Secretaria de Serviços Públicos do município, tais como vassouras, latões de lixo, enxadas, ancinhos, ou seja, basicamente materiais para limpeza e conservação dos logradouros públicos.

O prédio, um galpão, fica exatamente em frente à sede da Guarda Municipal e ao lado de um comércio que ostenta na fachada uma grande placa "Depósito da Linha", a antiga proprietária, e hoje é conhecido como "Depósito do Pedro", vez que seu proprietário é o indigitado Pedro Henrique, ora Investigado.

Num acordo espúrio entre a Primeira e o último Investigados, a administração municipal retirou todos os materiais pertencentes à municipalidade, limpou e pintou o prédio às custas do erário e simplesmente entregou a posse ao indigitado Pedro, o qual ampliou seu comércio, como demonstram as fotografias ora acostadas.

Como contrapartida da ilegal benesse, o Investigado Pedro Henrique promoveu festivas reuniões eleitorais em benefício da campanha da Primeira Investigada, com farta distribuição de bebidas de seu comércio, como comprovam as fotografias em anexo e será ratificado pelas testemunhas arroladas.

Inclusive, a própria atividade de campanha da Primeira Investigada, anunciada como "Adesivação dos Carros e Motos da Família 11", promovida pela mesma, anuncia que a atividade seria - e foi - realizada no "Dia 09/10 - às 16H, EM FRENTE À GUARDA MUNICIPAL", exatamente no prédio público ilegalmente cedido para o Investigado Pedro Henrique" (*grifos meus*).

Dentre os documentos juntados com a inicial, vale chamar atenção para o INDEX 21280272.

CONTESTAÇÃO DOS DOIS PRIMEIROS INVESTIGADOS no INDEX 38684129.

Nela, os investigados alegam (20/55):

"O local indicado pela defendente, como anunciado em post nas redes sociais, ID [21280272](#), se deu por se no local apontado comitê da defendente, havendo ao redor, vários comércios, inclusive um bar, onde as pessoas consomem livremente o que é lícito e permitido, não pertencendo a defendente a responsabilidade por essas pessoas, ainda que seus apoiadores.

É possível que em razão do sucesso do evento de adesivação de veículos, alguns apoiadores tenham consumido no comércio local, e isso não é sinônimo de que a defendente teria patrocinado bebidas alcoólicas aos mesmos".

Os réus afirmam que o comitê de campanha era no local, mas não nesse imóvel especificamente apontado pelo investigador. Confira-se: "o local indicado pela defendente (...) se deu por se no local apontado comitê da defendente, havendo ao redor vários comércios, inclusive um bar (...)".

Diz que o consumo de bebidas alcoólicas não foi patrocinado pela investigada (8º parágrafo de fl. 20/55).

E arremata:

"A única verdade é que a defendente jamais teve negócios comerciais e acordos espúrios com o comerciante também investigado, jamais cedeu o bem público em troca de bebidas, ou quaisquer outras vantagens.

Quanto as alegações de suposto uso de bem público por particular para depósito de mercadorias, a defendente desconhece tais fatos, contudo, na condição de detentora de mandato eletivo de prefeita que é, determinará a apuração dos fatos e adoção das medidas legais cabíveis ao caso em tela".

No INDEX 0600577-05.2020.6.19.0255 (23/55), está a contestação do empresário, titular do estabelecimento comercial, o investigado Pedro. Nela, ele afirma que:

"O estabelecimento está localizado à Av. Getúlio Vargas, Lj, Centro, Carapebus, e que de fato está localizado ao lado de onde ocorreu o evento denominado "ADESIVAÇÃO DOS CARROS E MOTOS DA FAMÍLIA 11", promovido pelos primeiros investigados".

Após, afirma-se dono, mas não esclarece como ingressou na posse, quem o antecedeu na posse, e diz desconhecer "supostos proprietários". Diz ainda que não sabe se o bem é público ou particular. Confira-se:

"O imóvel mencionado é suado por este demandado, que dele tomou posse, de forma espontânea e mansa e lá estabeleceu pequeno depósito de mercadoria, sem que houvesse oposição de supostos proprietários, os quais este demandado desconhece, nem mesmo sabe se o imóvel é público ou particular.

O demandado desconhece que imóvel apontado na presente ação, trata-se de bem público."

Contestação da Coligação no INDEX 40196184.

O investigado Pedro juntou à fl. 47/55 e ss. A cópia de seu RG e da fatura de energia elétrica do imóvel em questão, em seu nome, com vencimento em janeiro de 2021.

O Ministério Público não especificou provas (fl. 48/55, INDEX 81300308)

O investigador arrolou 5 testemunhas às fls. 53/55, INDEX 84934746 e requereu a exibição de documentos (a apuração dos fatos que a investigada disse que promoveria em contestação).

Os investigados afirmaram que não tem provas a produzir (51/55, INDEX 84593273).

Relatados, decido.

Defiro a exibição do procedimento administrativo disciplinar instaurado para apurar a titularidade do imóvel bem como se foi cedido ao investigado Pedro e as circunstâncias da sua cessão, tal como requerido pelo investigador.

A investigada deve exhibir o documento nos autos em 10 dias, a contar de sua intimação na pessoa de seu patrono.

De ofício, determino a expedição de ofício à concessionária de energia elétrica (fazer constar os dados de fl. 48) para que diga: 1) quem é o titular da fatura de energia elétrica desde janeiro de 2016; 2) bem como quando o investigado Pedro (constar dados completos) passou a ser responsável pela fatura de energia elétrica, bem como quais foram os documentos apresentados nessa ocasião que autorizaram o fornecimento de energia elétrica ou a mudança de titularidade em favor dele. O prazo de resposta é de 10 dias, sob pena de busca e apreensão e/ou outras medidas necessárias à apresentação dos documentos/informações requisitados.

Oficie-se ao Cartório do Ofício Único de Carapebus para que informe ao Juízo se o imóvel possui matrícula e em nome de quem está registrado. O prazo de resposta também é de 10 dias.

Pelo investigado Pedro, venha a cópia do IPTU pago desde o início da sua posse, legível e em ordem cronológica. Prazo de 10 dias.

A prova testemunhal será produzida após a documental para que, sendo pertinente, seja possível ouvir as testemunhas sobre os documentos constantes dos autos.

I-se as partes. Ciência ao MP.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600906-17.2020.6.19.0255

PROCESSO : 0600906-17.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARAPEBUS - RJ)

RELATOR : 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 NILBERTO DE SOUZA LEMOS VEREADOR

ADVOGADO : LUCIANO FIRMO MANHAES DE CARVALHO (131628/RJ)

REQUERENTE : NILBERTO DE SOUZA LEMOS

ADVOGADO : LUCIANO FIRMO MANHAES DE CARVALHO (131628/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600906-17.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 NILBERTO DE SOUZA LEMOS VEREADOR, NILBERTO DE SOUZA LEMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO FIRMO MANHAES DE CARVALHO - RJ131628

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO FIRMO MANHAES DE CARVALHO - RJ131628

DESPACHO

Considerando a certidão ID 85233070, determino a citação do Requerente NILBERTO DE SOUZA LEMOS para regularizar a representação processual no prazo de 03 dias , sob pena de serem as contas julgadas não prestadas . (art. 98, § 8º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600904-47.2020.6.19.0255

PROCESSO : 0600904-47.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARAPEBUS - RJ)

RELATOR : 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : BRUNO COUTO LIMA

ADVOGADO : LUCIANO FIRMO MANHAES DE CARVALHO (131628/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 BRUNO COUTO LIMA VEREADOR

ADVOGADO : LUCIANO FIRMO MANHAES DE CARVALHO (131628/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600904-47.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 BRUNO COUTO LIMA VEREADOR, BRUNO COUTO LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO FIRMO MANHAES DE CARVALHO - RJ131628

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO FIRMO MANHAES DE CARVALHO - RJ131628

DESPACHO

Considerando a certidão ID 85233065, determino a citação do Requerente BRUNO COUTO LIMA para regularizar a representação processual no prazo de 03 dias , sob pena de serem as contas julgadas não prestadas . (art. 98, § 8º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600901-92.2020.6.19.0255

PROCESSO : 0600901-92.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARAPEBUS - RJ)

RELATOR : 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 THIAGO GOMES VEREADOR

ADVOGADO : LUCIANO FIRMO MANHAES DE CARVALHO (131628/RJ)

REQUERENTE : THIAGO GOMES

ADVOGADO : LUCIANO FIRMO MANHAES DE CARVALHO (131628/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600901-92.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 THIAGO GOMES VEREADOR, THIAGO GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO FIRMO MANHAES DE CARVALHO - RJ131628

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO FIRMO MANHAES DE CARVALHO - RJ131628

DESPACHO

Considerando a certidão ID 85233062, determino a citação do Requerente THIAGO GOMES para regularizar a representação processual no prazo de 03 dias , sob pena de serem as contas julgadas não prestadas . (art. 98, § 8º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600900-10.2020.6.19.0255

PROCESSO : 0600900-10.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARAPEBUS - RJ)

RELATOR : 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SIDNEI LIMA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : LUCIANO FIRMO MANHAES DE CARVALHO (131628/RJ)

REQUERENTE : SIDNEI LIMA DA SILVA

ADVOGADO : LUCIANO FIRMO MANHAES DE CARVALHO (131628/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600900-10.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SIDNEI LIMA DA SILVA VEREADOR, SIDNEI LIMA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO FIRMO MANHAES DE CARVALHO - RJ131628

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO FIRMO MANHAES DE CARVALHO - RJ131628

DESPACHO

Considerando a certidão ID 85233061, determino a citação do Requerente SIDNEI LIMA DA SILVA para regularizar a representação processual no prazo de 03 dias , sob pena de serem as contas julgadas não prestadas . (art. 98, § 8º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

256ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600279-10.2020.6.19.0256**

PROCESSO : 0600279-10.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)

RELATOR : 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 GILSON MARTINS ROMERO VEREADOR
ADVOGADO : PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO : VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)
REQUERENTE : GILSON MARTINS ROMERO
ADVOGADO : PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO : VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600279-10.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILSON MARTINS ROMERO VEREADOR, GILSON MARTINS ROMERO

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484, VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - RJ162891

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484, VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - RJ162891

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas de Campanha do candidato a vereador GILSON MARTINS ROMERO, referente às Eleições Municipais de 2020 em Cabo Frio/RJ. Apresentados os documentos, foi publicado o edital 01/2021 (ID 86272143), não havendo impugnação às referidas contas, conforme certificado nos autos (ID 86272110).

Emitido parecer conclusivo (ID 86272987), pela aprovação com ressalvas.

Publicada intimação (ID 86413245), não houve manifestação, conforme certificado ao ID 87263424.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas com ressalvas no ID 87509926.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Após análise dos documentos apresentados, verificou-se que não foi apresentado o extrato da conta bancária destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, em desacordo ao disposto no art. 53 da Resolução TSE 23.607/2019. No entanto, a existência do extrato eletrônico no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCEWEB possibilitou a análise das contas apesar da ausência do documento.

Diante do exposto, à luz do artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO A VEREADOR GILSON MARTINS ROMERO, referentes às Eleições Municipais de 2020, no Município de Cabo Frio/RJ.

Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.

Transitado em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600414-22.2020.6.19.0256

PROCESSO : 0600414-22.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)

RELATOR : 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SILVIO DAVID PIO OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : FABIO JARDIM RIGUEIRA (159434/RJ)

REQUERENTE : SILVIO DAVID PIO OLIVEIRA

ADVOGADO : FABIO JARDIM RIGUEIRA (159434/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600414-22.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SILVIO DAVID PIO OLIVEIRA VEREADOR, SILVIO DAVID PIO OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JARDIM RIGUEIRA - RJ159434

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JARDIM RIGUEIRA - RJ159434

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas de Campanha do candidato a vereador SILVIO DAVID PIO OLIVEIRA, referente às Eleições Municipais de 2020 em Cabo Frio/RJ.

Apresentados os documentos, foi publicado o Edital 01/2021 (ID 84770814), não havendo impugnação às referidas contas, conforme certificado nos autos (ID 87405220).

Parecer conclusivo pela desaprovação das contas acostado ao ID 84770843.

Manifestação tempestiva, conforme certificado ao ID 87405220.

Novo parecer conclusivo, pela aprovação (84548421).

Manifestação do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, ID 87690760.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Após análise dos documentos apresentados, considero que o candidato cumpriu com as normas que regem a arrecadação e os gastos dos recursos de campanha, bem como atendeu às exigências para a prestação de contas nas Eleições Municipais 2020, estabelecidas na Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Pelo exposto, à luz do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO A VEREADOR SILVIO DAVID PIO OLIVEIRA, referentes às Eleições Municipais 2020 no Município de Cabo Frio/RJ

Publique-se, registre-se, intime-se. Dê-se vista ao MPE.

Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e archive-se..

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ) [218](#) [218](#)

ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ) [62](#)

ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ) [92](#) [92](#) [93](#)

ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ) [149](#) [149](#)

ANDRESSA ALVES FERREIRA (207745/RJ) [97](#) [97](#) [97](#)

ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ) [218](#) [218](#) [219](#) [219](#)

ARADIA MARQUES FERREIRA FERNANDES (183049/RJ) [69](#)

BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA (155123/MG) [169](#) [169](#) [169](#) [171](#) [171](#) [172](#) [172](#) [172](#)

BRUNO DE SOUZA SOARES (154714/RJ) [69](#) [69](#) [69](#) [69](#) [69](#) [69](#) [69](#)

CAIO FERREIRA PEREIRA (123569/RJ) [219](#) [219](#)

CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ) [101](#) [108](#)

CARLOS DE ALMEIDA FELIX (063924/RJ) [69](#) [69](#) [69](#) [69](#)

CARLOS FERNANDO DOS SANTOS AZEREDO (1504720/RJ) [23](#)
CARLOS HENRIQUE TADEU DE SOUZA E SILVA (204663/RJ) [110](#)
CARLOS MAGNO MOURA FIALHO (196525/RJ) [69](#)
CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO (73969/RJ) [71](#) [71](#)
CAROLINE DOMINGUES DO NASCIMENTO SANT ANA (222333/RJ) [63](#)
CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP) [110](#) [113](#) [116](#) [207](#)
CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ) [209](#) [209](#) [210](#) [210](#) [211](#) [211](#) [212](#) [212](#) [213](#) [213](#) [214](#) [214](#) [215](#) [215](#) [217](#) [217](#)
CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ) [218](#) [218](#)
CRISTIANO REBELLO MENENDES (132975/RJ) [59](#) [59](#)
CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ) [94](#) [94](#) [94](#) [94](#) [95](#) [95](#) [96](#) [96](#)
DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ) [63](#) [63](#) [63](#)
DANIEL DE CASTRO SOARES (148972/RJ) [91](#) [91](#) [91](#)
DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ) [76](#) [76](#) [76](#)
DANIEL LOURENCO NETTO (190380/RJ) [151](#) [151](#) [153](#) [153](#) [153](#) [159](#) [159](#) [159](#)
DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ) [220](#) [220](#) [221](#) [221](#)
DANILO FERREIRA SOUZA RUAS (201454/MG) [169](#) [172](#)
DANYELL BRAGA DIAS (0159296A/RJ) [4](#)
DARCI PACHECO CLEM JUNIOR (167378/RJ) [75](#)
DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO (114194/RJ) [71](#) [71](#)
DAYANNE INGRID COSTA DA CRUZ (0197676/RJ) [10](#) [10](#)
DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO (132002/RJ) [69](#)
DIEGO MUNIZ BOECHAT (231865/RJ) [167](#) [167](#) [168](#) [168](#)
DOUGLAS AVILA MONTEIRO (205679/RJ) [69](#)
ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ) [169](#) [172](#)
ELIZABETH BUCKER VERONESE (21922/RJ) [169](#) [172](#)
ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ) [62](#)
ERCILIA MARIZA VAZ PINTO (041403/RJ) [69](#)
ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ) [123](#)
EVERTON ALMEIDA DE LIMA (178803/RJ) [75](#)
EWERTON MARTINS DA MOTTA (226032/RJ) [150](#) [150](#)
FABIO JARDIM RIGUEIRA (159434/RJ) [229](#) [229](#)
FABRICIO SOUZA DUARTE (94096/MG) [169](#) [169](#) [169](#) [171](#) [171](#) [172](#) [172](#) [172](#)
FELIPE RODRIGUES MARTINS (180240/RJ) [47](#)
FERNANDO LEITE NUNES (021685/RJ) [69](#) [69](#) [69](#)
FHELPE DO CARMO PEREIRA (145004/RJ) [132](#) [132](#) [133](#) [133](#) [141](#) [141](#)
FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ) [110](#)
GABRIEL SERAPHIM DA COSTA (225481/RJ) [88](#) [88](#)
GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ) [80](#) [80](#) [81](#) [81](#) [82](#) [82](#) [83](#) [83](#) [83](#) [83](#) [84](#) [84](#) [85](#) [85](#) [86](#) [86](#)
GERALDO DE SOUZA TAVARES JUNIOR (135998/RJ) [223](#) [223](#)
GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES (168797/RJ) [169](#) [172](#)
GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ) [220](#) [220](#)
GUSTAVO PIRES BERGER (0229210/RJ) [13](#)
GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ) [104](#) [113](#) [113](#) [116](#) [116](#)
HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) [67](#)
HORACIO REZENDE ALVES (151725/RJ) [167](#) [167](#) [168](#) [168](#)
IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (98899/MG) [169](#) [169](#) [169](#) [171](#) [171](#) [172](#) [172](#) [172](#)

ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ) 58 58 59 60 60 60 60
INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ) 171
ISABEL MARIA PASQUALI DE OLIVEIRA (167609/RJ) 69
ISABELA MARIA DE ROSA MATHEUS BULLUS (203726/RJ) 23
JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ) 150 150 151 151 151 152 152 152
153 153 153
JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ) 68 68 165 165
JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ) 174 174 175 175 175 175 176 176 177 177
177 177 178 178 179 179 179 179 180 180 181 181 181 181 182 182 183 183 183 183
184 184 185 185 185 185 186 186 187 187 187 187 188 188 190 190 190 191
191 191 191
JAYME GONCALVES FIGUEIREDO (1603/RJ) 87 87 87 88 88
JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ) 104 104 113 113 116 116
JEFFERSON DOS SANTOS SARMENTO (187132/RJ) 38 38 38
JESSICA DA SILVA TELLES (220704/RJ) 211 211
JESSICA RAMOS DOS SANTOS MISSEROLI (219223/RJ) 69
JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (20180/MG) 169 169 169 171 171 172 172 172
JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (0114560/RJ) 4 4
JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) 58 58
JOILTON FERNANDES DE SOUZA (186897/RJ) 69
JONATAS VIANA DA COSTA JUNIOR (148250/RJ) 85
JORDANI FERNANDES RIBEIRO (163454/RJ) 36 36 36 36
JOSE AUGUSTO ANTOUN (78815/RJ) 75 75
JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ) 61 61 61 61
KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ) 80 80 81 81 82 82
83 83 83 83 84 84 85 85 86 86
KARINE DOS SANTOS ROSA (187394/RJ) 71 71
LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ) 110
LAVINIA PAIVA FURTADO (119955/RJ) 40 40 42 42 43 43 45 45 47 47 47
48 48 50 50 52 52 53 53 55 55 56 56
LEANDRO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA (197629/RJ) 40 40 42 42 43 43 45
45 47 47 47 48 48 50 50 52 52 53 53 55 55 56 56
LEONARDO DE OLIVEIRA (142016/RJ) 69
LIGEKSOM PEREIRA MONTEIRO (0188091/RJ) 4 4
LUANA BARROS SILVA DE SOUZA (1899400/RJ) 110
LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ) 189 193 193 194 194 194 194 195 195 196
196 196 196 197 197 198 198 199 199 199 199 200 200 201 201 202 202 202 202 203
203 204 204 204 204 205 205 206 206
LUCIANO FIRMO MANHAES DE CARVALHO (131628/RJ) 226 226 227 227 227 227 228
228
LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ) 58 58
LUIS VAGNER DOS SANTOS SILVA (221257/RJ) 130 130 138 138
LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ) 223
LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ) 92 92 93 93 93 93
MARCELA CARVALHAES BATISTA (106552/RJ) 39 39 40 40 42 42 43 43 45
45 47 47 47 48 48 50 50 52 52 53 53 55 55 56 56
MARCELO BASBUS MOURAO (91627/RJ) 125
MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ) 211 211 212 212 213 213 214 214

MARCELO DA SILVA TORREIRO (211560/RJ) 69
MARCO ANTONIO DOS SANTOS MATTOS (80903/RJ) 208 208
MARCOS ALEXANDRE BARCELLOS FERNANDES (099164/RJ) 69
MARCOS AURELIO FERREIRA GONCALVES (179297/RJ) 139 139
MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS (150416/RJ) 95 95
MARIO DA SILVA MIRANDA NETO (97318/RJ) 37 37 37 37 37
MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO (183465/RJ) 169 172
MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ) 58 58 59 59 60 60 60 60
MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ) 189 193 193 194 194 194 194 195 195
196 196 196 196 197 197 198 198 199 199 199 199 200 200 201 201 202 202 202 202
203 203 204 204 204 204 205 205 206 206
MAYARA CORREA DOS ANJOS (180263/RJ) 169 172
MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ) 58 58 59 59 60 60 60 60
MINA CARACUSCHANSKI (166579/RJ) 110
NELSON VINAGRE CARDOSO (81786/RJ) 139 139
NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) 67
OTAVIO OLIVEIRA GRAZIANI (209068/RJ) 71
PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ) 169 169 172 172
PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ) 207
PAULO CESAR SALOMAO FILHO (0129234/RJ) 13
PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART (99424/MG) 169 169 169 171 171 172 172 172
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 67
PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA (148466/MG) 169 169 169 171 171 172 172 172
PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ) 101 101 108 108
PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ) 68 68 228 228
POLYANA HYGINO DE SOUZA (0217583/RJ) 4 4
RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ) 104 113 113 116 116
RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ) 171
RAQUEL PAES DE SOUZA (0220635/RJ) 4 4
REGIANNE MOREIRA DA SILVA (230164/RJ) 97
REISINALDO MARTINS ESTEVES (81269/RJ) 192 192 192
RENATA LOPES COSTA (132045/RJ) 40 40 42 42 43 43 45 45 47 47 47 48
48 50 50 52 52 53 53 55 55 56 56
RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ) 171
RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ) 61 61 61 61
ROBERTA MAGALHAES CARVALHO PEREIRA (147906/RJ) 71 71
RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (0211150/RJ) 13
RODRIGO ROCHA DA SILVA (79709/MG) 169 169 169 171 171 172 172 172
RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE (0130490/RJ) 4 4
SABRINA EVEA COCHITO (159123/RJ) 89 90 90
SUELLEN DOS SANTOS CASTRO (146085/RJ) 223
TARCISIO DIAS MACIEL (51777/MG) 32 33 33 34 34 35 35
THAMIRES MANHAES BORGES (230665/RJ) 97
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 67
THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ) 169 169 172 172
VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ) 134 134 136 136 136 136 137 137 139
139
VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ) 228 228

WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ) [223](#) [223](#) [223](#)
WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ) [97](#) [126](#) [126](#) [127](#) [127](#) [128](#) [128](#) [129](#)
[129](#) [131](#) [131](#) [135](#) [135](#)
WANDERLEY RIBEIRO NUNES (075792/RJ) [221](#) [221](#)
WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ) [77](#) [77](#) [77](#) [212](#) [212](#) [216](#) [216](#) [216](#)
[216](#)
WASHINGTON ROSA DE OLIVEIRA (124984/RJ) [74](#) [74](#) [74](#) [74](#)
WHALEN SOARES THOME (112495/RJ) [101](#) [101](#) [108](#)

ÍNDICE DE PARTES

12 - PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA [212](#)
ADONCIO CARLOS BATISTA [69](#)
ADRIANA COUTINHO BARBOSA FERREIRA [119](#) [120](#)
ADRIANA DE SOUZA DO ESPIRITO SANTO [39](#)
ADRIANO ALVES GOMES [40](#)
AGUINALDO RAIOL DA SILVA [88](#)
AILTON LUIZ DA SILVA SALES [96](#)
ALAIR PEROBELLI DA ROSA [76](#)
ALCENI DOS SANTOS [180](#)
ALCIDES JOSE MOREIRA REIS [215](#)
ALESSANDRA GONCALVES DA SILVA E SILVA [131](#)
ALESSANDRA NARCISO CARVALHO [129](#)
ALEX SANDRO REIS MATIAS [63](#)
ALEX SILVA DE ARAUJO [123](#)
ALEXANDRA LOURENCO DA SILVA MELLO [222](#) [223](#)
ALEXANDRE DE MEDEIROS NUNES [150](#)
ALEXANDRE GALONI BARBOSA [98](#)
ALOAN FILIPE TEIXEIRA BASTOS [183](#)
ALONSO JACINTHO DE PAULA [98](#)
ANA APARECIDA MATOS [203](#)
ANA BEATRIZ LIMA DOS SANTOS [151](#)
ANA CELIA VALERIO FELICIANO [197](#)
ANA LUCIA DE MEDEIROS RAMOS [187](#)
ANA LUCIA PACHECO DOS SANTOS [69](#)
ANA MARCIA LEAL PELLOZO [98](#)
ANA PAULA AUGUSTA PEREIRA DA ROCHA [93](#)
ANA PAULA FONTANA [153](#) [159](#)
ANDERSON CLAUDIO DA SILVA VAZ [150](#)
ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA RANGEL [52](#)
ANDRE FILIPE DA SILVA VIEIRA [88](#)
ANGELICA ARAGAO DOS SANTOS [81](#)
ANITA GONCALVES DA SILVA [204](#)
ANNA CAROLINA JUSTINO PANCINI [191](#)
ANNA PAULA CARDOSO DINIZ MAGALHAES [69](#)
ANTONIO AUGUSTO CRUZ RIBEIRO JUNIOR [153](#) [159](#)
ANTONIO CARLOS ARAUJO DOS SANTOS [69](#)
ANTONIO CARLOS DE LIMA [217](#)

ANTONIO VAGNER ALVES OLIVEIRA 69
Anônimo 67
Aquila Dias 110
BARBARA SOLANGE ROSA DOS SANTOS 212
BERNARDO BARRETO GONCALVES CAMINADA SABRA 37
BERNARDO CHIM ROSSI 36
BIANCA COUTINHO DA SILVA 69
BRUNO COUTO LIMA 227
BRUNO MOURA BENEVIDES 188
BRUNO RICARDO DE SOUZA CARVALHO 178
BRUNO RIOS CALIL 104 113 116
CAIO VIANNA 101 108 110
CARLA CORREIA PEREIRA BANDEIRA 209
CARLA MARIA MACHADO DOS SANTOS 47
CARLOS EDUARDO SOUZA MACHADO 82
CARLOS FERNANDO DOS SANTOS AZEREDO 23
CARLOS FREIRE DE OLIVEIRA 69
CARLOS ROBERTO FARIA 74
CARLOS TAVARES BROCHADO 177
CESAR AUGUSTO DA SILVA RABELLO GUIMARAES 76
CHRISTIANE MIRANDA DE ANDRADE CORDEIRO 223
CLAUDECIR JOSE DE FREITAS SANTOS 206
CLAUDIA DE SOUZA SATHLER 94
CLAUDIA FREITAS MATEUS 58
CLAUDIO PINTO GUIMARÃES 189
COLIGAÇÃO PROGRESSO COM COMPROMISSO SOCIAL 223
COLIGAÇÃO RIO DAS OSTRAS LEVADA A SÉRIO 169 172
COLIGAÇÃO TODOS POR UM SONHO, formada pelo PSD e PODEMOS 4
COMISSAO DIRETORA PROVISORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO PARTIDO DA REPUBLICA 77
COMISSAO PROVISORIA DO DEMOCRATAS DE APERIBE RJ 38
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO-PSDC- BARRA DO PIRAI-RJ 87
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - BELFORD ROXO/RJ 153 159
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO SD EM MAGE 97
CONCEICAO COUTINHO LOURENCO ZIMBRAO 202
CRISTIANE MONTEIRO RISCADO SILVA 55
CRISTOVAO DE OLIVEIRA SANTOS BASTOS 31
Coligação Mais Amor Por Rio das Ostras 171
Coligação Um Governo de Verdade - PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP e PRTB 101 108
DANIELA PLUMM SANTOS 37
DEMOCRATAS - DEM 97
DEULER DA ROCHA GONCALVES JUNIOR 207
DIEGO DO NASCIMENTO SOUSA 90
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT 37
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE BELFORD ROXO 151 152 153

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRA	36
Destinatário Ciência Pública	38 78
Diretório Municipal do Partido Republicano - PRB - de Araruama	85
EDMEIA SILVA ARAUJO DE CARVALHO	214
EDSON FIGUEIREDO	191
EDSON MENDONCA FERRAZ FILHO	177
ELAINE SAMPAIO DO NASCIMENTO DIAS	213
ELEICAO 2020 ADRIANA DE SOUZA DO ESPIRITO SANTO VEREADOR	39
ELEICAO 2020 ADRIANO ALVES GOMES VEREADOR	40
ELEICAO 2020 AGUINALDO RAIOL DA SILVA VEREADOR	88
ELEICAO 2020 AILTON LUIZ DA SILVA SALES VEREADOR	96
ELEICAO 2020 ALCENI DOS SANTOS VEREADOR	180
ELEICAO 2020 ALCIDES JOSE MOREIRA REIS VEREADOR	215
ELEICAO 2020 ALESSANDRA GONCALVES DA SILVA E SILVA VEREADOR	131
ELEICAO 2020 ALESSANDRA NARCISO CARVALHO VEREADOR	129
ELEICAO 2020 ALEX SILVA DE ARAUJO VEREADOR	123
ELEICAO 2020 ALEXANDRE DE MEDEIROS NUNES VEREADOR	150
ELEICAO 2020 ALOAN FILIPE TEIXEIRA BASTOS VEREADOR	183
ELEICAO 2020 ANA APARECIDA MATOS VEREADOR	203
ELEICAO 2020 ANA BEATRIZ LIMA DOS SANTOS VEREADOR	151
ELEICAO 2020 ANA CELIA VALERIO FELICIANO VEREADOR	197
ELEICAO 2020 ANA LUCIA DE MEDEIROS RAMOS VEREADOR	187
ELEICAO 2020 ANA PAULA AUGUSTA PEREIRA DA ROCHA VEREADOR	93
ELEICAO 2020 ANDERSON CLAUDIO DA SILVA VAZ VEREADOR	150
ELEICAO 2020 ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA RANGEL VEREADOR	52
ELEICAO 2020 ANDRE FILIPE DA SILVA VIEIRA VEREADOR	88
ELEICAO 2020 ANGELICA ARAGAO DOS SANTOS VEREADOR	81
ELEICAO 2020 ANITA GONCALVES DA SILVA VEREADOR	204
ELEICAO 2020 ANNA CAROLINA JUSTINO PANCINI VEREADOR	191
ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS DE LIMA VEREADOR	217
ELEICAO 2020 BARBARA SOLANGE ROSA DOS SANTOS VEREADOR	212
ELEICAO 2020 BRUNO COUTO LIMA VEREADOR	227
ELEICAO 2020 BRUNO MOURA BENEVIDES VEREADOR	188
ELEICAO 2020 BRUNO RICARDO DE SOUZA CARVALHO VEREADOR	178
ELEICAO 2020 CARLA CORREIA PEREIRA BANDEIRA VEREADOR	209
ELEICAO 2020 CARLOS EDUARDO SOUZA MACHADO VEREADOR	82
ELEICAO 2020 CARLOS ROBERTO FARIA VICE-PREFEITO	74
ELEICAO 2020 CARLOS TAVARES BROCHADO VEREADOR	177
ELEICAO 2020 CLAUDECIR JOSE DE FREITAS SANTOS VEREADOR	206
ELEICAO 2020 CLAUDIA DE SOUZA SATHLER VEREADOR	94
ELEICAO 2020 CLAUDIA FREITAS MATEUS VEREADOR	58
ELEICAO 2020 CONCEICAO COUTINHO LOURENCO ZIMBRAO VEREADOR	202
ELEICAO 2020 CRISTIANE MONTEIRO RISCADO VEREADOR	55
ELEICAO 2020 DIEGO DO NASCIMENTO SOUSA VEREADOR	90
ELEICAO 2020 EDMEIA SILVA ARAUJO DE CARVALHO VEREADOR	214
ELEICAO 2020 EDSON FIGUEIREDO VEREADOR	191
ELEICAO 2020 EDSON MENDONCA FERRAZ FILHO VEREADOR	177
ELEICAO 2020 ELAINE SAMPAIO DO NASCIMENTO DIAS VEREADOR	213

ELEICAO 2020 ELI GEOVANE SANT ANNA DE OLIVEIRA VEREADOR 210
ELEICAO 2020 ELIAS SANTOS ARLINDO VEREADOR 85
ELEICAO 2020 ELISANGELA BOMFIM VEREADOR 175
ELEICAO 2020 ELISEO SANTOS SERAFIN VEREADOR 165
ELEICAO 2020 ENILSON GRANJA BRAZ VEREADOR 95
ELEICAO 2020 ERICA ALVES IGNACIO DE ARAUJO VEREADOR 184
ELEICAO 2020 FABIANA BRITO FERREIRA VEREADOR 133
ELEICAO 2020 FABIANO DA FONSECA PACHECO VEREADOR 190
ELEICAO 2020 FABIO ALEXANDRE SIMOES LEITE PREFEITO 169 172
ELEICAO 2020 FABIO PEREIRA PACHECO VEREADOR 136
ELEICAO 2020 FELIPE DA SILVA PINHEIRO VEREADOR 135
ELEICAO 2020 FELLIPE E SILVA MELO VEREADOR 134
ELEICAO 2020 FERNANDO AMARO DA SILVA VEREADOR 136
ELEICAO 2020 FERNANDO DOS SANTOS TOBIAS VEREADOR 187
ELEICAO 2020 GEOVANE CARVALHO DE OLIVEIRA MACHADO VEREADOR 185
ELEICAO 2020 GETULIO DE OLIVEIRA LUCAS VEREADOR 218
ELEICAO 2020 GILBERTO FERREIRA DE ABREU FILHO VEREADOR 182
ELEICAO 2020 GILSON MARTINS ROMERO VEREADOR 228
ELEICAO 2020 GIOVANNI LHAMAS COELHO VEREADOR 42
ELEICAO 2020 HEITOR PIRES MAGALHAES PREFEITO 61
ELEICAO 2020 HELAISSE MAGARINOS DE SOUZA LEO VEREADOR 75
ELEICAO 2020 HELIO DE FATIMA MACEDO VEREADOR 86
ELEICAO 2020 JEFFERSON RAMOS FIGUEIREDO VEREADOR 84
ELEICAO 2020 JOAO BATISTA IZAIAS VEREADOR 139
ELEICAO 2020 JOAO BATISTA MORELLI PEREIRA VEREADOR 194
ELEICAO 2020 JOCILENE LEAL TAVARES DANTAS VEREADOR 218
ELEICAO 2020 JONATHAN LUZIA CAMPOS DO NASCIMENTO VEREADOR 167
ELEICAO 2020 JORGE LUIZ DELCARPE DA SILVA VEREADOR 211
ELEICAO 2020 JOSE AUGUSTO ALVES VEREADOR 126
ELEICAO 2020 JOSE CARLOS DA COSTA VEREADOR 181
ELEICAO 2020 JOSE CARLOS MATIAS DA COSTA VEREADOR 138
ELEICAO 2020 JOSE FRANCISCO LOPES DA SILVA VEREADOR 183
ELEICAO 2020 JOSE GUSMAO VALLADARES VEREADOR 179
ELEICAO 2020 JOSE REGINALDO DE OLIVEIRA VEREADOR 211
ELEICAO 2020 JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA VEREADOR 168
ELEICAO 2020 JOSE ROSA DA CONCEICAO VEREADOR 128
ELEICAO 2020 JOVERALDO DA SILVA VEREADOR 199
ELEICAO 2020 JOYCE CABRAL FERREIRA VEREADOR 92
ELEICAO 2020 JUAN MEDEIROS BARBOSA VICE-PREFEITO 216
ELEICAO 2020 JUAREZ AUGUSTO DE OLIVEIRA PREFEITO 74
ELEICAO 2020 JULIANA APARECIDA DA SILVA VEREADOR 186
ELEICAO 2020 JULIO CESAR DA CONCEICAO RODRIGUES VEREADOR 196
ELEICAO 2020 KLEYTON DE OLIVEIRA FEO VEREADOR 59
ELEICAO 2020 LAIRA MARIA OLIVEIRA VALENCA VEREADOR 176
ELEICAO 2020 LIVIA CARLA ALMEIDA JACQUES DA COSTA VEREADOR 94
ELEICAO 2020 LUCIANA MEDEIROS DE ARAUJO VEREADOR 127
ELEICAO 2020 LUCIANO BARBOSA DE OLIVEIRA VEREADOR 141
ELEICAO 2020 LUCIANO DA CONCEICAO FELIPE VEREADOR 130

ELEICAO 2020 LUCIANO REIS DE AGUIAR CARDOSO VEREADOR 132
ELEICAO 2020 LUCILENE FERREIRA DE SOUZA VEREADOR 196
ELEICAO 2020 LUIZ ANDRE DE MOURA MONTEIRO VEREADOR 221
ELEICAO 2020 LUIZ ANTONIO FRANCA FERRAZ VICE-PREFEITO 169 171 172
ELEICAO 2020 LUIZ CLAUDIO DOS ANJOS SOARES VEREADOR 121
ELEICAO 2020 MAILZA PAZ VIEIRA VEREADOR 34
ELEICAO 2020 MANOEL FIGUEIREDO SOBRINHO VEREADOR 204
ELEICAO 2020 MANOEL JOSE RODRIGUES VEREADOR 93
ELEICAO 2020 MARCELINO CARLOS DIAS BORBA PREFEITO 169 171 172
ELEICAO 2020 MARCILENE GUSMAO MACHADO CARVLAHO VEREADOR 181
ELEICAO 2020 MARCIO ROCHA DA SILVA VEREADOR 32
ELEICAO 2020 MARCO AURELIO FERREIRA DE SOUZA VEREADOR 195
ELEICAO 2020 MARCOS PAULO DOS SANTOS RIBEIRO VEREADOR 53
ELEICAO 2020 MARIA DO CARMO VEREADOR 200
ELEICAO 2020 MARISA GERALDA GOMES VEREADOR 175
ELEICAO 2020 MARTA VALERIA ALVES PINTO VEREADOR 56
ELEICAO 2020 MAURO CESAR DA ROSA CARVALHO VEREADOR 190
ELEICAO 2020 MICHAEL GOMES DA CONCEICAO VEREADOR 43
ELEICAO 2020 NESTOR CABRAL DE REZENDE FILHO VEREADOR 193
ELEICAO 2020 NILBERTO DE SOUZA LEMOS VEREADOR 226
ELEICAO 2020 NILSON DA SILVA VEREADOR 89
ELEICAO 2020 OLDEMAR PACHECO FURTADO VEREADOR 205
ELEICAO 2020 OSVALDO LUIS ALVES LIMA VEREADOR 87
ELEICAO 2020 OTACILIO FERREIRA DE LIMA VEREADOR 174
ELEICAO 2020 PATRICIA APARECIDA MENDES VEREADOR 80
ELEICAO 2020 PATRICIA DA SILVA LIMA VEREADOR 68
ELEICAO 2020 PAULO CESAR PECANHA DO NASCIMENTO VEREADOR 50
ELEICAO 2020 PAULO CIRO DA SILVA MENDONCA VEREADOR 221
ELEICAO 2020 PAULO EDUARDO DE BASTOS FERREIRA VICE-PREFEITO 61
ELEICAO 2020 PAULO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA VEREADOR 208
ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO DE CASTRO TEIXEIRA VEREADOR 179
ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO DOS SANTOS ROCHA VEREADOR 125
ELEICAO 2020 PEDRO PAULO RODRIGUES DA SILVA VEREADOR 201
ELEICAO 2020 RAIMUNDO VIANA VEREADOR 60
ELEICAO 2020 RAQUEL CRISTINA DE ARAUJO DA CUNHA VEREADOR 149
ELEICAO 2020 RENATO ATHAYDE SILVA VEREADOR 220
ELEICAO 2020 RENNAN CANTUARIA DA SILVA VEREADOR 216
ELEICAO 2020 RICARDO ARAUJO RAPOSO VEREADOR 59
ELEICAO 2020 RICARDO LUIS CASAMASSO VEREADOR 185
ELEICAO 2020 RODRIGO BILARD FIGUEIRA DA SILVA PREFEITO 216
ELEICAO 2020 RODRIGO CORREA DE CARVALHO VEREADOR 60
ELEICAO 2020 ROGERIO CAMPOS FIGUEIREDO VEREADOR 33
ELEICAO 2020 ROMULO SEPULVIDA DELGADO VEREADOR 139
ELEICAO 2020 RONALDO LERNER VEREADOR 45
ELEICAO 2020 RONI FERREIRA LAURINDO VEREADOR 198
ELEICAO 2020 ROSANA DA SILVA GOMES VEREADOR 137
ELEICAO 2020 ROSILDA CORDEIRO DE SOUZA VEREADOR 83
ELEICAO 2020 ROZANGELA ACACIO DA SILVA VEREADOR 219

ELEICAO 2020 SARA PAULINO DA COSTA VEREADOR 194
ELEICAO 2020 SERGIO AUGUSTO JUNIO GOMES DE SOUZA VEREADOR 95
ELEICAO 2020 SERGIO LUIZ ALVES VEREADOR 220
ELEICAO 2020 SIDNEI LIMA DA SILVA VEREADOR 228
ELEICAO 2020 SILVIO DAVID PIO OLIVEIRA VEREADOR 229
ELEICAO 2020 SIMONE RODRIGUES CRISTOVAO DE OLIVEIRA VEREADOR 58
ELEICAO 2020 SUELEM DE OLIVEIRA MARQUES DA SILVA VEREADOR 35
ELEICAO 2020 THIAGO GOMES VEREADOR 227
ELEICAO 2020 THIERRI LUIZ FEITOSA DALBOSCO VEREADOR 10
ELEICAO 2020 TIAGO DA SILVA CORREA VEREADOR 202
ELEICAO 2020 VALDIR CUNHA VEREADOR 199
ELEICAO 2020 VINILCE ANNE BEZERRA FREITAS VEREADOR 83
ELEICAO 2020 WAGNER DE ALBUQUERQUE LIMA SOBRINHO VICE-PREFEITO 169 172
ELEICAO 2020 WALERIA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA VEREADOR 48
ELI GEOVANE SANT ANNA DE OLIVEIRA 210
ELIAS SANTOS ARLINDO 85
ELISANGELA BOMFIM 175
ELISEO SANTOS SERAFIN 165
ELISIO ALBERTO DA SILVA RODRIGUES 47
EMERSON PEREIRA VIEIRA 212
ENILSON GRANJA BRAZ 95
ERICA ALVES IGNACIO DE ARAUJO 184
ERIKA MARTINS DE SOUZA 69
EVANETE CURTY DE OLIVEIRA 38
FABIANA BRITO FERREIRA 133
FABIANO DA FONSECA PACHECO 190
FABIO PEREIRA PACHECO 136
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA 101 108 110 113 116 207
FELIPE DA SILVA PINHEIRO 135
FELIPE MACHADO CAIRO BALTAZAR 192
FELLIPE E SILVA MELO 134
FERNANDO AMARO DA SILVA 136
FERNANDO DOS SANTOS TOBIAS 187
FRANCISCO ELIOMAR ALMEIDA ROCHA 97
GEOVANE CARVALHO DE OLIVEIRA MACHADO 185
GERALDO COUTINHO DA SILVA FILHO 69
GETULIO DE OLIVEIRA LUCAS 218
GILBERTO FERREIRA DE ABREU FILHO 182
GILSON MARTINS ROMERO 228
GIOVANNI LHAMAS COELHO 42
HEITOR PIRES MAGALHAES 61
HELAISSÉ MAGARINOS DE SOUZA LEAO 75
HELIO DE FATIMA MACEDO 86
HENRIQUE DE MELLO VERAS 29
ISABELA MARIA DE ROSA MATHEUS BULLUS 23
JEFFERSON RAMOS FIGUEIREDO 84
JOAO BAPTISTA DA SILVA CARDOSO 98
JOAO BATISTA IZAIAS 139

JOAO BATISTA MORELLI PEREIRA 194
JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA 69
JOBEL DOS SANTOS 69
JOCILENE LEAL TAVARES DANTAS 218
JONATHAN LUZIA CAMPOS DO NASCIMENTO 167
JORGE ANTONIO MOURA DE REZENDE 192
JORGE CARLOS DAS NEVES 69
JORGE CIRIBELLI DE SANT ANNA 69
JORGE LUIZ DELCARPE DA SILVA 211
JOSE AUGUSTO ALVES 126
JOSE CARLOS DA COSTA 181
JOSE CARLOS MATIAS DA COSTA 138
JOSE CARLOS MONTEIRO 62
JOSE FRANCISCO LOPES DA SILVA 183
JOSE GUSMAO VALLADARES 179
JOSE LUIS DE PAULA 97
JOSE LUIZ DA SILVA 97
JOSE REGINALDO DE OLIVEIRA 211
JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA 168
JOSE ROSA DA CONCEICAO 128
JOSUE LIMA DE ALBUQUERQUE 27
JOVERALDO DA SILVA 199
JOYCE CABRAL FERREIRA 92
JUAN MEDEIROS BARBOSA 216
JUAREZ AUGUSTO DE OLIVEIRA 74
JUAREZ BATISTA MACHADO 116
JUÍZO DE DIREITO DA 76 ZONA ELEITORAL DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
23
JULIANA APARECIDA DA SILVA 186
JULIO CESAR DA CONCEICAO RODRIGUES 196
JUÍZO DA 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ 78 78
Jean Carlos Drumond Silveira Vianna 85
KARLA CHAGAS MAIA 47
KENIA RODRIGUES QUINTAL 4
KLEYTON DE OLIVEIRA FEO 59
LAERTE NOGUEIRA NASCIMENTO 151 152 153
LAIRA MARIA OLIVEIRA VALENCA 176
LIVIA CARLA ALMEIDA JACQUES DA COSTA 94
LUCIANA MEDEIROS DE ARAUJO 127
LUCIANO BARBOSA DE OLIVEIRA 141
LUCIANO DA CONCEICAO FELIPE 130
LUCIANO REIS DE AGUIAR CARDOSO 132
LUCILENE FERREIRA DE SOUZA 196
LUIZ ANDRE DE MOURA MONTEIRO 221
LUIZ CARLOS GONCALVES 69
LUIZ CLAUDIO DOS ANJOS SOARES 121
LUIZ VICTOR CORDEIRO COUTINHO 223
MAGNO CUSTODIO DE CASTRO 38

MAILZA PAZ VIEIRA 34
MANOEL FIGUEIREDO SOBRINHO 204
MANOEL JOSE RODRIGUES 93
MANOEL SARDINHA NETO 4
MARCIANO LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA 98
MARCILENE DE GUSMAO MACHADO 181
MARCIO ROCHA DA SILVA 32
MARCIO ROQUE DA SILVA 69
MARCO AURELIO DE ALMEIDA GANDRA 151 152 153
MARCO AURELIO FERREIRA DE SOUZA 195
MARCOS DA SILVA BACELLAR 104 113 116
MARCOS DIAS QUINTAS 77
MARCOS HENRIQUE DE AZEREDO MELLO 69
MARCOS JOSE MARQUES NOVAES 37
MARCOS LAZARO AREIAS 77
MARCOS PAULO DOS SANTOS RIBEIRO 53
MARCOS ROBERTO RIBEIRO TEIXEIRA 63
MARCOS VINICIUS ALVES ARAUJO 99
MARCUS WILSON VON SEEHAUSEN 36
MARIA DO CARMO 200
MARIELLE REIS DE SOUZA SILVA 91
MARISA GERALDA GOMES 175
MARIZA ERMANA DA SILVA CHAGAS 98
MARTA VALERIA ALVES PINTO 56
MATHEUS GUIMARAES MARTINS SILVA 30
MAURO CESAR DA ROSA CARVALHO 190
MICHAEL GOMES DA CONCEICAO 43
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 47
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 13
NELSON CIRIBELLI DE SANT ANNA 69
NESTOR CABRAL DE REZENDE FILHO 193
NILBERTO DE SOUZA LEMOS 226
NILSON DA SILVA 89
OLDEMAR PACHECO FURTADO 205
OSVALDO LUIS ALVES LIMA 87
OTACILIO FERREIRA DE LIMA 174
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL 63 63
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 76
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 91
PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B 192
PATRICIA APARECIDA MENDES 80
PATRICIA DA SILVA LIMA 68
PAULO CESAR PECANHA DO NASCIMENTO 50
PAULO CIRO DA SILVA MENDONCA 221
PAULO EDUARDO DE BASTOS FERREIRA 61
PAULO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA 208
PAULO ROBERTO DE CASTRO TEIXEIRA 179
PAULO ROBERTO DOS SANTOS ROCHA 125

PEDRO BALSALOBRE AMORIM 29
PEDRO HENRIQUE TAVARES GOMES GABRIEL 223
PEDRO PAULO RODRIGUES DA SILVA 201
PEDRO PAULO VILA NOVA DE LIMA 69
PORTAL DE NOTÍCIAS E REVISTA VIU 104
PRISCILA DE MOURA PEIXOTO 91
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 27 27 28 29 29 30 30
31 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 42 43 45 47 48 50 52 53 55
56 58 58 59 59 60 60 61 62 62 63 63 67 68 69 69 74 75 76
77 78 80 81 82 83 83 84 85 85 86 87 88 88 89 90 91 92 93 93
94 94 95 95 96 97 97 98 98 99 101 104 108 110 113 116 119 120 121
123 125 126 127 128 129 130 131 132 133 134 135 136 136 137 138 139 139 141 149
150 150 151 151 152 153 153 159 165 167 168 169 171 172 174 175 175 176 177
177 178 179 179 180 181 181 182 183 183 184 185 185 186 187 187 188 189 190 190
191 191 192 193 194 194 195 196 196 197 198 199 199 200 201 202 202 203 204
204 205 206 207 207 208 209 210 211 211 212 212 213 214 215 216 216 217 218 218
219 220 220 221 221 222 223 223 226 227 227 228 228 229
Procuradoria Regional Eleitoral1 4 10 13 23
RAFAEL BARCELOS CAPONE 30
RAIMUNDO VIANA 60
RAQUEL CRISTINA DE ARAUJO DA CUNHA 149
RENATO ATHAYDE SILVA 220
RENI LUCIANO DE MELO 27
RENNAN CANTUARIA DA SILVA 216
RICARDO ARAUJO RAPOSO 59
RICARDO LUIS CASAMASSO 185
RITA DE CASSIA BITTENCOURT VALADARES 69
ROBERTO GOMES BARBOSA 104
ROBSON SILVA DE PAULO JUNIOR 37
RODRIGO BILARD FIGUEIRA DA SILVA 216
RODRIGO CORREA DE CARVALHO 60
RODRIGO FERREIRA COELHO DOS SANTOS 63
RODRIGO LIMA DE SOUZA 223
RODRIGO SANTOS DE SIQUEIRA 69
RODRIGO TEIXEIRA BUENO 36
ROGERIO CAMPOS FIGUEIREDO 33
ROGERIO MARTINS LISBOA 13
ROGERIO TEIXEIRA JUNIOR 13
ROMULO SEPULVIDA DELGADO 139
RONALDO LERNER 45
RONI FERREIRA LAURINDO 198
ROSANA DA SILVA GOMES 137
ROSANGELA NOGUEIRA SANTOS YAMAJI 69
ROSENI BUENO MORAES DE OLIVEIRA 98
ROSILDA CORDEIRO DE SOUZA 83
ROZANGELA ACACIO DA SILVA 219
RUI PINHEIRO DOS SANTOS 69
SANDRO MOURA 113

SARA PAULINO DA COSTA [194](#)
SERGIO AUGUSTO JUNIO GOMES DE SOUZA [95](#)
SERGIO LUIZ ALVES [220](#)
SIDNEI LIMA DA SILVA [228](#)
SIGILOSO [71](#) [71](#) [71](#) [71](#) [71](#) [71](#) [71](#) [71](#) [71](#) [71](#) [71](#) [75](#) [75](#) [75](#) [75](#)
SILVANA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA [69](#)
SILVIO DAVID PIO OLIVEIRA [229](#)
SIMONE RODRIGUES CRISTOVAO DE OLIVEIRA [58](#)
SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS, CELETISTAS E ESTATUTARIOS, ATIVOS E INATIVOS DO MUNICIPIO DE VARRE-SAI [62](#)
SUELEM DE OLIVEIRA MARQUES DA SILVA [35](#)
Site 'A cachorra de Guarus' [110](#)
Sérgio Murilo Lourenço da Costa [85](#)
TERCEIROS INTERESSADOS [121](#) [123](#)
THIAGO GOMES [227](#)
THIAGO RODRIGUES CABRAL [31](#)
THIERRI LUIZ FEITOSA DALBOSCO [10](#)
TIAGO DA SILVA CORREA [202](#)
VALDIR CUNHA [199](#)
VINICIUS CHAGAS MADUREIRA [23](#)
VINICIUS COSTA ALMEIDA E ARAUJO [28](#)
VINILCE ANNE BEZERRA FREITAS [83](#)
WAGNER DE SOUZA RIBEIRO [47](#)
WALERIA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA [48](#)
WILLIANS BARBOSA DOS SANTOS [69](#)
WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA [101](#) [108](#)
Xandi de Bambuí [67](#)
juízo da 4ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro [27](#) [30](#)

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0000005-12.2017.6.19.0059 [69](#)
AIJE 0000321-59.2016.6.19.0059 [71](#)
AIJE 0600577-05.2020.6.19.0255 [223](#)
AIJE 0600793-07.2020.6.19.0112 [98](#)
AIJE 0601575-89.2020.6.19.0184 [169](#)
AIJE 0601584-51.2020.6.19.0184 [171](#)
AIJE 0601585-36.2020.6.19.0184 [172](#)
CMR 0600133-12.2021.6.19.0004 [28](#)
CMR 0600137-49.2021.6.19.0004 [31](#)
CMR 0600142-71.2021.6.19.0004 [29](#)
CMR 0600143-56.2021.6.19.0004 [29](#)
CMR 0600144-41.2021.6.19.0004 [30](#)
CMR 0600145-26.2021.6.19.0004 [31](#)
CMR 0600161-77.2021.6.19.0004 [27](#)
CMR 0600186-90.2021.6.19.0004 [27](#)
CMR 0600189-45.2021.6.19.0004 [30](#)
CorOrd 0600006-65.2020.6.19.0083 [78](#)

DPI 0600039-74.2021.6.19.0130	119	120
DPI 0600123-90.2021.6.19.0125	99	
DPI 0600146-12.2021.6.19.0230	222	223
FP 0600091-53.2020.6.19.0050	63	
HCCrim 0600447-72.2018.6.19.0000	23	
NIP 0600974-82.2020.6.19.0055	67	
PC-PP 0600031-78.2020.6.19.0083	76	
PC-PP 0600048-30.2020.6.19.0111	97	
PC-PP 0600049-02.2020.6.19.0083	77	
PC-PP 0600085-12.2020.6.19.0029	37	
PC-PP 0600091-19.2020.6.19.0029	36	
PC-PP 0600102-82.2020.6.19.0050	63	
PCE 0600028-96.2020.6.19.0092	85	
PCE 0600108-74.2020.6.19.0152	150	
PCE 0600120-88.2020.6.19.0152	150	
PCE 0600170-04.2020.6.19.0221	210	
PCE 0600180-48.2020.6.19.0221	216	
PCE 0600187-09.2020.6.19.0199	208	
PCE 0600198-69.2020.6.19.0221	216	
PCE 0600229-75.2020.6.19.0064	74	
PCE 0600273-92.2020.6.19.0097	90	
PCE 0600278-33.2020.6.19.0221	211	
PCE 0600279-10.2020.6.19.0256	228	
PCE 0600279-84.2020.6.19.0102	91	
PCE 0600282-70.2020.6.19.0221	212	
PCE 0600284-10.2020.6.19.0037	45	
PCE 0600289-62.2020.6.19.0221	211	
PCE 0600292-84.2020.6.19.0037	48	
PCE 0600293-69.2020.6.19.0037	56	
PCE 0600297-39.2020.6.19.0221	214	
PCE 0600298-79.2020.6.19.0041	61	
PCE 0600300-61.2020.6.19.0037	53	
PCE 0600308-35.2020.6.19.0038	58	
PCE 0600315-83.2020.6.19.0181	165	
PCE 0600321-37.2020.6.19.0037	43	
PCE 0600322-22.2020.6.19.0037	40	
PCE 0600324-89.2020.6.19.0037	50	
PCE 0600326-89.2020.6.19.0221	215	
PCE 0600329-28.2020.6.19.0097	89	
PCE 0600331-81.2020.6.19.0037	52	
PCE 0600332-66.2020.6.19.0037	42	
PCE 0600336-61.2020.6.19.0148	130	
PCE 0600337-88.2020.6.19.0037	55	
PCE 0600339-55.2020.6.19.0038	60	
PCE 0600339-88.2020.6.19.0221	213	
PCE 0600345-95.2020.6.19.0221	217	
PCE 0600355-42.2020.6.19.0221	212	
PCE 0600356-27.2020.6.19.0221	209	

PCE 0600371-60.2020.6.19.0038	59
PCE 0600371-76.2020.6.19.0065	75
PCE 0600373-30.2020.6.19.0038	60
PCE 0600374-15.2020.6.19.0038	58
PCE 0600375-97.2020.6.19.0038	59
PCE 0600388-02.2020.6.19.0037	39
PCE 0600399-86.2020.6.19.0148	133
PCE 0600411-53.2020.6.19.0196	187
PCE 0600414-22.2020.6.19.0256	229
PCE 0600415-90.2020.6.19.0196	191
PCE 0600420-15.2020.6.19.0196	188
PCE 0600422-82.2020.6.19.0196	184
PCE 0600423-67.2020.6.19.0196	185
PCE 0600425-37.2020.6.19.0196	190
PCE 0600427-07.2020.6.19.0196	174
PCE 0600430-59.2020.6.19.0196	185
PCE 0600432-29.2020.6.19.0196	178
PCE 0600435-81.2020.6.19.0196	191
PCE 0600437-51.2020.6.19.0196	175
PCE 0600437-70.2020.6.19.0028	32
PCE 0600438-36.2020.6.19.0196	177
PCE 0600439-40.2020.6.19.0028	33
PCE 0600440-06.2020.6.19.0196	175
PCE 0600441-88.2020.6.19.0196	176
PCE 0600442-73.2020.6.19.0196	179
PCE 0600443-58.2020.6.19.0196	177
PCE 0600446-13.2020.6.19.0196	190
PCE 0600447-95.2020.6.19.0196	181
PCE 0600449-65.2020.6.19.0196	179
PCE 0600451-35.2020.6.19.0196	182
PCE 0600452-20.2020.6.19.0196	183
PCE 0600454-87.2020.6.19.0196	187
PCE 0600455-22.2020.6.19.0148	129
PCE 0600455-72.2020.6.19.0196	180
PCE 0600456-57.2020.6.19.0196	183
PCE 0600457-42.2020.6.19.0196	181
PCE 0600457-89.2020.6.19.0148	127
PCE 0600458-27.2020.6.19.0196	186
PCE 0600458-74.2020.6.19.0148	131
PCE 0600468-69.2020.6.19.0229	221
PCE 0600470-41.2020.6.19.0196	196
PCE 0600472-11.2020.6.19.0196	189
PCE 0600473-14.2020.6.19.0093	88
PCE 0600477-33.2020.6.19.0196	204
PCE 0600477-51.2020.6.19.0093	87
PCE 0600478-18.2020.6.19.0196	202
PCE 0600480-85.2020.6.19.0196	203
PCE 0600481-70.2020.6.19.0196	195

PCE 0600482-05.2020.6.19.0148	135
PCE 0600482-55.2020.6.19.0196	197
PCE 0600483-40.2020.6.19.0196	194
PCE 0600485-10.2020.6.19.0196	205
PCE 0600485-57.2020.6.19.0148	141
PCE 0600487-77.2020.6.19.0196	199
PCE 0600502-46.2020.6.19.0196	206
PCE 0600503-31.2020.6.19.0196	194
PCE 0600504-16.2020.6.19.0196	199
PCE 0600504-35.2020.6.19.0028	35
PCE 0600505-48.2020.6.19.0148	132
PCE 0600505-98.2020.6.19.0196	193
PCE 0600506-83.2020.6.19.0196	202
PCE 0600508-53.2020.6.19.0196	196
PCE 0600509-38.2020.6.19.0196	198
PCE 0600510-58.2020.6.19.0152	151 152 153
PCE 0600512-40.2020.6.19.0148	128
PCE 0600514-79.2020.6.19.0028	34
PCE 0600525-02.2020.6.19.0225	219
PCE 0600534-51.2020.6.19.0196	204
PCE 0600535-36.2020.6.19.0196	200
PCE 0600536-21.2020.6.19.0196	201
PCE 0600541-61.2020.6.19.0093	88
PCE 0600554-42.2020.6.19.0196	192
PCE 0600562-17.2020.6.19.0229	220
PCE 0600568-36.2020.6.19.0225	218
PCE 0600584-54.2020.6.19.0139	125
PCE 0600589-49.2020.6.19.0148	139
PCE 0600605-63.2020.6.19.0225	218
PCE 0600620-45.2020.6.19.0059	68
PCE 0600621-54.2020.6.19.0148	136
PCE 0600629-19.2020.6.19.0152	151
PCE 0600636-11.2020.6.19.0152	153 159
PCE 0600643-15.2020.6.19.0148	136
PCE 0600647-52.2020.6.19.0148	137
PCE 0600654-44.2020.6.19.0148	134
PCE 0600690-80.2020.6.19.0150	149
PCE 0600755-81.2020.6.19.0148	126
PCE 0600797-65.2020.6.19.0105	92
PCE 0600806-27.2020.6.19.0105	93
PCE 0600811-49.2020.6.19.0105	93
PCE 0600824-87.2020.6.19.0092	83
PCE 0600825-72.2020.6.19.0092	83
PCE 0600831-79.2020.6.19.0092	84
PCE 0600844-58.2020.6.19.0034	38
PCE 0600845-63.2020.6.19.0092	80
PCE 0600887-41.2020.6.19.0148	139
PCE 0600900-10.2020.6.19.0255	228

PCE 0600901-92.2020.6.19.0255	227
PCE 0600904-47.2020.6.19.0255	227
PCE 0600906-17.2020.6.19.0255	226
PCE 0600912-46.2020.6.19.0183	167
PCE 0600940-14.2020.6.19.0183	168
PCE 0600954-06.2020.6.19.0148	138
PCE 0601038-78.2020.6.19.0092	81
PCE 0601052-62.2020.6.19.0092	82
PCE 0601086-37.2020.6.19.0092	85
PCE 0601089-89.2020.6.19.0092	86
PCE 0601233-18.2020.6.19.0107	94
PCE 0601284-29.2020.6.19.0107	96
PCE 0601303-35.2020.6.19.0107	94
PCE 0601374-37.2020.6.19.0107	95
PCE 0601409-98.2020.6.19.0138	121
PCE 0601417-75.2020.6.19.0138	123
PCE 0601430-92.2020.6.19.0229	220
PCE 0601431-55.2020.6.19.0107	95
PCE 0601610-11.2020.6.19.0229	221
RCED 0600619-60.2020.6.19.0156	13
RCand 0600468-38.2020.6.19.0110	97
REI 0600461-06.2020.6.19.0091	10
REI 0600721-30.2020.6.19.0141	4
Rp 0600027-91.2019.6.19.0110	75
Rp 0600063-42.2020.6.19.0129	110
Rp 0600071-19.2020.6.19.0129	104
Rp 0600089-17.2020.6.19.0072	207
Rp 0600405-38.2020.6.19.0037	47
Rp 0600615-71.2020.6.19.0043	62
Rp 0600941-64.2020.6.19.0129	116
Rp 0600942-49.2020.6.19.0129	113
Rp 0600946-86.2020.6.19.0129	108
Rp 0600958-03.2020.6.19.0129	101